



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2016 – São Paulo, quinta-feira, 24 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-11.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento apresentando comprovante de recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-11.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento apresentando comprovante de recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-29.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida e ainda manifeste-se quanto ao teor do alegado nos embargos de declaração interpostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6751

DESAPROPRIACAO

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0005273-37.2001.403.6100 (2001.61.00.005273-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, nas quantidades indicadas na prescrição médica juntada com a inicial.Foi deferida a tutela antecipada, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 146/148-verso). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento 0029978-75.2015.4.03.0000 (fls. 247/248).Regularmente citada (fls. 152/152-verso), a União contestou (fls. 188/199). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora, tarefa esta propiciada pelos Estados e Municípios.A autora replicou (fls. 209/225). Instadas a especificarem provas, a União requereu a produção de prova pericial, apresentando desde logo seus quesitos (fls. 243/243-verso).A parte autora alegou não ter provas complementares a produzir (fls.239/241).É a síntese do necessário.Inicialmente, passo a análise da preliminar.Da ilegitimidade passiva.Não merece prosperar a alegação da União de ilegitimidade passiva. Já foi decidido que a União Federal em conjunto com os demais entes federativos é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição.PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Inenunciável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabdomioma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF1 QUINTA TURMA)Neste passo, o interessado tem o direito de ingressar em Juízo em face de qualquer um dos entes políticos, conjunta ou separadamente. No presente caso, demandou em face da União, que, pelo exposto, deverá ser mantida no polo passivo.Deixo consignado que não há nos autos qualquer pedido de inclusão dos demais entes políticos no polo passivo.Afastada a preliminar, e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a eficácia do medicamento no tratamento da moléstia da autora bem como a inexistência de tratamento adequado e igualmente eficaz disponibilizado pelo SUS para o caso. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial médica. Nestes termos, defiro a prova pericial médica requerida pela ré e nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A ré já apresentou seus quesitos às fls. 243-243-verso.Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, tomem conclusos.Int.

HABEAS DATA

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a exibição de documentos que demonstrem o motivo da restrição interna que ocasionou a negativa de aprovação de financiamento imobiliário. O impetrante relata em sua petição inicial que ao manifestar interesse na compra de um imóvel, dirigiu sua ficha cadastral à CEF, a fim de obter o financiamento do valor remanescente para a referida aquisição, todavia, seu financiamento não teria sido aprovado, ao argumento de que havia restrição interna CONRES. Sustenta que sempre manteve em dia as suas obrigações e para obter informações a respeito da mencionada restrição, diligenciou junto à agência da impetrada, mas não souberam explicar o motivo da restrição. Nesse sentido, alega que enviou notificação extrajudicial, a qual teria sido totalmente ignorada. Aduz seu direito em obter as referidas informações, sendo que não pode ser prejudicado sem saber qual o motivo que ensejou a negativa, haja vista que sempre prezou pela reputação creditícia. Em sede liminar pretende que a autoridade apontada como coatora promova a imediata exibição dos documentos requeridos e ainda preste informações sobre qual a relação jurídica mantida entre as partes, se há relação jurídica pendente e quais seriam estas obrigações devidamente atualizadas e, se não houve qualquer relação jurídica, que se justifique a negativa de concessão do mútuo. Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 33), o que foi efetuado às fls. 34/36. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 34/36, como emenda à petição inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.O Habeas Data é ação constitucional civil, prevista no artigo 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados ou para a retificação de dados quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No caso posto, entendo que o impetrante faz jus ao direito postulado, considerando que: i) há a comprovação de que foi reprovado no financiamento por restrição interna (fl. 24); ii) o impetrante demonstra que não obteve qualquer resposta, da impetrada, mesmo tendo encaminhado notificação extrajudicial. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também ficou demonstrado, considerando que o impetrante pode perder a chance de adquirir o seu imóvel, sem ao menos saber qual o motivo. Assim, concedo em parte a liminar para determinar que a impetrante exiba em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que evidencie qual a relação jurídica mantida entre as partes, constantes em seu banco de dados, que originou a restrição interna apresentada como negativa para a celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, esclarecendo, se o caso, qual a obrigação pendente e os valores atualizados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, na forma supra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-94.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011099-19.2016.403.6100 - GILBERTO MARINO JUNIOR(SP064486 - MIRIAN CRISTOVAM) X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MIRANDOPOLIS - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação de fl. 56 (Caixa Econômica Federal).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54, remetendo-se os autos ao E. TRF / 3ª Região.Intime-se.

0013402-06.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018876-55.2016.403.6100 - HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Excepcionalmente, considerando as alegações postas pelo impetrado nos embargos de declaração de fls. 105/110, por ora, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 134-145: Mantenho a decisão de fls. 107-108º por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intime-se.

0020711-78.2016.403.6100 - PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHEZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 98-102: Mantenho a decisão de fls. 81-83 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intime-se.

0021683-48.2016.403.6100 - AMPARO LUIS PEREZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 31-46: Mantenho a decisão de fls. 18-19º por seus próprios fundamentos. Anote-seCom a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0023512-64.2016.403.6100 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER(SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos os documentos mencionados na petição inicial (fl. 03), bem como promova as peças de contrafé, a teor do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0023552-46.2016.403.6100 - PONTO DE VENDA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o original de procuração ad judicium, bem como cópia autenticada do Contrato Social vigente e declaração de autenticidade dos demais documentos juntados aos autos.Intime-se ainda a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, vinculada ao benefício econômico pretendido com a presente ação.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0023879-88.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 07.11.2012, na função de fisioterapeuta, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal n. 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, indeferiu seu pedido de liberação imediata dos valores depositados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n. 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. P. R. I. O.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-15.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional consistente: (i) no reconhecimento da manutenção da suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos – que já estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento –, mediante a realização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II e VI, do CTN e (ii) em ordem que determine à Ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exclusão da Autora do REFIS/2000, bem como à cobrança dos valores *sub judice*.

Requer, ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, declarando-se a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a cobrar os débitos que alega terem sido indevidamente declarados no REFIS/2000 e detalhados em “Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no REFIS” do processo administrativo nº 11610.722576/15-54.

Relata a parte autora que, visando à quitação de débitos tributários, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.954/2000, a qual impõe, em seu art. 2º, que uma das condições para adesão ao programa é que os contribuintes indiquem todos os débitos por eles devidos, sob pena de não homologação.

Diante dessa determinação, aduz que o contribuinte deveria, no momento de apresentação de sua declaração do REFIS/2000, confessar os débitos com vencimento até 29.2.2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 2º da IN 43/2000.

Entretanto, explica que o § 2º do mesmo art. 2º, por sua vez, esclarecia que os débitos já confessados e constituídos não deveriam ser informados na declaração do REFIS/2000.

Neste cenário, afirma que, justamente por conta da determinação contida no parágrafo supramencionado, a autora acabou por cometer flagrante equívoco, majorando de forma indevida e demasiada o valor do débito consolidado pelo REFIS/2000. Isso porque, além de informar na sua declaração do REFIS/2000 os débitos ainda não confessados/constituídos, em consonância com *caput* do art. 2º da IN 43/2000, a empresa também (i) apurou todos os débitos constituídos/declarados; (ii) atualizou-os até fevereiro/2000 e (iii) informou esses valores em sua Declaração REFIS – em desacordo, portanto, com o § 2º do mesmo artigo, acarretando, assim, a inclusão de créditos tributários em duplicidade no dito parcelamento.

Desta sorte, a demandante viu-se obrigada a protocolar pedido de revisão de parcelamento, que, no entanto, restou indeferido nos autos do processo administrativo nº 11610.722576/2015-54, sob a alegação de não ter havido a devida comprovação das retificações requeridas.

Com efeito, relata que, de acordo com o entendimento do Fisco, o saldo do REFIS calculado pela Receita Federal perfaz, atualmente, o montante de R\$ 3.490.602,49 (três milhões e quatrocentos e noventa mil e seiscentos e dois reais e quarenta e no centavos), enquanto a autora entende que restam apenas R\$ 161.905,54 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para quitação dos débitos efetivamente devidos por ela.

Destarte, como, pelas contas da Ré, ainda existem valores em aberto, no entendimento dela a parcela com vencimento em 31.10.2016 deveria ser no valor de R\$ 198.213,33 (1,2% da receita bruta de setembro/2016) e não no valor de R\$ 161.905,54, que é o que a autora entende como último valor devido a este título.

Assim, considerando que o valor de R\$ 161.905,54 é incontroverso, uma vez que as partes concordam que ele seria devido, a Autora informa que providenciará o recolhimento normal de tal montante pela guia DARF, como vem fazendo até agora com os pagamentos realizados a título de REFIS, na data de seu vencimento (31.10.2016) e providenciará a juntada da mesma aos presentes autos tão logo possível.

Afirma, por outro lado, que realizará o depósito judicial do montante de R\$ 36.307,79 (trinta e seis mil, trezentos e sete reais e setenta e nove centavos), que entende que excede o que é efetivamente devido, bem como realizará o depósito judicial das demais parcelas subsequentes, todas elas, no seu entender, indevidas porquanto decorrentes da inclusão a maior de débitos no REFIS/2000.

Desta feita, postula a demandante pelo deferimento da tutela de urgência consistente (i) no reconhecimento da manutenção da suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos – que já estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento –, em razão da realização de depósito judicial, nos termos do art. 151, II e VI, do CTN; e (ii) em ordem que determine à Ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exclusão da Autora do REFIS/2000, bem como à cobrança dos valores *sub judice*.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição comprovando o depósito judicial do valor referente à parcela de outubro considerado controverso e esclarecendo que realizará o depósito judicial das demais parcelas subsequentes. Reiterou, enfim, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, a autora alega ter se equivocado ao informar na sua declaração do REFIS/2000, além dos débitos ainda não confessados, todos os débitos constituídos/declarados atualizados até fevereiro/2000. Desta forma, sustenta haver majorado de forma indevida e demasiada o valor do débito consolidado pelo programa de parcelamento.

A fim de obter provimento jurisdicional antecipado, apresentou depósito judicial do montante considerado controverso e se comprometeu a proceder ao depósito das parcelas controversas subsequentes. Sem prejuízo, a demandante comprovou o recolhimento via DARF do montante considerado incontroverso da parcela referente ao mês de outubro.

Verifica-se, assim, que a parte controversa da parcela do REFIS com vencimento em 31.10.2016 foi depositada judicialmente, ao passo que o valor incontroverso foi recolhido normalmente.

O depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalte-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à exclusão da Autora do REFIS/2000, bem como à cobrança dos valores *sub judice*, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos ali incluídos enquanto estiverem sendo realizados os depósitos judiciais e desde que tais depósitos sejam suficientes para a quitação de cada parcela, cabendo tal análise à parte requerida.

Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

P. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-97.1996.403.6100 (96.0011359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-20.1996.403.6100 (96.0006734-1)) HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 151 foi proferida por equívoco. Assim, declaro nula a sentença de fls. 151.No caso, a autora, apesar de regularmente intimada a cumprir a determinação de fls. 128, sob pena de extinção, quedou-se inerte.Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, apesar de intimada pessoalmente.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8000,00 (oito mil reais).Intimem-se as partes a comprovarem o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Considerando a manifestação da União Federal às fls. 372/373 em relação à suficiência dos depósitos do autor nestes autos, indefiro a suspensão da exigibilidade do débito em questão.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTONIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Considerando que o Agravo Retido foi extinto no novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o recurso interposto pelo BANCO SAFRA S/A (fls. 317/351), devendo tal questão ser suscitada, eventualmente, como preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, 1º, do C.P.C.Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela autora para o fim de substituir a garantia prestada nos autos, consistente na carta de fiança bancária (fls. 443/450 e aditamento de fls. 509/515), por seguro-garantia apresentado às fls. 686/698.Dada vista à União Federal, manifestou-se contrariamente à substituição, ao argumento de que, apesar de possível a substituição, o melhor seria que a garantia fosse prestada diretamente nas execuções fiscais que cobram os débitos discutidos nos presentes autos.É o relato.O seguro-garantia é instrumento idóneo para garantir débitos tributários, cuja oferta é disciplinada pela Portaria PGFN n.164, de 27 de fevereiro de 2014.A apólice apresentada pela autora obedece aos requisitos estabelecidos na mencionada Portaria, conforme manifestação da própria União Federal (fls. 708/709), que não discorda da substituição, apenas considera mais efetiva a oferta de garantia nos autos das execuções fiscais que cobram os débitos em questão.Ocorre que as execuções fiscais n.º 0044879-97.2013.4.03.6182 e 0048630-92.2013.4.03.6182, se encontram com seus andamentos suspensos exatamente em razão da garantia prestada nestes autos.Assim, não havendo óbices formais, nem tampouco discordância da União Federal, defiro a substituição da carta de fiança n. 2.064.841-14 pela apólice de seguro-garantia n. 02.0775.0322191 (fls. 689/698). Em decorrência, defiro o desentranhamento da carta de fiança, bem como de seu aditamento (fls. 443/450 e 509/515), mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela autora.Após, considerando o transcurso do prazo requerido, dê-se nova vista ao perito para que prossiga nos trabalhos periciais.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR CARDOSO TEIXEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre os juros moratórios e honorários advocatícios recebidos na Reclamação Trabalhista, processo n. 179/1987 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como indenização por dano moral. Informou a parte autora que no exercício do ano de 2009 lançou erroneamente em sua declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos em acordo trabalhista, tendo procedido à retificação no ano de 2012, lançando os valores dos juros moratórios da referida ação como rendimentos não tributáveis e os honorários gastos na ação, como despesas ressarcíveis, cuja declaração ficou retida na malha fina, para apresentação de documentos. Alega, no entanto, que a ré restituiu ao autor apenas R\$ 1.312,00, do total de R\$ 36.318,82, fazendo jus à diferença de R\$ 35.006,82 (valores da época - base 2009), o que equivale ao valor de R\$ 51.001,43, atualizado até abril/2014, tendo em vista que nos termos da Instrução Normativa n. 1127/2011, os juros moratórios e honorários advocatícios estarão isentos da cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física. Pretende a repetição da importância de R\$ 102.002,86, atualizado até abril/2014, bem como indenização por dano moral. Juntos documentos (fls.27/32). Emenda à inicial às fls. 35/46. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/77, arguindo preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 79. Não houve interesse das partes na produção de provas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 83/85). Interposto recurso pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls.148/155), por entender ser cita petita, pois não foi analisado o pedido relativo à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios gastos na propositura da reclamação trabalhista. Dada ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158), o autor reiterou os termos da exordial (fls.159) e a ré, os termos da contestação (fls.160). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp n. 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Assim, rejeito a preliminar arguida pela ré. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controversia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estabelecida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe deu a Lei n. 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp N. 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS autor pede dedução da base de cálculo do imposto de renda das verbas honorárias pagas aos patronos na ação trabalhista. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. Neste passo, é direito do autor, que recebeu verba cumuladamente por força de decisão na Reclamação Trabalhista n. 179/1987, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, deduzir da base de cálculo do IR o valor efetivamente desembolsado para remunerar os patronos pelos honorários contratuais, o que deverá ser realizado proporcionalmente, em cada exercício a que se refira cada parcela da verba acumulada, quando da recomposição da declaração de ajuste. DO DANO MORAL. Ainda que a situação tenha trazido à parte autora certo dissabor, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vez, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória não são situações caracterizadoras do dano moral. SUCUMBÊNCIA Conforme o artigo 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cada parte pagará ao advogado da outra parte 10% calculado sobre o valor que a parte autora for receber. DECISÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente (juros de mora e honorários advocatícios) e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Improcedente o pedido de danos morais. Para apuração de eventual crédito/débito em favor da parte autora ou da ré, o cálculo deve ser realizado de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cada parte arcará com as custas já pagas. Condeno as partes a pagar os honorários advocatícios da outra parte, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cada parte pagará ao advogado da outra parte 10% calculado sobre o valor que a autora for receber. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 140, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018379-75.2015.403.6100 - VALDIR JOSE ISAIAS(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por VALDIR JOSE ISAIAS em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de multas de trânsito aplicadas nos autos de infração n. E016598217; R203191579; R207700397; R218352492 e R208025448, lavrados para o veículo de placa DWB 1114. Pretende, também, a repetição da importância de RS 957,70, atualizada até 20/07/2015, bem como indenização por dano moral no valor de RS 9.577,00. Alegou que comprou em 06/06/2011 o veículo MONTANA, modelo e ano 2007, de placa DWB 1114, permanecendo em sua posse e propriedade até a presente data, sendo que até 06 meses atrás, não havia pendência alguma junto à documentação do veículo. Informou que em pesquisa realizada em 15/07/2015, constatou a existência de 05 multas vinculadas ao seu veículo com data de infração do ano de 2009 e 2010. Sustentou que não tem qualquer relação com a multa que lhe foi aplicada, pois nem ao menos era proprietário do veículo na época. Aduziu que entrou em contato com PRF e a mesma limitou-se a orientar o autor a pagar as multas e ajustar ação visando o reembolso dos valores. Por fim, alegou que houve violação dos princípios do devido processo legal e contraditório previsto no art. 5º, LV, da CF/88, eis que não recebeu qualquer comunicado referente às multas impostas, sendo que tomou conhecimento quando efetuada consulta no site do DETRAN/SP. Junto documentos (fls. 10/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/69, na qual aduziu que em casos como o presente, pelo caráter da penalidade de trânsito, a mesma acompanha o veículo, podendo sim ser cobrada e exigida do novo proprietário (fl. 49). Pediu pela improcedência. Réplica às fls. 71/75. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Alega o autor que comprou, em 06/06/2011, o veículo MONTANA, modelo e ano 2007, de placa DWB 1114, permanecendo em sua posse e propriedade até o momento, sendo que não havia nenhuma pendência junto à documentação do veículo quando da aquisição do referido veículo. Contudo, informa que em pesquisa realizada em 15/07/2015, constatou a existência de 05 multas vinculadas ao seu veículo com data de infração do ano de 2009 e 2010. A ré, por sua vez, alega que as multas foram enviadas ao proprietário do veículo para o endereço registrado no DETRAN na época da ocorrência das infrações e que os procedimentos administrativos adotados para o caso encontram-se formalmente em ordem, não havendo que se falar em nulidade dos mesmos. Conforme dispõem os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei n. 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. Da análise dos dispositivos acima transcritos e dos documentos juntados às fls. 53/67, verifico que a ré expediu as notificações de autuação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da infração no endereço que constava no DETRAN. Anoto que as datas mencionadas pelo autor na réplica na fl. 72 referem-se a notificação de penalidade e não de autuação. As notificações de autuações foram realizadas no prazo previsto em lei. Também verifico que, muito embora tenha ocorrido a tradição do bem para efeitos civis, na esfera administrativa deve ocorrer, em relação ao veículo, a comunicação ao DETRAN, conforme dispõem os arts. 123, I e 1º e 134, ambos do CTB; Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; [...] 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. [destacado aqui]. Por fim, não há comprovação nos autos de que o autor tenha efetuado a transferência do registro do veículo e atualizado o seu endereço junto ao DETRAN após a compra do veículo em 2011. Não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação, pelo anterior proprietário, ao DETRAN sobre a transferência do veículo, tendo em vista o que dispõem os arts. 123, inciso I e 1º e 134 do CTB. Assim, a obrigação pelo pagamento das multas foi transferida ao adquirente do veículo, descabendo a repetição do indébito, ressalvado o direito de regresso contra o proprietário anterior. DO DANO MORAL Do exame dos autos, tal situação, ainda que tenha trazido à parte autora certo dissabor, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vez, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória não são situações caracterizadoras do dano moral. DECISÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026519-98.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI41235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 63, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SPI88051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cominatória para restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, cumulada com pedido de anulação de protesto extrajudicial e pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente. Informa a parte autora que, em vista dos benefícios instituídos pela Lei Federal nº 12.996/14, requereu a adesão ao programa de parcelamento dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.1.14.040873-79 e 80.1.12.033521-13, ambos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e, desde então, vinha recolhendo mês a mês o valor da parcela devida. Explica que, em setembro de 2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional deu início ao processo de consolidação do parcelamento, ocasião em que, após intimação, a autora formalizou sua adesão ao programa indicando especificamente os débitos fiscais supramencionados. Assevera a requerente que, conforme determinação expressa no recibo de consolidação e na forma da legislação pertinente, recolheu, em 23/10/2015, o saldo devedor da negociação, relativo à diferença apontada pela Ré entre as parcelas recolhidas até a consolidação e o montante que entendeu devido até o momento da consolidação. Consolidado o parcelamento, afirma que o sistema da Receita Federal passou a gerar as guias das parcelas consolidadas, as quais foram todas regularmente quitadas pela autora, utilizando-se as DARFs geradas pelo próprio sistema da ré e observando-se rigorosamente as datas de pagamento apontadas. Neste cenário, relata a demandante que, surpreendentemente, em 13/01/2016 recebeu, sem qualquer explicação, as intimações de protestos relativos aos débitos fiscais inscritos sob os nºs 80.1.14.040873-79 e 80.1.12.033521-13, cobrando-lhe a integralidade dos débitos incluídos no parcelamento e devidamente consolidados. Todavia, em que pese o sistema da Receita Federal ter suspenso a emissão de guias para pagamento das parcelas referentes ao parcelamento, ao consultar sua Caixa Postal Fiscal (via E-CAC) na tentativa de se informar acerca de eventual rescisão do parcelamento, verificou que a situação é de absoluta normalidade, não havendo qualquer notícia de cancelamento ou rescisão dos benefícios fiscais relativos ao programa instituído pela Lei Federal nº 12.996/14. Assim, alega a parte autora que, ante a absoluta regularidade de sua situação fiscal, a não disponibilização das guias para pagamento das parcelas e os protestos levados a efeito configuram inequívocas ilegalidades praticadas pela ré, mostrando-se necessária a concessão de provimento antecipatório para determinar, além da imediata sustação dos protestos, que a requerida disponibilize à autora as DARFs necessárias para os pagamentos das parcelas, restabelecendo-se, desta forma, a normalidade do parcelamento. Em prol de sua pretensão, sustenta que não pode ser prejudicada por eventual erro no sistema da PGFN, que teria ocasionado a repentina paralisação no fornecimento de guias para pagamentos e, na hipótese de ter havido a rescisão do programa, afirma que a requerida deveria, obrigatoriamente, ter notificado a demandante através de sua Caixa Postal Fiscal, nos termos da legislação de regência. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 54). Citada, a União Federal esclareceu que, embora a autora tenha, em 27/08/2014, formalizado seu interesse na inclusão dos débitos ora discutidos no programa de parcelamento denominado Refis da Copa, seu pedido foi cancelado administrativamente no momento da consolidação, já que 09 (nove) parcelas pagas anteriormente, referentes ao período de antecipação, foram pagas a menor do que o devido e, nos termos da legislação de regência (Portaria PGFN/RFB n. 15/2009), parcelas pagas a menor são consideradas parcelas inadimplidas, justificando a exclusão levada a efeito com amparo no artigo 14, I, da Portaria Conjunta RFB-PGFN n. 13/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pese a argumentação lançada na exordial, não há amparo legal para o acolhimento do pedido antecipatório. Destarte, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2012) No caso em apreço a parte autora, embora desejasse incluir os débitos referentes ao IRPF descritos na exordial no parcelamento promovido pela Lei Federal nº 12.996/14, procedeu ao recolhimento das parcelas relativas ao período de antecipação em valor inferior ao devido. Assim, conforme esclarecido na contestação juntada às fls. 59/76 e comprovado através dos documentos juntados às fls. 65/66, tais parcelas foram, com amparo no 1º do artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, consideradas inadimplidas e, como consequência, foi cancelado o pedido de parcelamento no momento da consolidação dos débitos. Neste cenário, importa ressaltar que no caso em tela não ocorreu a exclusão dos débitos do parcelamento, mas sim o cancelamento do pedido antes de seu deferimento, o que independe de comunicação prévia ao contribuinte. Como se nota, neste momento processual não restou comprovada qualquer irregularidade na conduta adotada pelo Fisco, tampouco nos protestos dos débitos nºs 80.1.14.040873-79 e 80.1.12.033521-13, de modo que, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito a amparar a concessão da tutela da forma como pleiteada. Por fim, saliento que o protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022807-66.2016.403.6100 - PAULO ALVES GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em síntese, aduz o autor que em 25/05/2012 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no SFH (contrato nº. 1.4444.0028025-9), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 310.000,00, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Nhangaibas, nº 103, Casa C, Vila Graciosa, São Paulo/SP. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas segundo critérios que entende corretos, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, impedindo-se a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção da execução extrajudicial da dívida. Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a exclusão da taxa de administração do contrato. Outrossim, postula a designação de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 303, I, II e 334 do CPC/2015. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/83). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria. Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, em conformidade com os contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 25/05/2012 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no SFH (contrato nº. 1.4444.0028025-9), obtendo o financiamento da importância de R\$ 310.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 9,0000% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 3.232,21. Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aporta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre juros capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). No entanto, a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000 e n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade. Note, ainda, que entre a data da contratação (25/05/2012) e o ajuizamento desta ação (25/10/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se e intime-se. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1.º andar - São Paulo/SP. Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

0023169-68.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura desta ação, haja vista os autos n. 0026550-21.2015.403.6100 que se trata do mesmo auto de infração.

Expediente Nº 9599

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0019800-37.2014.403.6100 - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP358327 - MARINA MOTA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 289, trazendo aos autos as cópias dos documentos para desentranhamento, devendo-se salientar que apenas os documentos originais poderão ser desentranhados, com exceção da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0027131-56.2003.403.6100 (2003.61.00.027131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 200/201: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017949-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VERIS ARAUJO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 12/18^v, uma vez que se tratam de cópias simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitorios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0017955-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 13/17^v, uma vez que se tratam de cópias simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitorios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002328-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-91.2015.403.6100) XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação, venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

0018140-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100) LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0010912-11.2016.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.Fls.113/114: Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 917, 3º e 4º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito.Após, dê-se vista ao embargado.Int.

0018165-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-44.2016.403.6100) NIVALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP320904 - RENATA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0005730-44.2016.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.FL99 Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Forneça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, sob sua responsabilidade, nos termos do mesmo artigo e parágrafo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014244-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

Fl. 24 : Defiro o requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fls. 295/296: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022637-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GUERINO DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls.171/173), requeira a parte exequente o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls.111/112), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006850-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO X HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 184), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada do mandado negativo de penhora de fls. 53/54, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl.59: Indefiro o requerido tendo em vista que já houve a tentativa de citação do executado no endereço ora fornecido, restando negativa conforme se depreende da certidão de fl.16.Dê-se vista à exequente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRIVUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fl.208 : Defiro o requerido.Citem-se os executados no endereço ainda não diligenciado, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIANO FERRARI FACCIO ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCIO

Fls. 88: Não há que se falar no momento sobre bloqueio via bacenjud.Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls.93/94: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 187/188: Anote-se.Fls. 189/270: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se.Ante o interesse manifestado pelos Executados, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência conciliatória.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, recebo, desde já a manifestação dos Executados às fls. 189/269 como Embargos à Penhora.Int.

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Fls. 59/60: Tendo em vista que até o momento não foram esgotados todos os meios de pesquisa disponibilizados por este Juízo, cumpra-se o despacho de fl. 29, parte final, procedendo-se as pesquisas eletrônicas, via sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Publique-se e após, cumpra-se.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

Fls. 76/83: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 72/83: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls.59/61: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010908-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls.145/146), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016241-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 66/76: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017104-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 108/110), requeira a parte exequente o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017127-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAUNA E BAR HABAKKUK EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS BENITES

Fl. 86: Indefero. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Fls. 87/113 : Defiro a vista pelo prazo requerido. Int.

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP X RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Fls. 69/76: Defiro pelo prazo solicitado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000210-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Fls. 54/55: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001176-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO MIGUEL RUSSO FILHO

Fl. 61: Forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001284-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO AHUVIA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 41/61: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 60/68: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010249-62.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Cumpra a parte autora, integralmente o determinado à fl. 48, uma vez que trouxe aos autos apenas o original do documento de fls. 12/23. Int.

0013803-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHELIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X MARINA PINHO MARDO X THIAGO PINHO MARDO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 71/72, 73/74 e 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021825-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Indefero a isenção do recolhimento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal, devendo recolhê-las, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018679-03.2016.403.6100 - DAVID MICHAAN BENARROCH(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X NAO CONSTA

Preliminarmente, recolha o requerente as custas judiciais destinadas à Justiça Federal, nos termos da Tabela de custas judiciais, cuja a descrição encontra-se no site da Justiça Federal de São Paulo/ SP. Após, cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 280/281: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016632-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016632-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fl. 184), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9646

CAUTELAR INOMINADA

0002664-33.1991.403.6100 (91.0002664-6) - DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X DBMG COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 164/164, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 585/588: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171) X ARISTEU CASANOVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 2895/2922, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para que os referidos cálculos sejam conferidos. Outrossim, deverá ser observada a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

0041057-61.1990.403.6100 (90.0041057-6) - PAULO CEZAR ALVES (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PAULO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, contra a Fazenda Pública. Inicialmente, a execução deu-se na forma do art. 730, do revogado Código de Processo Civil, com a oposição de embargos à execução, opostos pela União Federal. Os referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes. As requisições de pagamento foram expedidas e pagas (fls. 220/221 e 226/227). A exequente comparece aos autos às fls. 286/290 para requerer nova liquidação de sentença, com fundamento no art. 509, II, do CPC, que permite a liquidação com base em fato novo. Alega que a União Federal deixou de pagar valores referentes a promoções por antiguidade no período em que esteve afastado. Instada a se manifestar a União Federal opôs-se ao pedido do exequente afirmando que tal pretensão encontra-se preclusa. Outrossim, afirma que não existe qualquer fato novo a ensejar a liquidação na forma prevista no art. 509, II, do CPC. Por fim, sustenta ser inacabível sua manifestação por simples intimação, uma vez que existe previsão expressa de que a citação dar-se-á na forma prevista no art. 242, do CPC c.c. a L.C. 73/93. É o relato do necessário e o breve relato. Verifico que a petição inicial postulou a anulação do ato que indeferiu seu reengajamento ao serviço militar, a partir de 31.01.1989 e 31.05.1989, com direito aos pagamentos da remuneração atrasada, acrescidos de juros e correção monetária e contagem de tempo decorrido como efetivo serviço. A sentença proferida às fls. 52/58, dispôs: (...) tomar nulo o ato de licenciamento, exclusão e desligamento do autor, através do despacho do item 14, do Boletim Interno nº 142, de 28.12.88, determinando a reintegração do autor aos quadros do Ministério da Aeronáutica, com o pagamento de sua remuneração durante o período de afastamento, de acordo com o acima exposto. A sentença foi integralmente mantida em sede de apelação. Baixados os autos, o autor apresentou a memória de cálculo dos valores referentes à liquidação da sentença transitada em julgado (fls. 139/140). Citada a União Federal opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes. Transitada em julgado, as requisições de pagamento foram expedidas e pagas (fls. 220/221 e 226/227). Saliente-se que a execução do título executivo judicial deve observar, de maneira estrita, a decisão proferida na fase cognitiva, sob pena de extrapassar os limites estabelecidos pela coisa julgada. A execução, até aqui, processou-se com base na decisão transitada em julgado. A pretensão do exequente, em verdade, é de nova liquidação da sentença. Não vislumbro a existência de fato novo a ensejar a apresentação de liquidação, por meio de procedimento comum, a teor do previsto no art. 509, II, do CPC. Tais fatos já eram de conhecimento do autor à época do início da execução, que se processou por meio do art. 730, do revogado Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados pela Contadoria judicial foram reconhecidos como expressão da coisa julgada, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0029868-95.2004.4.03.6100, cujas cópias se encontram trasladadas às fls. 173/179. Decorridos 4 (quatro) do trânsito em julgado dos embargos à execução e tendo havido a requisição de pagamento dos valores apurados, não se afigura razoável o pleito do exequente, quer pelo fato de haver preclusão na exigência, quer pelo fato de não restar configurada a existência de fato novo. Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo do A. I. n. 0009067-42.2015.4.03.0000.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETE FÁBIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 2114/2116 e 2118/2120: Tomem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 2102/2107, com a aplicação do IPCA/IBGE e não o IPCA-E, como fator de correção. Outrossim, a decisão transitada em julgado nos autos da apelação da sentença que extinguiu a execução (fls. 2019/2023) determinou apenas a correção monetária no período compreendido entre a data de homologação e do efetivo pagamento do RPV, nada dispondo acerca de juros, que não deverão ser considerados no cálculo.

0693918-38.1991.403.6100 (91.0693918-0) - EDNA TEREZINHA MARCHETTI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: Cumpra a União Federal a decisão transitada em julgado, promovendo o reequilíbrio da autora. No que tange ao pedido às repercussões pecuniárias, a parte autora deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 430.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 491/492: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos

0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8) - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 310/313: Dê-se ciência à exequente acerca da informação trazida pela União Federal. Após, tendo em vista a inexistência de débitos por parte da exequente, bem como a concordância expressa com os valores apresentados (fl. 300), expeçam-se as requisições de pagamento

0023641-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023641-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 270/271: Dê-se ciência à exequente acerca da informação trazida pela União Federal. Após, tendo em vista a concordância expressa com os valores apresentados (fl. 264), expeçam-se as requisições de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 1149/1158: Mantenho a decisão agravada. Informe o autor os efeitos nos quais foi recebido o recurso. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0009576-46.1991.403.6100 (91.0009576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-33.1991.403.6100 (91.0002664-6)) DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X DBMG COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARRROS E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DBB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 346/347, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005162-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005162-4) - CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA X SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X GREENSAMART - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREENSAMART - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZON TRANSPORTES LTDA

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1211 que se dá por satisfeita em relação aos valores depositados pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MGI11214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA KASPUTIS ZANINI

Manifeste-se a parte exequente acerca do RENAJUD efetuado à fl. 222, tendo em vista o novo pedido de fl. 232. Indefiro desde já o pedido de pesquisa de bens através de sistema INFOJUD. Int.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fl. 271/273: Nada a deferir, uma vez que houve decisão proferida nos autos do Recurso Especial interposto nestes autos, na qual foi determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão no recurso repetitivo. Assim, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região para as providências que entender cabíveis

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENJO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fl. 528: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES que figurou como patrono da autora, na fase de conhecimento, pleiteando para si os honorários sucumbenciais (fls. 589/621). Alega, em síntese, que o de cujus defendeu os interesses da autora desde o ajuizamento da ação, até a sentença foi proferida. Dada vista aos atuais procuradores da autora, informaram a existência de distrato entre a autora e seu antigo patrono, no qual restou consignado que o antigo patrono renunciava a qualquer direito a esse título (fls. 623/626). É o relato. A pretensão do espólio não merece prosperar, uma vez que houve distrato entre as partes, como se depreende do instrumento particular, juntado às fls. 474/475. O art. 23, da Lei 8906/94, assegura ao advogado constituído o direito de executar os honorários sucumbenciais. Existe, ainda, a previsão de que em caso de falecimento do advogado, seus sucessores ou representantes legais podem fazê-lo (art. 24, 2.º). Contudo, a existência de distrato entre as partes, caracteriza renúncia à representação da autora, nestes autos, sendo indispensável o ajuizamento de ação própria para dirimir a questão, especialmente considerando a instalação de dissídios entre os causídicos, no tocante ao percentual que caberia a cada um deles. Ademais não cabe a este Juízo Federal dirimir controvérsia envolvendo particulares, não elencados no rol do artigo 109, I, da Carta. Assim, indefiro o requerimento apresentado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, devendo a execução dos honorários sucumbenciais ser integralmente promovida pelos advogados, que receberam a procuração de fl. 473. Decorrido o prazo recursal, transmita-se a requisição expedida à fl. 580.

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 477: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 455/475), empenham-se as requisições de pagamento.

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSS/FAZENDA

Ante a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (fls. 653/657), defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito havido nos autos (fls. 473/474). Após, considerando a impugnação ofertada acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais, oportunamente encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO

Considerando a impugnação à execução apresentada pela União Federal (fls. 502/510), remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado

0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0) - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE

Fl. 275/279: Defiro o requerimento formulado pela exequente e com base no art. 516, II e único, do Código de Processo Civil, determino a remessa para redistribuição à Subseção Judiciária de Mauá

Expediente Nº 9711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZUY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZUY X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do alvará, intimem-se as partes, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCELO ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do alvará, oficie-se à CEF, para apropriação do saldo remanescente.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100

REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente requerida por HERA TRANSPORTES LTDA – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que a parte ré se abstenha de deduzir da fatura devida à autora o valor correspondente às multas aplicadas no contrato nº 295/2015, representadas pelas cartas nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, no valor total de R\$ 57.346,14, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária.

Caso as multas já tenham sido deduzidas, pleiteia seja determinado que a ré integralize o pagamento da fatura.

A autora relata que foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 15000163 e celebrou com a parte ré, em 03 de outubro de 2015, o Contrato de Prestação de Serviços nº 0295/2015, para prestação de serviços de transporte urbano de cargas em seis linhas.

Afirma que adquiriu seis veículos marca FIAT, com capacidade volumétrica de 12 m³, eis que o item 1.3 do contrato celebrado exigia a capacidade mínima volumétrica de 7,5 m³ e, em 23 de outubro de 2015, apresentou à parte ré os seis veículos provisórios.

Entretanto, foi verbalmente informada pelo gestor do contrato de que os veículos deveriam possuir capacidade volumétrica de 7,5 m³, motivo pelo qual os automóveis adquiridos pela autora não seriam aceitos.

Aduz que “procurou a montadora Fiat, imediatamente, objetivando modificar o pedido de aquisição dos veículos, haja vista que já havia realizado o pedido de 06 (seis) veículos com capacidade de 12m³, momento em que a Requerente foi informada que 04 (quatro) veículos já haviam sido faturados, havendo a possibilidade de alteração apenas com relação a 02 (dois) veículos, pois estes já se encontram disponíveis”.

Assim, apresentou à parte ré dois veículos definitivos (placas PWV 0378 e PWV 0915) com capacidade de 12 m³, os quais foram aceitos sob a condição de serem posteriormente trocados para atenderem às exigências do contrato.

Alega que, em 26 de novembro de 2015, o Procon de Minas Gerais suspendeu a venda de veículos marca Fiat, modelo Ducato, em todo o estado de Minas Gerais e, posteriormente, um dos veículos apresentados pela empresa autora foi abalroado no pátio da ré e substituído pelo automóvel de placa PWS 3171.

Informa que, após o encerramento dos prazos concedidos para substituição dos veículos apresentados, recebeu três notificações encaminhadas pela parte ré (cartas n.ºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016) pelo descumprimento da cláusula 2ª, subitens 2.8 e 2.12, do contrato celebrado, acarretando a imposição da penalidade prevista nos subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.2.

Notícia que apresentou defesa “contestando veementemente a aplicação de quaisquer sanções por inexecução contratual, pelas seguintes razões: (I) Os veículos foram apresentados ao tempo e modo contratados, pois reuniam as condições para execução dos serviços, não tendo sido aceitos pela Contratante diante da distinção da cubagem (12m³ ao invés de 7,5 m³), o que em nada influencia na prestação de serviços; (II) Como os veículos já haviam sido adquiridos na cubagem 12m³ a montadora necessitou de novo prazo para fornecimento de novos veículos – em cubagem distinta; (III) Que o PROCON – MG suspendeu a venda de veículos Fiat – Ducato em 26/11/2015; (IV) Que devido ao acúmulo de pedidos a montadora Fiat aumentou o prazo para entrega dos veículos, dentre outros”.

Contudo, foi notificada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 01 de novembro de 2016, a respeito da imposição das penalidades contratualmente previstas, no valor total de R\$ 57.346,14, descontado diretamente da quantia da nota fiscal fatura, pois as alegações apresentadas não seriam suficientes para justificar as irregularidades na execução do objeto do contrato.

Defende a nulidade das penalidades aplicadas e o desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mérito, requer a declaração da nulidade das multas aplicadas por meio das cartas n.ºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos enumerados na “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (id n.º 372641), pois possuem partes diversas dos presentes autos.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

O artigo 300 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

A autora sustenta a nulidade das penalidades aplicadas pela parte ré, decorrentes das Cartas CT/SAOT/SUPRA/GENAF/DR/SPM n.ºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, pois os veículos inicialmente adquiridos pela empresa atendiam aos requisitos previstos no contrato administrativo n.º 0295/2015.

Alega que o item 1.3 do contrato celebrado prevê que os veículos leves, tipo furgão, devem possuir capacidade mínima volumétrica de 7,5 m³. Contudo, os veículos adquiridos pela autora, que possuem capacidade volumétrica de 12 m³, não foram aceitos pelo gestor do contrato.

A cópia do contrato n.º 295/2015, celebrado entre a empresa autora e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revela que a autora foi contratada para prestação de serviço de transporte urbano de cargas, na modalidade Linha de Transporte Urbano – LTU.

A cláusula segunda do contrato celebrado determina:

“2. AVALIAÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULO CONTRATADO

2.1. Será exigida da CONTRATADA a apresentação de veículos para avaliação técnica, em conformidade com as condições previstas no APÊNDICE 2 deste Instrumento.

2.1.1. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS: A Vistoria Inicial para liberação de veículo contratado será realizada com antecedência mínima de dez dias úteis do início da execução do serviço, por meio do preenchimento do formulário “Ficha de Avaliação Técnica de Veículo”, conforme Apêndice 2 deste Contrato, que deve ser encaminhado ao Gestor Operacional do contrato.

(...)

2.1.3. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO:

2.1.3.1. O resultado da avaliação será formalizado à CONTRATADA por meio de CARTA.

2.1.3.1.1. Havendo desconformidade(s) essa(s) será(ão) comunicada(s) à CONTRATADA por meio de CARTA DE ADVERTÊNCIA, na qual estarão relacionados os itens que não atenderam as exigências da Especificação Técnica, os quais deverão estar devidamente corrigidos quando do início da prestação dos serviços”.

As especificações técnicas das linhas presentes no Anexo 2, do Apêndice 2, do contrato celebrado, indicam a exigência de veículos com capacidade (ton/m³) de 1,5 X 7,5 e o item 1.3 impõe as seguintes características aos veículos leves: veículos tipo furgão: com capacidade mínima para transportar 1.500 kg de carga líquida e mínima volumétrica de 7,5 m³.

O documento id n.º 371066 demonstra que a autora requereu, em 23 de fevereiro de 2016, a confirmação da aceitação do veículo de 12 m³ e a concessão de prazo de vinte dias corridos para aquisição de outro veículo para atender ao previsto no subitem 1.2.1, do Apêndice 1, do contrato celebrado. Contudo, a resposta enviada pela parte ré encontra-se ilegível.

Embora a autora afirme que as penalidades discutidas na presente demanda foram impostas em razão da não aceitação dos veículos apresentados, por possuírem capacidade volumétrica superior àquela contratualmente prevista, os Resumos do Desempenho das Linhas Via Superfície, correspondentes aos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, que acompanharam as Cartas CT/SAOT/SUPRA/GENAF/DR/SPM n.ºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, comprovam que a autora foi intimada para justificar as seguintes irregularidades:

- não comparecimento – linha executada pela pool 11025;
- não comparecimento – carga escoada em outras linhas da ECT;
- não comparecimento – linha executada pela pool 11026;
- não execução dos trechos 3 ao 05 – trechos executados pela ECT;
- término do prazo da utilização do veículo provisório, não apresentação do veículo titular – carga escoada em outras linhas da ECT;

Observo, portanto, que as penalidades impostas à parte autora decorreram da prática de outras infrações (não comparecimento e não execução de trechos), aparentemente sem qualquer ligação com o término do prazo para utilização do veículo provisório e com a não aceitação dos veículos apresentados pela empresa.

Ademais, a autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo; da ficha de avaliação técnica e da carta de advertência, indicando os itens que não atenderam às exigências da Especificação Técnica e deveriam ser corrigidos pela empresa.

Desta forma, no presente momento processual, não é possível afirmar que as penalidades foram impostas à empresa autora apenas em razão da aquisição de veículos com capacidade volumétrica superior àquela desejada pela parte ré.

Cumprido ressaltar que o contrato celebrado, aparentemente, não continua em vigor, eis que possuía vigência até 05 de outubro de 2016 e a autora não trouxe qualquer cópia do termo aditivo celebrado.

Em face do exposto **INDEFIRO a tutela antecipada requerida.**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:

- e-mails trocados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- processo administrativo;
- Ficha de Avaliação Técnica do Veículo – FATV, nos moldes do apêndice 2 do contrato;
- Carta de Advertência, relacionando os itens que não atenderam às exigências da especificação técnica, conforme item 2.1.3.1.1 do contrato celebrado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10868

PROCEDIMENTO COMUM

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 522/529: Anotar-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 529, conforme requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. 2) Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. 3) Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP (Juízo Deprecante - fl. 523), solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, oficie-se à CEF, PAB TRF 3ª Região, solicitando a transferência dos valores integrais depositados nas contas nº 1181.005.50220811-1 e 1181.005.50339187-4 (fls. 493/494). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/649: O espólio de José Roberto Marcondes requer sua habilitação no feito, com a consequente determinação para que os honorários advocatícios a cujo pagamento a União foi condenada sejam rateados proporcionalmente. Intimem-se os atuais patronos do exequente para que se manifestem acerca do pedido de fls. 643/649, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos. Int.

0006108-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006108-2) - FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO (SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA E SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON FERNANDEZ CALVINO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY (SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial às fls. 972/976. Intimem-se, sendo o IBAMA (PRF), a UNIÃO FEDERAL (PRU) e o MPF pessoalmente.

0012106-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003786-90.2005.403.6100 (2005.61.00.003786-1) - MANOEL APARECIDO RIPAMONTI(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido para que sejam rateados proporcionalmente os honorários em discussão nestes embargos, conforme fl. 158 do processo nº 0048073-17.2000.403.6100, cuja juntada determino, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001460-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Ratifico os termos do despacho de fls. 108. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021851-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0021876-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIO OLIVEIRA SOARES

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0022075-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AMADO DE SOUZA

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA . Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019958-92.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021728-23.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021019-17.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

É certo que o depósito do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. No mesmo prazo, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) providenciar o recolhimento das custas judiciais; c) Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono; e) Regularizar sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Felipe Zorzan Alves, indicado à fl. 15 para receber as intimações, não está constituído nos autos, conforme procuração de fl. 17. Cumpridas as determinações acima, remeta-se ao SEDI, eletronicamente, para alteração do valor da causa. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, sem prejuízo da apresentação de suas informações, verifique a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, proceda às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, informe este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Impetrante possa complementar o depósito efetivado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ISOLADORES SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 330/333: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fl. 333, conforme requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Por decorrência, resta prejudicado o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 315. 2) Intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. 3) Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira (Juízo Deprecante - fl. 331), solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, oficie-se à CEF, PAB TRF 3ª Região, solicitando a transferência dos valores integrais depositados nas contas nº 1181005508742691, 1181005509264661 e 1181005509580903, constantes nos extratos de pagamento de precatório (PRC) de fls. 282, 318 e 324. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações e pedidos contidos na petição de fls. 418/419, do coexecutado EDWARD DE SOUZA LIMA, no prazo de dez dias. Sobrevida a manifestação da exequente, ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014815-54.2016.403.6100 - JOSE OCTAVIO MENDES VITA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/128: Razão assiste à parte autora. O endereço da seguradora consta da apólice à fl. 56. Intime-se a União Federal para que cumpra a decisão de fl. 101, integrada pela decisão de fls. 109/110. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10869

USUCAPIAO

0010673-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010673-5) - JOEL VIEIRA SALVATIERRA X CELIA DOS SANTOS SALVATIERRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0037439-79.1988.403.6100 (88.0037439-5) - MAFALDA MARIA ROSA MARIANO(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026028-29.1994.403.6100 (94.0026028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016704-15.1994.403.6100 (94.0016704-0)) SADE VIGESA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022179-78.1996.403.6100 (96.0022179-0) - ANTONIO ALVARENGA X ANTONIO APARECIDO BORGES DE GODOY X ARMANDO LAERTE LEME X DELCIDIO CARDOSO DE SA X ELFISIO SILVEIRA X FRANCISCO SERGIO DE BRITO X JAZON VIEIRA X JOAO PESSOTTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE GOTARDO X JOSE PALMIRO NOGUEIRA X JOSE SILVA NOIA FILHO X KAZUO YASSUMURA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LAZARO DE JESUS PIRES X LUIZ DORATIOTO X MARGARIDA MARIA DA SILVA VALERIO X MARIA DE LURDES PRANDO X MARIO LANCA - ESPOLIO (MARINA TIMPONI LANCA) X OLICIO RAMALHO X OSMAR BRAGION X REINALDO TOSO X ROBERTO VAZ X SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA X JORGE DE ANGELO - ESPOLIO (THEREZA LANGUE DE ANGELO) X VALDEMAR DOMENEGHETE X VALTER CAMBRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0047854-72.1998.403.6100 (98.0047854-0) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO X AGRO INDL/ SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022665-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022665-2) - IEDA IRMA LAMAS CUNHA X IRENE AKEMY TOMIYOSHI BONA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X IRENIO CLODOALDO GLORIA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X JULIA SATIE MORITA NOBRE X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X MARA MAIA GUEIROS X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0034700-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034700-6) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021863-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021863-7) - MARILIA ALDEGHERI DO VAL(SP241950 - ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017030-71.2014.403.6100 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011950-68.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025131-39.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

00116634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021706-62.2014.403.6100 - CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROF CARGO ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015901-94.2015.403.6100 - ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022526-81.2014.403.6100 - VALDOMIRO DE SALLES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013180-09.2014.403.6100 - NAIR MARTINS RESADOR X JOSE APARECIDO RESADOR X CLELIA JOSE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10887

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA EMS009067 - ANA MARIA SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS objetivando o ressarcimento ao erário de valores relativos a benefício previdenciário que, segundo afirma, foram pagos indevidamente. Relata a parte autora que em 05/02/1991 foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.193.193.273-6, que teve como instituidor o segurado Ademir Alves dos Anjos e como beneficiários da pensão a viúva Maria Conceição V. Anjos e Thais Alves dos Anjos e Cintia Vieira dos Anjos, filhas do segurado. Em razão do censo previdenciário realizado em 2005, o INSS detectou o recebimento do benefício após o limite de idade da beneficiária Thais Alves dos Anjos Souza, que completou 21 anos em 26/01/2014. Assevera que instaurou procedimento administrativo no intuito de apurar a irregularidade da manutenção do benefício e quantificar o valor do débito, tendo identificado que a ré, Silvandira de Almeida dos Anjos, mãe do instituidor, era cadastrada na Previdência Social como representante legal da beneficiária Thais Alves dos Anjos, sua neta. Afirma que os valores foram recebidos indevidamente entre 27/01/2004 e 31/01/2007, quando o pagamento do benefício foi cessado. Alega que o recebimento indevido do benefício configura ato ilícito, pelo que deve a ré ressarcir os cofres públicos com o montante atualizado dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 07/105. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 110/114, na qual sustentou que o valor recebido foi revertido em proveito de suas netas, bem como que cabia ao INSS cessar o pagamento no momento em que Thais Alves dos Anjos e Cintia Vieira dos Anjos completassem a idade limite para recebimento do benefício. Asseverou que a conduta do INSS configura erro administrativo, não podendo ser exigida a devolução dos valores. Ainda, afirmou ter se dirigido a uma agência do INSS quando suas netas completaram a idade limite para recebimento do benefício, tendo sido informada que o pagamento seria cessado automaticamente. Réplica às fs. 127/135. As partes não requereram a produção de outras provas (fs. 150/151). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o INSS ajuizou a presente ação em face de Silvandira de Almeida dos Anjos visando ao ressarcimento de valores recebidos por Thais Alves dos Anjos Souza após esta ter completado 21 anos. Acerca do tema, dispõe atualmente a Lei nº 8.213/91-Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)º O direito à percepção de cada cota individual cessará - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) De acordo com o INSS, o benefício deixou de ser devido a partir do momento em que a beneficiária Thais Alves dos Anjos Souza completou 21 anos, em 26/01/2004. Contudo, não havendo informação de que a beneficiária Thais Alves dos Anjos Souza é relativamente ou absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, não há que se falar em representação legal exercida por sua avó, Silvandira de Almeida dos Anjos, que figura como ré neste processo. Com efeito, se a beneficiária Thais Alves dos Anjos Souza possui capacidade civil plena, o cadastramento nos sistemas administrativos de sua avó como sua representante legal não tem o condão de afastar o comando trazido pela lei, que atribui aos maiores de 18 anos capacidade civil plena e, por consequência, capacidade de ser parte no processo. Não se admite, portanto, atribuir a pessoa distinta (Silvandira de Almeida dos Anjos) a legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa ao ressarcimento dos valores pagos a Thais Alves dos Anjos Souza que, pelo que se pode inferir dos autos, é pessoa capaz e apta a figurar no polo passivo deste feito. Frise-se, ainda, que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, que pode, portanto, ser apreciada de ofício pelo Juiz. Assim, tendo a beneficiária capacidade civil à época em que recebeu o benefício indevidamente, deve ela figurar no polo passivo do feito, e não sua avó, que não é a titular do benefício previdenciário. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da ré Silvandira de Almeida dos Anjos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fs. 255/260: Tendo em vista que os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao impetrado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011039-80.2015.403.6100 - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora objetiva a indenização por danos morais e materiais em razão de valores sacados de forma indevidos de sua conta. Afirma a autora ser correntista da Ré desde 2009, mantendo apenas uma conta poupança (nº. 12143.2-operação 013) para movimentação, e suas únicas movimentações eram de depósitos e recebia regularmente os extratos bancários em sua residência. Em 05/06/2013, possuía saldo de R\$ 165.096,02 (cento e sessenta e cinco mil, noventa e seis reais e dois centavos). Aduz que no período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, não recebeu os extratos bancários como de costume, assim, dirigiu-se à agência bancária a fim de esclarecer a situação e, ao solicitar os extratos, foi surpreendida com a informação de que a conta de sua titularidade estava zerada em razão de incontáveis saques em terminais 24 horas, não autorizados, em valor superior ao limite diário. Após várias tentativas por meio telefônico de solucionar a situação, sem sucesso, em 10 de fevereiro de 2014, dirigiu-se à agência bancária e assinou protocolo de contestação em conta de depósito, mas apenas em 16 de julho de 2014 recebeu resposta da ré na qual constava indícios de fraude nas movimentações. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fs. 26/110. Deferido o pedido de prioridade de tramitação. Tendo em vista o montante depositado em conta poupança da autora e o pedido de justiça gratuita, o Juízo determinou a juntada de cópia da declaração de imposto de renda da autora a fim de comprovar sua hipossuficiência (fl. 113). A autora recolheu as custas judiciais (fs. 117/120). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade da Caixa econômica Federal para figurar no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 124/138). Juntou documentos (fs. 139/163). Réplica às fs. 167/187. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 189 e 190/199). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, prejudicado o pedido de justiça gratuita. Afasto a alegação de inépcia da inicial feita pela Caixa Econômica Federal, eis que ao contrário do alegado pela ré, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão apontados de forma adequada. A alegação da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os saques foram feitos pela parte autora, com uso de cartão magnético e sua senha, confunde-se com o mérito da demanda e será analisada por ocasião da prolação a sentença. Compulsando os autos, verifico que para o deslinde das questões controversas, faz-se necessário a juntada de documentos e esclarecimentos, razão pela qual converto o julgamento em diligência, para intimar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente assinado pela autora; 2. Apresentar comprovante da entrega do cartão magnético; 3. Esclarecer os locais dos caixas eletrônicos nos quais foram efetuados os saques; 4. Comprovar o limite máximo diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para saque; e 5. Comprovar o envio para a residência da autora dos extratos bancários do período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006995-81.2016.403.6100 - PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CASTRO E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a prestação jurisdicional que lhe assegure a inexistência da majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, bem como o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos. Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 17/37. Emenda à inicial às fls. 42/48. Citada, a União Federal apresentou manifestação, na qual não se opôs ao pedido (fls. 52/56). Relatei o necessário. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A autora é empresa corretora de seguros e teve a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, pois o Fisco entende que o artigo 18 da Lei 10.684/2003, que impôs tal majoração às pessoas jurídicas constantes do rol do artigo 22 da Lei 8.212/1991, a saber: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é aplicável ao caso. No entanto, as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas nem com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediária captação de clientes, sem atuação na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários; nem, por outro lado, com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras. O E. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDel no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; AgRg no REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no EDel no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 201301095033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016) No que se refere à condenação da União Federal em honorários advocatícios, o artigo 90, do Código de Processo Civil, estabelece que nos casos de reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Confira-se: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Todavia, como a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no prazo da contestação, aplica-se a disposição especial prevista pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários nestas circunstâncias. Confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] 1. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Embora controversa, a aplicabilidade desse dispositivo legal tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1120851/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010) Contudo, cabe a condenação da União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, pois, na ausência de previsão na lei específica, aplica-se a norma geral do art. 90, do CPC, acima transcrito. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para reconhecer a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) em relação à autora. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda a União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP189544 - FABIO DANTAS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 17/18-verso, que julgou procedentes os embargos à execução. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que determinou que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada à União seriam executados nos autos da ação principal, descontados do valor do precatório a ser expedido em favor do embargado nos autos daquela ação. Afirma que o Código de Processo Civil 2015 prevê expressamente os honorários como direito do advogado, de modo que não poderiam ser compensados com os valores que o embargado tem a receber nos autos da ação ordinária, pois os destinatários de cada verba são diferentes (fls. 23/23-verso). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Não observo a presença de omissão ou obscuridade na sentença de fls. 17/18-verso. A sentença expressamente aplicou o Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento dos presentes embargos à execução, em atendimento ao princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor (fl. 18-verso). Verifica-se, portanto, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021316-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA, visando o recebimento do valor de R\$ 53.152,03 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos) oriundo de Empréstimo Consignado nº. 21300911000095639. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls.07/25. O executado restou citado, conforme certidão de fl. 30. Certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora, por não encontrar bens passíveis de constrição. O executado opôs embargos à execução (certidão de fl. 31). Instada e se manifestar, a exequente requereu a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud (fl. 41). Tendo em vista o valor bloqueado ser irrisório, o Juízo de terminou o desbloqueio (fl. 48). A fl. 55, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de composição amigável. Ante a manifestação de fls. 60/61, a exequente foi instada a ratificar o pedido de extinção. A fl. 68, a exequente reitera o pedido de extinção do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. A exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Considerando que os documentos de fls. 56/57 indicam transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, é de rigor a extinção do processo com resolução de mérito. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o documento de fl. 57 comprova a inclusão do pagamento da verba honorária e das custas processuais no acordo celebrado entre as partes. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº. 0008224-13.2015.403.6100. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022913-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA LUCIA TRIGOLO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0022932-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0023000-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANTONIO CARLOS HORTENCIO COELHO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0023012-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOAO MARIA CARNEIRO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0023014-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JONYNS BELGA FORTUNATO

1) Indeferido o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento 26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

0023156-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FREIRE

1) Indefero o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 / SP 0027598-16.2014.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Órgão Julgador . QUARTA TURMA. Data do Julgamento :26/03/2015. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUIJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC. 4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. 5) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000323-28.2014.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO INST FED EDUC CIENC TECNOLOG SP X RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende suspender o certame licitatório consubstanciado pela Concorrência 26/2013 ou impedir a contratação ou determinar a sua paralisação, caso já tenha sido iniciada. Relata que foi desclassificada no processo licitatório nº 26/2013 por não apresentar a composição analítica de preços unitários na proposta comercial (fls. 03) e, mesmo após a apresentação de seu recurso, teve notícia da homologação do resultado da licitação, sagrando-se vencedora a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda. Sustenta, em síntese: a) o direito de saber como o seu recurso foi julgado, mediante decisão devidamente motivada; b) a ofensa à publicidade, na medida em que a impetrante não sabe os motivos que levaram à adjudicação do objeto da licitação a outra empresa; e c) a ofensa ao direito à informação. Ademais, defende-se quanto ao mérito da desclassificação de sua proposta pela Comissão de Licitação. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 20/81. O pedido liminar foi indeferido às fls. 89/91. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000651-22.2014.4.03.0000 (fls. 99/111). As fls. 115/117 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP requereu vista dos autos após a juntada dos ofícios encaminhados pelas autoridades impetradas (fl. 119). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 125/152, informando que a composição analítica de preços unitários apresentada pela empresa impetrante foi entregue em mídia eletrônica, contrariando o disposto no item 9.2 do Edital de Concorrência nº 26/2013, que determinava a apresentação dos documentos impressos, ensejando a desclassificação da impetrante. Afirma que no dia 12.12.2013, a Empresa FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA, apresentou recurso e em 17.12.2013, contra-razões da Empresa vencedora, sendo adjudicado o objeto da Concorrência à Empresa RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pelo valor de R\$ 10.354.585,06 (resultado final de julgamento publicado no DOU de 23.12.2013) (fl. 127). As fls. 164/174 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0000651-22.2014.4.03.0000, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 180/211. No parecer de fls. 180/211, o Ministério Público Federal sustentou que a impetrante teria direito à anulação da adjudicação para julgamento de seu recurso, haja vista estar o certame evadido de vício de ilegalidade (fl. 182). Todavia, ante a constatação de que o procedimento licitatório objeto do presente mandado de segurança foi finalizado, as obras de construção do Campus Campinas foram iniciadas e posteriormente paralisadas, acarretando a rescisão do contrato com a empresa RTA Engenharia e Construção Ltda e a abertura de novo procedimento licitatório (Concorrência nº 13/2015) para continuação das obras, adjudicado à empresa Construtora Ubiratan, o Ministério Público Federal considerou inviável o acolhimento da pretensão da impetrante e opinou pela denegação da segurança. Tendo em vista as informações trazidas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 180/211, o julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias informasse o interesse no julgamento do feito. A impetrante ficou inerte (certidão de fl. 215). Na manifestação de fl. 216, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP, representado pela Procuradoria Geral Federal, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Este é o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para suspender o certame licitatório consubstanciado pela Concorrência 26/2013 ou impedir a contratação ou determinar a sua paralisação, caso já tenha sido iniciada. Ocorre que, o procedimento licitatório objeto do presente mandado de segurança foi finalizado, as obras de construção do Campus Campinas foram iniciadas e posteriormente paralisadas, acarretando a rescisão do contrato com a empresa RTA Engenharia e Construção Ltda e a abertura de novo procedimento licitatório (Concorrência nº 13/2015) para continuação das obras, adjudicado à empresa Construtora Ubiratan. Instada a se manifestar acerca do interesse no julgamento do presente feito, a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 215). Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se subsistia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. L. O.

0010785-44.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas às fls. 251/270. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011350-71.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 e RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de liminar e provimento definitivo, para que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. As impetrantes relatam que possuem como atividade o comércio varejista de rações, produtos de enriquecimento para animais de pequeno porte, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e artigos de pesca. Afirma que são pequenas comerciantes que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, não possuindo qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos. Alegam que a autoridade impetrada exige a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária e as obriga a manter um médico veterinário como responsável técnico, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Defendem que o ato da autoridade impetrada não possui embasamento legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, pois o comércio de rações para animais não se trata da atividade básica das impetrantes, que comercializam diversos outros produtos. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 18/29. Na decisão de fl. 32 foi concedido às impetrantes o prazo de dez dias para esclarecimento acerca do ato coarctado praticado pela autoridade impetrada, com a juntada de documento comprobatório. A empresa Ramos Pereira & Ramos Pereira Pet Shop Ltda - ME juntou aos autos o auto de infração nº 1.741/2015 (fl. 36). A fl. 38 foi juntada declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Na decisão de fls. 39/42, a liminar foi parcialmente deferida e seu cumprimento condicionado à comprovação da complementação das custas iniciais pela parte impetrante. Juntada da guia de recolhimento das custas (fl. 46). O Juízo determinou a apresentação da contrafe, com todos os documentos que acompanharam a inicial e respectiva emenda para (fl. 47). A fl. 52, foi conferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 47. Concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 61). A parte impetrante manteve-se inerte (certidão de fl. 62º). Determinada a intimação da parte impetrante, por mandado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, 1º do CPC. Expedidas cartas precatórias para intimação das impetrantes acerca da decisão de fl. 63, as mesmas foram cumpridas (fls. 76 e 85). A parte impetrante ficou inerte (fl. 87). É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a parte impetrante foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. L.

0013233-53.2015.403.6100 - C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXSANDRA BIE DA SILVA/SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME e ALEXSANDRA BIE DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO visando à concessão da segurança para determinar que o impetrado emita imediatamente ou libere a emissão eletrônica, do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT solicitado pelas impetrantes. As impetrantes relatam que a C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME possui como objeto social a fabricação e o comércio de produtos para saúde, médico hospitalares e para laboratórios, necessitando a presença de responsável técnico da área de Biomedicina para constante desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de seus produtos. Informam que a impetrante Alexandra Bie da Silva é biomédica devidamente registrada perante o Conselho Regional de Biomedicina sob nº 14.184 e foi contratada pela C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME para prestação de serviços de assessoria de responsabilidade técnica. Assim, as impetrantes estão sujeitas ao pagamento da taxa anual imposta aos profissionais da área. Ao solicitar a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), a impetrante CM Medical foi informada a respeito da existência de anuidades em atraso, correspondentes à empresa e à responsável técnica. Diante disso, as impetrantes firmaram perante o Conselho Regional de Biomedicina termos de reconhecimento de dívida e solicitação de parcelamento, os quais vêm sendo rigorosamente cumpridos. Alegam que o impetrado se recusa a emitir o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou a liberar sua emissão eletrônica, sob alegação de que existem parcelamentos em andamento. Sustentam que a conduta do impetrado é abusiva, pois os parcelamentos estão sendo rigorosamente cumpridos pelas impetrantes. Ademais, a existência de débitos não pode impedir a emissão da certidão em tela, pois o Conselho Regional de Biomedicina dispõe de outras formas de cobrança, inclusive com a possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 14/44. A decisão de fl. 47 concedeu à parte impetrante prazo para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Na petição de fls. 49/52 as impetrantes requereram a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina no polo passivo da ação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54. A autoridade impetrada foi notificada por meio do ofício de fl. 61 e o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região foi intimado por intermédio do mandado de fl. 62. As impetrantes requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 63/80), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fl. 81. À fl. 82, verso, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 84/85. A decisão de fls. 87/88 verificou que os parcelamentos realizados já foram encerrados, pelo que determinou a intimação das impetrantes para que se manifestassem sobre o interesse no julgamento do feito. Intimadas, as impetrantes não se manifestaram (fl. 90). É o relatório. Decido. O presente mandamus tem por objetivo determinar que o impetrado emita imediatamente ou libere a emissão eletrônica, do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT solicitado pelas impetrantes, que afirmam que não conseguem obter o certificado em virtude da existência de parcelamentos ainda em andamento. É certo que o mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se aprofereça, na medida em que foi verificado que os parcelamentos já foram encerrados, e, intimadas, as impetrantes não demonstraram interesse no julgamento do feito. Diante do exposto, em face da ausência superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0026630-82.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA/SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SOFISA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF-SP e UNIÃO FEDERAL, visando, em sede liminar e provimento definitivo, ordem com o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não reconhecimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Relata a impetrante que é instituição financeira e nesta condição é contribuinte do ISS, bem como das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante. Acrescenta que com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. E, portanto, a autora alega que nos últimos 5 anos e relativamente às prestações futuras se sujeita ao recolhimento das contribuições incluindo em sua base de cálculo o ISS. Sustenta que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN). Os autos foram originariamente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista que o presente feito trata de reiteração do Mandado de Segurança nº. 0012698-03.2010.403.6100, no qual o impetrante pretendia a exclusão do valor do INSS na base de cálculo do PIS e COFINS, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível e foi extinto sem julgamento do mérito por desistência, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 68). O impetrante foi instado a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como a apresentar cópia das guias de recolhimento ou outro documento comprobatório a comprovar o pagamento do tributo discutido nos autos, ante o pedido de compensação (fl. 72). O impetrante opôs recurso de embargos de declaração (fls. 74/76), o qual teve o mérito rejeitado (fls. 77). O impetrante juntou mídia digital a fl. 81. Aditamento da inicial às fls. 85/93. Liminar deferida às fls. 94/95. Informações prestadas às fls. 99/107. A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo (fl. 109) e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº. 0007486-55.2016.4.03.0000 (fls. 109/121). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0007486-55.2016.4.03.0000, interposto pela União Federal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 128). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado evidentemente ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comuniquem-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº. 0007486-55.2016.4.03.0000. P.R.I. e C.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA/SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 215/230: Tendo em vista que os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao impetrado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010805-64.2016.403.6100 - SILVIO VIEIRA FIORENTINI/SP364484 - FERNANDO GOMES FONSECA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO VIEIRA FIORENTINI em face do PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar e provimento final para determinar o reaproveitamento dos resultados da 1ª fase do XVIII Exame de Ordem Unificado, ou se for o caso, devido à impossibilidade de se permitir a inscrição na 2ª fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que seja então concedido a liminar para o próximo Exame, ou seja, para o XIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O impetrante alega que seu pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XVII Exame de Ordem para que pudesse realizar o XVIII Exame de Ordem Unificado a partir da 2ª fase foi indeferido. Contra referida decisão interps recurso administrativo, que também foi negado. Alega que tendo em vista a negativa do organizador do exame devido a perda do prazo para o requerimento do reaproveitamento do resultado da 1ª fase do XVII Exame de Ordem Unificado, que encontra-se expirado desde o dia 08/12/2015, e o impetrante encontrava-se no exterior pelo período de 04/10/2015 a 05/12/2015 para acompanhar seu filho no tratamento clínico médico comportamental em Miami - EUA, já que seu filho é o portador de Autismo severo, no Relatório Médico (dcto anexo) e pelo enquadramento no CID - Classificação Internacional de Doenças, continuando seu tratamento, por mais cinco dias subsequentes com sua psicóloga em terras brasileiras, inclusive houve a vinda, no mesmo voo, de um profissional de saúde de Miami para que repassasse, em parceria, seus conhecimentos profissionais ao profissional do Brasil pelos dias restantes do tratamento comportamental, conforme se comprova por e-mails no anexo (fl. 14). O impetrante ainda esclarece que o tratamento foi concluído em 11/12/2015, mas o último dia para a inscrição no reaproveitamento ocorreu em 08/12/2015. Aduz que a inscrição deveria ter sido feita no site da FGV e como o lapso temporal de inscrição informado no edital foi de 07/12/2015 a 08/12/2015, os interessados tinham menos de oito dias para realizar a tão esperada inscrição, enquanto o prazo de pagamento era até 22/12/2015 (fls. 02/21). O feito foi originariamente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fl. 22). O impetrante requereu a juntada dos documentos mencionados na inicial (fls. 23/47). Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, por seu turno, também reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 50). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. As fls. 52/53, a liminar foi indeferida e ao impetrante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia do imposto de renda, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, as vias originais das fls. 27 e 28 e 2 (duas) contrafeis acompanhadas dos documentos. As fls. 56/57, o impetrante reiterou o pedido de justiça gratuita, não obstante a não apresentação de cópia do imposto de renda pelos motivos expostos na referida manifestação. Concedido prazo suplementar ao impetrante para cumprimento integral da decisão de fls. 52/53. As fls. 62/71, o impetrante requereu a desistência do feito e acostou aos autos cópia do imposto de renda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que ao consultar o comprovante de rendimentos apresentado pelo impetrante às fls. 64/71, é possível verificar demonstração de ganho bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais. No que tange ao pedido de desistência, cumpre ressaltar que O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, tomo sem efeito a liminar de fls. 52/53, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 62/63, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0019638-71.2016.403.6100 - SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME/SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP e UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.14.013869-05, 80.6.14.065126-85, 80.2.14.038752-57 e 80.6.14.065127-66, possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débitos e afastando a execução do valor total da dívida. A impetrante relata que, em 25 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura do prazo pela Lei nº 12.996/2014 e efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.072,46, correspondente a 5% de antecipação, com o código de receita 4737, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014. Informa que prosseguiu com o recolhimento das prestações mensais, acrescidas de juros calculados pela SELIC, até 31 de agosto de 2015 e em 15 de setembro de 2015 foi informada em sua caixa postal acerca do prazo para consolidação dos parcelamentos, com os benefícios previstos na Lei nº 12.966/2014. Afirma que, em 16 de setembro de 2015, efetuou os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, indicando os débitos a serem parcelados (inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.14.013869-05, 80.6.14.065126-85, 80.2.14.038752-57 e 80.6.14.065127-66) e o número de prestações pretendidas (trinta meses). Notícia que, após efetuar o procedimento para consolidação, observou a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 309,14, com vencimento em 25 de setembro de 2015, sob pena de cancelamento. Alega que (...) tinha dúvidas se as parcelas recolhidas entre setembro e dezembro de 2014 poderiam ser alocadas como parcelas da antecipação, o que afetaria a existência do saldo devedor (fl. 07). Entretanto, em razão do acúmulo de serviços da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da inexistência de data para ser prontamente atendida, considerou prudente recolher o saldo devedor, o qual foi pago em 30 de setembro de 2015. Aduz que manteve o recolhimento das prestações mensais e, em 18 de janeiro de 2016, teve ciência do cancelamento do parcelamento, com a seguinte observação: rejeitado na consolidação. Diante disso, apresentou manifestação de inconformidade, indeferida sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários à consolidação. Sustenta que o mero atraso de três dias úteis no recolhimento do saldo devedor, realizado no mês de competência para o seu pagamento, não pode acarretar o cancelamento do parcelamento regularmente adimplido, bem como que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mérito, requer sua inclusão/reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 na modalidade demais débitos administrados pela PGFN. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/71. As fls. 74/77, a liminar restou indeferida. A impetrante juntou documentos de fls. 88/144. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 115). As fls. 117/124, a impetrada apresentou informações e pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 148). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0017841-27.2016.4.03.0000, interposto pela União Federal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Requer o impetrante a sua inclusão/reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, na modalidade demais débitos administrados pela PGFN. O parcelamento de débitos do contribuinte, favor legal fiscal, sujeita o contribuinte às condições legalmente previstas, por ocasião de sua adesão ao benefício fiscal, nos termos do artigo 155-A CTN, verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ainda, dispõe o artigo 2º, parágrafo 6º da Lei nº. 12.996/2014: Art. 2º. 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 dispõem sobre o pagamento e parcelamento dos débitos do artigo 2º da lei nº. 12.969/2014 e arts. 34 e 40 da MP nº. 651/2014 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal: Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; e IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014) Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou parcelamento previstos no artigo 2º da lei nº 12.996/2014, deve-se observar o disposto nos artigos 8º e 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1.064/2015: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016). No caso dos autos, por ocasião da adesão ao benefício fiscal previsto na Lei nº. 12.996/2014, o impetrante tinha ciência de que, no momento da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas, desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Ainda, cumpre observar que o impetrante foi informado acerca da existência de saldo devedor que deveria ser recolhido até o dia 25 de setembro de 2015, sob pena de cancelamento da modalidade (fl. 29). O recolhimento, porém, foi efetuado em 30 de setembro de 2015, após a data de vencimento (fl. 07). Assim, por ser o parcelamento um benefício fiscal, uma faculdade do contribuinte, para sua concessão, imprescindível a observação das condições estabelecidas na legislação, bem como a sujeição do contribuinte aos requisitos previstos, o que não se verifica no presente feito. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunicar-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017841-27.2016.4.03.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0020900-56.2016.403.6100 - JOAO RODRIGO DE PAULA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 39: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce o interesse no julgamento ou se requer a desistência do feito. 2) Intime-se.

000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 248/254: Tendo em vista que os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao impetrado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008351-14.2016.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1) Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, nos termos do art. 516, II, do CPC, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos para redistribuição ao Juízo da referida Vara. 2) Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON DA SILVA ASSIS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004142160000016865. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, 2º. (certidões de fls. 38 e 39). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 104/105), a qual revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado. Ante a realização das diligências de praxe pela exequente e a ausência de resultados positivos, foi deferida a consulta ao Bacenjud, realizada às fls. 121/122. Determinada a transferência de valores de propriedade do executado (fl.123). Deferido o pedido de penhora de veículos, por meio do sistema Renajud (fl. 141). Deferido pedido da exequente de apropriação dos valores penhorados (fl. 145), com a expedição de ofício. A fl. 151 foi deferido pedido da exequente de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema InfoJud, o qual restou infrutífero (certidão de fl. 155). A exequente requereu a consulta ao sistema Bacenjud, e alternativamente, no caso de indeferimento do pleito, postulou a desistência da presente ação e sua consequente extinção (fl. 159). O pedido de consulta ao sistema Bacenjud restou indeferido a fl. 160. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, a extinção do feito é medida de rigor. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0000249160000050070. Citado, o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida cobrada, o que ensejou a aplicação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 701, 2º. (certidões de fls. 78 e 79). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 88), a audiência designada não foi realizada por ausência do executado (certidão de fl. 96). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 104/105), a qual revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado. Ante a realização das diligências de praxe pela exequente e a ausência de resultados positivos, foi deferida a consulta aos Sistemas Renajud e InfoJud, realizada às fls. 114 e 121/128. A exequente requereu a consulta ao sistema Bacenjud, e alternativamente, no caso de indeferimento do pleito, postulou a desistência da presente ação e sua consequente extinção (fl. 132). O pedido de consulta ao sistema Bacenjud restou indeferido a fl. 133. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, a extinção do feito é medida de rigor. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 10897

PROCEDIMENTO COMUM

0076151-09.2014.403.6301 - GILMAR DA SILVA LIMA X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR DA SILVA LIMA e JOSE CARLOS NUNES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, o licenciamento do veículo de placa DWT-6495. Alegam os autores que o veículo de placa DWT 6495, anteriormente pertencente a Jose Carlos Nunes da Silva, foi vendido a Gilmar da Silva Lima. Porém, o coautor Gilmar, ao tentar licenciar o veículo, obteve a informação de que sobre o bem foi registrada intenção de gravame, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal e como financiado a empresa Flexpar Comercial de Borracha LTDA (CNPJ nº 08.887.898/0001-73). Relatam que, em virtude do ocorrido, diligenciaram junto à CEF, obtendo a informação de que a inclusão do gravame decorre de garantia oferecida em financiamento bancário. Contudo, não são os autores sócios da empresa Flexpar Comercial de Borracha LTDA e não ofereceram o veículo em garantia. Afirmam que em razão da restrição imposta de forma indevida pela CEF não podem livremente dispor do veículo, circunstância que lhes causou dano moral. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/29. Emenda à inicial à fl. 38. A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, afirmando que só será possível constatar a irregularidade mencionada (intenção de gravame) com a juntada da contestação e dos documentos que embasaram os contratos alegados na petição inicial. Os autores juntaram documentos às fls. 59/68. A CEF apresentou contestação às fls. 69/74, na qual alegou, em síntese, que a empresa Flexpar Comercial De Borracha LTDA, cujos sócios são cônjuge e filho do autor Jose Carlos Nunes, contraíra empréstimo bancário, tendo sido oferecido em garantia, entre outros bens, o veículo de placa DWT-6495. Ainda, afirmou não ter cometido ato ilícito, não havendo que se falar em dever de indenizar. Juntou os documentos de fls. 174/214. Manifestação dos autores às fls. 220/222. Foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 226). Em virtude da ausência de comprovação de que o veículo de placa DWT-6495 foi indicado como garantia do contrato, foi determinada à parte ré a juntada de todos os documentos que fazem parte do procedimento relativo ao contrato de financiamento, sobretudo a comprovação de que o veículo foi indicado como garantia da dívida (fls. 235/236). Os autores juntaram documentos (fls. 245/268). A CEF juntou documentos relativos ao contrato de financiamento nº 734-2855.003.00001306-3, firmado com a empresa Flexpar Comercial de Borracha LTDA (fls. 270/295). Manifestação dos autores à fl. 299. O processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 308). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 310). A CEF foi novamente intimada para juntar aos autos comprovação de que o veículo foi oferecido em garantia do contrato de financiamento nº 734-2855.003.00001306-3 (fl. 312/312-verso). A parte ré juntou documentos (fls. 316/326). Os autores requereram a condenação da CEF por litigância de má-fé, bem como o desbloqueio do veículo (fls. 328/331 e 334/337). É o relatório. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. Os autores requerem o desbloqueio do veículo modelo Toyota Hilux (placa DWT 6495), que a Caixa Econômica Federal afirma ter sido oferecido em garantia ao contrato de financiamento nº 734-2855.003.00001306-3, firmado com a empresa Flexpar Comercial de Borracha LTDA. De acordo com o documento de fl. 21, consta dos registros do DETRAN-SP que o veículo de placa DWT 6945 possui restrição financeira referente a alienação fiduciária, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal e como financiado a empresa Flexpar Comercial de Borracha LTDA (CNPJ nº 08.887.898/0001-73). Contudo, não sendo os autores sócios da empresa referida e não havendo nestes autos comprovação de que o veículo foi dado em garantia, defiro a tutela de urgência, pelo que determino a expedição de ofício ao DETRAN para que seja retirada a intenção de gravame/restrrição financeira apontada em fl. 21. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que informem se subsiste o interesse na produção de prova testemunhal, conforme requerido em fl. 310. Da mesma forma, intime-se a CEF para que esclareça de que forma foi registrada a restrição financeira (fl. 21), tendo em vista a ausência, nestes autos, de documento que comprove que o veículo foi dado em garantia. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, cumpra-se a presente decisão e, na sequência, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0006421-58.2016.403.6100 - EDMILSON VITAL DA SILVA X LUCINEA DA SILVA SANTOS (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON VITAL DA SILVA e LUCINEA DA SILVA SANTOS em face de ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a construtora se abstenha de cobrar as parcelas correspondentes à taxa de evolução de obra, desde a data da distribuição do presente processo até a data de retomada das obras, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os autores narram que, em 04 de agosto de 2011, celebraram com a corré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças para aquisição do apartamento C48, do Bloco C, do Residencial Mirante do Bosque. Relatam que a entrega do imóvel estava prevista para julho de 2013, porém a obra ainda não foi finalizada. Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade da cláusula que estabelece o prazo de 180 dias de tolerância para entrega da unidade habitacional; a necessidade de devolução em dobro dos valores cobrados a título de despesas de SATI e corretagem, análise de crédito e taxa de registro e individualização da matrícula; a ilegalidade dos juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos antes da entrega das chaves, os quais devem ser devolvidos em dobro e a ilegalidade da incidência do INCC e do IGP-M durante o atraso da construtora. Argumentam que adquiriram o imóvel com vista para a piscina. Contudo, após a assinatura do contrato, descobriram que o apartamento adquirido está voltado para a Estrada São Francisco, sendo seu equívoco decorrente de publicidade enganosa emitida pela Construtora, que apresentava a planta dos imóveis de forma invertida. Sustentam, ainda, a necessidade de indenização dos danos morais e materiais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 45/62 e 66/108. A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo. Em decisão de fl. 109 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem se celebraram contrato de financiamento bancário para pagamento do preço de compra do imóvel; comprovarem o pagamento das contraprestações vencidas nos últimos seis meses e indicarem com precisão o montante que corresponde à taxa de evolução da obra. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 118/120 os autores requereram a emenda à petição inicial para incluir a adquirente Lucinea da Silva Santos no polo ativo da ação e informaram que realizaram financiamento do saldo devedor. A fl. 191 foi proferida decisão que recebeu a petição de fls. 117/119 como aditamento à inicial e reconheceu a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo para conhecer do litígio, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 193/196 os autores requereram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 13 de abril de 2016. Na decisão de fls. 204/205 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para informar quais os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal; esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a construtora se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa de evolução de obra; cumprir integralmente a decisão de fl. 119; esclarecer o motivo da diminuição dos valores das prestações pagas à Caixa Econômica Federal e juntar aos autos a via original da procuração de fl. 122. As fls. 211/213 a parte autora pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a taxa de evolução da obra, desde o momento da distribuição da presente demanda e determinar a devolução dos valores pagos a tal título após a data prevista para entrega da obra (julho de 2013). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 211/213 como emenda à inicial. Os autores requerem a concessão de medida liminar para suspender a taxa de evolução da obra, desde o momento da distribuição da presente demanda e determinar a devolução dos valores pagos a tal título após a data prevista para entrega da obra (julho de 2013). Intimados para esclarecerem o pedido de concessão de medida liminar formulado, eis que à fl. 119 informam que já efetuaram o pagamento de todas as parcelas anteriores à entrega das chaves e realizaram o financiamento do saldo devedor do imóvel, bem como informaram o motivo da diminuição dos valores das prestações pagas à Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 211/213 os autores sustentam a ilegalidade e abusividade da cobrança da taxa de evolução de obra, composta pelos juros cobrados pelos bancos às construtoras. Afirmam que estavam pagando juros de obra, por prazo indeterminado, vez que não havia qualquer previsão para a entrega da obra, não restando alternativa, a não ser requerer amparo judicial, com o pedido liminar para o congelamento da taxa de evolução da obra e devolução dos valores pagos no período de atraso da construtora, pois não podiam ser onerados com os juros exorbitantes, vez que quem deu ensejo ao atraso na entrega da obra foi a parte ré (fl. 212). Expõem que a taxa de evolução de obra não tem qualquer relação com o financiamento do imóvel, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem, ainda, que a taxa de juros contratual e o índice do saldo devedor são calculados sobre o valor total da fração ideal da obra e diminuem mensalmente. Os recibos de fls. 124/133 indicam que os autores, atualmente, realizam apenas o pagamento das prestações mensalmente devidas à Caixa Econômica Federal, em razão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) nº 855552067293, juntado às fls. 134/176. Contudo, não consta dos recibos juntados aos autos a cobrança de qualquer valor a título de taxa de evolução de obra. Ademais, as prestações mensalmente pagas diminuíram de forma significativa, sendo que a última prestação juntada aos autos, com vencimento em 24 de janeiro de 2016, possuía o valor de R\$ 14,58. Tendo em vista que as informações trazidas pelos autores na petição de fls. 211/213 não esclareceram completamente as questões presentes na decisão de fls. 204/205, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, antes da apreciação do pedido liminar formulado. Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia integral da matrícula do imóvel, eis que o documento de fls. 61/62 está incompleto e trazerem a via original da procuração outorgada pela coautora Lucinea da Silva Santos. Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação. Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Intimem-se as partes

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS e JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que os réus se abstenham de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/credício, tais como cadastros de proteção ao crédito e consumo (SPC, SERASA e similares), com relação ao objeto da presente demanda, até julgamento final. Requerem também, a consignação do valor mensal incontroverso (R\$ 3.405,49), apurado em perícia contábil, em conta judicial a ser aberta pelo presente Juízo, com o consequente afastamento da mora. Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 155552221482, para empréstimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais seriam pagos em parcelas mensais no valor de R\$ 10.667,94. Sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados praticada pela ré; a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; a ausência de mora; a necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (seguro à vista, taxa de serviço, IOF, seguros DFI, MIP e FGHAB) e a necessidade de inversão do ônus da prova. Argumentam, ainda, que o perigo de dano irreparável e de difícil reparação é intuitivo porque as cláusulas contratadas não podem ser utilizadas como instrumento de domínio e espoliação do consumidor (fl. 14). No mérito, requerem a revisão e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multas. Pleiteiam, também, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos a título de juros, a partir da data do desembolso, bem como das quantias referentes ao seguro à vista, taxa de serviço, IOF e seguros DFI, MIP e FGHAB. A inicial veio acompanhada das prolações e dos documentos de fls. 21/74. Às fls. 77/78 os autores comprovaram o depósito de R\$ 13.801,96, correspondente a quatro parcelas no valor de R\$ 3.450,49 cada. A tutela de urgência pleiteada foi indeferida às fls. 79/83, tendo sido designada audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2016. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/156, sustentando a inexistência de anatocismo e da cobrança de comissão de permanência; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado; a ausência de onerosidade; a impossibilidade de adoção dos cálculos apresentados pelos autores; a obrigatoriedade da contratação de seguro; a impossibilidade de aceitação de qualquer quantia a título de prestação e a insuficiência do depósito realizado pelos autores. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos planilhas demonstrando o saldo devedor e os valores em atraso (fls. 149/151). O pedido de suspensão da alienação do imóvel foi indeferido, conforme petição despachada juntada às fls. 161/163. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 164/175. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 178/180). Na petição de fls. 186/231 os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré não encaminhe o imóvel para leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo da demanda. Informam que possuem a quantia necessária para liquidação do valor integral do débito e requerem a autorização judicial para depositarem R\$ 456.068,44, valor informado pela Caixa Econômica Federal. Aduzem, ainda, que o imóvel é essencial ao sustento dos autores e suas famílias, pois nele está estabelecida a empresa Auto Peças Avenida JP Ltda, que possui como sócios os Srs. Jailde Antonio Cerqueira Santos e Paulo Cerqueira Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os autores requerem a concessão de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal não encaminhe o imóvel para leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo do feito. Afirmam que possuem o valor necessário para quitação integral do débito decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552221482 e requerem autorização judicial para depósito de R\$ 456.068,44. Observo que o mencionado contrato foi celebrado pelos autores com a Caixa Econômica Federal em 14 de junho de 2012, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 e o imóvel situado na Avenida Jardim Japão, nºs 342,350 e 350-A, Jardim Japão, São Paulo, SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 140.154, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 228/231), a Caixa Econômica Federal procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997. Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse da parte autora de quitar o valor integral da dívida. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Ademais, a Caixa Econômica Federal receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora alene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de quitação do valor integral do débito contratual, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial, os autores ficarão privados do imóvel que possuem, mesmo dispostos a depositar em juízo o valor integral da dívida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014-RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014-AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela flagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela compete arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Ante todo o acima exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de designar leilão extrajudicial para alienação do imóvel situado na Avenida Jardim Japão, nºs 342, 350 e 350-A, Jardim Japão, São Paulo, SP, objeto da matrícula nº 140.154, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cabendo à parte ré informar nestes autos, em cinco dias, qual o montante integral da dívida, para quitação do contrato celebrado entre as partes. Como manifestação da Caixa Econômica Federal indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação judicial, para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada. Sendo o depósito feito nesses termos, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca de sua suficiência. Oportunamente, venham os autos conclusos. Determino que a intimação da Caixa Econômica Federal seja realizada por intermédio de mandado, a ser cumprindo em regime de plantão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013557-09.2016.403.6100 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SUPERMERCADO RIVIERA LTDA em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos relacionados e a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos títulos indicados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora relata que possui como objeto social a compra e venda de produtos alimentícios (supermercado) e a empresa correí Caio Prado Barcelos Alimentos - ME foi sua fornecedora. Narra que, em agosto de 2014, recebeu intimação do 3º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo para pagamento de título emitido pela correí Caio Prado Barcelos Alimentos - ME e posteriormente negociado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 935,38 (título nº 187532). Afirma que constatou a inexistência de qualquer negócio que justificasse a emissão do título e entrou em contato com a empresa correí, a qual se comprometeu a resolver a situação. Contudo, ao efetuar o levantamento de seus dados perante os Cartórios de Protesto, observou a presença de diversos títulos indevidamente emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e protestados pela Caixa Econômica Federal. Aduz que além do réu emitir títulos sem que tenham havido relações comerciais que autorizassem tais emissões, ainda os descontou junto à Caixa Econômica Federal, que por sua vez, entabulou o negócio, sem sequer entrar em contato com o autor, ao menos para verificar a existência de negócio que autorizasse a emissão dos mesmos (fl. 08). Sustenta que a conduta das rés ocasionou danos morais à autora, que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer o cancelamento definitivo dos títulos protestados; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 25/832. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual (8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo). Às fls. 833/834 foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada requerida e determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto relacionados, para sustação dos protestos, caso ainda não lavrados ou suspensão de seus efeitos, caso lavrados. A autora apresentou manifestação às fls. 835/8401 e comprovou o depósito judicial de R\$ 19.825,44 (fls. 843/846). Os autos foram redistribuídos à 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 848). A autora manifestou-se às fls. 849/855. Às fls. 867/868 foram juntadas cópias da carta de citação da empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e do aviso de recebimento. Em 04 de novembro de 2015 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 869). À fl. 870 foi determinada a manifestação da parte autora, no prazo legal, eis que a carta de citação da empresa foi recebida por terceiro. A autora aditou a petição inicial e requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, bem como a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento de novos protestos realizados, conforme tabela de fl. 884. A petição de fls. 875/941 foi recebida como emenda à inicial, procedendo-se à inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 942). À fl. 952 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópias legíveis das certidões de protesto; trazer as vias originais das procurações; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 953/954 e 956/968. O despacho de fl. 969 concedeu o prazo suplementar de quinze dias para a autora cumprir as determinações de fl. 952. Manifestação da autora às fls. 970/972 e 973/986. É o breve relatório. Decido. A autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 875/941) para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e adição de novos títulos protestados (tabela de fl. 884). Requeru a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar o imediato cancelamento dos protestos dos títulos enumerados à fl. 884, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Tendo em vista que a parte autora objetiva o cancelamento dos protestos de títulos supostamente emitidos de forma indevida pela correí Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, realizados pela correí Caixa Econômica Federal, bem como o fato de que os novos títulos apresentados possuam vencimento no período de novembro/2014 a abril/2015, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Ademais, considero necessária a expedição de novo mandado para citação da correí Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, pois a decisão de fl. 870 ressalta que a carta de citação expedida pelo Juízo Estadual foi recebida por terceiro. Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Intimem-se as partes.

0023698-87.2016.403.6100 - NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para(a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 15771.724488/2016-86, eis que a mídia eletrônica de fl. 25 não contém qualquer arquivo gravado;b) trazer cópia do contrato social da empresa autora, comprovando os poderes da sócia Zhang Zhao Mei para constituir procuradores em nome da empresa;c) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.Cunpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013272-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO LAGUNA MASCARENHAS em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para assegurar seu direito à renovação do Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, bem como ao registro de suas duas armas. O impetrante relata que requereu à autoridade impetrada a renovação de seu Certificado de Atirador Esportivo e Atirador Prático, porém o pedido foi indeferido, com base no artigo 14, parágrafo 1º, da Portaria nº 51- COLOG, de 08 de setembro de 2015, sob o argumento de que o impetrante não possui idoneidade para renovação do certificado. Aduz que responde a processo criminal, sem sentença condenatória, possui bons antecedentes, residência fixa e renovou todos os cursos na Polícia Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/29.À fl. 32 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar o endereço de autoridade impetrada; comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial; comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar dias vias da contrafé. O impetrante manifestou-se às fls. 33/34.À fl. 35 foi concedido ao impetrante novo prazo de quinze dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo mencionado à fl. 03, bem como certidões negativas de antecedentes criminais. O impetrante apresentou a manifestação de fls. 36/46.Na decisão de fls. 47/48 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais; comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada; trazer mais uma via da contrafé e juntar aos autos certidão de inteiro teor dos processos nºs 0006328-10.2011.8.26.0050 e 0012755-18.2014.8.26.0050.Manifestação do impetrante às fls. 49/54.É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda à inicial. Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar e juntar aos autos certidão de inteiro teor dos processos nºs 0006328-10.2011.8.26.0050 e 0012755-18.2014.8.26.0050, o impetrante afirmou que precisa renovar seu Certificado de Registro de Atirador, pois pratica tiro esportivo, exerce profissão de alta periculosidade (vigilante) e necessita de suas armas para proteger sua integridade física e de sua família. Alegou, também, que o Foro Central Criminal da Barra Funda não fornece a certidão de inteiro teor dos processos criminais. Observo que o Certificado de Registro nº 50271, possui validade até 04 de outubro de 2011 e permite a prática das seguintes atividades: - uso desportivo - atirador;- uso desportivo - tiro prático. Em 14 de junho de 2016 o impetrante requereu à autoridade impetrada a expedição de Certificado de Registro de atirador de tiro desportivo e de atirador de tiro prático (fl. 15). Em 10 de agosto de 2016 o pedido formulado pelo impetrante foi indeferido por incidir no nº 3, do anexo A e no parágrafo 1º, do artigo 14, da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015. O artigo 14, caput e parágrafo 1º, da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) determina:Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares - grifei. O item 3, do Anexo A, da mencionada Portaria, por sua vez, estabelece os documentos necessários à comprovação da idoneidade:3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo. - Estão dispensados: os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03, os magistrados e os membros do Ministério Público. Tendo em vista que as certidões de objeto e pé das ações penais nºs 0012755-18.2014.8.26.0050 e 0006328-10.2011.8.26.0050, juntadas às fls. 53/54, foram expedidas em 04 de outubro de 2016, ou seja, há mais de um mês e indicam que, em 10 de março de 2016, foi proferida sentença penal condenatória, aguardando o trânsito em julgado para a defesa, bem como o fato de que os Certificados de Registro de fls. 13/14 permitam apenas o uso desportivo das armas, entendendo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intimem-se as partes.

0018801-16.2016.403.6100 - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP (SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 143/241. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

0019888-07.2016.403.6100 - AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1) Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das mídias digitais de fls. 76 e 88, para complemento das cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). 2) Int.

0021909-53.2016.403.6100 - ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X ERICO CHIAVARETO PEZZIN X GABRIEL GURIAN REGO X JIMMY DINIZ PAPPON X MARIA DO CARMO DINIZ X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR X RAINER TANKRED PAPPON X TINA DINIZ PAPPON (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO, ERICO CHIAVARETO PEZZIN, GABRIEL GURIAN REGO, JIMMY DINIZ PAPPON, MARIA DO CARMO DINIZ, RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR, RAINER TANKRED PAPPON e TINA DINIZ PAPPON em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição perante o conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a celebração de contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os impetrantes relatam que são músicos, compõem o conjunto musical Banda Let's Zappalin e exercem sua atividade artística por meio da realização de shows no Estado de São Paulo. Afirmam que o Serviço Social do Comércio - SESC, ao celebrar contrato para apresentações musicais, vincula o pagamento do grupo musical à apresentação da nota contratual com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, a qual exige a adesão dos músicos à entidade e o pagamento de mensalidade. Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola a livre expressão das atividades artística e cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, presentes no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal. Alegam, também, que a lei estadual nº 12.547/2007 dispensa a apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos realizados no estado de São Paulo. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades, como condição para realização de shows e celebração de contratos comerciais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/38.As fls. 41/42 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 43/49.É o breve relatório. Decido. Observo que o Contrato para Apresentações Musicais - Pessoa Jurídica (MP-68-135144) juntado às fls. 44/49 foi celebrado com a empresa Nova Era Cenografia Ltda - ME, a qual não é parte no presente processo e possui como objeto o show musical com Rainer Pappon, com a apresentação dos músicos Rainer Tankred Pappon, Robson de Andrade Gonçalves, Tina Diniz Pappon, Gabriel Gurian Rego e Jimmy Diniz Pappon. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente demanda com relação aos impetrantes Anna Ruth dos Santos Monteiro, Erico Chiavareto Pezzin, Maria do Carmo Diniz e Rafael Eduardo Martinez Gales Junior; b) justificar a impetração do presente mandado de segurança, com relação ao pedido de suspensão da exigência de vinculação e pagamento de mensalidades como condição para formalização de contratos comerciais com o Serviço Social do Comércio - SESC, eis que a Ordem dos Músicos do Brasil não possui a obrigação de visar as notas contratuais emitidas pelo SESC sem a exigência de qualquer retribuição pelo serviço prestado.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se os impetrantes.

0022200-53.2016.403.6100 - MARCELLO ALVES PINTO (SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELLO ALVES PINTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente a inscrição do impetrante na qualidade de especialista em Urologia. O impetrante relata que é médico, registrado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 89122 e possui o título de Especialista em Urologia, obtido em 15 de novembro de 2000.Narra que possui, também, o registro perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná (nº 16188) e a habilitação nas especialidades Cirurgia Geral e Urologia cadastradas em tal Conselho. Afirmam que requereu ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sua inscrição como especialista em Urologia e apresentou todos os documentos solicitados. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante não havia apresentado a via original ou cópia autenticada do certificado emitido pela Associação Médica Brasileira - AMB. Aduz que o documento original foi extraviado e a emissão de um novo certificado pela Associação Médica Brasileira demora de três a quatro meses. Alega que apenas a lei pode estabelecer os requisitos a serem observados para o exercício profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo vedada a criação de condições para o pleno exercício da profissão por norma infralegal. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois necessita atuar em sua área de especialização. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/24.À fl. 27 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração; trazer declaração de hipossuficiência financeira; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e comprovar documentalmete o ato coator. O impetrante manifestou-se às fls. 28/43.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.O impetrante argumenta que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro da especialidade Urologia formulado, sob o argumento de que o impetrante não havia apresentado a via original ou cópia autenticada do certificado emitido pela Associação Médica Brasileira - AMB. Relata que o documento original foi extraviado e a emissão de um novo certificado pela Associação Médica Brasileira demora de três a quatro meses.Intimado para comprovar documentalmete o ato coator, o impetrante juntou aos autos as cópias dos e-mails de fls. 33/43. Consta do e-mail enviado pela Seção de Registro Profissional do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 22 de setembro de 2016, juntado à fl. 42.Com relação ao registro da especialidade de Urologia em nome do Dr. Marcello Alves Pinto, conforme Resolução do CFM nº 2149/2016, os Conselhos só poderão registrar Títulos de Especialistas ou Certificados de Residência Médica credenciados pela CNRM, no caso específico deste médico, como ele está aguardando a emissão da 2ª via do Título de Especialista, ele poderá entregar 1 cópia autenticada do Certificado de Especialista emitido pelo CRM do Paraná, substituindo o Título e juntamente com os documentos relacionados em nosso site, apresentá-los para podermos registrar sua especialidade, informamos que como o médico já possui o registro desta especialidade em outro Conselho, o mesmo fica isento do pagamento da taxa de R\$ 92,00 - grifei. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoridade impetrada possibilitou a apresentação de cópia autenticada do Certificado de Registro de Especialista emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, em substituição ao título de especialista emitido pela Associação Médica Brasileira. Assim, não observo a presença do requisito do fúmus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que o impetrante possui registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo desde 05 de março de 1997 e obteve o título de especialista em urologia em 15 de novembro de 2000, ou seja, há quase dezesseis anos. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022609-29.2016.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente e forneça uma resposta aos PER/DCOMP's nºs 04589.83458.260815.1.2.15-5304, 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-4825. A impetrante relata que requereu, por meio dos PER/DCOMP's nºs 04589.83458.260815.1.2.15-5304, 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-4825, transmitidos em 15 de junho de 2015 e 26 de agosto de 2015, a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Contudo, os pedidos não foram apreciados até a presente data. Sustenta que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelecem o prazo de 360 dias para a Administração Pública responder os pedidos a ela encaminhados. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 09/31. Na decisão de fl. 34 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/50, nas quais sustentou que o administrador público da Administração Direta deve observar, em conjunto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem priorizar ou excluir os demais. Defende a inexistência de ato coator, pois qualquer tratamento diferenciado prestado a Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aqueles princípios norteadores (fl. 49, verso). Alega que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil e as crescentes demandas desta natureza impossibilitam o cumprimento do prazo legalmente previsto. Informa, ainda, que adota critérios norteadores do seu planejamento diário, tais como valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários ao parcial deferimento da medida postulada. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em o Tribunal de origem, emenda sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou, no dia 15 de junho de 2015, os PER/DCOMP's nºs 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-482 e, no dia 26 de agosto de 2015, o PER/DCOMP nº 04589.83458.260815.1.2.15-5304. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Contudo, considero necessária a concessão do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados, tendo em vista sua complexidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 39551.45689.150615.1.2.15-6103 e 34097.06581.150615.1.2.15-482, transmitidos pela impetrante em 15 de junho de 2015 e nº 04589.83458.260815.1.2.15-5304, enviado em 26 de agosto de 2015, dentro do prazo de trinta dias contados da data da sua intimação. De-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME/SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Às fls. 599/600 a parte autora requer o levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, em favor da sociedade Cardoso Advogados Associados. Alternativamente, postula que o alvará seja expedido em nome da advogada indicada. Conforme disposto no artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente e indicar a sociedade de que fazem parte. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a sociedade de advogados não possui legitimidade para receber os honorários, se a procuração for dada ao advogado individualmente e deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presumindo, nessa hipótese, que a causa tenha sido aceita em nome próprio (STJ, AgRg no PRC 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/03/2009). No caso dos autos, as procurações foram outorgadas apenas aos advogados (fls. 560, 596 e 597), não havendo indicação da sociedade à qual pertencem, sendo de se presumir que foram contratados como profissionais liberais e não como membros da sociedade. Assim sendo, indefiro o levantamento do valor depositado em favor da sociedade de advogados. Cumpra a Secretária os despachos de fls. 592 e 602, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado na folha 591, em favor da beneficiária do Ofício Requisitório, Dra. Dina Darc Ferreira Lima Cardoso (OAB/SP 41.594), conforme solicitado às fls. 594/595 e 600. Quanto ao levantamento do depósito efetuado em favor de LEONE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA (fl. 590), providencie a referida autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, com a juntada aos autos de contrato social, a fim de comprovar a outorga de poderes de representação ao subscritor da procuração de fl. 596. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará. Oportunamente, guarde-se em Secretária o pagamento do Ofício Precatório expedido em favor de LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (fl. 587). Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO COMUM

0011746-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011746-4) - CAETANO MORUZZI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 53, 68, 124 e 125), conforme irrecorridas decisões de fls. 91 e 96, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007205-19.2013.403.6301 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR(SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência do mérito prolatada (fls. 263-266/278v), resta prejudicado o pleito de homologação da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 281). Não obstante, tendo em vista o pagamento administrativo da verba sucumbencial, conforme expressa manifestação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à satisfação integral da obrigação (fl. 280), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014361-24.2014.403.6301 - RENATA DE MENEZES DA SILVA X LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver na sentença erro material, omissão e contradição, ante o indeferimento da produção da prova pericial e a condenação relativa à aplicação da capitalização mensal de juros.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A apreciação do Juízo sobre o direito à evolução do saldo devedor real sem a capitalização mensal composta de juros é matéria de direito, tendo sido indeferida a prova técnica em decisão irrecorrida. Conforme fundamentado na sentença, nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.977/09 é vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade, assim, como corolário lógico, foi determinado à ré o recálculo do saldo devedor do financiamento, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.A mera obrigação de recálculo não traz qualquer prejuízo à ré, seja de natureza material ou de ordem processual, uma vez que, em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique não ter ocorrido a capitalização composta de juros não restará diferença no valor recalculado em favor do mutuário e, na hipótese em que se constate diferenças em favor deste deverá a ré cumprir as demais obrigações constantes na parte dispositiva da sentença.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SPI00580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 505), com concordância do réu (fl. 506) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC.P.R.I.C.

0008798-02.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM/MT e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a nulidade do Auto de Infração nº 5101130002927, aplicada no processo administrativo nº 52625.000460/2016-73, com o consequente cancelamento da notificação de cobrança de multa encaninhada pelo INMETRO. Narra que teria sido lavrado o auto de infração em razão do descumprimento aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 14 do anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul (RTM) aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.Sustenta a autora que o brinquedo produzido não possui projéteis (fato expressamente discriminado na embalagem do produto), lançando apenas bolhas de sabão, produzidas com líquido especial atóxico. Por outro lado, afirma que incluiu o aviso para evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância, de forma que não haveria descumprimento da norma regulamentadora.As fls. 57/59 foi proferida decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada, em face da qual o INMETRO interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011516-36.2016.403.0000 (fls. 69/92), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls.141/142)Citado (fl. 67), o INMETRO apresentou contestação às fls. 93/137, aduzindo a legalidade da autuação.O IPEM/MT, apesar de citado (fls. 138/139), deixou de apresentar contestação (fl. 143).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5).Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, omissiva ou infração, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal.Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEM NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu dano líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)No caso em tela, foi lavrado o Auto n.º 5101130002927 (fl. 27), em fiscalização realizada em 01/10/2015, aduzindo a infração ao item 14 do anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pela Portaria n.º 108/2005, que dispõe sobre exigências essenciais de segurança para fabricação e comercialização de brinquedos. Tal item determina que:14.- Brinquedos com projéteisEstes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas:ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos.Portanto, a infração autuada correspondente à exposição à venda e/ou comercialização, pela autora, de brinquedos com projéteis com ausência da legenda não apontar para os olhos ou para a face.A empresa fabricante do produto compareceu aos autos do processo administrativo, conforme se verifica de fls. 29/31, oferecendo defesa no prazo legal e, em decisão, a autoridade administrativa entendeu pela regularidade da autuação e aplicou multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).No caso específico dos autos, verifica-se que o brinquedo Super Bubble, objeto da fiscalização realizada pelo IPEM, trata-se de um lançador de bolhas de sabão. As bolhas são produzidas por líquido especial, classificado como não irritante, consoante exames toxicológicos realizados (fls. 39/49).O INMETRO sustenta que a norma supramencionada é aplicável ao caso em tela, uma vez que o brinquedo autuado corresponde a uma pistola por meio da qual há lançamento de projétil, ou seja, de corpo (líquido especial atóxico) com o intuito de atingir uma ou um grupo de pessoas.O Novo Dicionário da Língua Portuguesa define projétil como qualquer sólido pesado que se move no espaço, abandonado a si mesmo depois de haver recebido impulso. O Dicionário Michaelis define projétil como Objeto projetado ao espaço por uma força externa e que continua em movimento até atingir seu objetivo; Corpo impulsionado por qualquer arma.Já uma bolha de sabão corresponde a uma película muito fina de sabão e água em forma de esfera e de superfície iridescente, com duração normal de apenas alguns segundos. É evidente, desta forma, que uma bolha de sabão não corresponde a um projétil, uma vez que não se trata de um sólido pesado, tampouco pode ser lançada em direção a uma pessoa. Ademais, é cediço que a bolha de sabão se desfaz em pouco tempo, não sendo possível permanecer em movimento até atingir seu objetivo.Portanto, verifica-se que, diferentemente do que afirma o INMETRO, o brinquedo discutido não se enquadra na categoria especificada pelo item 14 do anexo IV da RTM (Brinquedos com projéteis), uma vez que não possui nem lança projéteis.Assim, deve ser declarada a nulidade da autuação, uma vez que se refere à irregularidade prevista por norma não aplicável ao produto fiscalizado, não sendo verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam, no exercício do poder de polícia administrativa, a autuação e aplicação de penalidade à empresa autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº 5101130002927, lavrado pelo IPEM/MT, com a consequente anulação da multa aplicada, referente ao processo administrativo IPEM/MT n.º 52625.000460/2016-73.Condeno as rés no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagas na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 4º, III e 87, 1º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº0011516-36.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SPI30054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MLC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando sejam canceladas definitivamente as inscrições em dívida ativa nº 80.2.16.000929-19, 80.2.16.000924-09, 80.6.16.005323-43, 80.7.16.001874-73 e 80.7.16.001875-54, possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Narra possuir débitos oriundos de pedidos de compensação que foram indeferidos. Para manter sua regularidade junto à Receita Federal, realizou o recolhimento dos valores cobrados, mas cometeu erros no preenchimento da guia DARF, de forma que os pagamentos não foram reconhecidos. Informa que a Receita Federal emitiu decisão propondo à PFN o cancelamento das inscrições. Ao se dirigir à PFN, a impetrante recebeu a informação de que os débitos seriam cancelados, mas que até o momento da impetração não tinham sido tomadas quaisquer providências. As fls. 88/89 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos supracitados. Notificado (fl. 94), o impetrado prestou informações às fls. 96/115, aduzindo a ausência superveniente de interesse processual, uma vez que as inscrições já teriam sido canceladas e a CND já emitida em favor da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 119, aduzindo não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Pela análise dos documentos de fls. 101, 104, 107, 110 e 113, depreende-se que as inscrições em dívida ativa da União discutidas no presente feito foram canceladas entre os dias 06 e 07 de julho de 2016. Todavia, constato que o impetrado foi notificado para cumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade de tais débitos em 04/07/2016 (fl. 94). Desta forma, não se trata de perda superveniente do interesse processual do impetrante, e sim de cumprimento de determinação judicial, de forma que afasto a preliminar suscitada pela parte impetrada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Os documentos juntados aos autos demonstram que, em 17/06/2016, constavam cinco inscrições em situação ativa no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, impedindo a emissão da CND pretendida. A impetrante juntou aos autos documentos emitidos pela Receita Federal, informando que os pagamentos realizados anteriormente à inscrição dos débitos eram suficientes para a extinção integral do montante inscrito, propondo o cancelamento da inscrição à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 32, 40, 48, 56 e 64). Verifica-se, ainda, que a Receita Federal expressamente reconheceu que os débitos foram integralmente pagos, encaminhando os autos à PGFN, que procedeu ao cancelamento das inscrições após ter sido notificada da decisão proferida na presente ação (fls. 101, 104, 107, 110 e 113). É evidente, desta forma, o direito líquido e certo da impetrante relativo ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, uma vez que os débitos já foram integralmente quitados. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União de nºs 80.2.16.000924-09, 80.6.16.005323-43, 80.7.16.001874-73, 80.7.16.001875-54 e 80.2.16.000929-13, de forma que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão conjunta negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 57-59, impetrado por TOTAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. As fls. 68-71, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento nº 5002165-51.2016.403.0000 (fls. 91-105). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80-90, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (...) 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. So na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, frouxou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n. 20/98 permitiu a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é inconstitucionalmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS estão insitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria, o valor desse tributo (ICMS) não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longo de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Não obstante, sob pena de violação dos Poderes, entendo incabível a declaração, pretendida pela impetrante, de não se sujeitar a qualquer norma que venha a ser editada prevenindo tal incidência. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária está limitada ao ordenamento jurídico vigente, não sendo possível ao Judiciário coibir legítima e exclusiva atividade do Poder Legislativo, inclusive por meio do poder constituinte derivado, que venha a editar normas sobre a tributação relativa às contribuições ao PIS e a COFINS, inclusive a respeito de sua incidência sobre os valores de ICMS. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 5002165-51.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014171-14.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO (GO026928 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO contra ato do PRESIDENTE - DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, requerendo lhe sejam atribuídos os pontos referentes ao título de Mestrado na fase de títulos, com o recálculo da nota total do candidato, de forma que seja repositado na classificação geral do concurso. Requer, também, a reforma, por meio de nova publicação oficial homologatória, do resultado final do concurso organizado pela Cetro Concursos e pela Agência Espacial Brasileira. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. As folhas 159/161 a liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que atribua ao impetrante os pontos referentes ao título de Mestrado na fase de títulos, recalculando a nota final do candidato impetrante, para que este seja repositado na classificação geral do concurso. A CETRO Concursos Públicos, Consultoria e Administração prestou as suas informações às folhas 195/341, aduzindo que a experiência profissional só seria considerada para cumprimento dos requisitos mínimos caso o candidato não possuísse o título de Mestre. Afirma que tal forma de contagem foi prevista em Edital, ao qual o impetrante está vinculado. Sustenta ainda a legalidade das exigências editalícias. Foi proferida decisão às fls. 343/345, na qual o Juízo da 15ª Vara Federal da SJDF declinou da competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o endereço da autoridade coatora. Assim, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuídos a este Juízo. As fls. 643/644 foi proferida decisão que deu ciência da redistribuição e ratificou a medida liminar proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal e indeferiu o pedido de inclusão de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 679, aduzindo não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso I de seu artigo 37, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Ainda, dispõe no inciso II do referido dispositivo, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Anoto que a realização de concurso público para investidura nos cargos públicos visa a garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se candidataram a participar do processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas. O presente mandamus versa sobre o concurso público para provimento de diversos cargos junto à Agência Espacial Brasileira, instaurado pelo Edital AEB nº 01/2014 (fls. 28/57). O impetrante participou do certame concorrendo ao cargo denominado 305 - Analista em Ciência e Tecnologia (C&T)/Pleno I/1, que exigia o cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do item 1.5 do edital Superior completo: Ter diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, nas áreas de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, ou Ciências Exatas e da Terra, ou Engenharias, ou Ciências Humanas, ou áreas correlatas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); e a) acrescido de título de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia. O item XII do edital dispõe sobre a análise de títulos para pontuação adicional, e para o cargo pretendido pelo impetrante, atribuindo aos seguintes títulos as pontuações que seguem (item 12.10): CÓDIGO - CARGO FORMAÇÃO ACADÊMICA VALOR UNITÁRIO VALOR MÁXIMO 305 - ANALISTA EM C&T / PLENO I / B306 - ANALISTA EM C&T / PLENO I / I Mestrado associado ao perfil do cargo descrito no Anexo II. 10 10 Curso de especialização associado ao perfil do cargo descrito no Anexo II, com carga igual ou superior a 360 horas. 5 5 5 PONTOS MÁXIMOS PARA FORMAÇÃO ACADÊMICA 10 EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL VALOR UNITÁRIO VALOR MÁXIMO Experiência associada ao perfil do cargo descrito no Anexo II (por ano, além do número mínimo de anos exigido). 3 15 PONTOS MÁXIMOS PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 15 TOTAL DE PONTOS 25 No caso em tela, o autor apresentou à banca título de mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (fls. 247/248); comprovantes dos 19 anos de experiência profissional (totalmente aceitos pela banca, como expressamente afirmado à fl. 42 - a experiência profissional apresentada pelo candidato alcançou a maior pontuação possível para este quesito); bem como comprovantes de participação em projetos de C&T (fls. 262). Verifica-se que a banca examinadora considerou o título de mestrado apresentado pelo impetrante como um requisito mínimo para investidura no cargo, deixando de atribuir a pontuação adicional referente à formação acadêmica. Em resposta ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, a banca afirmou que somente na ausência do título de Mestre, os 3 anos exigidos (a partir da primeira graduação) são considerados como requisito mínimo (fls. 58/61). Todavia, nos termos expressos do edital, os requisitos mínimos são, entre outros, título de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente (grifo nosso). Não consta do edital qualquer tipo de previsão no sentido de que o título de mestre seria utilizado preferencialmente em relação à comprovação da experiência profissional. O edital expressamente prevê a alternativa de cumprimento do requisito, de forma que o candidato não pode ser prejudicado por interpretação adotada pela banca examinadora não fundada em previsão editalícia. A experiência profissional comprovada pelo candidato corresponde a 19 anos, suficiente ao preenchimento do requisito mínimo de 3 anos, bem como à atribuição da pontuação adicional de 15 pontos prevista no item 12.10. Assim, a desconsideração do título de mestrado para atribuição de pontuação adicional, sem previsão no edital para tanto, prejudica sobremaneira o impetrante, pois diminui a sua nota em 10 pontos, embora tenha preenchido todos os requisitos necessários à percepção dos pontos adicionais. Verifico, desta forma, a violação ao direito líquido e certo do impetrante. O impetrante peticionou às fls. 693/704 informando que, embora a impetrada tenha realizado a reclassificação do candidato, deixou de nomeá-lo para tomar posse no cargo, informando que apenas reservaria vaga ao impetrante até o trânsito em julgado do presente feito. Informa que, inclusive, já foram nomeados candidatos em posição de classificação inferior, de forma que requer que a r. sentença determine a sua pronta nomeação para posse no cargo pretendido. Entretanto, verifica-se que o pedido para a sua pronta nomeação não consta dos pedidos formulados na inicial. Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor a modificação do pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo as hipóteses previstas pelos incisos I e II, não aplicáveis ao caso. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 693/704. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que atribua ao impetrante os pontos referentes ao título de mestrado na fase de títulos, recalculando a sua nota final, para que o candidato seja repositado na classificação geral do concurso. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C.

0014679-57.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela SFRB. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Às fls. 242-245, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 5001606-94.2016.403.0000 (fls. 264-278), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 282-285). Notificada (fl. 250), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 252-262, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 286). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta não somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é inconstitucionalmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS estão insitos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria, o valor desse tributo (ICMS) não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Não obstante, sob pena de violação dos Poderes, entendo incabível a declaração, pretendida pela impetrante, de não se sujeitar a qualquer norma que venha a ser editada prevendo tal incidência. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade da exigência tributária está limitada ao ordenamento jurídico vigente, não sendo possível ao Judiciário cobrir lacuna e exclusiva atividade do Poder Legislativo, inclusive por meio do poder constituinte derivado, que venha a editar normas sobre a tributação relativa às contribuições ao PIS e a COFINS, inclusive a respeito de sua incidência sobre os valores de ICMS. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5001606-94.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

0015361-12.2016.403.6100 - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando a dispensa da aprovação do IPHAN quanto aos projetos construtivos encartados nos processos n.ºs 01506.003500/2014-89 e 01506.003421/2014-78. Sustenta que os imóveis em que pretende realizar as construções não estão inseridos no entorno de ambientação do Teatro Oficina, tombado em 24/06/2010, de forma que não seria necessária a autorização do IPHAN para a realização das obras. A impetrante afirma que os imóveis de sua propriedade estavam inseridos no cone visual provisório estabelecido para proteção do bem, durante o processo de tombamento. Todavia, embora a decisão de tombamento definitivo do Teatro Oficina tenha excluído o referido cone provisório, a Superintendência do IPHAN se recusou a proferir decisão nos processos da impetrante, impedindo a realização das obras. Notificado (fl. 189), o IPHAN prestou informações às fls. 193/224, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, bem como a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz a legalidade do indeferimento da construção pretendida, nos moldes como foi apresentada. Afirma, ainda, que, com a exclusão do cone provisório, o Conselho Consultivo apenas postergou para outro momento a delimitação do entorno do imóvel tombado, preferindo não delimitá-lo de forma rígida. O Ministério Público Federal também se manifestou pela inadequação da via eleita (fls. 230/231). A impetrante pugna pelo regular prosseguimento e julgamento do feito (fls. 233/242). É o relatório, passo a decidir. Os atos coarctados no presente feito são relativos às decisões proferidas pela Coordenação Técnica do IPHAN de São Paulo, que resolveu pela não aprovação dos projetos construtivos pretendidos pela impetrante (documentos em mídia digital - doc. 4, fl. 156 e doc. 5, fl. 265). Assim, em que pese tais decisões tenham sido baseadas em parecer técnico emitido por órgão pertencente à sede do IPHAN em Brasília/DF, é evidente que o ato coarctado foi efetivado pelo IPHAN de São Paulo/SP. Considerando que, em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, afasto a preliminar de incompetência absoluta. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver recebido de sofê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída. O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural - IPHAN decidiu, nos termos da Ata da reunião n.º 64º (fls. 219/224), pelo tombamento do Teatro Oficina. Todavia, deixou de fixar rigidamente o entorno do imóvel tombado, deixando a delimitação do entorno para estudo a ser feito posteriormente (...) porque cada proposta de intervenção deverá ser negociada com o IPHAN, em paralelo. Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, a não adoção do cone visual provisório pela decisão de tombamento definitiva não significa que há permissão para construção no entorno do imóvel sem a autorização do IPHAN. Pelo contrário, o cone visual deixou de ser adotado propositalmente, para que todas as propostas de modificação no entorno do imóvel fossem analisadas isoladamente pelo IPHAN. Desta forma, a possibilidade de realização das construções e obras pretendidas pela impetrante passa, necessariamente, pela análise do valor histórico e artístico dos imóveis e do entorno, bem como se as edificações pretendidas não prejudicam o imóvel tombado. Necessário, assim, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0016350-18.2016.403.6100 - DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 X WENDEL SAMIR QUITERIO DE DEUS 32540217893 (SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 e WENDEL SAMIR QUITTERIO DE DEUS 32540217893 contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como sejam obtidas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobranças de anuidades, tornando sem efeito autuações já lavradas. Informaram que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, incluindo medicamentos veterinários, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. Às fls. 49-50, consta decisão que deferiu em parte a liminar para obstar a exigência de registro no CRMV e a contratação de responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos indicados nos Autos de Infração n.ºs 2221/201 e 2228/2016, evitando-se novas autuações ou imposição de penalidades. Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56-83, aduzindo a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 85). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a insensação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 22-27, verifica-se que os impetrantes se dedicam à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, inclusive medicamentos veterinários. Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades. Considerando que os Autos de Infração n.ºs 2221/2016 e 2228/2016 (fls. 40-41 e 42-43) se referem à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo. Por fim, anoto que a questão controversa foi afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial n.º 1.338.942/SP (temas 616 e 617). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade dos Autos de Infração n.ºs 2221/2016 e 2228/2016. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09.P.R.L.C.

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90. À fl. 45, consta decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 52), a CEF prestou informações, às fls. 53-60, aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requereu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido, à fl. 61. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66-67). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afronta ao artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09.P.R.L.C.

0019119-96.2016.403.6100 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a condenação da ré na repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Foi proferida decisão às fls. 29/31 que indeferiu a liminar. Notificado (fl. 38), o Superintendente da CEF prestou informações às fls. 43/52, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição social, bem como a impossibilidade de compensação. O PGFN, notificado à fl. 40, prestou informações às fls. 53/60, que também aduziu sua ilegitimidade passiva. Por fim, notificado à fl. 39, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 61/62, sustentando a legalidade da exação. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Superintendente da CEF, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, nos termos do artigo 1º da Lei 8.844/1994, devendo ser denegada a segurança em relação a essas duas autoridades impetradas. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 institui a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição. Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição discutida foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecem que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer I - a instituição de tributos, ou a sua extinção já em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação tem sido criada, anoto que a contribuição discutida tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A validade da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016). Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social discutida, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos não-sonante até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderia dever ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Desta forma, não se verifica a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA. Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, em razão de sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

0019330-35.2016.403.6100 - MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 170-173, impetrado por MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de seu direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja declarado seu direito de compensar os valores pagados indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela SFRB e sem as limitações do artigo 170-A do CTN e restrições presentes em quaisquer outras normas legais ou infralegais. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se absterha de quaisquer atos tendentes à autuação, à cobrança desses valores, à inscrição do débito em órgão de controle ou à recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal.Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita.Às fls.174-177, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5002047-75.2016.403.0000 (fls. 194-219), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 224-225).Notificada (fl. 183), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 187-193, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 230).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante receitas, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Nesse passo, foi instituída a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por outro lado, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer:Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade.A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é inconstitucionalmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça.A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal.A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado.Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento.Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que retrata a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a exigência de tributo indevido.Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN (Súmula STJ n.º 212) e demais normas vigentes no momento do encontro de conta.Quanto ao ponto, anoto que a compensação realizada na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 somente se dá na apuração de períodos subsequentes.Independentemente da forma de compensação ou aproveitamento de créditos realizada pelo contribuinte, a observância do disposto no artigo 170-A do CTN é obrigatória, na exata medida em que não há qualquer permissivo legal em sentido contrário.Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes à autuação, à cobrança desses valores, à inscrição de débito em órgão de cadastro de devedores ou à recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal. Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002047-75.2016.403.0000, comuniquo-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0019507-96.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 44-48, impetrado FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo de habilitação de crédito n.º 18186.723164/2016-19.Sustenta, em suma, o descumprimento do prazo fixado no artigo 82, 3º, da IN/RFB n.º 1.300/2012, bem como dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 49-50, consta decisão que indeferiu a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019447-90.2016.403.0000 (fls. 69-80).Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60-68, aduzindo que o processo foi analisado anteriormente à impetração.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 83).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sua decisão.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.Considerando que o objeto da demanda é a conclusão da análise do processo administrativo de habilitação de crédito n.º 18186.723164/2016-19, bem como que, em 25.04.2016 (data anterior à impetração), foi proferido despacho decisório, disponibilizado eletronicamente para ciência da impetrante em 26.04.2016, verifica-se a ausência de interesse processual.Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019447-90.2016.403.0000, comuniquo-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. À fl. 32, consta decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 36), a CEF prestou informações, às fls. 37-44, aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requerer, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido, à fl. 45. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 49). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0020211-12.2016.403.6100 - ADRIANA BORBA CANATO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA BORBA CANATO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal nº 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. À fl. 49, consta decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 53), a CEF prestou informações, às fls. 54-61, aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requerer, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido, à fl. 62. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 65). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula nº 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0020978-50.2016.403.6100 - CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 76 pela parte impetrante (fls. 76v-7) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

5000008-54.2016.403.6128 - NILCE SILVA DE LIMA (SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE (DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILCE SILVA DE LIMA contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, objetivando a inclusão de seu nome na lista de candidatos na condição de deficientes físicos, para concorrência dentro da cota de 5% prevista pelo edital do concurso. Narra ter realizado inscrição para o concurso para provimento do cargo de técnico do seguro social, na condição de pessoa com deficiência física. Todavia, teve sua inscrição indeferida pelas impetradas, sob o argumento de que teria deixado de juntar os documentos necessários à comprovação de suas necessidades especiais. Sustenta ter juntado os documentos necessários, que não teriam sido recebidos pela empresa organizadora do certame. Aduz, ainda, que o comprovante de inscrição como portadora de deficiência é prova de que teria cumprido as exigências previstas pelo edital. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Notificado (fls. 56/57), o INSS deixou de prestar informações. O CEBRASPE informou, após ser notificado (fl. 58), que a inscrição da impetrante no certame foi indeferida sob o fundamento de que aquela não teria cumprido todas as exigências editalícias, deixando de apresentar documentos essenciais ao deferimento da inscrição. Aduz, ainda, a ausência de recurso tempestivo da impetrante em face da lista provisória de candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (fls. 74/119). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 125/126). É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal dispõe, no inciso I de seu artigo 37, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Ainda, estabelece no inciso II do dispositivo referido, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Anoto que a realização de concurso público para investidura nos cargos públicos visa a garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se candidataram a participar do processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas. A Lei n.º 7.853/89 determina que compete ao Poder Público a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção de pessoas portadoras de deficiência nos setores públicos e privado (artigo 2º, III, c). A fim de regulamentar a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto n.º 3.298/99 assegura à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (artigo 37), restando vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta (artigo 40). Na esteira do quanto previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o Edital do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (fls. 98/119) promoveu a reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, nos seguintes termos: 5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gêneria-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações. O edital estabeleceu, ainda, a forma como deveria ser realizada a inscrição dos candidatos para tais vagas, conforme segue: 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência; b) enviar cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico contendo o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), emitido nos últimos 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 5.2.1 deste edital. 5.2.1 O candidato com deficiência poderá enviar, de forma legível, até o dia 22 de fevereiro de 2016, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/inss_2015 cópia simples do CPF e original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico a que se refere a alínea b do subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. Portanto, para se inscrever para concorrência a uma das vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o edital especificou ser necessária a declaração do requerente como portador de deficiência, bem como o envio de laudo médico autenticado, que comprovasse a condição do candidato, até o dia 22 de fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo previsto, ocorreria o indeferimento da solicitação de inscrição. No presente caso, não se verifica nos autos provas de que a impetrante tenha enviado os laudos médicos necessários para o deferimento de sua inscrição. Pelo contrário, consta dos documentos de fls. 31-verso e 32 a expressa informação de que a candidata não encaminhou a documentação prevista em edital (apenas RG e CPF). O simples fato de a impetrante ter realizado a inscrição para concorrer na condição de pessoa com deficiência não é suficiente para o deferimento da solicitação, uma vez que o edital exigia expressamente a apresentação de documentos médicos aptos à comprovação da condição de deficiente do candidato. Não constam dos autos elementos aptos à comprovação da alegação, sequer de que teria sido realizado o envio dos documentos necessários pela impetrante, quanto mais da ocorrência da alegada falha do sistema da empresa organizadora do concurso, que teria deixado de receber os documentos enviados. Desta forma, não vislumbro a violação de direito líquido e certo da impetrante no que tange ao indeferimento de sua inscrição no certame. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0) - SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI (SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 201-203), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0057689-94.1992.403.6100 (92.0057689-3) - AGENOR RIBEIRO X SEBASTIAO MARCO BATISTA X MARIO DIAS FERREIRA X VALTER BORIN X PAULO DE NADAI (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AGENOR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCO BATISTA X UNIAO FEDERAL X VALTER BORIN X UNIAO FEDERAL X PAULO DE NADAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 299-303), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1) - CHING LUN CHIANG (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHING LUN CHIANG X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 156-157), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 259 e 262), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS E SP372604 - CAROLINE MELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 368-369), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009725-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009725-4) - ROBSON JOSE DE MORAES X MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES (SP211926 - IGOR VILHORA NOYA E SP211133 - RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON JOSE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação comunicada pela exequente (fls. 300-301), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 68, 100, 108, 109, 175 e 176), conforme irreconhecida decisão de fl. 167, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012578-47.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. (PR029404 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 204-205) e conforme manifestação expressa da exequente (fl. 207), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7847

EMBARGOS A EXECUCAO

0013933-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-41.2016.403.6100) C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 61/88: trata-se de petição idêntica à protocolada nos autos da Execução, sobre a qual foi a exequente, ora embargada, intimada a se manifestar. Deste modo, reporto-me ao decidido à fl. 60. Cumpra-se.

0022321-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-31.2016.403.6100) VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011622-31.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023453-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 918, II, NCPC. Intime-se.

0023454-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Regularize as embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 918, II, NCPC. No mesmo prazo deverá esclarecer a propositura dos presentes embargos em nome de ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO, tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução nº. 0023453-76.2016.403.6100 com os mesmos fundamentos. Intime-se.

0023497-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2016.403.6100) APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA(SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0011424-91.2016.4.03.6100, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, NCPC. Promova o coembargante FRANCISCO STROPA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado. No tocante à embargante APORTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, comprove a hipossuficiência financeira alegada, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do NCPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para recebimento dos Embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 424 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0015438-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Fls. 151/153 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Passo à análise do segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SIMONE FARIA DRAGONE não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, a executada DUDESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-EPP é proprietária dos seguintes veículos: 1) VW/8.150E DELIVERY, ano 2009/2009, Placas ELN 0385/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, além de Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 42ª Vara Cível Central da Capital, consoante se infere do extrato anexo, e; 2) FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2003/2004, Placas KLC 9463/SP, o qual também possui a Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 42ª Vara Cível Central da Capital, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Quanto ao terceiro pleito, passo a decidir. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos, em relação à empresa DUDESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-EPP. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados DUDESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-EPP e SIMONE FARIA DRAGONE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2016 (para Simone Faria Dragone) e 2010 (para a empresa Dudesign Indústria e Comércio de Vidros Ltda-Epp). Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.521,93 (um mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE BRAGA DE JESUS

Fls. 265/266 - Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado a fls. 262. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fl. 406: Primeiramente, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 373, via mensagem eletrônica. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados AGRO INVESTMENT LTDA e ROBERTO GONCALVES BARREIRO. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas não logrou êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fls. 232/233, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida precatória. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009859-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

0012054-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fls. 654 - Indeferido o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 212, a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo devedor WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002289-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Fl. 93/95: Indeferido pedido de citação no endereço indicado, diante da certidão de fl. 41. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 617,85 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 0,01 (um centavo de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 281. Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 281 e, oportunamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE FLS. 281: FLS. 266/271 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014689-68.2016.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. FLS. 276 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados JAME EMPÓRIO DAS EMBALAGENS LTDA-ME e EDGARD BONIFÁCIO BORGES, observado o limite do crédito exequendo. Quanto ao endereço fornecido para a citação da executada MEIRE PEREIRA GAMA BONIFÁCIO BORGES, este foi objeto do mandado de citação expedido a fls. 263, cuja diligência resultou negativa, a fls. 278/280. Diante do relato contido na certidão de fls. 279/280, expeça-se novo mandado de citação, fazendo-se constar a ordem de citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do NCP. Cumpra-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0010560-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA

Considerando que o feito tramitava sob Segredo de Justiça, sendo permitida a vista dos autos somente às partes e advogados, e que os executados são representados pela D.P.U., a qual não teve vista dos autos a partir da decisão fls. 173, salientando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, exequente, que levou os autos em carga conforme certidão de fl. 199, que é vedado lançar cotas interlineares, entendidas como tais os grifos apostos às folhas supramencionadas, o que se consubstancia em evidente infração ao art. 202, NCP. Assim sendo, advirto-a para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir o estado dos autos no retorno de cada carga. Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 5.338,89 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 300. Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 300. DESPACHO DE FLS. 300: FLS. 192/193 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do coexecutado OSWALDO DE CASTRO, observado o limite do crédito atualizado a fls. 90. No tocante ao executado PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA, indefiro o pedido formulado, por falta de previsão legal. FLS. 195/198 - Tendo em conta a citação negativa do devedor supramencionado e a existência de outros endereços, a fls. 174/176, expeça-se novo mandado de citação. FLS. 199/200 - Diante da citação infrutífera da executada ANGELA SIMONETTA SERINA, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para tentativa de citação no seguinte endereço: Estrada Angicos nº 122 OU 146, Estância Figueira Branca - Campo Limpo Paulista/SP - CEP 13233-532. FLS. 204/299 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016755-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 172/173: Indeferido pedido de citação nos dois primeiros endereços indicados diante das certidões de fls. 98/99. Defiro, no entanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Morada Nova/CE, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecatória. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Fls. 70/70-verso: Conforme asseverado no despacho de fls. 69, sequer ocorreu a ordem de citação do executado, em virtude da inexistência de endereço. Desta forma, reputo incabível o pedido formulado. Cumpra a exequente a ordem contida no despacho de fls. 69, no prazo ali estipulado, sob a pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Fls. 70/71 - Indefero o pedido de arresto, em relação à executada ERCO CONSTRUTORA LTDA, uma vez que nas duas únicas diligências realizadas não se levou a efeito o arresto previsto no artigo 830 do Novo Código de Processo Civil, em virtude do Oficial de Justiça não ter localizado bens, conforme certificado a fls. 49 e 64. Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização dos executados. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via BACENJUD, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação da empresa ERCO CONSTRUTORA LTDA. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da aludida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores ao do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001980-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISTICA X MEIRY SANDY ALVES

Fls. 40 - Proceda-se à pesquisa de endereços dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005128-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS X RAIMUNDO HERMES BARBOSA X DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 181,52 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 64. DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 63 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E RAIMUNDO HERMES BARBOSA, observado o limite do crédito exequendo. Quanto à executada DÉBORA GUIMARAES BARBOSA, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Fls. 138/165: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que nos boletos pagos há referência expressa ao número de um dos contratos objetos do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Fls. 37/37-verso: Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que incipientes as tentativas de localização dos executados. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via BACENJUD, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação dos devedores. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BTBS Roupas LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCP. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCP). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação, em relação ao executado ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO, e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para citação da empresa NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020071-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022903-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de FERNANDO HENRIQUE SILVA SANTANA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.1 - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de SELMA MAIA PRADO KAM em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.1 - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Intime-se.

0023144-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA MOREIRA DE MAGALHAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MONICA MOREIRA DE MAGALHAES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.1 - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Intime-se.

0023437-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8782

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023388-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-74.2016.403.6100) THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE(SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN)

Autos nº 0023388-81.2016.403.61001. Fls. 02/14: Fica a embargada EMGEA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos presentes embargos. 2. Considerando a idade da embargante, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação, devendo a Secretária apor etiqueta na capa dos autos com a respectiva informação. 3. Ante a declaração de hipossuficiência assinada pela embargante (fl. 14), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO FL. 93: Diante da realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11 HORAS, para o primeiro leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 87/89), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11 HORAS, para a realização do leilão subsequente. Expeça a Secretária carta com aviso de recebimento para intimação da executada, CATIA APARECIDA DE SOUZA, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Novo Código de Processo Civil. Remeta a Secretária, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.-----DECISÃO FL. 94: Retifico erro material na decisão de fl. 93, relativamente à data da realização do segundo leilão da 177ª Hasta Pública Unificada ali indicada, a fim de constar o dia 20 DE MARÇO DE 2017, e não 08 de março de 2017 como constou. Comunique a Secretária, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Publique-se esta e a decisão de fl. 93.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA EDELBÍ(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Fls. 97/98: antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a exequente, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e ao estorno dos valores penhorados à conta da parte executada. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, em 5 dias. Publique-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO JOSE PALHARINE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Autos nº 0008444-74.2016.403.61001. Fls. 61/158: Manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017049-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON DOS SANTOS

Autos nº 0017049-09.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos Edcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento suscitado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, município de domicílio do executado. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int. São Paulo, MARISA CLAUDIA GANÇALVES CUCIO Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17223

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Deiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se, ainda, sobre o falecimento do réu comunicado na certidão de fls. 40/41. Int.

0013584-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER FIGUEIREDO GONCALVES

Deiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/16, conforme requerido. Intime-se a CEF para que promova a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA ONHA

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANVELO)

Fls. 181/182: deiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Fls. 186/187: indefiro a expedição de carta precatória no endereço indicado, considerando que o mesmo já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 177. Quanto à localização da certidão de óbito do requerido, indefiro a expedição de ofício considerando que cabe à autora localizá-la. Cumpra o despacho de fl. 182, sob pena de extinção. Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 80 que informa a residência no exterior do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CEZAR ANDRETTA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a intimação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Manifeste-se a parte ré se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0022510-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0025414-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LL FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0004504-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0005305-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES & ALMEIDA CONFECCOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0006213-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Fl. 52: promova a secretária o recolhimento do mandado 0009.2016.1725. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0006901-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA RIBEIRO DA SILVA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0008164-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUSSEIN MOHAMED ALLI

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0009331-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SOUZA MARTINS DE SAINT FALBO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0010137-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO TAVARES DE AQUINO - ME X JULIO TAVARES DE AQUINO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0016511-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA SECHLER ENDO

Deixo de apreciar a petição de fl. 27, considerando a apresentação do contrato original às fls. 30/36. Cumpra a CEF o despacho de fl. 21 no que diz respeito à apresentação dos documentos pessoais da ré, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, parágrafo 5º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008539-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a embargada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, apresentando procuração original. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0002691-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-09.2015.403.6100) BENEDITO DE ARAUJO BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desansem-se e intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na petição de fls. 77/78, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC.

0019785-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-35.2015.403.6100) WILSON CARELLI JUNIOR(SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 77/84: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 76. Int. DESPACHO DE FL. 76: Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Defiro a suspensão da execução considerando que foram verificadas as condições exigidas no art. 919, parágrafo 1º do CPC. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0022670-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-85.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0022671-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-59.2014.403.6100) IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0022893-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018389-85.2016.403.6100) MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a suspensão da execução considerando que foram verificadas as condições exigidas no art. 919, parágrafo 1º do CPC. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0023301-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-97.2014.403.6100) LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita considerando que o embargante é representado pela DPU. Anote-se. Indefiro o pedido de efeito suspensivo eis que não presentes os requisitos dispostos no art. 919, do CPC. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0023521-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-57.2015.403.6100) CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 374, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena e arquivamento. Int.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Fls. 433/435: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0020244-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ELISANGELA DE CAMPOS

Ciência à CEF da decisão proferida dos autos do Agravo de Instrumento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001885-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIANO BORELLI

Fl. 99: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27, de acordo com cópias juntadas às fls. 100/116. Após, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/Sp.

0008903-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLOR FIX INFORMATICA LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da executada SOLANGE DUARTE PRESTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA ROSA FILHO ALVES

Fl. 141: indefiro a expedição de novo mandado no endereço de fl. 27, considerando que, de acordo com a certidão de fl. 83, a executada não reside mais no local. Cumpra a CEF o despacho de fl. 128, sob pena de extinção. Int.

0008471-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

Promova a CEF o recolhimento das custas indicadas na certidão de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Fls. 104/105: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 88. Int.

0003062-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

Fls. 94: defiro nova tentativa de penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0008931-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA X EDUARDO BERMUDI SANTOS

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI e EDUARDO BERMUDI SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Fls. 82: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 93/99, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

Fls. 58/60: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Fls. 38/40: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Fls. 49/51: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0003536-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Fls. 58: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0006336-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007309-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X CLEUSA DE CARVALHO

Fls. 76: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0012586-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE FERREIRA SANT ANA

Fls. 48/50: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0013379-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X SERGIO FUILLARAT X MARIANA REGINA FUILLARAT

Fls. 103/104: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0015578-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HENRIQUE CAMPOS

Fls. 55: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0017639-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES - ME X MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP.

0004753-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DOS SANTOS

Fls. 42: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009286-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0009526-43.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LISANDRA PATUTO PEREIRA

Fls. 31/34: primeiramente, proceda a secretaria ao recolhimento da carta precatória nº 0006066-30.2016.403.6106 independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0010322-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

Fl 67: cumpra a CEF o despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do CPC.Int.

0016302-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.L. MIGUEL ROUPAS - EPP X LISSANDRA LAILA MIGUEL X MARCELO DURAES

Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Considerando que é desnecessária a juntada do original ou da cópia autenticada do contrato firmado entre as partes litigantes, vez que tal título de crédito extrajudicial não é suscetível de circulação, acolho em parte os embargos opostos e reconsidero o despacho de fls. 40 quanto à apresentação do contrato original, devendo a CEF apresentar os documentos pessoais requeridos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016526-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JDM COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ROSIVALDO LOPES DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0018608-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Considerando que é desnecessária a juntada do original ou da cópia autenticada do contrato firmado entre as partes litigantes, vez que tal título de crédito extrajudicial não é suscetível de circulação, acolho em parte os embargos opostos e reconsidero o despacho de fls. 27 quanto à apresentação do contrato original, devendo a CEF apresentar os documentos pessoais requeridos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019314-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASEG SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA. X ALBERTO DE SOUZA ALVIM X ALESSANDRA CRISTIANE FERNANDES ALVIM

Deixo de apreciar a petição de embargos de declaração de fls. 40/42, considerando a petição de fls. 27/36. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 39. Int.

0019642-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN MOVEIS EM MADEIRA LTDA - ME X ANIZIO FERREIRA DE ARAUJO X MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO

Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Considerando que é desnecessária a juntada do original ou da cópia autenticada do contrato firmado entre as partes litigantes, vez que tal título de crédito extrajudicial não é suscetível de circulação, acolho em parte os embargos opostos e reconsidero o despacho de fls. 30 quanto à apresentação do contrato original, devendo a CEF apresentar os documentos pessoais requeridos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020202-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIO DE JESUS TORRES

Fls. 26/28: recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Acolho os embargos opostos e determino que a CEF cumpra o despacho de fl. 21, com base no art. 700, par. 5º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

Proceda a secretária ao desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD, eis que irrisórios. Esclareça a ECT a petição de fls. 114/115, considerando que a intimação e penhora solicitadas já foram realizadas. Int.

0002140-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEMPHIS COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEMPHIS COMERCIO LTDA

Fls. 31/33: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9626

EMBARGOS A EXECUCAO

0020850-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Fls. 35/36 - Considerando que os presentes embargos tratam somente dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0028206-43.1997.403.6100, proceda-se ao desanexamento destes. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 9627

MONITORIA

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Em face da certidão de fl. 146, expeça-se o mandado para registro da penhora, nos termos da decisão de fl. 144. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e encaminhamento ao Oficial de Registro de Imóveis, comprovando nos autos. Int.

0031516-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Fls. 162/163: Ciência à CEF. Publique-se, com urgência.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6739

MONITORIA

0004401-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

A certidão de distribuição requerida pode ser obtida pela autora eletronicamente pelo site da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0000381-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIBAL ANTONUCCI QUEIJA SOUTO PAEZ

0001484-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO PARRAS(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0001484-39.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUIZ ANTONIO PARRAS TIPO REGISTRO: Ação (Tipo A) Objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. O réu opôs embargos monitoriais com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Capitalização dos juros. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 101-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. O réu arguiu preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ de 07.10.2002, p. 262.) 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ranzza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial. Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 43-49 demonstram os créditos concedidos, bem como a inadimplência do pagamento das parcelas. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Ilegalidade do juro capitalizado. O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara o montante a ser pago e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004797-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0004797-08.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTAI REGIS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito O réu opôs embargos monitoriais com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Falta de comprovação de empréstimo. O Capitalizado dos juros. O Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Falta de comprovação do empréstimo O réu alegou que [...] a conta aberta no Exequente, era uma conta utilizada apenas para receber salários, sem manutenção de saldo médio ou qualquer outro produto que justifique-se uma concessão de empréstimo de valor vultoso. Além de não comprovar a contratação do [sic] empréstimo cobrado neste autos, [sic] agora aparecem duas dívidas, ou seja, duas concessões de empréstimo, de valores distintos e que não estão comprovados nos autos, pois em [sic] nenhuma momento o banco traz a estes qualquer comprovação de sua contratação (fl. 59). Em análise aos autos, verifica-se que a dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial, cujos limites eram de R\$5.000,00 e R\$10.000,00 (fls. 13-17 e 18-23). Não se trata de empréstimos firmados em valor certo. A conta corrente aberta para recebimento de salário não se confunde com os contratos de concessão de crédito firmados. Não há dívidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 24-25 demonstram os créditos concedidos e os extratos de fls. 26-27 demonstram a inadimplência do pagamento das parcelas. Ilegalidade do juro capitalizado O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensal e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se alguns dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma: com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida. Não se aplica ao contrato das partes as previsões do Decreto n. 22.626/1933. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Justiça gratuita O réu requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Intimado a juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça (fl. 67), o réu deixou de se manifestar (fl. 67-v). Da análise dos autos, verifica-se o réu residia na Rua Cayowaa, em Perdizes, tendo alterado seu endereço para a Avenida Imperatriz Leopoldina, na Vila Leopoldina, área nobre de classe alta. Por esta razão, indefiro a gratuidade da justiça. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prosiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Indefiro a gratuidade da justiça. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011512-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S DA SILVA MERCEARIA - ME X SANDRA SOBRAL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitoriais apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016217-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitoriais apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0021871-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA VARGAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitoriais apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0021874-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais apresentados pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 29. Se positivo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na pauta de audiência. 3. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Int.

0020332-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PINI LTDA(SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY)

1. O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, portanto, diante da juntada aos autos de procuração da parte demandada, outorgando poderes aos advogados constituídos para receber citação inicial, declaro citada a ré Editora Pini Ltda. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, contado da data do protocolo da petição (fls. 19-32). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte executada depositar voluntariamente o valor indicado e ou apresentar impugnação, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025253-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023546-10.2014.403.6100) VIVIOCOM - COMUNICACAO LTDA - ME X PAULO CAMPOS LEONARDI(SP353037A - ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é embargos à execução. Narraram os autores que foram vítimas de improbidade praticada por terceiro. Sustentaram a possibilidade de deduzir como defesa em embargos à execução qualquer matéria que lhes seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Requereram a procedência dos embargos para o fim de que sejam excluídos da presente demanda os embargantes (fl. 14). Documentos anexados à petição inicial de fls. 16-55. Emenda à inicial às fls. 62-196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da inépcia da petição inicial O artigo 330, 1º, incisos I e III dispõe ser inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, assim como quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Os embargantes contraíram empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (fls. 91-99), e por eles são responsáveis independentemente do que aconteceu posteriormente ao empréstimo ou da sorte do empreendimento realizado. Dos fatos narrados, embora juridicamente relevantes, não decorre a conclusão de que os embargantes não são responsáveis pelo débito objeto da execução extrajudicial n. 0023546-10.2014.4.03.6100. As matérias alegadas (qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento) correspondem a problemas entre sócios e não têm relação alguma com a exequente. Ademais, não há indicação de qualquer fundamento jurídico sustentado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004044-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-46.2015.403.6100) MARCO ANTONIO VALADARES VERSIANI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 914, § 1º, do CPC, tais como título executivo; procuração do exequente e outras peças processuais que entender pertinente; b) formular pedido certo e determinado; c) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido. 2. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0006544-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-39.2015.403.6100) CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emenda a embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como título(s) executivo(s); procuração do exequente; mandato de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente; b) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular). c) juntar a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 2. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009096-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-62.2015.403.6100) WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição do embargante como emenda à inicial dos embargos. 2. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009428-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-93.2015.403.6100) ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora e os veículos ofertados em garantia estão gravados com alienação fiduciária em favor da CEF. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 09. 5. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X HIPPER VEICULOS LTDA X FARID SALOMAO MATUCK X ROVILSON FERREIRA - ESPOLIO

1. Fls. 145-149: Defiro o desentranhamento da planilha de fls. 138-141, com a entrega ao advogado da exequente. Caso não retirada em quinze dias, encaminhem-na para descarte de recicláveis. 2. Cumpra a CEF as determinações de fl. 142, quanto ao contrato de mútuo em dinheiro, com apresentação do demonstrativo atualizado da dívida, bem como para indicar o sucessor do espólio de Rovilson Ferreira, com a juntada de cópia do formal de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002446-48.2004.403.6100 (2004.61.00.002446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA SAMUEL X DORALICE SAMUEL

1. Verifico constar dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Assim, em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Anote-se. 2. Fls. 192-193: Regularize a advogada da exequente a representação processual, juntando procuração do advogado que a substabeleceu. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 195. Int.

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte executada depositar voluntariamente o valor indicado e ou apresentar impugnação, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

A presente execução estava suspensa, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, desde 09/03/2012, porque [...] a empresa executada não mais existe, tendo sido inclusive baixada na Receita Federal em 31/12/2008 [...] e considerando que não há bens de titularidade dos sócios/avalistas como sobejamente demonstrado nos autos [...] (fl. 242). Os autos foram desarquivados em razão de pedido formulado pelo exequente, com proposta de acordo à parte executada. Tendo em vista as disposições dos parágrafos do artigo 921 do CPC/2015, intime-se o exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0026584-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

1. A certidão de distribuição requerida pode ser obtida pela exequente eletronicamente pelo site da Justiça Federal de São Paulo. 2. Fl. 131: Regularize a parte executada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a Ficha Cadastral Completa atualizada comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. 3. O coexecutado requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Int.

0008042-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE LELES PARREIRA COSTA

1. Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, para: Esclarecer o valor da causa, vez que o valor constante dos demonstrativos de débitos diferem do valor apontado na inicial. b. Complementar as custas, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Int.

0008584-11.2016.403.6100 - EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 122-188. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 121. Int. Decisão de fl. 121: Emenda a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o ajuizamento da execução em face da Caixa Econômica Federal em relação ao apartamento n. 141, vez que, conforme a planilha de fls. 14-18 e a certidão de fls. 24-106, são proprietários do imóvel Renato Mattos Cunha e Mary K. Cunha. AP 1,5 Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009669-32.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 72-73: Defiro a emenda da petição inicial. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 71. Int. Decisão de fl. 71: Emenda o exequente a petição inicial para apresentar via original da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Int.

0013878-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYDNEA DOS SANTOS

1. Emenda a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

0013916-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

1. Emenda a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

0013920-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA HELENA FERNANDES DE ARAUJO TRINDADE

1. Emenda a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

0014474-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL KLAMINIO FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA DA SILVA

Emenda a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014476-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA X THIAGO GIUSEPPE GAETA

Emenda o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor da causa, vez que o demonstrativo de débito atualizado de fls. 18 não condiz com o relatório de fls. 42. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO****Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre****Expediente Nº 3385****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)**

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 21.724,40 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Realizada a citação da executada ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA, compareceram os demais executados nos autos, conforme verificado às fls. 78/81. Analisando os autos, verifico que a tentativa de conciliação restou infrutífera, tal como consta nos autos às fls. 106/107. A exequente requereu, às fls. 136/137, fosse determinada a busca de valores pelo sistema BACENJUD, sendo o pedido deferido à fl. 151. Foram localizados valores dos executados MAGNO PAGANELLI DE SOUZA e ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA, conforme extratos juntados aos autos às fls. 152/153. Às fls. 155/172, 173/175 e 176/205, os executados requereram a liberação do bloqueio realizado na conta 13492-9 do Banco do Brasil, Agência 1193-2 no valor de 10.099,58 (dez mil, noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) e nas contas 2490-2, Agência 2363 e 1004688-2 Agência 1851 do Banco Bradesco, nos valores de R\$ 744,21 (setecentos e vinte e um reais) e R\$ 1,01 (um real e um centavo), respectivamente, conforme documentos juntados, por tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Serão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 178/205, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Assim, observadas as formalidades legais, defiro a liberação dos valores bloqueados, conforme consta na planilha de fls. 152/153 em nome dos executados. Após, proceda a Secretaria os atos necessários para a liberação do BACENJUD. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS(SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Fl. 53 - Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.295,92 (vinte mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos, que é o valor do débito atualizado até 25/08/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Fl. 96 - Vistos em despacho. Antes de tudo, publique-se o despacho de fl. 53. Por seu turno, no que concerne à petição do executado de fls. 55/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/94, entendo necessária a prévia manifestação pela exequente. Intime-se a exequente, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do bloqueio efetuado por este Juízo (fl. 54 e verso), bem como sobre a oposição formulada pelo devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio do valor penhorado via Bacerjud. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0044459-72.1998.403.6100 (98.0044459-9) - ALCEU DE SOUZA COELHO X JOAO NATAL GALVAO SANTORO X JULIO SUGA X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X PAULO DE TARSO FRANCO FURTADO X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X GERENCIA ESTADUAL EM SAO PAULO DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0040140-27.1999.403.6100 (1999.61.00.040140-4) - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA(SP075157 - TEODORA CARRILHO CORREA E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA FED AGRICULTURA/SP X AGENTE ADMINISTRATIVA DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA/SP X CHEFE DO SETOR DE ANALISE E CONCESSAO DE PENSAO E APOSENTADORIA DELEGACIA FED AGRICULTURA/SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0059662-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059662-8) - COMERCIO DE LUBRIFICANTES GAROTAO LTDA X CITY ITAQUERA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X CITY LIDER COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X CRIS AUTO POSTO LTDA X DUAL AUTO POSTO LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003754-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003754-3) - DOW BRASIL S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003235-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003235-9) - ENTERMAQ ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6) - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012440-85.2013.403.6100 - PERICLES DE MORAES FILHO(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025062-65.2014.403.6100 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025264-42.2014.403.6100 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FRANCA DE LIMA contra ato do Senhor GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS do Impetrante. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito à demanda apontada no termo de prevenção (fls. 32), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que o endereço indicado não consta o andar ou a torre em que deverá ser efetivada as intimações e notificações. Ausente, ainda, a indicação do representante legal à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, bem como cópia simples da petição inicial para intimação do representante legal. Assim, indique o endereço completo da autoridade coatora, do seu representante legal e junte cópia simples da petição inicial para instruir o mandado de intimação do representante legal da autoridade coatora.Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o inporte de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa.Regularize, ainda, o impetrante, juntando DECLARAÇÃO de AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Por fim, junte duas cópias simples da petição que emendar a inicial para as contrafés.Prazo: 15 (quinze) dias.Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022789-45.2016.403.6100 - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando a apresentação de boleto para liquidação antecipada do contrato de mútuo para obras, com alienação fiduciária de imóvel em garantia nº 1.1470.0000044-0, celebrado entre as partes.Sustenta que a r. decisão padece de omissão por não haver designado a realização de audiência preliminar, bem como de obscuridade por não haver determinado se o valor do boleto deveria referir-se ao valor que a autora aponta como devido ou ao valor necessário à pretendida liquidação antecipada e, portanto, no valor que a Caixa entende devido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão ao embargante. Quanto à alegada omissão da decisão por ausência de designação de audiência preliminar de conciliação, verifico que o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente não comporta a realização de audiência preliminar, sob pena de prejudicar a própria natureza do provimento jurisdicional cautelar.Nos termos do art. 308, 3º do Novo Código de Processo Civil, a audiência preliminar terá lugar após a apresentação do pedido principal, ocasião em que as partes serão intimadas para tal ato, sem necessidade de nova citação do réu.Assim, inexistente a omissão a ser sanada.Quanto à alegada obscuridade acerca do valor do boleto a ser apresentado pela ré em cumprimento da tutela deferida, verifico que a decisão está devidamente fundamentada, pois determinou à CEF que apresente o boleto para liquidação antecipada do financiamento imobiliário de nº 1.1470.0000.044-0, no valor correspondente ao saldo restante do financiamento imobiliário, com a redução proporcional de juros e demais acréscimos legais previstos no contrato.Assim, não verifico a alegada obscuridade apontada pela embargante.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO COMUM

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

DESPACHO DE FL.971:Vistos em despacho.FL970: EXPEÇAM-SE os alvarás, conforme solicitado.Liquidados, caso não haja nova manifestação, REMETAM-SE ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará execução no valor principal pelo interessado. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.974:Compareçam os advogados dos credores (DR. MÁRCIO ARAUJO OPROMOLLA - OAB/SP 194037 e DRA. SABRINA BERTOCCHI - OAB/SP 210340) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100

AUTOR: RENATO LUCAS SANTIAGO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente ação, em nome próprio, uma vez que as penalidades que se pretende discutir foram aplicadas em desfavor da empresa King de Transportes, Serviço Y Representacio, da qual o autor é representante, providenciando, se for o caso, a emenda à inicial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-74.2016.4.03.6100

AUTOR: VALQUIRIA GIMENEZ GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

RÉU: PONTO CRED PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDICAO EM NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a alteração do valor da causa, uma vez que o valor indicado na peça inicial reflete com exatidão o benefício econômico pretendido pela autora, em caso de procedência da ação, mantendo, portanto, o valor indicado inicialmente (RS2.897.744,17).

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO COMUM

0023409-57.2016.403.6100 - ISOLINA AMBROSIO ARCARI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que forneça o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos descritos no relatório e prescrição médica juntados aos autos. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Observo a plausibilidade do direito invocado pela autora. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora é portadora de doença rara, potencialmente fatal e progressivamente debilitante, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Conforme esclarece o relatório médico (fls. 37), trata-se de doença onco-hematológica com quadro muito sintomático e exames demonstrando atividade de doença, necessitando a autora iniciar tratamento com o medicamento referido. A autora junta aos autos diversos exames e prescrição médica. Estudos clínicos carreados aos autos pela autora asseveram que este é o único medicamento existente no mundo para tratamento da doença, muito embora não possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não esteja incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Aduz a autora que as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS não tratam a doença em si, apenas alguns de seus sintomas. Ainda na fase de cognição sumária, a prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante da falta de condições do autor de arcar com o custo do medicamento. Ressalte-se que o profissional que subscreveu o fármaco responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, e possui, de forma privativa, a atribuição de escolher o tratamento que entende ser mais adequado ao paciente, não podendo o Poder Judiciário interferir em tal matéria. No caso específico, a falta de registro do medicamento na ANVISA não é fato impeditivo à concessão do direito ao tratamento, conforme precedente firmado pelo C. Superior Tribunal Federal, in verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente(SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011) (Fonte: republicação) Destarte, defiro a tutela de urgência requerida a fim de determinar à ré que adote as providências necessárias para fornecer gratuitamente à autora o medicamento Soliris (eculizumab), pela quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica, garantindo o seu fornecimento contínuo, até ulterior decisão deste Juízo. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito. Cite-se e intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5549

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 327/328: Ciência à parte Expropriada.Fls. 329/333: Comprove a CEF, nos termos da decisão de fls. 324, a quitação do contrato de financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, informem os Expropriados a proporção cabente a cada um do montante remanescente a ser levantado relativo à conta judicial nº 0265.005.708599-3.Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos Expropriados do saldo referente à conta acima indicada.Após a expedição, intuem-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 301/303: Prejudicada a intimação na forma requerida pela Defensoria Pública da União, uma vez que já esgotados todos os meios para a localização do réu na fase de conhecimento; por conseguinte, é de se aplicar o inciso IV do parágrafo segundo do art. 513 do CPC.Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Fls. 101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004803-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS CAETANO XAVIER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do despacho de fls. 107.

0000650-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Fls. 50: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 20.Fls. 48: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que a Ré sequer foi citada.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001871-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0006905-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO PAULO DE SOUZA

Nos termos do item 1.34 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0008277-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 55, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, apresentando, se o caso, a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Tendo em vista o esgotamento das consultas disponíveis neste Juízo, restando negativas todas as diligências efetuadas, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2016, às 16h00. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do referido processo.Manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fls. 19/19º.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

Fls. 1162/1163: Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS S/A.Intime-se o referido síndico a fim de que traga aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do processo de recuperação judicial da autora, autuado sob o nº 0033085-80.2009.8.26.0100.Após, vista à União Federal, inclusive sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos comprovados às fls. 1106 e 1159.Int.

0007949-84.2003.403.6100 (2003.61.00.007949-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 889/890: Ciência à parte autora.Cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 888.Silente, arquivem-se os autos.

0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 118/119: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Fls. 3025: Defiro o sobrestamento do feito nos termos requeridos, cabendo a parte exequente comprovar o cumprimento integral de eventual transação extrajudicial nestes autos.Arquivem-se.Int.

0009687-29.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440: Defiro.I - expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 71.II - expeça-se, outrossim, ofício de conversão em favor da União sob o código 2864 relativo ao depósito comprovado às fls. 436.Confirmadas estas transferências, arquivem-se os autos.Int.

0021839-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o encerramento da instrução, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, iniciando-se pelo autor.Int.

0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220: Promova a autora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Após, intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/432: Manifeste-se a CEF.Int.

0012956-71.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Fls. 239: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 174/175, 185/187, 199, 213/215 e 231 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infjud e Siel de fls. 203/209 e 220, os réus INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS A N F LTDA ME e ADOLPHO NORONHA FILHO encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Edital expedido em 02/09/2016 publicado em 09/09/2016 conforme fls. 242.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 235/269, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 234.Int.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 102vº, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP13352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA FARAH MANZARO)

Manifeste-se a parte autora, especificamente sobre o alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 507/513.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fls. 501/501vº, parte final do item 2.Int.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória referente à testemunha Rosângela Cazarotto, conforme fls. 2586/2650. Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Int.

0024616-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100) EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Reitera o autor o pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos autos de infração n.º 9044452-E, 9044468-E, 9079543-E, 9044499-E, 9044451-E, 9044450-E, 678130 e 679128, com fundamento na ausência de resposta do réu, que deixou de apresentar ao Juízo qualquer fato ou elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não merece reforma a decisão de fls. 179/180.Muito embora a ré não tenha contestado o feito, tal fato induz apenas presunção relativa dos fatos alegados, não dispensando a análise das provas e de sua adequação ao direito pretendido, no caso concreto, para formar a convicção do Juízo.Conforme declarado na decisão de fls. 179/180, apenas da análise da inicial e dos documentos que a acompanham não é possível se obter a prova inequívoca, exigida pelo CPC/73, vigente à época do decurso, para a concessão da medida pleiteada.Tampouco se mostra presente, em conformidade com o art. 300 do NCCP, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que, na presente fase processual, não existem nos autos elementos suficientes para desconstruir a presunção de legitimidade que possuem os atos administrativos.Por outro lado, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo motivos que impeçam o autor de aguardar o provimento final.Destarte, mantenho a decisão de fls. 179/180 por seus próprios fundamentos.Intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir.Oportunamente, venham os autos conclusos para o saneamento do feito.Int.

0003778-30.2016.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/84: Recebo como emenda à inicial. Anote-se no Distribuidor o novo valor atribuído à causa - R\$ 345.218,10.Fls. 106/112: Manifeste-se a União Federal.Int.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Insurge-se a embargante, às fls. 453, contra a decisão de fls. 447/448, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando obscuridade no que tange à juntada do contrato pela parte autora.Não assiste razão à embargante.Em sua contestação, às fls. 412 dos autos, a embargante alega a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado no contrato firmado com a ré em 24/03/1976, mencionado às fls. 16.Conforme se verifica às fls. 16, trata-se do instrumento particular inscrito sob n.º R.2/1619 no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Capital. Tal registro, constante às fls. 19vº, deixa claro que se trata de contrato celebrado pelos proprietários anteriores do imóvel.O decurso deixa claro a irrelevância de tal documento para a presente demanda, visto que foi substituído pelo contrato firmado pelas partes.O que pretende a embargante, de fato, é rediscutir a matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, a qual deve ser mantida tal como lançada.Intimem-se.

0011934-07.2016.403.6100 - IZILDA TARDIVO DE CARVALHO(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora adequadamente o despacho de fls. 216, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2017, às 16h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.Intimem-se.

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 125vº, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2017, às 13h30.Solicite-se ao CECON a retirada da pauta da presente audiência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 118/126.Int.

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/275: Mantenho a decisão de fls. 250/253 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal (AGU) acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001817-33.2016.403.0000.Fls. 276/278: Manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Ademais, manifeste-se a referida ré nos termos da parte final da decisão agravada (especificação de provas).Int.

0016632-56.2016.403.6100 - WALTER JOSE RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/132: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0017849-37.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(RJ198182 - LUANNA DE ASSIS PINTO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 86/136: Razão assiste à CEF. De fato, de acordo com a cláusula trigésima oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 36), fica eleito o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O art. 47 do CPC é expresso neste sentido ao dispor que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Uma vez que o imóvel objeto da presente ação encontra-se localizado na cidade de Cruzeiro-SP, competente para o julgamento desta ação é o Juízo atuante sobre aquela jurisdição. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP. No mais, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 03/02/2017, às 16h00. Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018081-49.2016.403.6100 - LUCIMARA KODAMA(SP271544 - GILDASIO GOIS BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/56: Mantenho as decisões de fls. 41 e 44 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 41. Int.

0018339-59.2016.403.6100 - GUIKAI JI(AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0021456-58.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 17/11/2016: No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações. Citem-se. Intimem-se.

0021519-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP320862 - LINTI ALI MIRANDA FAIAD) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO X JOAO LUIS SCARELLI X JOAO BOSCO NUNES ROMERO X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS

Fls. 166 Defiro o requerido pelo autor. Anote-se no sistema, excluindo-se o sigilo. Int.

0023679-81.2016.403.6100 - LILIA TOMAZ GODOI(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

ACAO POPULAR

0007122-19.2016.403.6100 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO X EDUARDO PEREZ SALUSSE X GISELE BARRA BOSSA X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X LUCILENE SILVA PRADO X PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X SIDNEY EDUARDO STAHL(RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E SP122733 - MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO)

Tendo em vista o tempo decorrido e a alteração fática dos fundamentos do pedido, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1) - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 350/373: Preliminarmente, comprove a parte autora que os subscritor da procuração de fls. 356 detém poderes para outorgá-la isoladamente, uma vez que o contrato social de fls. 363/366 nada dispõe a este respeito. Após, tomem-me conclusos para a análise do pedido de cumprimento de sentença. Int.

CARTA ROGATORIA

0015492-84.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA CIVEL 91 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ANDALON GONZALEZ DIANA GUADALUPE X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 16/105: Ao SEDI para retificação do polo interessado, devendo constar BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00. Manifeste-se o mesmo sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 13/14, sendo que em caso de concordância, deverá já providenciar o recolhimento do montante, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial para dar início aos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENÇA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 4014/4023: Vista ao INSS. Em face do lapso de tempo decorrido, manifestem-se os Embargados Carlos Theodoro, Valnides Novais, Benedito de Barros e Ivan de Magalhães Peres sobre a habilitação dos herdeiros, conforme fls. 4000. Int.

0013199-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-38.2016.403.6100) PAULO EDUARDO VENTURIN(SPI13320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0019379-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-92.2016.403.6100) VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SPI94949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 86/101: Dê-se vista à Embargante. Int.

0021959-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-48.2015.403.6100) K 1 CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114: Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006023-48.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0023484-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100) FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019664-40.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 637vº, manifeste-se a parte exequente, inclusive sobre o seu requerimento de fls. 624. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL.COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SPI16038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 335, manifeste-se a parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 292, fica a CEF intimada do retorno do mandado de constatação e avaliação de fls. 294/298.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 155, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Regularize a patrona GIZA HELENA COELHO a sua representação processual nos autos.Fl.s. 259: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Fls. 75/77: Com relação ao veículo placa DGB-5011, verifica-se que a parte executada já foi intimada da penhora, nos termos do mandado de fls. 62/63. Assim, expeça-se mandado para avaliação e constatação dos veículos placas DGB-5011, CVS-9881 e CSV-7285. Após, dê-se vista à parte exequente.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça de fls. 81.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Em face da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor pelo Executado, manifeste-se o CRECI 2ª Região requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008280-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP X EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Fls. 179/181: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011525-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP X BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

0011983-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Nos termos do despacho de fls. 134, fica a CEF intimada a retirar em Secretária os documentos desentranhados.

0014012-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL TELECOM LTDA - ME X EDGAR SATO X MARCELO DESENZI VASCO

Em face do decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos dos Executados HEXEL TELECOM LTDA, EDGARD SATO e MARCELO DESENZI VASCO CONFOR, conforme certidões de fls. 138 e 153, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015573-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Em virtude do prazo já decorrido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHAUZER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 27.598,60 (vinte e set mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretária a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0003196-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X ALUISIO AVELINO DOS SANTOS X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

Face à certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelos executados, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005311-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA X MARCELO HENRIQUE ABRANTES

Ciência à CEF da certidão de decurso de prazo para pagamento com relação aos executados ROLMART DISTRIBUIÇÃO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA e MARCELO HENRIQUE ABRANTES, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito com relação aos mesmos.Quanto à executada IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA, manifeste-se a CEF quanto às certidões de fls. 88 e parte final da 89. Int.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Tomo sem efeito a certidão de fls. 82, tendo em vista os Embargos à Execução em apenso nº 0013199-44.2016.403.6100. Prossiga-se naqueles autos.

0014137-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Publique-se o despacho de fls. 20.Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 20:Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 95,81 (noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretária a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0021824-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

Designo o dia 27/01/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0021833-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO NAHAS

Designo o dia 27/01/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 151. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026171-80.2015.403.6100 - SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0006021-44.2016.403.6100 - EDUARDO IGNACIO VALLADARES SOLIS(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0014965-35.2016.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X ENERGEST S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às impetrantes e às autoridades impetradas do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001684-88.2016.403.0000, comunicada às fls. 233/235. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Ofício-se.

0020329-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do informado pela União Federal às fls. 338/341, pelo prazo de cinco dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0020852-97.2016.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 394/396. Int.

0023697-05.2016.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 48/51 e ainda da cópia juntada às fls. 54/61, verifico a inexistência de relação de prevenção entre este e os feitos ali indicados, em atenção ao Provimento CORE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido, de conformidade com o art. 291 do CPC, bem como o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais. Outrossim, proceda o Setor de Distribuição, oportunamente, à exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do polo passivo do feito, conquanto já esteja integrado pela autoridade hierarquicamente superior, o DERAT-SP, competente para a análise que se pretende ordenada por este Juízo. Int.

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, afasta a necessidade de verificação de prevenção, haja vista depreender-se do próprio termo de fls. 61/62 a distinção de objeto entre este e os feitos nele indicados. Esclareça o impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que as intimações, por decurso de prazo, cuja nulidade é pleiteada neste feito, foram certificadas pela Agência da Receita Federal do Brasil de Suzano-SP, consoante os documentos de fls. 56 e 57 Int.

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial; II- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça a impetrante cópia dos documentos de fls. 24/39, bem como da mídia digital apresentada às fls. 40, para a devida instrução da contrafe a ser dirigida à autoridade impetrada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013746-84.2016.403.6100 - GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Requerente o despacho de fls. 27, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls: 1079/1080: Esclareça a parte autora o seu requerimento de expedição de alvará de levantamento no percentual de 90% do valor depositado, considerando a manifestação da União Federal de fls. 1055/1063, na qual informa sobre a quitação integral das inscrições anteriormente indicadas, bem como a inexistência de outros débitos para eventual penhora no rosto desses autos. Int.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA

Publique-se o despacho de fls. 508. Esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 510, uma vez que a penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária ocorreu em relação ao veículo placa EYN 6775 (fls. 443 e 512/513), sendo que a manifestação da parte devedora às fls. 505/507 refere-se ao veículo placa EDM 4815, na qual se requer o desbloqueio para fins de licenciamento. Fls. 511: Nada a deferir, em razão da documentação juntada às fls. 512/513. Int. DESPACHO DE FLS. 508: Em primeiro lugar, verifica-se que em relação ao veículo placa EYN 6775, só houve a anotação da restrição quanto à sua transferência, não incidindo a penhora sobre o mesmo, conforme fls. 415. Portanto, manifeste-se a União Federal sobre o interesse na penhora do referido veículo considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 428. Em caso positivo, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, avaliação do referido veículo e nomeação de depositário, consoante na precatória que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC). Quanto ao outro veículo de placa EDM 4815, verifica-se que a situação é diferente, pois neste caso houve a penhora do veículo, conforme consulta de fls. 455 e o despacho de fls. 457 determinou a intimação da parte devedora nos termos do antigo artigo 475 do CPC, restando pendente a constatação e avaliação do mesmo. Expeça-se, primeiramente, termo de penhora deste veículo, fazendo constar a restrição já registrada. Quanto ao requerimento da parte executada às fls. 505/507, e considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça às fls. 504, bem como o princípio da cooperação processual consagrado no artigo 5º do novo CPC, intime-se a parte executada a fim de que decline conclusivamente acerca da localização exata do veículo para que se possa dar cumprimento ao ato deprecado. No mesmo passo, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls. 505/507. Int.

0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1) - RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fls. 2915/2920: Defiro a penhora de 50% do imóvel indicado às fls. 2916/2919 pertencente ao executado José Angelo Marques Moretzsohn. O STJ possui o entendimento sobre a possibilidade de ser penhorada fração ideal de imóvel, ocasião na qual se entende que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade do respectivo executado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição. 2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 936.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008). Assim, proceda-se à lavratura do termo de penhora de 50% do imóvel registrado na matrícula nº 226.873 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do executado JOSÉ ANGELO MARQUES MORETZSOHN. Expeça-se mandado de intimação do devedor, nomeação de depositário e avaliação do bem imóvel penhorado, nos endereços indicados às fls. 2915. Outrossim, expeça-se mandado para intimação da cônjuge do executado, Sra. Siomara Cristina de Barros Moretzson, da penhora efetuada, no endereço indicado às fls. 2915, nos termos do art. 842 do CPC. Nos termos do art. 844, providencie o BACEN a averbação da penhora no registro competente, comprovando neste Juízo o registro. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENCA CREMASCOS E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Fls. 1089/1089v: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Verificando o sistema processual, não foi republicado o despacho de fls. 1074/1074v. Portanto, proceda-se à sua republicação. Int. DECISÃO DE FLS. 1074/1074v: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, desentranhe-se o ofício nº 1129/2016 (fls. 1065), uma vez que foi erroneamente dirigido a este processo, quando, na realidade, deve ser juntado aos autos do procedimento comum nº 0014755-86.2013.403.6100. Quanto ao executado JOSÉ APARECIDO DOMINGUES, uma vez que a transferência do montante de R\$ 235,41 é oriunda de conta da CEF (fls. 1011), e considerando os termos do ofício nº 4200/2015/PA Justiça Federal juntado às fls. 1061/1064, apresente o referido devedor os dados corretos da conta que possui junto à Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o bloqueio BACENJUD é originário desta agência e às fls. 1072 foi informado os dados da conta do Banco Santander. Após, oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fls. 1044, inclusive quanto à recomposição da conta da executada Edna de Paula Domingues, observando-se, neste caso, os dados informados às fls. 1071. Quanto aos valores bloqueados de ILDA ANTUNES DOMINGUES (fls. 1013), MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO (fls. 1013) e SANTINA MORETTO MARTINS (fls. 1014), manifeste-se a PETROBRAS quanto ao interesse na expedição dos alvarás de levantamento destes valores, conforme já deferido às fls. 1035 ou se a transferência dos valores será feita na conta da ADEMP - Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás, conforme dados indicados às fls. 637. Por fim, no que se refere aos sucessores de JOSÉ CARLOS MOREIRA WELLAUSEN, tomem-se em efeito as intimações efetuadas às fls. 1039/1042, uma vez que a mesma foi feita de acordo com o valor total pretendido pela PETROBRAS, quando, na realidade, o valor deveria ter sido individualizado para cada sucessor devedor (Karen da Silva Wellausen, Thais Wellausen de Alencar Araripe, Andrea da Silva Wellausen, Felipe da Silva Wellausen e Cicero Augusto Wellausen Neto). Deste modo, apresente a Petrobrás o equivalente do seu terço individualizado para cada sucessor. Após, tomem-se conclusos. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Em face da certidão de fls. 497vº, restam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 492/495. Manifestem-se as partes sobre o levantamento dos valores incontroversos apurados. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025405-67.2010.403.0000. Int.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 305/320, manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0009236-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X CELSO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X UNIAO FEDERAL X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO D ANGELO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MODOLO X UNIAO FEDERAL X THELMA HELENO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte embargada intimada nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 430.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 301: Prejudicado, uma vez que as pesquisas pelo sistema RENAJUD já foram realizadas às fls. 298, com resultado negativo. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300. Int.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação aos depósitos efetuados às fls. 188 e 222, esclareça a parte autora, quanto ao último depósito, apresentando planilha referente aos honorários advocatícios e custas. No mais, para fins de cumprimento integral do despacho de fls. 224, indique o autor o número do banco, agência, conta e inscrição no CPF para transferência eletrônica do valor depositado referente às custas, com base no depósito indicado às fls. 222 e da planilha a ser apresentada pela parte autora discriminando tais valores, uma vez que a petição apresentada às fls. 225 indicou apenas o nome do patrono. Confirmadas tais transferências, arquivem-se os autos. Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 387/397, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 398, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0014806-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERWIN GUTH LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERWIN GUTH LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 129, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP360267 - JESSICA MAGALHÃES COUTINHO)

Fls. 105: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo, devendo a CEF requerer o desarquivamento em momento oportuno.Int.

0013792-73.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X REU NAO IDENTIFICADO

Fls. 197/212: Mantenho a decisão de fls. 184/188vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014805-74.2016.403.0000.Fls. 213/214: Ciência à parte autora.Fls. 217/298: Ciência à parte autora. Nada requerido, ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na qualidade de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 121 do CPC.Dê-se vista à União Federal (AGU) conforme requerido pelo DNIT.Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 191.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIPI CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 826/833: Mantenho a decisão de fls. 822/824 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018392-07.2016.403.0000.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015544-80.2016.403.6100 - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação da União Federal de ausência de interesse de agir.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ambev S/A* em face do *Procurador-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à exclusão do seu nome do **CADIN**.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (ID nºs 348806 e 348808).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: "*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, *Requerimento no MS 2.008-DF*, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, *corrigiram o equívoco do acórdão*, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, *Resp 5.300 RJ*, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, *negaram provimento*, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, *RMS 890-DF*, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, *deram provimento*, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, *Ag 58.500-AL*, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID nºs 348806 e 348808), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

DESPACHO

Recebo a petição de 25/10/2016 como emenda à petição inicial.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000125-32.2016.4.03.6100
REQUERENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (ID nºs 349587, 349584 e 349563).
2. Considerando o teor da manifestação fazendária, na qual consta a informação acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal, e ainda acerca de irregularidades na carta de fiança bancária apresentada (cuja regularização deverá ser feita junto ao Juízo de Execuções Fiscais), patente a falta de interesse superveniente, sendo de rigor a extinção do feito.
3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-68.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Votorantim Cimentos S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo* buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admitido creditamento em relação a despesas financeiras.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, asserindo-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispendiosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, tem reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento inotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrária à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena , se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido." (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9571

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA)

Fls. 653/655: Reespeça-se alvará de levantamento, em favor da CTEEP, conforme os dados indicados nos autos. Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 17/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

PROCEDIMENTO COMUM

0059379-85.1997.403.6100 (97.0059379-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CACIANO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 17/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 22/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDITA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 875/877 - Anote-se, para efeito de futuras publicações. Fls. 878 - Por ora, nada há a ser decidido, haja vista o teor da decisão de fls. 872/873. Fls. 879/882 - Concedo o prazo de 30 (trinta) para a parte autora, conforme requerido. Dê-se ciência à parte autora da expedição dos Alvarás de Levantamento 190/2016 a 201/2016, em 17/11/2016, para retirada em Secretaria, dentro do prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição). Intimem-se.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Chamei os autos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 653, mediante) transferência da quantia depositada em favor da parte autora (fls. 652) à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.b) expedição de alvará de levantamento referentes aos honorários depositados às fls. 652, conforme dados indicados às fls. 660.Certifique-se o necessário. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 17/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 22/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON DE SOUZA PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará(s) de levantamento em 22/11/2016, para retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias, a contar da data da expedição).

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-84.2016.4.03.6100

AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100

AUTOR: MIADOS E LÁTIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, visando, em pedido de tutela, seja compelido o réu a se abster da aplicação de novas penalidades a parte autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, autorizando-se liminarmente o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico, requerendo, ainda, seja determinado ao réu a suspensão da inscrição dos autores, sem a cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscrever-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS VIVOS"

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá ser submetida a inscrição.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, o

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que os documentos apresentados (ID n. 315550 e ID n.315553) demonstram que as atividades primordiais dos autores não estão ligadas ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para que, em sede provisória, o réu se abstenha da aplicação de novas penalidades à parte autora, bem como autorizo o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico e sem a cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito e enquanto suas atividades principais não estiverem ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Cite-se

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100

AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, visando, em pedido de tutela, seja compelido o réu a se abster da aplicação de novas penalidades a parte autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, autorizando-se liminarmente o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico, requerendo, ainda, seja determinado ao réu a suspensão da inscrição dos autores, sem a cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscrever-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUEN

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá sut

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, o

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que os documentos apresentados (ID n. 315550 e ID n.315553) demonstram que as atividades primordiais dos autores não estão ligadas ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para que, em sede provisória, o réu se abstenha da aplicação de novas penalidades à parte autora, bem como autorizo o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico e sem a cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito e enquanto suas atividades principais não estiverem ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Cite-se

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-58.2016.4.03.6100
AUTOR: ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração interposto pela parte autora em 12/11/2016 (Id 361441), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 918, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ademais, sobrevindo decisão definitiva do REsp nº 1.614.874/SC que determinou expressamente a suspensão, "em todo território nacional", dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nestes autos, o despacho que ordenar a citação da parte ré, retroagirá à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil)

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se o item "2", da decisão exarada em 04/11/2016 (Id 331005).

Intime-se

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-91.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017759-29.2016.403.6100 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/87: promova parte a autora a juntada do comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0018118-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(RN009773 - JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023470-83.2014.403.6100 - HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023940-17.2014.403.6100 - UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007389-25.2015.403.6100 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que as partes regularmente intimadas não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016164-29.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024072-40.2015.403.6100 - DOMINGOS DE PAULA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024315-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 55.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026595-25.2015.403.6100 - MILTON DOS SANTOS X LAURA SOUSA FREITAS(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026651-58.2015.403.6100 - RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017951-78.2015.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001815-84.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002110-24.2016.403.6100 - PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002592-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE ALMEIDA ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Fl. 264: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, reatualizando o prontuário médico. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004074-52.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006104-60.2016.403.6100 - ROBSON SOARES URSCHER(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006810-43.2016.403.6100 - ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da União de fls. 77/79.Após, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007335-25.2016.403.6100 - UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO(SP340619 - RODRIGO SOARES PEREIRA E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP344736 - DANIELLE ARAUJO DE SOUZA E SP359753 - LUCAS MALACHIAS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008649-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009843-41.2016.403.6100 - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010979-73.2016.403.6100 - VILLACOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIA PEREIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP374670A - JOSINA GRAFITAS DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011330-46.2016.403.6100 - N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP293981 - REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011882-11.2016.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012162-79.2016.403.6100 - ENTREVERDES URBANISMO S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILE SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012826-13.2016.403.6100 - VITOR CALDEIRA GUTIERREZ X LUCAS CALDEIRA GUTIERREZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013240-11.2016.403.6100 - NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013507-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-92.2016.403.6100) MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014755-81.2016.403.6100 - MAURO DI GIUSEPPE(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015380-18.2016.403.6100 - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017036-10.2016.403.6100 - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a sustação de protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Alega que, em 27/01/2012, seus documentos pessoais foram extraviados, conforme revela o Boletim de Ocorrência nº 79267/2012.Sustenta ter sido aberta, mediante fraude, empresa individual em seu nome perante a Junta Comercial de São Paulo, com a utilização de documentos extraviados.Afirma que a Junta Comercial de São Paulo confirmou a fraude e suspendeu o ato constitutivo da empresa, bloqueando a ficha cadastral.Relata a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo emitido, inclusive, número de CNPJ; que, em razão da constituição da referida empresa, recebeu notificação do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo informando a existência de débito junto à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 12.092,32, inscrito em dívida ativa sob o nº 80114006421.Assinala não ser responsável pelas fraudes cometidas na JUCESP e na Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa e o protesto do débito.Juntou procuração e documentos às fls. 16-25.O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. 34-37, sem prejuízo da reapreciação após a vinda da contestação.A União contestou o feito às fls. 53-59 alegando que a causa de pedir para a inexigibilidade do título não guarda pertinência com a sua origem. Sustenta que a CDA protestada, emitida em 01/10/2016, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo a 2008/2009, não guardando qualquer relação com a dívida da empresa. Pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou nova procuração e declaração de pobreza, em cumprimento ao despacho de fls. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente a contestação apresentada, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.Consorço se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a sustação do protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que o mencionado débito pertence à empresa individual aberta fraudulentamente em seu nome.A despeito de o autor afirmar que os Débitos Insritos em Dívida Ativa sob o nº80114006421 procedem de fraude decorrente de extravio de seus documentos pessoais em 28/01/2012, sendo aberta empresa individual em seu nome, a Ré esclareceu que os mencionados débitos têm origem no Imposto de Renda Pessoa Física, ano 2008/2009.Por conseguinte, tais débitos não guardam relação com a dívida da empresa, que foi constituída em 06/09/2012, quatro anos após o fato gerador que enseja a dívida objeto da CDA ora combatida. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, REVOGO a decisão de fls.34-37 e INDEFIRO a tutela provisória requerida.Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para manter o protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35.Intimem-se.

0017581-80.2016.403.6100 - JEFERSON DE FREITAS MICAS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que as partes regularmente intimadas não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI(SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022296-68.2016.403.6100 - GEROLINO ALVES RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação ordinária proposta por GEROLINO ALVES RIBEIRO, contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II, computando-se a gratificação anual (anuênios), bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria.A ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, que declinou da competência para esta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO.É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência razione personae).Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudence dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Lei 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 40, 50 e 60, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulado com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cunpra-se. Intimem-se.

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.Fl.s. 122: Matenho a decisão de fls. 78-81 por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 826-839: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sobretudo considerando que não foram apresentados documentos que comprovem o alegado pela locatária. Aguarde-se a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo requerido por ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., no Agravo de Instrumento 0020381-48.2016.403.0000. Ciência às partes da planilha de cálculos apresentada pelo exequente às fls. 818-825 e da designação de leilões do veículo penhorado e novamente dos imóveis (fls. 798). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000964-45.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003457-92.2016.403.6100 - MAURO HENRIQUE NOGAROTO(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015526-59.2016.403.6100 - ADEMILSON DOS SANTOS X MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a contestação apresentada pela requerida (fls. 67/106), deverá ser observado no presente feito o procedimento comum, nos termos do artigo 307 do NCPC.A requerente apresentou o pedido final/principal nos presentes autos às fls. 108/122.Remetam-se os autos à SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO COMUM

0017266-52.2016.403.6100 - DANIEL COUTINHO DE MACEDO(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO E SP363860 - TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SIMAO DA SILVA

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando o autor obter provimento judicial que determine à corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda que repare o erro cometido, elabore e se responsabilize pela permuta do apartamento (...). Alega ter adquirido da corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda o apartamento 01, localizado no Térreo do Bloco 01, integrante do Condomínio Residencial das Figueiras.Sustenta que, após se mudar para o referido imóvel e realizar várias reformas, adaptações, adquirir móveis sob medida, a corré Nova Delhi identificou a ocorrência de grave erro no tocante à troca de Blocos do Condomínio.Relata que o Bloco 01, na verdade, era o Bloco 04 e vice versa. Esse fato fez com que o autor ocupasse o imóvel errado.Aponta encontrar-se impossibilitado de vender o imóvel e a corré não soluciona o problema, já que gastou R\$ 100.000,00 com reformas e móveis em imóvel que não era o seu, por equívoco da corré; que os moradores do Bloco 01, apartamento 01, não realizaram qualquer reforma no imóvel, razão pela qual entende que a corré deve arcar com o prejuízo financeiro.A corré Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda contestou o feito às fls. 33-50 alegando que os fatos narrados pelo autor (equivoco na indicação do imóvel adquirido) são fruto de erro ocasionado por terceiro (autoridade pública), alheio aos instrumentos firmados com ela. Sustenta que, no momento da entrega das chaves dos imóveis (o adquirido pelo autor e aquele em que habita), por lapso, as chaves foram entregues a terceiro, tendo este, por suposta malícia, quedado inerte, por errônea troca de placas entre os Blocos 01 e 04. Relata que, demonstrando a ausência de boa-fé, o terceiro e o próprio autor se recusaram a devolver as chaves do imóvel, passando a residir reciprocamente em unidades que não lhes pertenciam, que tenta resolver a situação de forma amigável, mas o autor e o terceiro se mostraram irredutíveis; que não pode tomar medidas para a desocupação do imóvel, tendo em vista não ser proprietário; que o imóvel foi alienado fiduciariamente para a CEF, razão pela qual somente ela pode resolver o problema. Aponta a necessidade de incluir, ao menos como terceiro interessado, o proprietário da unidade em que habita. Aduz não se opor, desde que celebrado acordo judicialmente homologado, a efetivar a mudança das partes envolvidas, razão pela qual manifesta seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Pugna pela improcedência da ação.Apresentada réplica às fls. 156-158.Inicialmente o processo foi distribuído ao Juízo Estadual, que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal sob o fundamento de que o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente à CEF (fls. 159).Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 161/167), cujo seguimento foi negado (fls. 169/171). É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretendendo o autor realizar a troca dos imóveis, torna-se imprescindível a participação na presente ação do ocupante do imóvel adquirido pelo autor, razão pela qual, nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC, determino a inclusão de Carlos Roberto Simão da Silva no polo passivo da demanda, haja vista cuidar-se de litisconsórcio passivo necessário.Outrossim, junte a parte autora a contrafez faltante para efetivação da citação de Carlos Roberto Simão da Silva.Considerando o teor da controvérsia posta na presente ação, não diviso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifique o deferimento do pedido de tutela provisória com a permuta dos imóveis.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Citem-se os corréus CEF e Carlos Roberto Simão da Silva.Oportunamente ao SEDI para inclusão de Carlos Roberto da Silva no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 183, DE 11.11.2016;Vistos, etc.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem depreçada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do corréu CARLOS ROBERTO DA SILVA.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0023290-96.2016.403.6100 - COMFRIIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP003293SA - AIRES VIGO ADVOGADOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0023369-75.2016.403.6100 - WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP X ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

Vistos.Trata-se de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos nº 2202/06, no valor de R\$ 988,25, nº 2010/006, no valor de R\$ 1.071,10 e nº 2010/005, no valor de R\$ 1.071,10, promovidos pelo 1º, 4º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Alega ter sido surpreendida com o protesto de título, sacados pelas empresas M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI - EPP e ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMÓVEIS - EIRELI e recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo. Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que as duplicadas não possuem lastro comercial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos nº 2202/06, no valor de R\$ 988,25, nº 2010/006, no valor de R\$ 1.071,10 e nº 2010/005, no valor de R\$ 1.071,10, promovidos pelo 1º, 4º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, sob o fundamento de que os títulos são desprovidos de justa causa para emissão. A despeito da imprescindibilidade da oitiva da parte contrária, tendo em vista as alegações postas na inicial, diviso a existência de risco de dano à autora em razão do protesto indevido de título de crédito.Além disso, a autora demonstra ter comparecido à Delegacia de Polícia para noticiar tais fatos (fls.37-38), bem como ter enviado à CEF carta relatando que está sendo vítima de golpe (fls. 40). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos nº 2202/06, no valor de R\$ 988,25, nº 2010/006, no valor de R\$ 1.071,10 e nº 2010/005, no valor de R\$ 1.071,10, promovidos pelo 1º, 4º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, até que venha ao feito as contestações das rés.Apresente a autora as contrafez.Após, oficiem-se, com urgência, os 1º, 4º e 6º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.Citem-se.Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0023543-84.2016.403.6100 - ROZILDA DA SILVA FERREIRA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-82.2008.403.6124 (2008.61.24.002016-9) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao IBAMA (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0017023-45.2015.403.6100 - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0017023-45.2015.403.6100 IMPETRANTE: NILTON CEZAR NEGRINI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que emita sua carteira profissional, correspondente à qualificação técnica contida no Diploma, qual seja, Engenheiro Ambiental e Sanitário. Alega que foi aluno da Universidade de Uberaba, no curso de graduação de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo concluído o curso em 09/11/2013 e colado grau em 22/02/2014. Sustenta que no verso do Diploma consta que o curso foi devidamente reconhecido pela Portaria nº 409-MEC-SERES, de 23/07/2014; que o CREA recusa o registro profissional dos Engenheiros Ambientais e Sanitários formados na Universidade de Uberaba, a despeito do Diploma ser reconhecido pelo Ministério da Educação. Relata ter requerido o registro junto ao Conselho profissional em 16/04/2014, não obtendo manifestação conclusiva da autoridade impetrada acerca do pedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-136 defendendo a legalidade do ato. Relata que o Impetrante requereu o registro profissional junto ao CREA-SP apresentando, para tanto, o Histórico Escolar e o Diploma expedidos pela Universidade de Uberaba - Minas Gerais, bem como mensagens eletrônicas sobre conversas mantidas com a Universidade de Uberaba e o CREA-MG, cujo teor demonstra que a Instituição de Ensino estaria com a pendência de apresentação ao CREA-MG de documentos de formalização do curso perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC. Sustenta que os documentos exibidos pela Instituição de Ensino e o perfil de formação do curso para definição das atribuições profissionais estão sendo analisados pelo CREA-MG. Aponta que a UNIUB informou que o título dos cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária presencial e à distância, por ela ministrados não condiz com a realidade, uma vez que não havia a opção de Engenharia Ambiental para registro do curso perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC. Aduz que a Universidade aguarda reconhecimento e alteração do título acadêmico em processo perante o MEC. Defende sua ilegitimidade passiva, bem como o chamamento do CREA e da UNIUB à lide. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 137-140. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 162-178) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar o registro provisório do agravante nos quadros profissionais do CREA (fls. 218-222). Às fls. 182-203, o impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, juntando novos documentos no presente feito, motivo pelo qual a autoridade coatora, após ser notificada, se manifestou às fls. 208-216. Este Juízo manteve a decisão liminar (fl. 217). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 224-229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter seu registro profissional junto ao CREA-SP, correspondente à qualificação técnica contida no seu Diploma, qual seja, Engenheiro Ambiental e Sanitário. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assegurando: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. De seu turno, o reconhecimento de diploma de curso universitário é atribuição do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 19, 19-verso e 20, o curso frequentado pelo impetrante foi reconhecido pelo MEC, em Portaria de nº 409 de 2014, sendo o Diploma fornecido de Engenharia Ambiental e Sanitária. Por conseguinte, melhor analisando a questão, tenho que o impetrante preenche os requisitos necessários para a emissão da carteira profissional. Nesta linha de raciocínio, a Lei nº 5.194/66 assim estabelece: Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar o registro do impetrante com a qualificação informada em seu Diploma nos quadros profissionais do CREA e, ato contínuo, emita a respectiva carteira profissional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019374-88.2015.403.6100 - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES (RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019374-88.2015.403.6100 IMPETRANTES: MARCELO BOAVENTURA GOMES, MARCELO LIMA FEITOSA E MÁRCIO DE SOUZA FERNANDES IMPETRADO: PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare nulo o ato administrativo de indeferimento de oitiva de testemunhas de defesa arroladas. Por conseguinte, requer seja a autoridade impetrada notificada a marcar nova data para a oitiva das referidas testemunhas. Os impetrantes ocupam o cargo de Agente da Polícia Federal, lotados na Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro. Alegam que, em 2013, participaram de festa a bordo de navio, cujo Porto de embarque foi Santos/SP, acompanhados de amigo em comum que exercia a função de DJ na festa. Sustentam que, em razão de o amigo em comum ser Olin Batista, filho do empresário Eike Batista, à época em bastante evidência no Brasil, o Delegado de Polícia Federal em atuação no Porto de Santos, de forma inexplicável, sem qualquer fundamento cabível, decidiu instaurar procedimento disciplinar para apuração de eventual exercício da função de segurança pessoal por parte deles. Relatam que, embora não exista qualquer indício de exercício da função de segurança, o maior interessado, Olin Batista, declarou em depoimento que os impetrantes estavam na festa e que especialmente Marcelo Boaventura Gomes é seu amigo pessoal. Aduzem que a autoridade impetrada, no curso do processo disciplinar, indeferiu a oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelos impetrantes, escolhendo, em flagrante ilegalidade, quais testemunhas seriam ouvidas; que requereram a oitiva de 15 testemunhas e a autoridade impetrada deferiu a oitiva de apenas 2, hipótese que configura cerceamento de defesa. Juntou documentos (fls. 15/39). A liminar foi indeferida (fls. 46/49). Os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 57, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/77). O pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes foi rejeitado, mantendo a decisão liminar anteriormente proferida até a vinda das informações (fls. 95). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 103/117, alegando a ausência de ato coator, haja vista que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelos impetrantes se deu por ausência de justificativa da pertinência de tais testemunhas, mormente por não restar demonstrada relação delas com os fatos apurados no processo administrativo disciplinar. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 118 foi mantido o indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (123/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo não assistir razão aos impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a oitiva de 15 testemunhas por eles arroladas, sob o fundamento de ter havido cerceamento de defesa no procedimento administrativo disciplinar em trâmite perante a Superintendência da Polícia Federal. O art. 407 do CPC/73, vigente à época dos fatos, assim dispunha: Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, 10 (dez) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Não obstante o diploma processual civil tenha sido alterado, a disposição acima referida não sofreu modificações quanto ao número de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357, 6º, do CPC/2015. Considerando que o processo disciplinar foi instaurado para apuração de eventual exercício de suposta função de segurança pessoal por parte dos impetrantes, se me afigura razoável a oitiva de até 9 testemunhas, desde que elas se revelem pertinentes e tenham conhecimentos dos fatos controvertidos no procedimento disciplinar. Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o indeferimento das testemunhas indicadas pelos impetrantes se deu em razão da ausência de justificativa para a oitiva delas, a despeito de terem sido notificados para tanto, nos termos do artigo 155, 1º da IN 076/2013-DG/DPF de 26/12/2013. Relata a D. Autoridade que, posteriormente, na 23ª Reunião da Primeira Comissão de Disciplina, realizada no dia 28/10/2015, ter reconsiderado o despacho que indeferiu a oitiva de 2 testemunhas, em face das novas justificativas apresentadas pelos impetrantes. Com efeito, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa sem a devida justificativa para o esclarecimento dos fatos investigados. Neste sentido é o entendimento consolidado na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios. A propósito, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. A pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade). 3. Para fins de fixação do prazo de prescrição, deve-se equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do Conselho Nacional de Justiça. 4. Deve ser afastada a prescrição e o prazo prescricional entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre o 141º dia após a referida instauração e a aplicação da penalidade. 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. Ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do procedimento disciplinar. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN:(ROMS 200600374640, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2014 ..JTPB:.) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025741-31.2015.403.6100 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025741-31.2015.403.6100IMPETRANTES: JOÃO CARLOS PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ao impetrante, impedindo que seu nome seja incluído nos registros do CREMESP e da imprensa em geral como culpado do cometimento de infração disciplinar. Alega realizar implantes capilares e que foi instaurado sindicância para apurar publicidade médica veiculada pela internet. Aduz que não fez publicidade de antes e depois de seus pacientes, uma vez que as fotos veiculadas eram de modelos fotográficos, os quais sequer são identificados. Juntou procuração e documentos às fls. 18-34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). O Sr. Presidente do CREMESP prestou informações às fls. 44-56 alegando ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma não ter ocorrido nenhuma ilegalidade no trâmite do processo ético-profissional nº 9.507-499/10, ressaltando a impossibilidade de apreciação do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 57-368). O pedido liminar foi indeferido às fls. 375-377. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretendo o impetrante a nulidade de sanção disciplinar de censura pública a ele aplicada com fundamento nos arts. 80, 104, 131, 132 e 142 do Código Ética Médica então vigente, sob o fundamento, em síntese, de que não teria praticado qualquer infração. Os fundamentos de fato que ampararam a penalidade foram assim motivados. Observamos que as fotos apresentadas no site de antes e depois mostrando fotos de transplante de cabelo, sugerindo a promessa de resultados perfeitos. O Dr. João Carlos Pereira, CRM 40.737, feriu o artigo 80 por divulgar resultados de antes e depois, praticando concorrência desleal com outro médico, transgrediu o artigo 104 por fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibindo pacientes e seus retratos nos anúncios profissionais na divulgação de assuntos médicos e infringiu os artigos 131 e 132 por permitir a sua participação da divulgação de assuntos em qualquer veículo de comunicação de massa de forma sensacionalista e promocional além de divulgar fora do meio científico, e deixou de acatar e respeitar os acórdãos e resoluções dos Conselhos Regionais e Federais de Medicina atingindo o artigo 142. Tais são os dispositivos citados: Art. 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico, (...) Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais. (...) Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. (...) Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Das cópias do processo ético-profissional nº 9.507-499/10 extrai-se que não houve violação dos dispositivos legais e princípios constitucionais durante seu processamento, sendo que as prerrogativas processuais foram asseguradas ao impetrante. Ademais, embora se trate aqui de mandado de segurança, via processual estreita que não admite dilação probatória, não há controvérsia de fato, mas apenas sobre sua tipicidade. Por conseguinte, entendendo estar caracterizada infração ético-disciplinar. Outrossim, da análise dos documentos de fls. 80-87 e 116-122 se constata o intuito publicitário e promocional do anúncio em site, extrapolando a finalidade de esclarecimento e educação, o que se extrai, por exemplo, do anúncio de fl. 121, cujo conteúdo é inteiramente promocional, sem nenhum detalhe médico ou técnico, buscando seduzir o leitor a realizar o tratamento na clínica do impetrante. A satisfação da aparência rejuvenescida e o fim do fantasma da calvície resulta em elevada alta estima e melhora na qualidade de vida familiar, profissional, amorosa, social e esportiva. Aqui podemos constatar que hoje só é calvo quem quer. O avanço das técnicas aliado a experiência do cirurgião permitem resultados como os que vemos abaixo, de elevado nível técnico e indetectáveis esteticamente. Acerca da concorrência desleal com outro médico, há crítica expressa a tratamentos realizados por outros médicos, com fotos: Os casos citados não foram realizados em nossa clínica. São Pacientes insatisfeitos que nos procuraram para corrigir cirurgias antigas ou recentes e inadequadas, com o objeto de ganhar uma aparência natural no seu transplante. Normalmente as complicações são originadas pela falta de formação e experiência do médico nas diferentes técnicas, na dinâmica da evolução da calvície e pelo uso inadequado de instrumentos e aparelhos na realização do transplante de cabelos. Não há caráter de instrução, mas sim comparação com outros médicos, criticando sua atuação, no intuito de colocar-se como superior, pela via publicitária. Quanto às fotos, foram exibidas imagens de pacientes do impetrante e de terceiros com foco nos cabelos, embora não possam ser identificados, mas à fl. 121 há fotos do rosto completo delas. A alegação de que não são pacientes reais, mas sim modelos publicitários, também não deve prosperar. Qualquer que seja a hipótese há ofensa ético-disciplinar evidente. Na hipótese de serem pacientes reais, há ofensa direta ao art. 104. Foi o que entendeu o Conselho tendo em vista as contradições do impetrante quanto a esta circunstância em suas declarações; caso sejam modelos, como alegado em juízo, mais grave a conduta, haja vista que ao referir a resultados como os que vemos abaixo, o impetrante sugere que foram seus pacientes e, se não foram, o conteúdo é inverídico, sendo plausível, até mesmo, que tais modelos não tenham sequer sido submetidos a transplante capilar, a evidenciar o intuito promocional. Por fim, o art. 142 é mera cláusula residual, abarcando as demais. Ademais, não pode o impetrante alegar desconhecimento ou equívoco de entendimento quanto à caracterização da infração, uma vez que foi orientado e advertido em palestra e audiência dos Conselheiros e Delegados da Codame. A invocação à liberdade de expressão não altera esta conclusão, pois tal direito não é absoluto, sendo previsto também no art. 5º da Constituição, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, no que se insere a ética profissional e vedação à mercantilização de profissões de interesse público, como os serviços de saúde, às quais o impetrante comprometeu-se a observar ao optar pelo exercício da medicina. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-16.2016.403.6100 - DANIELLA NAKANO SOBRAL(SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002214-16.2016.4.03.6100IMPETRANTE: DANIELA NAKANO SOBRAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que retifique o questionário do FIES preenchido pela impetrante, para constar como resposta correta que ela não concluiu curso superior. Alega ter concluído o ensino médio em 2014 e participado do Enem, obtendo nota válida para efetuar a inscrição no processo seletivo do Fies, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Sustenta que alcançou a classificação nº 78 e a Faculdade por ela escolhida dispõe de 72 vagas, encontrando-se na lista de espera. Afirma que, em razão de inexperience, preencheu o formulário do FIES errado ao responder que já havia cursado ensino superior, hipótese que levou à alteração de sua classificação para o nº 862, impossibilitando o ingresso na Universidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-17). O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que retifique o questionário do FIES preenchido pela impetrante, para constar como resposta correta que ela não concluiu curso superior (fls. 26-28). Às fls. 34, este Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, a qual suscitou Conflito de Competência, mantendo a decisão liminar (fls. 41-45). O STJ declarou competente este Juízo (fls. 57-59). O impetrado forneceu informações às fls. 64-105. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada retifique a resposta dada no questionário do FIES, eis que fruto de evidente equívoco, para considerar como resposta correta que ela não concluiu curso superior. O documento de identidade trazido ao feito pela impetrante revela que ela possui 18 anos, hipótese que, sobre apontar a ocorrência de manifesto erro no preenchimento do questionário do FIES, deixa claro a impossibilidade de conclusão de curso superior com tal idade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que retifique o questionário do FIES preenchido pela impetrante, para constar como resposta correta que ela não concluiu curso superior. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0002703-53.2016.403.6100 - ANDRE DA SILVA LIMA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º0002703-53.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANDRÉ DA SILVA LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia da Universidade Camilo Castelo Branco. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de que ele estaria inadimplente com as mensalidades escolares. Sustenta que, após a regularização do débito, a autoridade impetrada continua a negar a matrícula, argumentando não haver vagas para o semestre letivo do impetrante. Relata ter firmado acordo de confissão de dívida, parcelando seus débitos, razão pela qual se torna ilegal a recusa da autoridade impetrada em efetivar sua matrícula. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, regularmente notificada, deixou de prestar as informações (fls. 65-66 e 70). O pedido liminar foi indeferido às fls. 71-73. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 81-83). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o fúmus boni iuris, na medida em que o instrumento particular de confissão de dívida e os boletins bancários sem comprovação de sua quitação, não demonstram encontrar-se o impetrante adimplente com as mensalidades escolares. Por outro lado, o correio eletrônico juntado às fls. 53 não configura recusa da autoridade impetrada em efetivar a matrícula do impetrante, tendo em vista apontar apenas que não há possibilidade de transferências para os semestres posteriores, sem mencionar a questão atinente à matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 291, tendo em vista que o FNDE e a CEF já foram citados, conforme se verifica às fls. 79 e 80. Considerando que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2000. Assim, os endereços indicados pela impetrante, à fl. 290, são dos órgãos de representações judiciais das pessoas jurídicas (FNDE e CEF), que não se confundem com as autoridades impetradas. Ante o exposto, cumpra a impetrante a decisão de fls. 260-261 verso, para indicar as autoridades coatoras que integram as pessoas jurídicas acima mencionadas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, notifiquem-se-as para prestarem as informações e comprovarem o cumprimento da liminar deferida às fls. 126-129. Int. .

0003242-19.2016.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO MI19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003242-19.2016.403.6100EMBARGANTE: SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 106-110, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega haver omissão quanto à incidência de contribuições ao FGTS sobre o 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciava a questão com argumentos claros e nítidos, os quais passo a transcrever: É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide sobre a contribuição ao FGTS. Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0008315-69.2016.403.6100 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008315-69.2016.403.6100IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO RODRIGUES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o encaminhamento de ofício ao Detran, para que este realize a sua inscrição junto ao sistema E-CRVSP, com a liberação de senha de acesso. Pleiteia, ao final, a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei. Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal. Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. O pedido liminar foi deferido às fls. 38-43 para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. O impetrado deixou de fornecer as informações (fl. 53). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 55-56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal: Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretrizes do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, a Lei em destaque não estabelece nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigir-lo do impetrante. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de Diploma ou curso de qualificação profissional, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009378-32.2016.403.6100 - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0009378-32.2016.403.6100IMPETRANTE: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro de Ata de sua última AGO, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. Alega ter sido promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por ser Operadora de Plano de Saúde, encontra-se submetida à legislação especial (Lei nº 9.656/98), que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como às disposições da Lei nº 9.961/00, que dispõe sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aponta que se acha na iminência de ter direito líquido e certo violado em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-75). O pedido liminar foi deferido (fls. 80-84) para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao arquivamento e registro da Ata de sua última AGO, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. O impetrado prestou informações às fls. 93-118 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 211-213). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado o alegado de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajudado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. Quanto à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento e registro da Ata de sua última AGO, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro da Ata de sua última AGO, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERKI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 140-150: Dê-se vista ao impetrante das manifestações do FNDE de fls. 157-171 e 176-185. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. .

0012089-10.2016.403.6100 - JOANA D ARC DANTAS DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0012089-10.2016.4.03.6100IMPETRANTE: JOANA D ARC DANTAS DA SILVAIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica de enfermagem, em 10/03/2008, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015 extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante (fls. 42-45). O impetrado forneceu as informações, às fls. 55-62, requerendo a denegação da segurança requerida. O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...) No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grific (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014295-94.2016.403.6100 - FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA (SP201216 - FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº 0014295-94.2016.403.6128MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ela, independente de agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. O pedido liminar foi deferido (fls. 29-32) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pela impetrante, independente de agendamento prévio. O impetrado forneceu as informações (fls. 41-43). Às fls. 45-68 o INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial, pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar. O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar às fls. 69-88. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 94/99). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pela impetrante, independente de agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Oportunamente ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.O.

0015347-28.2016.403.6100 - PAULO SERGIO CORREA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº 0015347-28.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO SERGIO CORREAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários de segurados representados por ele, obtenção de certidões independente de procuração, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, tudo sem agendamento prévio, senhas, filas e quantidade de requerimentos. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. O pedido liminar foi deferido (fls. 38-39) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio. O impetrado forneceu as informações (fl. 46). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 51-56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. No entanto, incabível o pedido para ter acesso a dados de um cidadão sem ter procuração outorgada por ele. Inconferido tais poderes, sendo certo que a única maneira de assegurar que o advogado representa seu cliente é o instrumento de procuração. Da mesma forma, os pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, não merecem prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente da quantidade, sem agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Oportunamente ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.O.

0019809-28.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019809-28.2016.403.6100IMPETRANTE: COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICAIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO GERAD/DR/SPM E SUBGERENTE DE GESTAÇÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a anulação do pregão, determinando à autoridade impetrada que a libere para continuar a prestação dos serviços até o final do contrato, bem como suspenda a aplicação das multas até o julgamento final da ação. Por derradeiro, pleiteia a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão que anulou o pregão sem o devido processo legal, impedindo a autoridade impetrada de aplicar a multa ou, ainda, que ela seja aplicada somente sobre o valor correspondente ao período do contrato não cumprido, e/ou sobre o valor do contrato. O Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prestou informações às fls. 181/202 arguindo, preliminarmente, a conexão desta ação com a de nº 0018761-34.2016.403.6100. Suscitou ainda a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 209/239 foram juntadas cópias relativas ao Mandado de Segurança nº 0018761-34.2016.403.6100, para verificação de prevenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Compulsando os autos, momento os documentos juntados às fls. 209/239, verifico que o impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal sob o nº 0018761-34.2016.403.6100, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da cópia da petição inicial e da liminar nele proferida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020020-64.2016.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que: (a.1) proceda a imediata consolidação do REFS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a reinclusão dos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, até o julgamento final do processo;(a.2) Diante da reinclusão dos débitos no parcelamento, determine a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EM), caso sejam somente estes (débitos) a obstar a sua emissão;(a.3) caso não seja acolhido o pedido anterior, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos (DEBCADs) nº 35.161.308-0, nº 35.550.817-6, nº 35.550.893-1, nº 35.550.894-0, nº 35.550.895-8, nº 35.550.896-6, nº 35.550.897-4, nº 35.550.900-8 e nº 35.550.902-4, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandado de segurança, a fim de que a Fazenda Nacional se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de adotar qualquer procedimento executivo, a fim de exigir da Impetrante o recolhimento da totalidade do crédito objeto dos processos acima citados, bem como determine a imediata expedição da CPD-EN. O pedido liminar foi indeferido às fls. 105-112.A impetrante requer autorização judicial para depositar o valor controvertido em Juízo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Além disso, pleiteia a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 159) em seu favor. É O RELATORIO.DECIDO.O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido para autorizar a impetrante a realizar o depósito do valor controvertido relativo às DEBCADs nº 35.161.308-0, 35.550.817-6, 35.550.893-1, 35.550.894-0, 35.550.895-8, 35.550.896-6, 35.550.897-4, 35.550.900-8 e 35.550.902-4, bem como determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos. Determino, ainda, que tais débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Comprovado o depósito, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência, bem como para que cumpra a presente decisão.Saliento que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Int.

0021102-33.2016.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 96-126: Matenho a decisão de fls. 55-61 por seus próprios fundamentos.Int.

0023063-09.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 17698851885(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o auto de multa 260/2016 lavrado em seu desfavor. Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.É O RELATORIO.DECIDO.Consente-se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade médico veterinário.Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem(f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal(h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(…)Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls.10). Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e enobramento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturo o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração.Por outro lado, o pedido de anulação do auto de infração em sede de decisão liminar esgotaria o objeto da presente ação, razão pela qual será apreciado apenas em sentença. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 1891/2013 (auto de multa nº 206/2016).Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora, atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como juntar cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Além disso, deverá apresentar cópia do aditamento para composição da contrafe.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0023690-13.2016.403.6100 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0023706-64.2016.403.6100 - RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA N° 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa n.º 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0023710-04.2016.403.6100 - SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTI (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta o direito a livre expressão das atividades artística e cultural, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com observância das qualificações profissionais que a lei exigir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...). IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013). Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto os impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição dela junto ao Conselho de classe. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0002649-51.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que retifique o erro material na sua nota, culminando com a aprovação no XVII Exame de Ordem Unificado. Pleiteia, também, a inscrição definitiva nos quadros da OAB, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar nova correção da prova, seguindo o espelho de correção com a nota na faixa de valores apontados para novamente ter sua prova corrigida em razão do princípio da isonomia. Alega ter participado da 2ª fase do XVII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo, que tem como objetivo medir os conhecimentos específicos da disciplina escolhida pelo candidato. Sustenta que, a despeito de suas respostas estarem em conformidade com o padrão divulgado pela própria OAB, elas deixaram de ser pontuadas, notadamente, a peça prática profissional, no quesito avaliado Horas Extras; que interps recurso administrativo, o qual deixou de ser acolhido pela autoridade impetrada, em total afronta as normas previstas no edital, bem como à necessária isonomia na correção das provas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Presidente da OAB Seccional de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil prestaram informações às fls. 91-98 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o Conselho Federal delegou às Seccionais a competência para a aplicação do exame de ordem. Salienta que o Conselho Federal da OAB contratou a Fundação Getúlio Vargas para a realização e aplicação do XVIII Exame de Ordem. No mérito, defendem a ausência de direito líquido e certo. Pugna pela declaração de ilegitimidade passiva da OAB/SP, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações às fls. 99-135 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB/SP, bem como a incompetência territorial do Juízo. Assinala a impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, na medida em que configura incursão no mérito administrativo; que não restou demonstrado que a correção da prova do impetrante foi realizada em desconformidade com o padrão de resposta ou quesitos de avaliação; que a resposta do impetrante não atendeu aos quesitos do espelho de provas, revelando apenas a ausência de conhecimento sobre o tema, razão pela qual a Banca Examinadora entendeu por não atribuir-lhe qualquer pontuação; que, com relação à questão nº 03, o impetrante não soube inferir dos dados fornecidos a consequência jurídica esperada, sendo essencial contextualizar a resposta com o caso concreto, demonstrando a relação da responsabilidade subsidiária abrangendo todas as verbas objeto da condenação. Esclarece que a mera resposta negativa desacompanhada da correta fundamentação jurídica não gera qualquer pontuação. Pugna pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o impetrante afirma que a autoridade indicada como coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A liminar foi indeferida (fls. 154/157). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 165/168 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada retifique o erro material ocorrido na atribuição de sua nota, culminando com a aprovação no XVII Exame de Ordem Unificado. Pleiteia, também, sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar nova correção da prova, seguindo o espelho de correção com a nota na faixa de valores apontados para novamente ter sua prova corrigida em razão do princípio da isonomia. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso as apontadas ilegalidades. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fundamentou satisfatoriamente a correção das questões, hipótese que afasta a suposta ilegalidade noticiada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5000103-29.2016.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS S.A. (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 5000103-29.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 128/131, que extinguiu o feito sem exame do mérito. É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante pleiteia a concessão de liminar para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir imediatamente as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, relativa a todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, determinando ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP a não compelir a impetrante ao referido recolhimento, não podendo este obstar seu desembaraço aduaneiro por esta razão. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada à impetrante a retificação do pólo passivo para apontar a autoridade aduaneira, o Sr. Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações. No entanto, a impetrante insiste que a autoridade competente seria o Delegado da DELEX São Paulo. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, a matéria abordada nos embargos de declaração opostos já havia sido aventada antes da prolação da sentença. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Ademais, quanto à legitimidade passiva para figurar em Mandado de Segurança objetivando o questionamento de tributo incidente na importação é da autoridade competente para realizar o desembaraço aduaneiro. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial tentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg nos EDeI no REsp: 1428381 SC 2014/0001798-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, apenas para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

0000151-40.2016.403.6125 - SILVIA HELENA RODRIGUES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000151-40.2016.403.6125 IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma. Alega que terminou o curso de Enfermagem em 2011 e colou grau no dia 20/12/2011. Afirma que, a despeito de o curso ser autorizado pelo MEC, através da Portaria MEC nº 901/20116, até o momento não recebeu o diploma devidamente registrado. Sustenta que, para obter a inscrição definitiva junto ao Conselho, a autoridade impetrada exige a apresentação do diploma atinente à conclusão do curso. Relata possuir o certificado de conclusão do curso, razão pela qual se encontra habilitada para o exercício da profissão, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). O impetrado forneceu as informações às fls. 41-71, arguindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que somente o diploma é documento hábil ao registro pretendido pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido (fls. 72-74) para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da exibição de Diploma de conclusão de curso. O impetrado informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 83-74). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 89-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, haja vista que, em suas informações (fls. 41-71), rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada por depender da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem, mas seu diploma ainda não foi expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau. Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 23). Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso, mantendo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-42.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA - SP346591
IMPETRADO: MARINHA DO BRASIL - CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a classificação e ingresso na Marinha do Brasil, no cargo ao qual concorreu, na área da Engenharia Mecânica, em Serviço Militar Voluntário temporário como Oficial de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2).

Alega que os candidatos Cleiton de Assis Oliveira Santos, Eduardo Ribeiro Malta e Luiz Fernando de Souza Dias não compareceram no primeiro dia para a Inspeção de Saúde (entre os dias 07 e 09/06/2016), o que os eliminaria, de acordo com as regras do edital.

Entretanto, afirma que a eles foi dada nova oportunidade de comparecimento, o que afronta o edital ao qual se submeteram e que resultou na exclusão do impetrante na qualidade de titular, lançando-o como incluído em reserva.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O impetrante afirma que os candidatos Cleiton de Assis Oliveira Santos e Eduardo Ribeiro Malta não compareceram entre os dias 07 e 09/06/2016, que alega ser a data marcada para o início da Inspeção de Saúde, o que os excluiria do certame, de acordo com o item 7.2 do Edital, que diz:

7.2. Será eliminado do Processo Seletivo o voluntário que deixar de comparecer, no dia e hora determinados, a qualquer das etapas e eventos programados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

Primeiramente, verifico que de acordo com o Resultado final juntado, os candidatos que ficaram em posição anterior ao impetrante foram Eduardo Ribeiro Malta e Luiz Fernando de Souza Dias. O candidato Cleiton de Assis Oliveira Santos ficou também na reserva, como o impetrante, mas três posições atrás dele.

Quanto à alegação e nova chance de realização de inspeção de saúde a esses candidatos, não verifico nos autos qualquer documento que comprove essa afirmação.

O documento juntado com a inicial informa a data de 16/06/2016, às 08h00, para a realização de Inspeção de Saúde para diversos candidatos, dentre eles aqueles que o impetrante alega terem faltado em data anterior. Ressalto que este documento não apresenta demonstração de origem. Trata-se de planilha sem identificação.

Por outro lado, o impetrante junta aos autos o Cronograma de Eventos. Nele consta data início: 06/06/2016 e data fim 13/07/2016, para a Inspeção de Saúde (IS).

Não é possível afirmar, portanto, que eventualmente a data de 16/06/2016 se refira a reagendamento por ausência. Ao contrário, sugere estar dentro do prazo estabelecido no cronograma.

Assim, as questões trazidas somente poderão ser elucidadas com a vinda das informações.

Em mandado de segurança o direito vindicado, tido por líquido e certo, deve ser comprovado de plano, mediante os documentos apresentados.

Na ausência da comprovação, o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, ocasião em que deverá declinar a qualificação completa dos senhores Eduardo Ribeiro Malta e Luiz Fernando de Souza Dias, com endereço.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

ACAO DE DESPEJO

0017149-95.2015.403.6100 - ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de preliminares, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Defiro a entrega das chaves do imóvel (fl. 96) à autora, mediante recibo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021360-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-73.2013.403.6100) GENALVA DANTAS DOS SANTOS(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Processo nº 0021360-43.2016.403.6100 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: GENALVA DANTAS DOS SANTOS Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S A O Trata-se de embargos de terceiro opostos por Genalva Dantas dos Santos, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da penhora do veículo Fiat/Palio WK ADVEN DUAL, placas FMH2904, ano/modelo 2010/2010, Cinza, chassi nº 9BD17309ZA4330365, Renavam 228157919, realizada nos autos da ação de execução nº 0013275-73.2013.403.6100. A embargante informa ter adquirido o veículo do senhor Marcelo Uoshiky Harano (executado nos autos da execução acima descrita), em 30 de setembro de 2004, com parte do pagamento à vista e parte de forma parcelada. Após a quitação do valor devido, em 16/09/2014, tentou transferir a propriedade do bem para o seu nome, mas foi surpreendida com a existência da ação de execução aqui mencionada. Sustenta ser adquirente de boa-fé, uma vez que a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ocorreu somente em 2016, ou seja, dois anos após a compra do veículo. Juntou Documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante requer o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0013275-73.2013.403.6100, sob a alegação de ser adquirente de boa-fé. Compulsando as folhas dos autos da ação de execução, verifico que houve a determinação de penhora eletrônica do veículo tratado neste feito, em meados de março de 2015 e essa foi efetivada em 30/03/2015, data posterior à que consta no documento de transferência do veículo. Embora haja aparente plausibilidade do direito invocado, eventual concessão de liminar para o desbloqueio do bem teria caráter satisfativo e esvaziaria o objeto da demanda, sem ter sido oportunizada à parte adversa a possibilidade de contraditório e da ampla defesa. Além disso, noto que foi determinada a expedição de mandado para constatação e avaliação do bem e intimação da penhora e nomeação de fiel depositário, mas o mandado retornou sem cumprimento, com a informação de que o senhor Marcelo não reside no local informado. Não foi localizado o veículo, tampouco. Ausente, consequentemente, o periculum in mora, uma vez que eventual alienação do bem não é iminente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Apensem-se os autos. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Baixo os autos em diligência. O artigo 922 do Código de Processo Civil estabelece que convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Desta forma, em face da informação de acordo trazida pelo exequente, determino o sobrestamento do feito até o final de novembro de 2017, devendo a exequente informar se a obrigação assumida foi, de fato, cumprida. Intimem-se.

0012802-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. X DOUGLAS VIARO X FABIO CANOVA VIARO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X SUELY CANOVA VIARO X SYLVIA DE ALMEIDA COUTO CANOVA

Relatório/Trata-se de ação de execução objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.743,29, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Certidão negativa de citação dos executados ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. DOUGLAS VIARO, SUELY CASANOVA VIARO e SILVIA DE ALMEIDA COUTO CASANOVA.Pela decisão de fl. 112 foi determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação dos executados acima nomeados.Entretanto, a executante quedou-se inerte.Vieram-se os autos concluídos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a determinação de fl. 112, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos quatro executados acima descritos.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos executados ARTEFATOS DE METAIS ITAMAR LTDA. DOUGLAS VIARO, SUELY CASANOVA VIARO e SILVIA DE ALMEIDA COUTO CASANOVA, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Prosiga-se quanto ao executado FÁBIO CASANOVA VIARO.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Manieste-se a Caixa Econômica Federal quanto à exceção de pre-executividade apresentada às fls. 90/102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. R. BUREAU DE SERVICOS LTDA - EPP X JOAO AUGUSTO SOUSA SILVA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Regularize a autora, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Caieiras/SP nos autos da Carta Precatória 0001873-52.2016.826.0106. Intime-se.

0020820-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DOS SANTOS COSTA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 400,07. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 400,07, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/07/2014, que abrangeu a anuidade de 2013. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021199-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILDO DA SILVA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 139,75. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 139,75, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021209-77.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CARLA RIBEIRO DE CANDIA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 141,06. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 141,06, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/05/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021214-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOARES MELO

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 315,23. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 315,23, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/10/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021215-84.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVALDO REINJAK

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 141,06. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 141,06, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/06/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021216-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA MAGNANI

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 419,25. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 419,25, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 05/06/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021231-38.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI MONTIJO MAIA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 519,68. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 519,68, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 09/01/2015, que abrangeu a anuidade de 2014. E o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021261-73.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO MOZART DE CAMARGO COELHO

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial,ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 415,33.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 415,33, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 17/05/2015, que abrangeu a anuidade de 2014.E o relatório. Decido.Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021477-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL PEREIRA VIEIRA SILVA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial,ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 910,84.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 910,84, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/04/2014, que abrangeu as anuidades de 2012 e 2013.E o relatório. Decido.Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021489-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THALES MACIEL BERTTI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial,ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do(a) executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 980,44.Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar a anuidade/2014 PF e multa eleição/2012.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021494-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEYMAR FREIRE DE LIMA

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial,ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 711,92.Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 711,92, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/05/2015, que abrangeu as anuidades de 2013 e 2014.E o relatório. Decido.Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017564-44.2016.403.6100 - CHIARA DE SANTIS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X NAO CONSTA

Relatório/Chiara de Santis, italiana, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 424.980.788-60, residente na Rua Pedreira, 253, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03412-040, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários.A petição inicial veio instruída com documentos.O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção.É o relatório. D E C I D O.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:- natos(...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu na Itália, sendo filha de Vito Chiarella e Elizabetta Ardito e com residência no Brasil.A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé - São Paulo, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO COMUM

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 199. Ciência à ré sobre a decisão de fls. 193/194, bem como sobre o documento juntado às fls. 200/204. Defiro o prazo requerido pela autora à fl.199, por 30(trinta) dias. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 208/221, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta para declaração de quitação do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária, por aposentadoria por invalidez permanente do autor.Às fls. 333/338 foi deferida a realização de prova pericial médica e à fl. 410 o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos, confrontando com a literatura médica vigente.Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 387 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que serão pagos por esta Justiça Federal após a manifestação das partes, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 94.Ciência à autora sobre a petição e planilha apresentadas pela ré de fls. 395/406, bem como às partes sobre o laudo pericial de fls. 411/423, para manifestação no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004424-74.2015.403.6100 - ARACI DA SILVA RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 205/207. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados à fl.216, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA(CE026330 - FRANCISCO RAMON PARENTE CUNHA) X LUCIANO MARTINS RENA SILVA(MG131002 - BRENO MACHADO DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Ciência aos réus sobre o agravo retido de fls. 225/228, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003689-07.2016.403.6100 - NEUSA MARIA BRAVO FEITOSA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre a petição da União de fls. 280/288. Defiro o prazo requerido pela autora à fl.289, por 15(quinze) dias. Intime-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0021004-48.2016.403.6100Classe: Ação de procedimento ComumAutora: IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOSRé: UNIAO FEDERAL E C I S A ORelatório/Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento FABRAZYME 35 mg (Beta-agalsidase), 4 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Afirma a autora que é portadora de enfermidade rara denominada DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), considerada rara ou doença órfã, e já está apresentando insuficiência renal crônica, além de dores e fôrmigamento nas extremidades do corpo e que um familiar seu evoluiu com insuficiência renal e necessidade de transplante renal desde a juventude e outros familiares faleceram prematuramente, de causa desconhecida, antes dos 40 anos de idade. Junta aos autos laudo de 23/05/2016, emitido pela Doutora Lucinda Caoh Igarashi, CRM 52.883 e prescrição do tratamento em face da gravidade da doença.De acordo com o laudo, a doença tem caráter progressivo e que, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto.Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficácia comprovada no tratamento dessa doença. Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA.Entretanto, narra que por ser medicamento de alto custo não foi incorporado na lista de medicamentos do SUS Informa que um frasco desse medicamento gira em torno de R\$ 5.000,00, chegando ao preço final de R\$ 20.000,00 ao mês, para os quatro frascos/mês prescritos, mas não tem como arcar com um custo tão elevado.Foram determinadas providências antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Contestação da União Federal.A União Federal apresentou sua contestação às fls. 77/85. Alega, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito.No mérito, sustenta a repartição de competência na Administração do Sistema Único de Saúde. Aporta que a coobrigação que tem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios é solidária em matéria de saúde.Quanto ao medicamento pleiteado, narra que a Betagalsidase é um medicamento utilizado em pacientes adultos com doença de Fabry e que foi designado como medicamento órfão, ou seja, o único medicamento disponível para tratamento de doença cuja prevalência é menor que 200.000 pessoas no mundo. Ainda, que foi autorizado em circunstâncias excepcionais, porque, como se trata de uma doença rara, não foi possível obter informações completas acerca do medicamento e que isto significa dizer que o medicamento foi registrado sem que o fabricante apresentasse os estudos clínicos com as características metodológicas exigidas e necessárias para comprovar a eficácia e segurança de um medicamento.Alega que como a doença é rara, os pacientes que estão fazendo uso do medicamento estão fazendo parte do estudo clínico.Afirma que o medicamento não tem estudos delineados e que seu uso pode provocar resultados negativos. Conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que ele seja eficaz e seguro; que pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos foi o formado que o medicamento aqui postulado não está presente em nenhum dos Componentes da Assistência Farmacêutica no âmbito do Ministério da Saúde.Afirma a ré, ainda, que o fármaco não é disponibilizado pelo SUS e não pertence à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), o que afirma ser essencial e garantidor de que o medicamento é eficaz e seguro.É O RELATÓRIO. Rejeito a alegação de

ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fomento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA I. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para dela-lhe, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dde 15/12/2008) Passou ao exame do pleito antecipatório. Trata-se de saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca com um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, Agr. Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise dos documentos juntados, entendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso. Conforme relatório médico de fls. 33/34, a autora, com 48 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, com insuficiência renal crônica e que diante do caráter progressivo da doença, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio. Sobre sua condição, se esclarece que a paciente apresenta, além da insuficiência renal crônica, apresenta dor grave e fôrnimento em extremidade. Assim, recomenda o emprego de 1 mg/kg de Fabrazyme, reconstituído e diluído em volume final de 250 ml., com soro fisiológico, a cada 14 dias, por via endovenosa, de forma ininterrupta por tempo indefinido. Parecer da União, fls. 188/190, esclarece que o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão, sendo que não apresenta a cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão, afirmando que as evidências sugerem que a TER é capaz de reduzir a velocidade de progressão da Doença de Fabry, com discretas modificações das alterações prévias existentes. Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento. Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença. Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA. Trata-se de paciente já acometida com problemas renais, que podem ser agravados pela doença em tela. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade. Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparada no próprio parecer da União. O periculum in mora também está presente, pois há risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, que pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões em caso do mesmo medicamento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: (...) o paciente já apresenta lesão cardíaca inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para inpor a Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DI1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUETIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é penúltimo por outros em seu rol de fornecimento. Dispositivo: Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À RE QUE tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão, e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Fabrazyme 35 mg. 4 frascos/mês, por meio do SUS, até ulterior deliberação judicial. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 10 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 32, os demais em 10 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer mensalmente. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões deste espécie, deverá a ré neste prazo de 10 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por cautela, intime-se pessoalmente via precatória, sob regime de urgência, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, para que se evite seu descumprimento. Prova Pericial: Defiro o pedido de perícia médica às e, para tanto, nomeio o senhor perito DR. PAULÃO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com. Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e toda documentação médica. Deverão as partes providenciar o andamento do exame pericial diretamente com o Sr. Perito, informando a data a este juízo até 15 dias contados da intimação desta decisão. Prazo para entrega do laudo após o exame: 30 dias. Intimem-se o senhor perito e as partes. Quanto ao requerimento de oitiva do autor e de seu médico, este pedido será avaliado após a

apresentação do laudo. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua pertinência e necessidade. Publique-se. Cumpra-se.

0021725-97.2016.403.6100 - UNIBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES E SP240467 - ARTHUR MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0022012-60.2016.403.6100 - ALESSANDRA MARIA BARBOSA X ELISANGELA NOGUEIRA PINTO DE SOUZA X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X JULIANA NOGUEIRA TIRADO RUSTEIKA X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X MANOEL SALAMIN FONSECA X MARIA ENECILIA DE LEMOS X ORDALIA MARIA DE JESUS X PATRICIA DE ANDRADE SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebe a petição de fls. 295/314 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 158.021.53. Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 295 para recolhimento das custas iniciais, bem como para juntada da cópia do aditamento de fls. 295/314 para instrução do mandado de citação da rcl, por 15 dias. Intimem-se.

0023468-45.2016.403.6100 - ITAPECREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI19848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Processo nº 0023468-45.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: ITAPECREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a multa relativa aos autos de infração nº S006665 e S00775L, obstando, ainda, a inclusão do nome do autor no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Alega que o Factoring, sua atividade, não envolve atividade de administração, não estando sujeito ao registro no conselho impetrado. À guisa de esclarecimento, aponta que sua atividade básica envolve compra de crédito, o que não compreende atividades que demandem conhecimentos técnicos na área de administração e não se enquadram no artigo 2º da lei nº 4.769/65. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, atas, atas, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 23), da seguinte forma: Fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Tais atividades exercidas pela parte autora não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65 afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. I. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. I. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submetterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regular a matéria, dispõe em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRAVES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao fator, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargada e no CRA/ES. (REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade da multa constante nos autos de infração nº S006665 e S00775L, até final decisão, e determinar ao réu que não inscreva o nome do autor em dívida ativa por esse motivo ou negativo seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, cópia da petição inicial para a citação. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023554-16.2016.403.6100 - CB PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI63565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0023554-16.2016.403.6100 Classe: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Autora: CB PARTICIPAÇÕES LTDA - MERÉ: UNIAO FEDERAL D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, até julgamento ulterior ou final. Alternativamente, requer autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes às parcelas. A Autora narra que em 20/08/2009 aderiu ao parcelamento e informou os débitos que nele estavam sendo incluídos. Informa que a dívida inscrita em 08/06/2009 era de R\$ 51.325,91 e, acrescida de multa, juros de mora e encargos atingiu o montante de R\$ 147.800,82. Informa que apesar de na data de adesão ao parcelamento (20/08/2009) ter sido apurado esse montante, a dívida foi consolidada em R\$ 334.101,79, em 22/06/2011. Sustenta que entre a data de adesão e consolidação (1 ano e 10 meses) a ré aplicou indevidamente juros ao valor principal. Alega que conforme disposições normativas o parcelamento da lei 11.941/2009 passa a produzir efeitos a partir do momento em que o contribuinte manifesta sua intenção de parcelar os débitos. Sustenta, também, que a dívida nunca havia sido parcelada, tendo direito à redução de 60% das multas de mora e de ofício, 20% das isoladas, 25% de juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Assim, o valor consolidado seria de R\$ 86.053,93 e não R\$ 334.101,79. Acrescido ao valor de R\$ 86.053,93 os juros cumulados de 70,87%, a dívida atual seria de R\$ 147.040,35. De acordo com os cálculos que aponta, a dívida já estaria paga, existindo ainda saldo credor de R\$ 8.384,61. Aponta como risco de dano o fato de que se seu parcelamento se estende até julho de 2024 e que o pagamento indevido seria difícil de ser ressarcido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência. A autora sustenta ilegalidade na cobrança de juros moratórios entre a data de adesão ao parcelamento e a data da consolidação. Ainda, sua dedução de deduções previstas na própria lei do parcelamento ao qual aderiu. Como o fim de verificar a legalidade e o motivo pelo qual foram cobrados os juros sobre os quais a parte autora se insurgiu, necessária a formação do contraditório. Não é possível, de plano, afirmar a ilegalidade do valor apontado pela autoridade fazendária, a quem compete apontar seu pagamento até então realizados estão em conformidade com o débito reconhecido. O mesmo se aplica às deduções pretendidas pela parte autora. Quanto à cobrança de juros entre a adesão e consolidação dos débitos DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. PARCELAS. CÁLCULO. ESCLARECIMENTO. INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ADESIÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Caso em que o apelante pretende ordenar para que a autoridade impetrada demonstre detalhadamente o cálculo utilizado para fixação das prestações mensais devidas, os montantes seriam integralmente revertidos à amortização do débito, e só a partir daí haveria oneração, de fato, a título de juros. 5. Apelo desprovido. em parcelamento pela Lei 11.941/2009. Pleiteou-se, ainda, a exclusão de valores a títulos de juros moratórios entre a adesão e consolidação do benefício. 2. Pelo acervo probatório constante dos autos, não se verifica qualquer omissão de informação ao contribuinte. De fato, o demonstrativo de consolidação e a discriminação dos débitos parcelados - documentos gerados pelo sistema eletrônico do parcelamento quando da consolidação da dívida - carreados aos autos pela própria impetrante, descrevem, com riqueza de detalhes, todos os montantes que compõem a dívida parcelada na modalidade débitos não previdenciários parcelados anteriormente no âmbito da RFB, inclusive por período de apuração e código de receita dos débitos, bastando a consulta à Lei 11.941/2009 para a conferência da correção dos descontos concedidos. Assim, à míngua de qualquer questionamento concreto de incorreção dos valores ou de dados não apresentados, não se identifica, sequer, qual a injusta violação de direito que entende a impetrante ter sofrido, pelo que nada há que se prover a respeito. 3. Cabível a incidência de juros no decorrer do procedimento de consolidação, vez que a dívida resta vencida e o artigo 155-A, 1 do CTN condiciona sua exclusão à previsão específica neste sentido, conforme jurisprudência. 4. No caso da Lei 11.941/2009, no interstício entre a adesão e a consolidação - em que o interessado restaria sujeito a eventual morosidade administrativa na edição das normatizações para operacionalização do parcelamento -, só houve incidência real de juros se o contribuinte limitou-se ao pagamento mínimo previsto em lei (no caso de dívidas anteriormente parceladas, 85% do valor da última parcela devida quando da edição da Medida Provisória 449/2008, conforme o artigo 3º, 1º, I, da Lei 11.941/2009), ou realizou adimplimento de qualquer forma inferior à atualização das parcelas. Isto porque, nos termos do artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009, a consolidação da dívida (em que pese operacionalizada em momento posterior) ocorrerá à data da adesão, pelo que, se pagas as parcelas segundo os valores corrigidos mensalmente. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 00100614202144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016, v.u. Quanto ao periculum in mora, não verifico sua ocorrência diante das alegações trazidas, principalmente porque o pagamento regular das prestações tem o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se justificando, ainda por este motivo, a realização do depósito judicial das parcelas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023645-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SPI72270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/247-D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional/Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor

aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de omissão de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendia tratar de alíquotas sobre grandes quantidades que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferido nas contribuições sobre a folha de salários. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo nominado desprovido. (AC 0014995920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 000364602200904036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade - Tratase de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social exaurida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é o que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretrados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inconstitucionalidade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a

revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...)Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessariamente e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os itens constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a autora a juntada de procuração pela filial e forneça cópia da mídia digital para integrar o mandado de citação da União Federal. Após, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 249. INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XIV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as autoras intimadas para trazer cópia de folhas 45/215, a fim de instruir o mandado de citação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710203-09.1991.403.6100 (91.0710203-8) - IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039349-92.1998.403.6100 (98.0039349-8) - DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-17.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SUZANO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o imediato pagamento pela autoridade impetrada, de todos os valores não pagos concernentes ao benefício pensão por morte do seu cônjuge, retroativamente ao óbito do mesmo (21.02.2015), e das parcelas mensais subsequentes.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade impetrada o ilustríssimo senhor Chefe do Posto do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, APS - Suzano-SP, com endereço indicado na petição inicial na cidade de Suzano/SP, o que impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, pertencente à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100

AUTOR: SEESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder as seguintes regularizações:

1. apresentar instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que assinou digitalmente a petição inicial;
2. apresentar cópia legível do seu Estatuto (ID 308096);
3. recolher as custas judiciais nos termos da Lei Federal 9.289/1996.

São PAULO, 18 de novembro de 2016.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4441

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 2373 1 - Fls. 2365/2367 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 171 1 - Tendo em vista que o recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo conforme certidão supra, apresente a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de preparo do recurso recolhida na data da interposição da apelação, conforme ditames no caput do artigo 1007 do Código de Processo Civil. Em caso de não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a IMPETRANTE/APELANTE realizar o recolhimento em dobro do valor indicado às fls. 170 - Planilha de Cálculo de Custas Judiciais, sob pena de deserção, conforme ditames do 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. 2 - Após, tomem os conclusos. Intime-se.

0015921-22.2014.403.6100 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 144 1 - Fls. 129/140 : Intime-se o apelado (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 145 1 - Fls. 133/141 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021009-41.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

FLS. 156 VERSO 1 - Fls. 148/155 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022608-15.2014.403.6100 - BRUNO MINORU MIAMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 223 1 - Fls. 209/222 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023894-28.2014.403.6100 - TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

FLS. 338 VERSO 1 - Fls. 316/337 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO - ANATEL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024069-22.2014.403.6100 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 97 VERSO 1 - Fls. 93/96 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001567-55.2015.403.6100 - TIAGO CHERBO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 225 1 - Fls. 212/224 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001710-44.2015.403.6100 - ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 241 1 - Fls. 228/240 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

FLS. 76 1 - FLS. 63/72 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019611-25.2015.403.6100 - MARCELO PAULINO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 64 1 - FLS. 52/60 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023021-91.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP226027B - ANDREA MEDRADO DARZE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS. 198 1 - FLS. 195/197: Ciência à IMPETRANTE da juntada do Ofício 0024.2016.00510 - IMPETRADO, com certidão às fls. 196 quanto à recusa no recebimento do referido ofício. 2 - FLS. 141/165 : Intime-se o apelado (UNIÃO - PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023668-86.2015.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

FLS. 288 VERSO 1 - FLS. 270/287 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023682-70.2015.403.6100 - BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA. X NUNHEMS DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. X FARMACO LIMITADA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

FLS. 230 verso - 1 - FLS. 227/229 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (PGESP), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

500010-03.2015.403.6114 - JOSIANE GARBO DUTRA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

FLS. 93 VERSO 1 - FLS. 77/92 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002699-63.2015.403.6128 - DENER BEDANI COELHO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 133 1 - FLS. 113/128 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010783-06.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Vistos, etc. R&D COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS S/A, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-ZONA NORTE, objetivando a determinação para não recolher a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fls. 33. Emenda à inicial às fls. 40/63 e 68/102. Pela decisão de fls. 103/105 o pedido de liminar foi indeferido, objeto de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 142/145). Informações prestadas às fls. 136/137. Às fls. 139 foi determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal diante de prevenção com os autos n. 0010782-21.2016.403.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise do Processo nº 0010782-21.2016.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o objetivo é a determinação para não recolher a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO. Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3o, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino, de imediato, o desamparamento destes autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0010782-21.2016.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo interposto.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO COMUM

0017692-98.2015.403.6100 - CESAR DE SOUZA NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CESAR DE SOUZA NUNES em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinado a Lei n. 8.630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 12/55, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 59. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 67/99 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato não pode ter sua idoneidade questionada, haja vista a inexistência de vício de vontade, invocando-se o princípio da boa-fé contratual. Requer, por fim, a improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 100/146 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alegou que o direito do Autor surgiu em 1993 tendo ele ingressado com a ação em 2015, entendendo que a prescrição deve ser apurada com base na data do efetivo cancelamento do registro do trabalhador portuário, ocorrido em 1996, há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, aduz que o Autor não cumpriu as exigências legais para fins de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Réplica às fls. 148/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017698-08.2015.403.6100 - ORLY DIONISIO ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLY DIONISIO ALVES em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinado a Lei n. 8.630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 12/68, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 72. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 79/100 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato não pode ter sua idoneidade questionada, haja vista a inexistência de vício de vontade, invocando-se o princípio da boa-fé contratual. Requer, por fim, a improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 101/135 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alegou que o direito do Autor surgiu em 1993 tendo ele ingressado com a ação em 2015, entendendo que a prescrição deve ser apurada com base na data do efetivo cancelamento do registro do trabalhador portuário, ocorrido em 1996, há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, aduz que o Autor não cumpriu as exigências legais para fins de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Réplica às fls. 138/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020221-90.2015.403.6100 - GETULIO DA SILVA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GETULIO DA SILVA PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8.630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenoário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 12/73, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada. O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 77, no entanto, a prioridade de tramitação foi indeferida diante do autor não possuir a idade avançada de acordo com a Lei n. 10.641/2003. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 87/93 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato não pode ter sua idoneidade questionada, haja vista a inexistência de vício de vontade, invocando-se o princípio da boa-fé contratual. Requer, por fim, a improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 94/109 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alegou que o direito do Autor surgiu em 1993 tendo ele ingressado com a ação em 2015, entendendo que a prescrição deve ser apurada com base na data do efetivo cancelamento do registro do trabalhador portuário, ocorrido em 1996, há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, aduz que o Autor não cumpriu as exigências legais para fins de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8630/93. Réplica às fls. 111/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de débito tributário ou fato congêneres. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assesme-la-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.)), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021040-27.2015.403.6100 - MANOEL BENEDITO GOULART(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL BENEDITO GOULART em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8.630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenoário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 13/69, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 73. A União contestou o feito às fls. 80/107 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alegou que o direito do Autor surgiu em 1993 tendo ele ingressado com a ação em 2015, entendendo que a prescrição deve ser apurada com base na data do efetivo cancelamento do registro do trabalhador portuário, ocorrido em 1996, há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, aduz que o Autor não cumpriu as exigências legais para fins de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8630/93. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 108/115 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de débito tributário ou fato congêneres. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assesme-la-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.)), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020500-42.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória objetivando a manutenção de sua conta corrente e pedido final objetivando, além da manutenção de sua conta bancária, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Sustenta a autora, em síntese, ser empresa de câmbio originalmente denominada RAFALEX AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. - EPP devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil, e que, para o desempenho de sua atividade, abriu uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, sob o n. 003.2838-1, na agência Brooklyn - n. 0612. Informa que há cerca de um ano, foi-lhe solicitada pela CEF a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade de sua atividade empresarial junto ao órgão regulatório. Aduz que, apesar de ter atendido à exigência, e estar com situação regular junto ao Banco Central, a ré, em ato ilícito e abrupto, notificou, em 24/08/2016, a rescisão unilateral imotivada de sua conta corrente a partir de 16/09/2016, fundamentada na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.025/93, alterada pela Resolução n. 2.747/2000. Continua, dizendo que, devido à imprescindibilidade da conta corrente para movimentação financeira e exercício de sua atividade econômica, a autora foi impedida a buscar o auxílio do Judiciário. Discorre sobre a aplicação do direito do consumidor, a inversão do ônus da prova, a natureza adesiva do contrato e a violação da boa-fé. Informa ter sido obrigada a contratar consórcios, no valor total de R\$ 3.552,44, junto à instituição ré para manutenção de sua conta corrente, o que configurou venda casada. Junta procuração e documentos às fls. 35/110. Atribui à causa o valor de R\$ 27.104,88 (vinte e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos). Originalmente distribuído à 1ª Vara deste Foro Cível Federal, foram os autos remetidos a este Juízo por prevenção ao Mandado de Segurança n. 0020499-57.2016.403.6100 (fls. 112/113). Já por este Juízo intimada para regularizar a petição inicial (fls. 117 e 123), a autora apresentou declaração de autenticidade de cópias e procuração original (fl. 121/122), e comprovante de recolhimento de custas (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A autora, conforme cláusula segunda de seu contrato social (fl. 43), é empresa que desempenha atividade de intermediação de negócios, publicidade, prestação de serviços de agência de viagens e turismo e assistência ao viajante, sendo credenciada junto ao Banco Central como correspondente em operações de câmbio (fl. 41), não se podendo equiparar-lá a um hipossuficiente. No campo da liberdade contratual é dado às pessoas o poder de se obrigar livremente. De fato, pode-se afirmar que os contratos terminaram-se revelando como um autêntico motor de progresso da humanidade. É verdade, também, que ninguém é obrigado a se manter como parte de um contrato, não existindo contrato eterno. As partes contratantes, nos contratos de prazo indeterminado, quando a lei permitir, podem a qualquer momento resili-los por meio de denúncia notificada à outra parte (art. 473, caput, do Código Civil). No âmbito dos contratos de conta de depósitos à vista, a Resolução 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução 2.747/2000, em seu art. 12, dispõe sobre a possibilidade de encerramento de conta corrente por meio de comunicação prévia, por escrito, indicando prazo para adoção das providências atinentes ao fim do contrato, e data do efetivo encerramento da conta. Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. Assim, considerando que o documento de fl. 107 indica que a instituição financeira atendeu aos comandos da resolução do Conselho Monetário Nacional, concedendo prazo razoável de 15 (quinze) dias úteis, ou seja, três semanas, para que fossem tomadas as medidas concernentes ao encerramento e eventual abertura de conta em outro banco, ao passo que indicou a data de efetivo encerramento (16/09/2016), não se afigura, nesse exame perfunctório, ilegalidade no ato de rescisão. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA JURISDICCIONAL PROVISÓRIA requerida. Cite-se. Intimem-se.

0020786-20.2016.403.6100 - CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória movida por CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO E UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a sustação do protesto do título relativo à CDA nº. 1100631. À fl. 35 foi proferida decisão de indeferimento da tutela provisória, sendo facultado, no entanto, o depósito integral e atualizado do valor como condição para a sustação pretendida. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 41/45, emendando a inicial quanto ao polo passivo da ação, comprovando o recolhimento das custas iniciais e demonstrando o depósito judicial do valor do protesto, no montante atualizado de R\$ 4.946,90 (fl. 43). Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido, nos termos da decisão de fl. 35. Ante o depósito realizado, conforme guia de fl. 43, DEFIRO a tutela provisória pretendida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 3672316-/29, CDA nº. 1100631, no valor total de R\$ 4.268,03, apresentado em 20/07/2016 (fl. 44). Determino, ainda, que contra a parte autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima. Intimem-se com urgência ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de SP, no endereço de fl. 44, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fl. 41/42 como emenda à inicial. Cite-se o INMETRO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação (fl. 42). Cite-se. Intimem-se com urgência.

0022736-64.2016.403.6100 - STEFANIE ORTEGA BARBOSA(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por STEFANIE ORTEGA BARBOSA em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A E ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO - AFARP, objetivando ordem para que as rés efetivem o aditamento do contrato do FIES da instituição de ensino de origem para a instituição de ensino de destino. Aduz que é estudante do curso de comunicação social - publicidade e propaganda, cursando atualmente o 4º período de um total de 08 semestres. Relata que ingressou no curso em 2012, na instituição de ensino AFARP, em Ribeirão Preto, sendo que em agosto de 2013 celebrou com o Banco do Brasil o contrato de crédito estudantil - FIES. Informa que em novembro de 2013 foi submetida a procedimento cirúrgico, ficando afastada por 30 dias de suas atividades, e tendo solicitado à faculdade a substituição das provas por plano domiciliar de trabalhos, esta permaneceu inerte, não apresentando solução para o caso, o que levou à suspensão do contrato no primeiro e segundo semestre de 2014. Relata que no final de 2014 pediu a transferência para a instituição de ensino UNINOVE/SP, por ter se mudado para a capital, e nesta, em 2015, apresentou o contrato do FIES e o aditamento da transferência, porém, não conseguiu junto às rés a assinatura do aditamento do contrato do FIES, sob alegação de perda do prazo. Assevera que desta forma, sem o aditamento de transferência do contrato do FIES, o débito referente às mensalidades do ano de 2015 foi a ela imputado, o que levou à recusa de matrícula para o ano de 2016, em razão da inadimplência. Sustenta que tentou de várias maneiras a solução do problema junto às rés, porém sem êxito. Ressalta que dessa forma, além de receber cobranças da instituição onde se encontra matriculada, também está pagando os juros trimestrais do FIES, como se estivesse sendo beneficiada pelo programa. Pugna ao final pela condenação das rés pelos danos morais e materiais causados. Em cumprimento ao despacho de fl. 54, a autora se manifestou às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que antes do pedido de transferência do contrato do FIES para a instituição de ensino UNINOVE, referente ao ano letivo de 2015, o contrato permaneceu suspenso por todo o ano de 2014, e embora tenha a autora alegado que tal suspensão decorreu de seu afastamento médico, sem que a faculdade de origem (AFARP) tenha apresentado plano curricular alternativo, é certo que tal fato não restou demonstrado, não sendo possível aferir, de plano, qual o motivo da suspensão do contrato, e sua situação real perante a instituição bancária gestora do contrato e a instituição de ensino de origem. Outrossim, das informações prestadas pela autora, denota-se que desde o ano letivo de 2015 não conseguiu concretizar a transferência do contrato de financiamento estudantil, tendo alegado que permaneceu inadimplente desde então, sem conseguir renovação da matrícula para o ano de 2016, porém, no documento de fl. 30, consta que a mesma encontra-se cursando certas disciplinas neste ano. Nestes termos, além do transcurso do prazo de quase dois anos entre o ato repudiado e o ajuizamento da presente ação, afastando assim o requisito do perigo de dano pela demora, também não resta suficientemente esclarecida sua situação acadêmica, tomando impossível, neste momento, a concessão da medida pretendida, sem a oitiva da parte contrária. Isto posto, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos, sem prejuízo de nova apreciação com a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

0023461-53.2016.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva de rito comum, proposta por ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01 em favor de seus associados, até o julgamento final da demanda. Informa a parte autora que é entidade que congrega sociedades empresárias que desenvolvem a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo legitimidade para representá-las em juízo conforme seu estatuto. Alega, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pela parte autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA nos moldes requeridos. Cite-se e Intimem-se.

0023486-66.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória, proposta por MONTENEGRO & GIRA O SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade de 2015 e 2016, bem como referente aos anos seguintes ao ajuizamento da ação até o julgamento definitivo. Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, existem duas irregularidades na presente ação que deverão ser sanadas pelo autor: (1) não foi fornecida contrarrazão para instrução do mandado de citação; e (2) a GRU de fl. 31 não foi apresentada em sua via original. No caso, possível a concessão da tutela provisória independentemente da averiguação de Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal. A respeito, confira-se: RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (RESP 879.339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, I), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: Resp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; Resp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, Iº). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifos nossos) Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu. De sua parte, a urgência advém do risco de negativação do nome da autora. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da sociedade autora, referentes aos anos de 2015 e 2016 e aos anos que advirem até o julgamento presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes. Regularize a autora a petição inicial, conforme apontado supra. Sanadas as irregularidades, cite-se. Intimem-se.

0023638-17.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 441/452, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice supra mencionada. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré. Com a manifestação da União Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Int.

Expediente Nº 4456

MANDADO DE SEGURANCA

0008214-32.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X REGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal, atentando-se à ponderação acerca da natureza do ato objeto da presente controvérsia, considerando-o como ato de gestão empresarial e não ato proferido no exercício de poder delegado. Intimem-se.

0008991-17.2016.403.6100 - ADEMIR DO ROSARIO(SC024643A - OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade às fls. 65/69. De-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016441-11.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INT FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 226/251: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 257: defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018440-96.2016.403.6100 - AMANDA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AMANDA SANTANA REGO em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas incluam a impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego, em especial, de forma a reconhecer a sentença proferida em favor de Iranadja Maria Silva Barbosa. Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitra. Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei nº 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial. Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego. Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei nº 9.307/96. Exemplifica a impetrante narrando o caso da trabalhadora Iranadja Maria Silva Barbosa, que juntamente com o empregador Jose Clausivan do Nasc. Cavalcante EPP, após sua dispensa sem justa causa, nomeou a impetrante como árbitra para homologação trabalhista, e que foi impedida pela CEF de sacar o depósito de FGTS em 15/06/2016, e não pode obter o benefício do seguro-desemprego. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 56 e 63), a impetrante trouxe aos autos procuração original (fl. 59), comprovantes de recolhimento de custas (fls. 60/61 e 65/66), bem como forneceu contrafeitos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos. Com efeito, a lei 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Desse modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral. Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022944-48.2016.403.6100 - SIMONE DO AMARAL(SP296090) - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) esclareça o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista o ato reputado coator não corresponde ao exercício de atribuição do poder público (art. 1º, 1º, da Lei n. 12.016/2009); e b) comprove o recolhimento judiciais iniciais. Por oportuno, esclarece este Juízo que, ainda que se admita cabível mandado de segurança no presente caso, no polo passivo deveria constar a autoridade coatora, designada pelo cargo, e não a pessoa jurídica, e que, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, seria necessário que a contrafeitos fosse acompanhada dos documentos que instruem a inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0023257-09.2016.403.6100 - JOVAIR LOPES DA SILVA(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOVAIR LOPES DA SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde junho de 2011 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que está sendo tolhido da possibilidade de exercício profissional do qual fora habilitado, nos moldes da lei presente à época em que concluiu e recebeu o diploma do curso do qual foi aprovado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifado) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 30/06/2011, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fl. 17), tal exigência afigura-se írita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Providencie o impetrante cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, instruir o ofício de notificação à autoridade impetrada. Após, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Ofício-se com urgência.

0004761-84.2016.403.6114 - DANIELLY TINATI SCHARF(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Esclareça a impetrante o endereço das autoridades impetradas indicadas às fls. 50, haja vista que o endereço indicado às fls. 02 se situa em Brasília-DF. Por oportuno, esclarece este Juízo que a competência para conhecer e julgar mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Fls. 230/243: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 230: defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no feito. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002998-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI

Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON KLEIN, visando à busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR ED, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KE1500B0019178, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 8673, RENAVAL 331374277. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 000045308814. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel acima descrito, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o débito do requerido é de R\$ 14.427,22 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 13/06/2013. Junta procuração e documentos às fls. 08/19. Custas à fl. 20. A liminar foi deferida em decisão de fls. 24 para se determinar a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR ED, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KE1500B0019178, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 8673, RENAVAL 331374277 e sua entrega à autora. Conforme certidão de fls. 84, o requerido foi devidamente citado, porém, a apreensão do veículo restou negativa, pois o veículo não foi encontrado. Devidamente citado (fls. 82/84), o requerido deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 85). Ciente desse fato, a CEF se manifestou às fls. 89 requerendo o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento do contrato de financiamento firmado entre as partes. O veículo alienado fiduciariamente não foi entregue pela parte requerida, constando certidão de Oficial de Justiça informando que o veículo não foi encontrado (fl. 84). A autora pretende a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro para pagamento da dívida. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar. Além do mais, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 84. A citação é o ato pelo qual processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 238, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a presente em Ação de Depósito e determinar ao réu o pagamento à autora de valor equivalente ao veículo YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR ED, cor VERMELHA, chassi nº 9C6KE1500B0019178, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 8673, RENAVAL 331374277. Outrosim, defiro o bloqueio on-line do veículo acima através do sistema RENAJUD. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005763-73.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI (SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer quanto ao levantamento das quantias depositadas em Juízo. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

ACAO DE DESPEJO

0004530-02.2016.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO (SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propôs a presente ação de despejo em face do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO BRASIL, em razão do inadimplemento de aluguéis e parcelas de condomínio e IPTU vencidos a partir de novembro/2015, apontando como devido o valor de R\$ 130.196,18, incluindo honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/31). Custas à fl. 32. Atribuído à causa o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Após a expedição do mandado de citação (fls. 38), as partes apresentaram petição conjunta notificando a composição amigável para por fim à lide (fls. 39/51). Em petição de fls. 55/57, o réu apresentou procuração com poderes especiais para transigir, conforme determinado pelo Juízo (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 55/57, apresentando os termos da renegociação da dívida objeto da presente ação, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do acordo. Decorrido o prazo do acordo, sem notícia de seu descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022489-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA NICODEMUS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA NICODEMUS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.176,83 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 003107160000016233. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. Às fls. 70 a autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 97, recolhendo-se as custas de preparo do recurso interposto, deferindo-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, observando os requisitos do artigo 1.007 e parágrafos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 486, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada foi omissa no tocante à suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do artigo 98, 3º do CPC, visto que ele foi concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 32 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois de fato o julgado, ao dispor sobre a condenação em honorários, nada dispôs acerca da condição do autor do beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a corré Bradesco Vida e previdência S/A, e com relação a estes, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, e com relação à corré Fundação Habitacional do Exército - FHE, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a Bradesco Vida e Previdência S/A, diante do acordo firmado entre as partes. Com relação à Fundação Habitacional do Exército - FHE, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, conforme art. 85, 10 do CPC, que arbitro, ante a ausência de proveito econômico entre as partes, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. (...) DISPOSITIVO. Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0006/2016, Registro nº 630, às fls. 98. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI (SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

DESPACHO DE FLS. 2142. Defiro o novo prazo suplementar de 10 (dias), requerido pela parte autora e corrés às fls. 2140/2141, para se manifestarem acerca do despacho de fls. 2136, referente à manifestação da CVM às fls. 2099/2135. Int. DESPACHO DE FLS. 2139. Defiro o prazo suplementar de 10 (dias), requerido pela parte autora e corrés às fls. 2137/2138, para se manifestarem acerca do despacho de fls. 2136, referente à manifestação da CVM às fls. 2099/2135. Int.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIVINA BIANCHI DABBUR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contramozões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003745-11.2014.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, e, conseqüentemente, de todos os seus atos a partir do início do processo, com o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida em favor da CEF ou de terceiro, voltando a constar como proprietário apenas o nome do autor.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 64.500,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.Diante do termo de prevenção, em decisão de fl. 51 foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nºs 0005234-64.2006.403.6100 e 0023612-34.2007.403.6100.Intimado, o autor apresentou as cópias determinadas às fls. 55/282.Verificada pelo juízo a existência de acordo judicial (fls. 244/246), foi determinada em decisão de fl. 283: a) a intimação da CEF para apresentação da cópia integral do procedimento extrajudicial; b) a intimação do autor para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, para: i) esclarecimento do pedido, indicando quais seriam os fortes indícios de descumprimento das formalidades legais, diante do acordo homologado judicialmente; ii) apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel, informando se o imóvel encontra-se ocupado. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Intimada, a CEF apresentou petição e documentos às fls. 286/304.Regularmente intimado (fl. 305), o autor requereu prazo suplementar de cinco dias para cumprimento da determinação de fl. 283, o que foi deferido a fl. 307.Intimado (fl. 307), o autor deixou transcorrer o prazo suplementar sem manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 308. Novamente intimado, inclusive através de mandado de intimação pessoal, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0189668-7. Em decisão de fl. 65 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo para tanto: i) esclarecer o pedido, indicando quais seriam os fortes indícios de descumprimento das formalidades legais, diante do acordo homologado judicialmente; ii) apresentar de certidão de matrícula atualizada do imóvel, informando se o imóvel encontra-se ocupado.Regularmente intimado, pessoalmente e através de seu patrono, o autor deixou de cumprir as determinações.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.DISPOSITIVO.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024283-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ALBERTO YONEKURA

Vistos, etc.Trata-se de ação através da qual a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 109, incisos I e III da Constituição Federal pretende que se defira a BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO MENOR GABRIEL TORRES YONEKURA, movida contra CARLOS ALBERTO YONEKURA, pai do menor, nos termos da Convenção sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Criança, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.Afirmo a União que a Secretária de Direitos Humanos, através da autoridade central brasileira para os fins da aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, recebeu a sua congênera japonesa, em 07 de julho de 2014, pedido de cooperação jurídica internacional por meio do qual a autoridade central do Japão requer a restituição do menor Gabriel Torres Yonekura, transferido ilegalmente ao Brasil pelo seu genitor, réu na presente ação.Aduz que a criança nasceu em 26/08/2000, no Japão, fruto do relacionamento entre Jesika Del Pilar Torres Lara, de nacionalidade peruana e de Carlos Alberto Yonekura, brasileiro, que contraiam matrimônio em 16/12/1998.Em julho de 2014, quando os genitores estavam separados de fato e a criança residia com a mãe, esta permitiu que o pai trouxesse o menor ao Brasil, por duas semanas, em razão de férias escolares.No entanto, informa que no dia 10/08/2014 o genitor viajou com o menor ao Brasil, sem anuência ou mesmo conhecimento da genitora, com intuito de permanecer definitivamente no país, ou seja, configurando transferência ilícita da criança.Afirmo que lhe foi enviado a ACAF/SDH em 10/10/2014 e, com o auxílio da INTERPOL, o genitor foi notificado através do Ofício n. 932/2014- ACAF/SDH/PR tendo respondido que foi autorizado pela mãe a vir com o filho ao Brasil tendo o menor manifestado vontade de ficar com o pai no Brasil.Discorre sobre o disposto no artigo 3º, da Convenção de Haia de 1980, ou seja, da transferência ou retenção de uma criança ser considerada ilícita quando implicar em violação ao direito convencional de guarda - direito de custódia e cujo conteúdo lhe é dado pelo tratado titularizado e exercido efetivamente pelo genitor abandonado.Além do mais, aduz que a legislação que deve ser analisada, exclusivamente, é aquela do local de residência habitual (imediatamente antes do início da ilicitude) da criança, ou seja, na análise do caso, devem ser adotados exclusivamente os ditames da legislação japonesa.Aduz que o genitor alega que o passaporte da criança contém permissão expressa para viajar desacompanhada independente de qualquer formalidade, autorização ou presença do pai ou da mãe, no entanto, afirma que tal documento, de forma alguma, pode ser considerado consentimento com a mudança definitiva do domicílio da criança.Conclui pela ilicitude da conduta do réu ao transferir indevidamente o menor para o Brasil, à luz da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.Alega a aplicação do artigo 12, parágrafo 1º, da Convenção de Haia de 1980, que veda qualquer perquirição acerca de eventual adaptação do infante ao novo meio, uma vez que o início do processamento administrativo do pedido de cooperação jurídica para restituição da criança ao seu local de residência habitual iniciou-se com menos de um ano da transferência ilícita da criança para o Brasil.Requer o deferimento da medida cautelar para proibir o réu e o menor de se ausentarem da cidade de São Paulo/SP sem que haja expressa autorização judicial procedendo-se à apreensão e depósito em juízo de documentos que possam identificar o menor, em especial, os documentos de identidade, certidão de nascimento e passaporte da criança e do próprio requerido, assim como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país.Junta documentos às fls. 23/61.O pedido de liminar da Busca e Apreensão do menor foi indeferido em decisão de fls. 71/72 e, objeto de agravo de instrumento (fls. 78/91), foi-lhe dado parcial provimento para determinar apenas a apreensão dos passaportes do réu e do menor.O réu entregou em Juízo os passaportes respectivos (fl. 105).O réu apresentou contestação (fls. 106/115) alegando que a vinda do menor adolescente do Japão ao Brasil transcorreu de forma regular e não houve qualquer ilicitude.Aduz que consta do passaporte do menor que a genitora concordou que o filho exercesse o amplo e irrestrito direito de viajar, inclusive desacompanhado, pelo prazo de validade do mesmo.Além do mais, alega que o governo japonês expediu cartão de residente ao adolescente, com validade de 27/11/2013 até 26/08/2016.Afirma que a razão determinante para a viagem foi o péssimo ambiente familiar no Japão pois o irmão de Gabriel, de 20 anos, recém-egresso do sistema prisional japonês, praticava maus tratos contra ele.Tanto é assim que o réu registrou os maus tratos em duas delegacias no Japão e comunicou, neste período, a mãe sobre sua intenção de trazer o filho para o Brasil, após o término de sua permissão de estadia no Japão. No entanto, a mãe não fez nada que tal não ocorresse, ou seja, eventual arrependimento tardio da mãe não tem o condão de tornar ilícita a transferência anteriormente autorizada.Além do mais, sustenta que o artigo 13º da Convenção de Haia prevê que, dependendo do grau de maturidade dos menores, devem ser eles ouvidos e sua opinião deve ser levada em conta a respeito da devolução ao país de origem.No caso, o menor está prestes a completar 15 anos e deve ser ouvido e sua opinião considerada.Ressalta ainda que a própria Convenção assevera que suas disposições não se aplicam no caso de risco grave à criança (artigo 13, b) abrindo espaço para a incidência da lei mais protetiva.Traz doutrina e jurisprudência para embasar sua pretensão.A União ofereceu réplica às fls. 136/145 alegando, em síntese, que o réu não traz prova dos fatos alegados quanto às supostas ameaças sofridas pelo menor no Japão; que a residência legal e habitual do menor é no Japão e a possibilidade de prorrogação de sua permanência naquele país; que a autorização para viajar, não se confunde com a transferência do menor para o Brasil em caráter definitivo. Por fim, junta aos autos declaração da genitora rebatendo os argumentos apresentados pelo réu na contestação.Às fls. 146/149, a União peticionou requerendo a designação de psicólogo para acompanhar a oitiva do menor em audiência marcada para 13/10/2015, o que restou deferido em despacho de fl. 150.Essa Audiência de instrução após adiamento pela ausência da psicóloga conforme requerido pela União, terminou por ser realizada em 11/04/2016 com a oitiva do menor, do pai e da psicóloga nomeada pelo juízo que, antes da realização da audiência, conversou com o menor, em apartado, para uma análise completa (fls. 212/214).As alegações finais foram apresentadas pela União às fls. 220/230 e pelo réu às fls. 236/253.O Ministério Público Federal, manifestando-se no processo (fls. 255/258) observou que o menor expressou sua vontade de continuar morando no Brasil com os avós paternos.Ressaltou que o artigo 13, parágrafo 2º dispõe que, quando a própria criança se opuser ao retorno, a autoridade deve levar em consideração sua opinião, de acordo com a idade e a maturidade.Afirmou que, no caso dos autos, todas as vezes que o menor foi questionado sobre sua volta ao Japão, o jovem deixou claro que prefere permanecer no Brasil e residir com seus avós. Além do mais informou que o menor tem 15 anos prestes a completar 16 anos e, segundo o artigo 4º da Convenção de Haia é o marco temporal para a sua aplicação: artigo 4º - A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.Afirmou que a situação de risco grave que a criança pode ser exposta ao retornar ao Japão ficou demonstrada na fala do pai que, ao ser questionado sobre seu interesse de retornar ao Japão, cogitou contar com o depoimento do filho contra a mãe em eventual ação judicial.Ressaltou que a Convenção não tem por finalidade decidir sobre o direito de guarda da criança, decisão que será melhor proferida pelo juízo natural que é o Estado de residência habitual da criança.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.O FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Menor para Repatriação, em atendimento aos termos da Convenção de Haia sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, atendendo a pedido formulado pela Autoridade Central do Japão, manifestando a preocupação daquele governo com o menor Gabriel, em face da alegação da genitora de haver sido removido daquele país de forma abrupta e permanecer totalmente afastado do seu local de centro de vida, assim como da convivência com a mãe e irmãos.A mesma preocupação não deixou de estar presente para este Juízo quer no aspecto material do bem estar do menor, quanto com os termos do referido acordo.Para tanto, demonstrando a cautela com o bem estar do menor, antes da determinação da violenta e traumática providência requerida (Busca e Apreensão da Menor para Repatriação), especialmente diante da ausência de um sistema prático de implementação de transferência de menores, acarretando tal medida, quando deferida, inaudita altera pars, implicar em uma não menos abrupta retirada da menor de seu centro de vida atual e da companhia do outro genitor, a fim de ser levada, pelas mãos de um Delegado da Polícia Federal, eventualmente para as dependências daquele departamento polícia, quando não para outro local, porém, não menos traumático, decidiu-se permitir, atendendo ao due process of law, que o pai da criança pudesse oferecer defesa do alegado ato ilícito do qual foi acusado.Pelo cumprimento da citação já se pode aferir um certo exagero na narrativa da mãe, ou seja, encontrar-se o menor em local desconhecido. Pode-se verificar igualmente que, diferentemente do alegado, não houve supressão abrupta do menor de sua casa no Japão a fim de ser trazido ao Brasil, pois o menor encontrava-se autorizado a viajar pela mãe, inclusive desacompanhado.Considero o Juízo, na ação, a importância ou o valor da criança, que, no passado, não tinha uma dimensão suficiente para fomentar o reconhecimento de que suas relações com o mundo adulto pudessem interessar ao mundo do Direito, de modo a identificar a possibilidade de conflitos e, via de consequência, qualificar juridicamente certos interesses dos menores como prevalentes em relação aos dos adultos.De fato, no passado os menores figuravam, em regra, como simples objeto de intervenção do mundo adulto. Claro exemplo nesse sentido é a expressão pátrio poder, indicativa de uma origem na qual o direito tinha como única preocupação disciplinar, de forma quase exclusiva, as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, considerando sua prole como simples objetos.Foi a partir de distinções conceituais entre pessoa, personalidade e capacidade que se construiu o sistema, no qual a proteção da criança se revelava apenas através da tutela de um adulto. A criança era beneficiária tão somente de uma proteção reflexa, de tal modo que apenas indiretamente se conseguia vislumbrar sua efetiva tutela jurídica.Atualmente, as leis modernas - dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente -, em perfeita harmonia com progressos doutrinários internacionais ocorridos nos países desenvolvidos, revelam uma clara pretensão política de proteção jurídica da criança, desenvolvida sob o pálio da expressão proteção integral. Na construção desta ideia, reconheceu-se que crianças e adolescentes reclamam uma proteção jurídica também frente à própria família, à sociedade e até mesmo ao Estado, entidades que, não raras vezes, a pretexto de protegê-las, terminam por negar seus interesses mais básicos.Assim, além de não se ter constatado na instrução uma alegada supressão abrupta do menor, haja vista ter sido ele trazido ao Brasil pelo pai, devidamente autorizada pela mãe, tampouco o pai foi despojado da guarda do filho, sequer é acusado de qualquer ato que venha a comprometer este seu direito, exceto o de não impor ao filho o seu retorno ao Japão, situação esta, por não ter aptidão para determinar que se o despoje deste direito, impeliu o Juízo a considerar como prevalentes os interesses da menor, ainda que contra pretensões direitos dos pais ou, no caso, de um deles.É certo que nesta sede federal a ação não envolve, tecnicamente, questão voltada ao direito de família que exija seu exame sob tal ótica, mas tão somente providência executiva admitida e prevista no bojo de acordo internacional visando permitir o retorno de menor a outro país.Nada obstante, diante dos próprios termos da Convenção, impossível ao Juízo ignorar o fato de a questão subjacente envolver uma disputa entre os pais sobre a guarda do filho e, neste contexto, a escolha entre mantê-lo junto ao pai ou dele afastá-lo, para estabelecer entre eles uma distância continental idêntica à que a mãe vê existir. Enfim, de que o menor, um menino de 15 anos, seja afastado do convívio de familiares com os quais passou grande parte de sua vida, para mantê-lo em convívio com a mãe, no Japão, país a cuja cultura tem dificuldades em se adaptar, conforme verificado na instrução.De fato, o Brasil, em relação ao Japão e a outras nações do mundo, pode ser considerado jovem, basta que se considere ter pouco mais de 500 anos desde o descobrimento. Já o Japão é uma nação milenar, repleta de tradições, muitas das quais belíssimas, porém contendo algumas de difícil assimilação para quem é egresso de núcleo familiar de outra cultura. Cita-se, no caso em tela, a tradição da autoridade do primogênito, a qual o menor que figura na ação revelou dificuldade de aceitar, a lhe trazer como consequência, reprimenda do irmão mais velho, não raramente acompanhada de violência senão física, psicológica.Foi exatamente com o objetivo de proteger o interesse do jovem, além de uma clara disputa entre os genitores, que o Juízo, de maneira consentânea tanto com os termos da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 13), como com o princípio da proteção integral da criança, ouviu o menor em audiência, o qual, contando com 15 anos de idade, se mostrou com maturidade suficiente para manifestar seu interesse, inclusive com assistência de psicóloga que o entrevistou reservadamente e, em cujo depoimento, foi categórica ao afirmar que o retorno do menor ao Japão lhe seria extremamente prejudicial.Ressalte-se que esta cautela judicial buscou atender exatamente aos termos da Convenção.No caso, pode-se afirmar presente a colidência entre dois princípios: o direito ao convívio dos pais com o filho, que sempre encontra dificuldade para efetivação quando separados e domiciliados em países distantes, e o direito do menor, como pessoa, de permanecer com aquele com quem se sinta melhor e no local em que possa melhor desenvolver sua personalidade.É certo que em determinadas circunstâncias, a imersão de um menor em nova cultura acarreta o que se conhece como choque cultural. E também é certo que eventual menor aculturado ao Japão enfrentaria a mesma dificuldade caso trazido ao Brasil.Ocorre que, no caso, houve o inverso.Com efeito, conforme depoimento aos 2 minutos e doze segundos da audiência, apesar de nascido no Japão, o menor viveu com os avós no Brasil desde os seis meses até os seis anos, idade na qual o menor, encontrando-se já aculturado ao Brasil, viu-se submetido pelos pais à cultura do Japão, à qual, pelo menos em relação à autoridade do primogênito, não se adaptou, além da natural sensação de ser sempre considerado um estrangeiro, alguém que não pertence ao local.Basta ver que o governo japonês expediu cartão de residente ao adolescente, com validade de 27/11/2013 até 26/08/2016, ou seja, até que completasse 16 anos. Um direito de residência naquele país com prazo prefixado e reservado a estrangeiros.Se até mesmo o direito de residência naquele país tinha prazo de validade, perfeitamente razoável que o menor adolescente se sentisse, no mínimo, como um estrangeiro residindo naquele país.Ignorar isto é ignorar a realidade fática.Porém, para nos restringirmos a aspectos apenas no plano jurídico, diante das disposições do art. 13 da referida Convenção que desobrigam o Juízo de ordenar o retorno do menor, quando existir grave risco de prejuízo de ordem psíquica para a criança ou, de qualquer modo, risco de ficar ela em situação intolerável, é que ao Juízo não se apresenta outra alternativa senão a de considerar o compulsório envio do menor para o Japão como não recomendável e portanto incabível, nos termos da própria convenção.E, como autêntica pá-de-cal sobre o pedido de envio, não se pode ignorar que a Convenção somente se aplica a menores de 16 anos, a significar que uma vez completada esta idade a convenção é inaplicável, o que se vê presentemente na ação.Mesmo em se afastando as normas do Código de Processo Civil Brasileiro que repelem a hipótese de a idade do menor a ser considerada ser aquela que contava por ocasião da subtração, com isto ignorando as consequências da passagem do tempo sobre as

relações jurídicas, a determinação do compulsório envio ao Japão, hoje já contando ele com 16 anos de idade completos, não impediria que no exercício de sua livre vontade, retornasse ao Brasil para viver com os avós como manifesta ser seu desejo, sem qualquer consequência, pois hoje inaplicável a convenção que se apresenta como fundamento para seu retorno compulsório ao Japão. Oportuno, no caso, pela exata pertinência, a transcrição de excertos da manifestação da Ilustre representante do Ministério Público Federal atuante na lide na condição de custos legis: Foi realizada audiência em Inação em 11/04/2016 (fl. 21/4), onde foram ouvidos o menor, o réu e a psicóloga nomeada pelo juízo. Na ocasião, antes da realização da audiência, a psicóloga teve contato com o menor, em apartado, para realizar a análise de maneira completa. Durante a audiência, Gabriel expressou sua vontade de continuar morando no Brasil com os seus avós paternos. Dispõe o artigo 13 da Convenção de Haia: Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a instituição ou organismo que se opõe a seu retorno prover: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. 1º A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. 2º Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. (grifo nosso) O art. 13, 2º, expõe que, quando a própria criança se opuser ao retorno, a autoridade deve levar em consideração a sua opinião, de acordo com a idade e maturidade do menor, que é o que ocorre no caso dos autos, pois em todas as vezes que foi questionado sobre sua volta ao Japão, o jovem deixou claro, que prefere permanecer no Brasil e residir com seus avós. Gabriel tem 15 anos e encontra-se prestes a completar 16 anos, que segundo o art. 4º, é o marco temporal final para a aplicação da convenção: Artigo 4º - A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos. (grifo nosso) Assim, deve-se considerar que o menor possui idade suficiente para sua opinião ser considerada. Ademais, no que diz respeito a maturidade, a psicóloga nomeada pelo juízo, atestou que o adolescente possui plena capacidade de discernir e julgar em qual dos ambientes prefere viver. Conforme dispõe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Está em jogo o crivo do Supremo, porquanto ainda não ocorreu o exame de habeas corpus por meio do qual se busca garantir o direito de a própria criança, de início em idade suficiente para fazê-lo, pronunciar-se quanto ao retorno aos Estados Unidos, passados mais de cinco anos de convivência com a família brasileira, ou à permanência no Brasil considerado o ambiente de formação. Nesse aspecto, vale frisar que até mesmo a Convenção que serviu de base ao pedido julgado pela Justiça Federal prevê a manifestação da criança e a recusa à entrega quando essa deixar de ser compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido ligados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais artigos 13 e 20. (grifo nosso) (STF - HC: 101985 RJ, Relator: Mm. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/12/2009, Data de Publicação: DJe-09 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010) Ao ser questionado sobre os motivos de não querer morar com seus genitores, Gabriel mencionou o ambiente conflituoso que vivia quando residia com eles, afirmando que se sente melhor no Brasil com os avós. Diante destes elementos fáticos e processuais oportuno, neste momento, verificar se permanenciam condições desta ação, que se volta, exclusivamente, ao cumprimento de Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, através do reconhecido procedimento violento da Busca, Apreensão e Repatriação de Menor, e que hoje, por ter completado 16 anos a ela não mais se encontra sujeito. Força convir que não. De fato, impossível atribuir-se à ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua inibição com a pretensão de fundo que nela é buscada e diante de seu caráter instrumental, que se possa aferir encontrar-se ela dotada ou não, da aptidão para proporcionar a atuação jurisdicional de modo prático e eficiente. Consolidada que se encontra hoje a isenção do menor da referida convenção, têm-se por evidente a perda de objeto da ação por ausência de interesse processual superveniente. O interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação, se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional, como única forma de a parte obter algo que o direito objetivo assegura e lhe não foi possível alcançar amigavelmente, e deve estar presente não apenas por ocasião da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito. Neste sentido a lição de José Frederico Marques: ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. No caso, como não mais presente o interesse de agir, diante da ausência de requisitos de admissibilidade da prestação jurisdicional, por falta de uma das condições da ação, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos Código de Processo Civil. Em relação aos honorários, são eles considerados inabíveis na hipótese dos autos, pois ausentes, no caso, vencedor ou vencido, é dizer, da presença de uma sucumbência autorizadora de condenação conforme dispõe o CPC. Sobre o princípio da causalidade, contrapõe-se ele ao da sucumbência, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, que cede lugar ao da sucumbência quando, embora vencedora, a parte deu causa ao processo. É no contexto dos autos impossível se atribuir à União o ajustamento de ação de forma temerária a justificar sua condenação pelo simples fato de tê-la ajuizado. A rigor, atendeu a uma exigência de autoridade externa, da qual não podia desobrigar-se. O motivo da ação encontrou-se em pedido da Autoridade Central do Japão, com base na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, o qual tampouco podia desonerar-se e, a circunstância do Juízo não visualizar a hipótese de atendimento da pretensão, não atua, no caso, como elemento justificador de condenação. Atente-se que eventual sucumbência onerando a União, em favor da DPU, por esta também mantida, seria apenas virtual dado que, financeiramente, ambas integram a mesma pessoa jurídica de direito público. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer, na atual fase da ação, ausência de interesse processual decorrente da perda de objeto por fato superveniente, qual seja, ter o menor atingido a idade de 16 anos apta a exonerá-lo do cumprimento da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários pela ausência de sucumbência autorizadora. Restituam-se os passaportes ao menor e ao seu pai, mediante recibo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003361-14.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PRISCILA ANDRADE CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando a transferência da Faculdade Universidade de Morón Facultad de Medicina na Argentina para a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo por motivo de tratamento médico. Afirma a autora, em síntese, que sofre de enfermidade desde 05 anos de idade, incluindo HPV que tem de ser tratada aqui no Brasil. Aduz que necessita concluir o curso, porém não pode continuar esperando vaga devido à sua doença. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos de fls. 08/70. Custas à fl. 71. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instada a regularizar a sua representação processual, a parte autora se manifestou às fls. 77/78. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 79. A UNIFESP contestou o feito às fls. 93/105 alegando inexistência de previsão legal a embasar o pedido da autora. A União, por sua vez, contestou o feito às fls. 106/107 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, que os procedimentos relacionados com a transferência de alunos derivam de atribuições que se enquadram no âmbito da autonomia didático - científica e administrativa das instituições de educação superior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a transferência da autora, aluna da Universidad de Morón, Facultad de Medicina, na Argentina para a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, por motivo de tratamento médico. Preliminarmente verifica-se inexistir legitimidade para a União figurar no pólo passivo da lide, em virtude da universalidade ré, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, possuir personalidade própria e autonomia financeira e operacional. O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assim dispõe: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 preceitua: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. A autora, aluna matriculada no primeiro ano (2014) da Universidad de Morón, Facultad de Medicina, na Argentina (fl.21) é brasileira e alega sofrer de HPV desde os 05 anos de idade cujo tratamento deve ser feito no Brasil. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora não é servidora pública, não lhe podendo aplicar os dispositivos respectivos. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência (REsp 790.780/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.10.2008). Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada as universidades envolvidas na transferência pleiteada não são congêneres (a universidade de origem é particular - fls. 44/48 e a universidade pleiteada é pública). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA - CURSO DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE CONGNERIDADE. 1. Inexiste congneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso, sendo relevante destacar que o Curso de Medicina no Brasil é extremamente concorrido no vestibular. 2. Recurso especial provido (Processo: REsp 895581 DF de 2006/0220275-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 20/03/2007 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJ 18.04.2007 p. 234). A concessão de transferência compulsória de estudantes, sem base legal para atender essa pretensão, pode representar verdadeira afronta à isonomia, principalmente no que tange a cursos e instituições que se submetem a vestibulares mais concorridos. Desta forma, conclui-se que o pedido da autora não merece amparo a ensejar a procedência da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta: 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à União Federal, por reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus que arbitro em 10% do valor atribuído à causa para cada um deles. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014415-74.2015.403.6100 - ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação nulidade de leilão de imóvel situado na Akmeda dos Arapanés nº 1854, Jardim Novo Mundo, Indianópolis, São Paulo/SP. Sustenta a autora, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras de seus genitores (Sr. Luciano Roberto Nieri e Sra. Graça Maria Fagundes Nieri, respectivamente com 70 e 65 anos), a família resolveu tomar um empréstimo no valor de R\$ 156.127,10, a ser pago em 127 prestações mensais de R\$ 2.786,44. O contrato foi firmado originalmente com a Brazilian Mortgages Companhia Imobiliária, sendo o crédito posteriormente cedido ao Banco Pan e, posteriormente, à Caixa Econômica Federal, que é a atual credora. Esclarece que por exigência do credor, foi constituída a alienação fiduciária do único imóvel que compõe o patrimônio familiar. Aponta que em razão de oportunidade profissional, passou a viver no Rio de Janeiro a partir do final de 2014, ocasião em que deixou seus pais na administração dos bens, inclusive o pagamento da dívida. No entanto, foi surpreendida com a publicação de edital, através do qual tomou conhecimento de que o imóvel, hoje avaliado em R\$ 1.400.000,00, será leilado no próximo dia 29.07.2015. Esclarece que ao se inteirar sobre o ocorrido, tomou conhecimento de que seu pai, em dezembro de 2014, às vésperas das festividades de fim de ano, foi intimado do inadimplemento de 02 parcelas do empréstimo, no valor de R\$ 11.932,26. Assevera que o leilão é nulo porque o credor não obedeceu ao procedimento da lei de alienação fiduciária, deixando de intimá-la para purgar a mora, ou seja, não houve a intimação de todos os devedores. Ressalta que nenhum dos devedores foi intimado a respeito do pagamento do bem, o que também gera a nulidade do leilão. Sustenta a invalidade da notificação da mora, enviada para alguns dos devedores, também pelo fato de ostentar memória de cálculo com valor distinto daquele que consta no corpo da notificação, afastando a certeza do saldo devedor em aberto. Aponta que a notificação foi instruída com três memórias de cálculos absolutamente distintas, sendo que uma delas faz referência à mutuária Thayana Soares Reis, tratando-se de pessoa totalmente estranha à relação contratual, o que gera a nulidade da notificação, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1172025/PR). Alega haver desproporcionalidade entre o valor da dívida e o do imóvel, não podendo ser considerada como legítima a dilapidação desproporcional do patrimônio do devedor para satisfação de crédito de menos de 10% do bem que será levado a hasta pública. Por fim, sustentou sua intenção de satisfazer o débito em aberto, comprometendo-se em depositar em favor do Juízo o valor das prestações não pagas até a presente data. Protestou pela juntada de procuração no prazo do artigo 37 do CPC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 66. A ação foi originalmente ajuizada como Medida Cautelar Inominada (fl. 02). Após a distribuição dos autos, a autora apresentou emenda à inicial, requerendo que a ação seja recebida como ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Alterou o valor da causa para R\$ 156.127,10, requerendo o prazo de 48 horas para o recolhimento da diferença das custas. O pedido de tutela de urgência foi deferido em decisão de fls. 72/73, objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 211/213). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/176 alegando litisconsórcio ativo necessário com Luciano Roberto Nieri e Graça Maria Fagundes Nieri, que assinaram o contrato conjuntamente com a parte autora. Aduziu a carência da ação diante de propriedade consolidada em nome da CEF, inépcia da inicial. No mérito, o princípio do pacta sunt servanda, ausência de culpa da ré pela inadimplência da autora, e inexistência de dano moral. As fls. 231/236 a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo a parte autora, às fls. 231/232, informado o acordo entre as partes e renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação com a anuência da ré, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal diante da informação de que os mesmos serão pagos diretamente à ré. Defiro o levantamento por parte da ré dos valores depositados (fls. 95). Defiro a expedição de ofício ao 14º Registro de Imóveis/SP determinando o cancelamento da averbação n. 10, matrícula n. 72.420 diante do acordo firmado entre as partes. Aguarde-se, por 30 dias, informação da autora sobre a quitação do presente acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIAMA REFEIÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos nº 21.1601.605.0000134-87 e 21.3244.690.0000042-75. A inicial foi instruída procauração e documentos (fls. 33/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 322.409,20. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 93/105. Em decisão de fls. 106/107 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e reconsiderada a decisão de fls. 88 para indeferir o pedido de justiça gratuita, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais. Às fls. 114/128 o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0025837-13.2015.403.0000.Réplica às fls. 129/139. Às fls. 140/142 juntou-se aos autos decisão proferida pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região mantendo o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Diante disto, o autor foi intimado para recolher as custas iniciais (fls. 143). Às fls. 144/146 juntou-se aos autos decisão proferida pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região indeferindo o pedido de reconsideração do autor e não concedendo do agravo de instrumento interposto. Em petição de fls. 147/148 o autor requereu a suspensão do feito, argumentando que estaria pendente de julgamento pedido de reconsideração formulado em 29.02.2016. Em decisão de fl. 149, foi novamente determinado o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025837-13.2015.403.0000, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a revisão dos contratos nº 21.1601.605.0000134-87 e 21.3244.690.0000042-75. Em decisão proferida às fls. 106/107 foi indeferido o pedido de justiça gratuita do autor e, por conseguinte, determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Verifica-se nos autos que o autor interpôs agravo de instrumento visando afastar tal indeferimento, no entanto não obteve êxito. Ressalte-se que o pedido de reconsideração formulado nos autos do agravo de instrumento, noticiado na petição de fls. 147/148, restou igualmente afastado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 144/146), razão pela qual foi novamente determinada a intimação do autor para o recolhimento das custas (fl. 149). Regularmente intimado, através de seu patrono, o autor deixou de cumprir a determinação. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor. Tendo em vista que houve a apresentação de contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007835-07.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO TERUYA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal no montante de R\$ 25.294,80 dos exercícios entre 2005 e 2006, diante da ocorrência da prescrição da cobrança do tributo. A inicial foi instruída procauração e documentos (fls. 10/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 25.294,80. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial da 3ª Região. Diante dos despachos de fls. 17 e 27/28, o valor da causa foi alterado para R\$ 71.728,86 (fl.33). O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão de fls. 25/26. Contestação da União Federal (fls.35/38). Pela decisão de fls.53/54, o Juízo declinou da competência para julgar o presente feito diante do valor atribuído à causa determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.Redistribuídos os autos à esta 24ª Vara Federal foi determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 57). Devidamente intimado o autor não se manifestou (fls.57 e 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal no montante de R\$ 25.294,80 dos exercícios entre 2005 e 2006, diante da ocorrência da prescrição da cobrança do tributo.Regularmente intimado, através de seu patrono, o autor deixou de cumprir a determinação.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.Tendo em vista que houve a apresentação de contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0004780-35.2016.403.6100 - MARIA ZAIRA BENITES GONCALVES(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ZAIRA BENITES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0189668-7. A inicial foi instruída procauração e documentos (fls. 16/61). Atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.Em decisão de fl. 65 foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades verificadas na inicial, devendo para tanto: a) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou, na ausência desta, comprovar o recolhimento das custas judiciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; c) esclarecer o pedido de medida liminar. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0189668-7. Em decisão de fl. 65 foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades verificadas na inicial, devendo para tanto: a) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou, na ausência desta, comprovar o recolhimento das custas judiciais; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado; c) esclarecer o pedido de medida liminar.Regularmente intimado, através de seu patrono, o autor deixou de cumprir as determinações.Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009409-52.2016.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.845,43. A inicial foi instruída com procauração e documentos (fls. 08/117). Custas a fl. 118. Atribuído à causa o valor de R\$ 8.845,43. Pela petição de fls. 130/131 a parte autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013816-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA., EDUARDO DE MOURA e MARIA IVONE ALVES BEZERRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.349,81 devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/40). Custas à fl. 41. Atribuído à causa o valor de R\$ 53.349,81. Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 119 e 127) a Exequente não se manifestou (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.349,81 devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 119 e 127), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 130. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Defiro o levantamento do depósito de fls. 124 em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls. 124 em favor da Caixa Econômica Federal devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para a agendar a data de retirada. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as determinações legais. P. R. I.

0008570-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a desistência ao prazo recursal da sentença homologatória de acordo (fls. 46) formulado pela parte exequente às fls. 62/64, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e em seguida remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015654-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA X GERISNALDO NOLASCO GOBIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de CRJ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA e GERISNALDO NOLASCO GOBIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 158.171,59 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nºs 21.1374.690.0000024-28, 21.1374.690.0000025-09 e 21.1374.690.0000033-19, firmados entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/44). Custas à fl. 45. Atribuído à causa o valor de R\$ 134.660,12 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e doze centavos). As fls. 49 foi determinada a citação dos executados. No entanto, antes da expedição do mandado, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 487, III b do CPC (fls. 52/63). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 52/63, apresentando os termos da renegociação da dívida objeto da presente ação, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002007-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerida RENATA CARVALHO DA SILVA em audiência de conciliação às fls. 47/49, declaro-a notificada da presente demanda, conforme requerido pela requerente às fls. 61/64. Compareça a parte requerente em Secretaria para carga dos autos sem traslado, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOARES DE MENESES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 42.789,21 ao argumento de aplicação indevida de Taxa Selic. A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 192/205. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 210 informando que concorda com os valores apresentados pela União Federal diante de equívoco do termo inicial da correção dos valores pela taxa Selic. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação. Tendo em vista o cálculo apresentado pela União Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 42.789,21 atualizado até março de 2016, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SPI77891

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO JOSÉ DE CARVALHO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada *“que garanta a esse advogado atendimento nas agências da Previdência Social (INSS) no Estado de São Paulo sem a exigência de prévio agendamento, e sem a exigência de obtenção de nova senha a cada atendimento, possibilitando-lhe o direito de protocolar mais de um pedido de benefício por vez, de seus clientes, bem como a protocolização de documentos e outras petições inerentes ao processo administrativo no dia e hora que melhor lhe convier, dentro do expediente do serviço público, evidentemente, sem qualquer restrição, que não as contidas no ordenamento jurídico brasileiro”*.

Narra o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, inciso VI, VIII da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 319249). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 344782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 346824). Alega, em suma, que não há qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado, é o mesmo tratamento que a autarquia dispensa a todo público que comparece ao INSS. Sustenta que o impetrante visa obter o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária e não há como confundir liberdade no exercício profissional com os privilégios por ele pleiteados. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 349673), que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Pretende o impetrante obter provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos.

Pois bem

Considerando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que *“sujeitar o advogado ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana”* conforme decisão de fls. 85/87, curvo-me a esse novo posicionamento jurisprudencial.

Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao **prévio agendamento eletrônico** não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a **assegurar a isonomia de tratamento** entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como *função essencial à administração da Justiça*, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Todavia, no tocante à **restrição de quantidade de atendimentos**, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado, bem como por reconhecer o direito desse profissional de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Salienta, todavia, que a não restrição de quantidade de atendimentos e a desnecessidade de agendamento prévio em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE** a ordem apenas para determinar que a autoridade impetrada **se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos** para o impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100

REQUERENTE: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, através da qual postula a autora, em sede de **tutela de urgência**, a obtenção de provimento jurisdicional que “suspenda a exigibilidade da NDFC, NFGC ou NRFC nº 200.350.391, até que ocorra o trânsito em julgado desta ação, pugnando-se para que seja encaminhado ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, suspendendo-se a negativação e, consequentemente a exigibilidade da NDFC nº 200.350.391, para que, assim, não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos”.

Consequentemente, requer seja oficiada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que não obste a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS.

Subsidiariamente, requer a autorização para a efetivação de depósito judicial do valor, ora discutido, qual seja, de R\$ 60.190,43 (sessenta mil, centro e noventa reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:

I) a regularização da procuração, nos termos do parágrafo 4º, da Cláusula Sétima do Contrato Social;

II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3389

MONITORIA

0009904-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024064-83.2003.403.6100 (2006.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014642-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014642-6) - EDGARD ANTONIO BATAGLIA X CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 599-600: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias, bem como vista fora do cartório, conforme requerido pela parte autora. Int.

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 419, uma vez que o artigo 906, parágrafo único, do CPC, autoriza a substituição de expedição de alvará de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios, caso haja), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 418. Cumprido, expeça-se o ofício. Int.

0020410-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Fls. 124/125 e 127/128: Regularize a CEF sua representação processual, comprovando a outorga de poderes aos signatários dos substabelecimentos apresentados às fls. 124/125 e 127/128. No silêncio das partes, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRE STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013229-79.2016.403.6100 - RAIMUNDA BATISTA SA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 104. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias dos embargos - sentença/voto/acórdão e cálculos homologados - para os autos principais. Após, arquivem-se (findos). Int.

0008764-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Trasladem-se cópias do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 0020014-33.2011.4.03.6100. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Considerando a oposição dos embargos à execução na vigência do antigo CPC (Lei nº 5.869/73), providencie a União Federal (PFN) cópias das principais peças processuais relevantes dos autos principais para instrução dos presentes embargos, nos termos do antigo parágrafo único do art. 736. Após, despensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X FABIO PASTORI GUSTAVO(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Fls. 252 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que a exequente se manifeste acerca das alegações do executado. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-51.2016.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

À vista da interposição de apelação pela impetrante e contrarrazões pela impetrada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7) - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado certificado nos embargos apensos, requeira a exequente o que entender de direito, dando regular seguimento ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação da razão social da autora/exequente MARBON IND MET LTDA, CNPJ 60.671.831/0002-06. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Haja vista a sentença homologatória do acordo realizado entre as partes (fl. 159) bem como a manifestação da CEF de fl. 162, determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 141/142). Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Por fim, com o trânsito em julgado da sentença supracitada, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

0004187-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGBERTO RIITANO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO RIITANO FRAGA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0010130-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PERFIDIO D ATTILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERFIDIO D ATTILIO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0) - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 682-688, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 357-358, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 388-389. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6.

Afirma que é entidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública e sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade, nos termos dos artigos 150, inciso VI, “c” e 194, § 7º da CF, bem como dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que, em razão da edição do Decreto nº 752/93, passou a ser exigida a aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviço e de bens não integrantes do ativo imobilizado, sob pena de cancelamento do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Assim, prossegue, o INSS expediu a ordem de serviço nº 72/93, possibilitando a lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito e ato cancelatório da isenção, quando se verificar que foi desatendido requisito que implicasse na perda do direito à isenção.

Alega que, de forma preventiva, ajuizou a medida cautelar nº 93.0017401-0 e a ação declaratória nº 93.0021873-5, perante a Justiça Federal de São Paulo, a fim de obter a declaração de não obrigatoriedade do cumprimento das exigências trazidas pelo Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, por extrapolar a Lei nº 8.212/93, tendo sido concedida a liminar e sido proferidas sentenças que julgaram procedentes as referidas ações. O INSS interpôs apelação, que aguarda julgamento.

Alega, ainda, que, apesar disso, foi editado ato cancelatório nº 001/95, cancelando a isenção concedida, a partir de 03/93, bem como lavradas as NFLDs em discussão.

Acrescenta ter impetrado mandado de segurança contra tal cancelamento, atuado sob o nº 95.0044061-0, perante a Justiça Federal de São Paulo, bem como interposto recurso administrativo.

Afirma que foi concedida a liminar pleiteada e concedida a segurança, mantida pelo E. TRF da 3ª Região. No entanto, em sede de recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade do Decreto nº 752/93, sem que fosse reconhecida a higidez do ato cancelatório, tendo constatado dos embargos de declaração opostos que “que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa”.

Alega que foi ajuizado novo mandado de segurança que reconheceu o direito à imunidade.

Sustenta, assim, ter direito à renovação da certidão requerida, já que a NFLD não subsiste, com base nas diversas decisões judiciais obtidas em seu favor.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito foi distribuído a este Juízo, livremente, por sorteio. A impetrante requereu a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5000135-76.2016.403.6100. No entanto, entendendo não se tratar de hipótese de prevenção, uma vez que os débitos aqui discutidos são diversos.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6 não pode ser óbice para tal expedição.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

A autoridade impetrada, no despacho que indeferiu a expedição da certidão, fez constar que foi restabelecida a eficácia do ato cancelatório nº 001/95, que resultou nas NFLDs discutidas nos autos.

No entanto, verifico que, nos autos do processo administrativo, foi dado provimento ao recurso da ora impetrante para declarar o reconhecimento do direito de a impetrante continuar usufruindo da isenção, em razão das decisões judiciais proferidas na ação cautelar nº 930017401-0 e o no mandado de segurança nº 950044061-0, ainda sem julgamento definitivo.

Por sua vez, as decisões proferidas nas ações cautelar e declaratória (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5) determinaram que o INSS se abstivesse de impor sanções sob a justificativa de que descumpra o Decreto nº 752/93, art. 2º, inciso IV, confirmando a liminar. Contra tal decisão, foi interposta apelação pela União Federal, pendente de julgamento. É o que consta da certidão de inteiro teor constante do doc. 25.

Consta, ainda, dos autos, que o ato cancelatório nº 01/95 foi objeto do mandado de segurança nº 95.0044061-0, julgado procedente para reconhecer e declarar a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária e declarar a nulidade do ato cancelatório nº 001/95. Foi negado provimento à remessa oficial, mas, em sede de agravo em recurso especial, foi dado parcial provimento para declarar a validade das exigências previstas no Decreto 752/93. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeitos infringentes, constando que *“Observa-se que, com o provimento dado ao recurso especial, houve a denegação da segurança, com o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 752/93 que fundamentou o Ato Cancelatório nº 001/95 de isenção da contribuição previdenciária. Vale destacar, por oportuno, que a denegação da segurança não tem como consequência lógica a impossibilidade de reconhecimento da isenção aqui debatida com amparo em norma posterior diversa. Reitere-se: a análise do preenchimento das condições legais para a concessão da certidão de entidade beneficente, neste writ, limita-se ao que dispõe o Decreto nº 752/93”*.

Desse modo, entendo que os débitos compreendidos nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6 não podem impedir a expedição da certidão pretendida, em razão das decisões judiciais acima mencionadas, que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (processos nºs 93.0017401-0 e 93.0021873-5), eis que não há que se falar em decisão que tenha restabelecido a eficácia do ato cancelatório nº 001/95.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O *“periculum in mora”* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de participar de licitações e de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos consistentes nas NFLDs nºs 31.840.201-7, 31.840.202-2, 31.840.203-3, 31.840.205-0 e 31.840.207-6, decorrentes do ato cancelatório nº 001/95, mantidas as condições acima expostas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-98.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: REINILDA PAIVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SÃO PAULO - FASP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

REINILDA PAIVA LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Faculdade São Paulo – FASP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma cursar o último ano letivo do curso superior de enfermagem, devendo cumprir a carga horária de estágio para a conclusão do curso.

Afirma, ainda, que vinha realizando seu estágio normalmente, quando recebeu uma comunicação da instituição de ensino de que não poderia continuar a estagiar por estar matriculada em dois cursos ao mesmo tempo.

Alega que, em seguida, recebeu outra comunicação informando que não poderia estagiar por não estar matriculada em nenhum curso.

Acrescenta não ter conseguido nenhum esclarecimento e que, sem continuar o estágio, não poderá concluir o curso.

Sustenta estar devidamente matriculada no último semestre de enfermagem, frequentando as aulas e realizando as atividades complementares, além de ter se inscrito no Enade e ter pago regularmente o FIES.

Alega que, ao ser impedida de estagiar para concluir a carga horária obrigatória, teve seu direito líquido e certo violado.

Pede a concessão da liminar para que seja permitida sua frequência imediata no estágio para o regular cumprimento da carga horária obrigatória para a conclusão do curso de enfermagem.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que os fatos narrados na inicial ficaram demonstrados nos autos. Mas, não é possível verificar o motivo pela qual a impetrante está impedida, pela autoridade impetrada, de frequentar o estágio obrigatório.

Para tanto, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Contudo, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da carga horária obrigatória de estágio para a conclusão do curso, caso a impetrante continue impedida de frequentar o estágio, DEFIRO A LIMINAR para permitir que a impetrante frequente o estágio para dar andamento ao cumprimento da carga horária obrigatória para a conclusão do curso de enfermagem, até a vinda das informações, quando será analisado o pedido de liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8614

EMBARGOS DE TERCEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 106/227

0013297-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) ANDRE DE SOUZA MALHO(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Conforme determinado na sentença prolatada na ação penal nº 0016030-31.2007.403.6181, os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, em que foi determinado o sequestro do bem em litígio. Outrossim, conforme também determinado naquela sentença, estes autos ficarão sobrestados em Secretaria, através de rotina própria, até que possam ser decididos (art. 130, p.ú., CPP). De-se ciência às partes da distribuição deste feito.

Expediente Nº 8621

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEZARIO PERES FERNANDES FILHO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Autos n. 0009531-50.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 19/04/2016 (fls. 100/102), pelo Ministério Público Federal em face de CESÁRIO PERES FERNANDES FILHO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/1998. Exsurge dos autos que o acusado teria adquirido, guardado e tido em cativeiro ou depósito 7 (sete) aves em situação irregular, bem como teria alterado, falsificado e feito uso indevido de símbolos públicos emitidos pelo IBAMA, denominados anilhas, utilizados para identificar passeriformes silvestres para controle da autarquia federal. Narra a denúncia que, em 10/08/2015, policiais militares ambientais teriam realizado fiscalização na residência do réu a fim de verificar seu plantel de passeriformes, onde teriam encontrado 10 (dez) aves e apreendido 7 (sete) aves silvestres em situação irregular (discriminadas na peça inaugural). Nesta ocasião, CESÁRIO foi preso em flagrante por manter as aves irregularmente em cativeiro, estando em liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Consta dos autos que das 10 (dez) aves encontradas, 7 (setes) apresentavam anilhas com sinais de adulteração, sendo que 4 (quatro) delas possuíam diâmetro maior do que o padrão, 1 (uma) não constava da relação de passeriformes no plantel do denunciado e 2 (duas) tinham a mesma numeração (IBAMA OA 3,5 460831), de modo que certamente 1 (uma) delas era falsa, conforme Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal de fls. 93/96. Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, CESÁRIO teria declarado que adquiriu os pássaros já com as anilhas e não tinha conhecimento de que o diâmetro de algumas era maior do que o exigido. Quanto aos pássaros com anilhas de numerações coincidentes, o acusado teria afirmado que os adquiriu de uma pessoa já falecida e que desconhecia tal situação. Por fim, não teria explicado o motivo de ter sido encontrada uma ave com anilha que não constava da relação de passeriformes em seu plantel perante o IBAMA. A denúncia foi recebida em 22/07/2016 (fls. 106/107). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 128/129) e apresentou resposta à acusação às fls. 134/135, pela qual sua defesa constituída reservou-se a negar a autoria delitiva e a apreciar o mérito após a instrução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, após a instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 13H00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5651

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 338/2016 (fls. 217/229). Em face da não localização da testemunha de defesa JONIL MUCHON DE OLIVEIRA (fl. 227), intime-se a defesa do acusado para manifestação sobre eventual insistência na oitiva da testemunha acima aludida, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual o conhecimento que a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Com a resposta, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5652

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Intime-se o advogado da ré Cristiane Dias de Souza, via imprensa oficial, para que se manifeste acerca da negativa dos mandados de intimação das testemunhas Rafael Macedo Silva e Antônio Claudio de Almeida, devendo apontar novo endereço para intimação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. O decurso in albis de tal prazo será entendido como dispensa a esta formalidade, devendo as testemunhas comparecerem à audiência agendada para 19/01/2016 às 14h00 independente de intimação. Conforme certificado pela CEUNI o endereço da testemunha de Jadir Maggi, Adalberto Manzano, é da circunscrição de Guarulhos. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha pelos meios tradicionais naquele juízo.

Expediente Nº 5653

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES E SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)

Fls. 480/481: Intime-se a defesa constituída de PATRÍCIO EDUARDO LLANOS CERDA para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) a relação dos seus bens que estão apreendidos no bojo desta ação penal. Com a informação, comunique o depósito judicial de que o Senhor PATRÍCIO EDUARDO LLANOS CERDA e seus defensores constituídos estão autorizados a proceder na retirada dos referidos bens diretamente naquele setor.

Expediente Nº 5654

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Trata-se de processo em que se apura o crime de sonegação fiscal supostamente praticado por Cesar Luiz Rodrigues de Freitas, que, na qualidade de administrador da empresa Transportadora Rio Inajá Ltda., teria suprimido tributos no ano-calendário de 2004, que alcançariam a soma de quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em 2012. A denúncia foi recebida em agosto/2014, havendo advogado constituído nos autos (fls. 450/451), que informou o endereço do acusado, no qual sempre há dificuldades para intimá-lo, porque sempre se encontra viajando. Observo que a expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado foi pedido da defesa, deferido em audiência na qual o acusado não compareceu (fl. 848). De outro lado, anoto que, mais uma vez, houve dificuldades para a intimação do acusado, cuja localização é incerta (fls. 776/794). Diante disso, designo o dia 16 de 02 de 2017, às 13:00H, para interrogatório do acusado, que será ouvido por videoconferência, devendo ser o defensor intimado para informar ao acusado sobre sua obrigação de comparecimento, independentemente de intimação, considerando não ter sido encontrado. Ressalto que a ausência do acusado ao ato, aliada à dificuldade de encontra-lo para intimação, poderá configurar hipótese de prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal, o que será apreciado por ocasião da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

A ré SUELI APARECIDA SOARES constituiu advogada para sua defesa. Até o presente estava sendo assistida pela DPU por opção sua, conforme declaração de fls. 557. Assim, declaro ter ocorrido preclusão consumativa no que se refere à Resposta à Acusação. Constituída após o recebimento da Denúncia, a advogada Rafaela Pereira Leite deve atuar no feito a partir deste momento processual. Intime-se acerca da audiência designada para 21/03/2016. Ciência a DPU da petição de fls. 563/564.

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCAL KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WADLEY BRITO WINSCAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

Dê-se vista à defesa do réu Márcio André sobre o ofício de fls. 713.

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Trata-se de aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS FELIPE ALVES DE PÁDUA e DANILO SANTOS CRUZ como incurso nas penas do artigo 155, caput e 4º, inciso IV, do Código Penal. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO de fls. 324/326 proposta em face LUIS FELIPE ALVES DE PÁDUA e DANILO SANTOS CRUZ, qualificados às fls. 279 e 280, como incurso no artigo 155, caput e 4º, inciso IV, do Código Penal. Ademais, imperioso consignar que quanto à configuração da qualificação prevista no 4º do art. 155 do Código Penal, será analisada no momento oportuno da prolação da sentença. Além disso, intime-se a defesa dos acusados para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual interesse na nomeação de testemunhas de defesa e realização de novo interrogatório dos acusados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiza Federal

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Dê-se vista à defesa sobre as certidões negativas de fls. 371 e 373, devendo informar o endereço atual das testemunhas KÁTIA TEIXEIRA e ZULEICA CERESINI.

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre o expediente de fls. 597/602.

Expediente Nº 7153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Tendo em vista, ter o réu constituído defensor particular, fls. 657/658, fica dispensada a Defensoria Pública da União de atuar no feito. Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls. 670, requerendo o que entender de direito.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 108/227

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

SENTENÇA DE FLS. 2834/v.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KURT PAUL PICKEL além de PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, FERNANDO DIAS GOMES, DARCIO BRUNATO, RAGGI BADRA NETO, JOSÉ DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY (ou MARISTELA BRUNET), MARISA BERTI IAQUINTO, DARCY FLORES ALVARENGA e GIROLAMO SANTORO, imputando-lhe as práticas delituosas capituladas nos artigos 288 do Código Penal, 1º, incisos VI e VII, 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 e 6º, 16 e 22, da Lei nº 7.492/86, combinadas com o artigo 29 do CP. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2009 (fs. 1.225/1.239). À fl. 2.738 consta cópia de certidão consular de registro de óbito do réu KURT PAUL PICKEL. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu falecido, consoante o disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 2.747), ora sendo determinado o encaminhamento à conclusão para análise da questão (fl. 2.830). É o relatório. Decido. Considerando a cópia de certidão de registro de óbito encartada aos autos à fl. 2.738, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a KURT PAUL PICKEL, filho de Karl Pickel e Anna Pickel, nascido em 02.12.1940, portador do passaporte nº FG867202 e do título de eleitor nº 249.711.820.167, atinente aos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal, 1º, incisos VI e VII, 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 e 6º, 16 e 22, da Lei nº 7.492/86, combinadas com o artigo 29 do CP. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário. P. R. L. C. DECISÃO DE FLS. 2816/2817. Vistos. Consta dos autos que às fs. 2570/2726 o Ministério Público Estadual solicitou informações sobre as providências adotadas por este juízo para a definição da validade dos documentos obtidos na busca e apreensão dos autos nº 0006881-40.2009.403.6181, conforme as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 159.159) e do C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 676.280), bem como sobre quais são os documentos válidos e que poderão ser compartilhados para fins de verificação de improbidade administrativa. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal alegou que as nulidades declaradas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Habeas Corpus nº 159.159 recaem nas interceptações telefônicas propriamente ditas, e as decisões de Busca e Apreensão foram embasadas nas provas colhidas durante a realização das interceptações, portanto tais provas bem como as subsequentes estariam maculadas pela declaração de nulidade. Por seu turno, aduziu a d. Procuradora da República que permanecem válidas tão somente as provas que foram colhidas até a decisão que autorizou as interceptações telefônicas, incluindo as Delações Premiadas de Marco Cursini e Caio Cursini, alegando terem sido colhidas no âmbito deste processo em autos apartados, manifestando-se pelo compartilhamento de provas não abrangidas pela decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como às fl. 2732 manifestou-se novamente pelo compartilhamento das referidas delações. A defesa de KURT PAUL PICKEL informa que o acusado faleceu, apresentando a certidão de óbito (fs. 2737/2738) e o Ministério Público Federal se manifesta pela declaração de extinção da punibilidade à luz do artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 2747). O Superior Tribunal de Justiça comunicou através do Ofício nº 252/2016-CREX, que os autos do Habeas Corpus nº 159.159/SP (2010/0004039-3) encontram-se arquivados naquele C. Tribunal, e que o trânsito em julgado, ocorrido em 20.06.2015, foi certificado pelo Supremo Tribunal Federal (fs. 2762/2808). A seu turno, os acusados FERNANDO DIAS GOMES, DARCIO BRUNATO e PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI requerem a expedição, por este juízo, de certidão de objeto e pé, com urgência, para que conste a declaração de nulidade da prova colhida na Operação Castelo de Areia e a consequente anulação do recebimento da denúncia do presente feito por ordem do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 159.159/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24.06.2015, bem como a restituição dos bens pessoais e a liberação das contas bancárias, pleiteando sejam tomadas as providências nesse sentido em caráter de urgência, ante o tempo transcorrido (fs. 2809/2811). Decido. Impende esclarecer que o referido procedimento de Delação Premiada de Marco Cursini e Caio Cursini, mencionado pelo Ministério Público Federal às fs. 2725/2726 e 2732 aparentemente se trata da Petição nº 0006458-51.2007.403.6181, relativa à Ação Penal nº 0005185-37.2007.403.6181 - Op. Kaspar I e não a estes autos, devendo a questão ser analisada, mediante requerimento, nos feitos pertinentes. No mais, compete ao Ministério Público Federal indicar de forma minudente quais provas que entende não serem ilegais. No que tange à averiguação de quais documentos são válidos para serem compartilhados com o pedido do Ministério Público Estadual, ante o Ofício nº 252/2016-CREX do Superior Tribunal de Justiça (fs. 2762/2808), entendo necessário seja aguardada a necessária complementação da manifestação do MPF, acima referida. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para esse fim. Outrossim, no que tange ao requerimento de FERNANDO DIAS GOMES, DARCIO BRUNATO e PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI (fs. 2809/2811), tratando-se de questão meramente administrativa, compete à Secretaria emitir certidão que retrate unicamente o que consta dos autos, sendo vedado fazer inferências ou ilações. Quando necessário, inclusive, poderão ser feitas transcrições de excertos necessários à tomar a certidão mais clara. Contudo, inexistindo textualmente dos autos alguma informação, ela deve ser buscada pelo interessado no feito em que efetivamente consta, perante a instância competente, ainda que necessários trâmites burocráticos ao alcance desse propósito. No tocante a restituição dos bens apreendidos, não cabe discutir sua devolução na ação principal, uma vez que houve determinação para que fossem autuados como incidentes deste processo, devendo ser salientado que todas as Restituições de Coisas Apreendidas estavam aguardando a comunicação do C. Superior Tribunal de Justiça do trânsito em julgado informado pelo Ofício nº 252/2016-CREX vindo do Superior Tribunal de Justiça. Renove-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal para as complementações acima referidas. Após a manifestação ministerial tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, também, para decisão relativa ao acusado KURT PAUL PICKEL, noticiada às fs. 2737/2738. Ciência às partes do ofício de fs. 2762/2808 para que requeriram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL DESPACHO DE FL. 2830. Vistos. Tendo em vista a decisão proferida às fs. 2816/2817, providencie a Secretaria o desentranhamento do requerimento ministerial de fs. 2825/2826, substituindo-o por cópia, devendo o original ser juntado aos autos nº 0006458-51.2007.403.6181 para manifestação quanto ao compartilhamento de provas com o Ministério Público Estadual (fs. 2570/2709). Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da petição de fs. 2737/2738, relativa a KURT PAUL PICKEL. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

1. Intimem-se, pela derradeira vez, as defesas dos corréus Rosangele, Cristiane e José Roberto, para a apresentação das contrarrazões recursais, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se a defesa do corréu José Roberto para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões dos recursos interpostos pelos demais acusados, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 10124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 24.06.2016, em face de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Descreve a peça acusatória, acostada a fls. 320/323-verso dos autos, o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 14/05/1961, filha de Maria Celina Bueno, portadora do documento de identidade (RG) nº 11.521.589, expedido pela SSP/SP, e do CPF nº 037.686.778-77, residente na rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo/SP, CEP 03565-000 (fls. 144); e MARALUCIA BUENO, brasileira, solteira, nascida em 02/07/1975, filha de Maria Celina Bueno, portadora do documento de identidade (RG) nº 25.536.410, expedido pela SSP/SP, e do CPF nº 246.127.268-98, residente na rua Angelo de Cândia, nº 85, São Mateus, São Paulo/SP, CEP 03958-000, pela prática das seguintes condutas delituosas: I - INTRODUÇÃO dos fatos narrados na presente denúncia foram apurados, inicialmente, através dos processos nº 35366.000083/2011-33 (fls. 6/88 e fls. 8/84 do apenso IV), nº 35366.000090/2011-35 (fls. 8/70 do apenso I), nº 35366.000092/2011-24 (fls. 8/81 do apenso II), nº 35366.000086/2011-77 (fls. 8/59 do apenso III), nº 35366.000085/2011-22 (fls. 8/73 do apenso V) e nº 35366.000084/2011-88 (fls. 8/77 do apenso VI), nos quais o INSS constatou a mesma espécie de fraude, a partir da qual diversos benefícios de pensão por morte, inclusive os abaixo especificados, restaram concedidos. Em suma, a fraude em questão consistiu na inclusão extemporânea, via Guias de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência (GFIPs), do período de três meses de vínculo empregatício falso, migrada a partir de então para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), referentes aos três últimos meses de vida de pretensos segurados instituidores de pensão por morte. Assim, foi possível forjar os requisitos de existência de vínculo empregatício e de período de carência para a concessão do benefício de pensão por morte e, efetivamente, concedê-los às respectivas beneficiárias. Ademais, restou apurado pelo INSS que o modus operandi utilizado tinha relação, de uma forma ou de outra, com o escritório de contabilidade da acusada CELINA BUENO DOS SANTOS, sendo que as informações extemporaneamente inseridas no CNIS eram de responsabilidade da acusada MARALUCIA BUENO, mãe de CELINA que trabalhava em seu escritório. Nesse contexto, a presente persecução penal reúne seis dos benefícios obtidos indevidamente a partir da fraude em comento, haja vista que todos dizem respeito, não só ao mesmo modus operandi, mas também a pretensos segurados instituidores que eram supostos ex-empregados da empresa INOVAÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES LTDA. (CNPJ nº 06.179.707/0001-93) (fls. 225/229). Dessa forma, foi possível concentrar nos autos do inquérito policial elementos referentes à empresa em comento, tais como seus registros de instrumentos societários (fls. 126), oitiva de sua sócia proprietária remanescente, JULIANA RODRIGUES TEIXEIRA (fls. 131/133 do apenso IV - o sócio João Batista Schott faleceu em 24.07.2012, cf. fls. 252), contabilidade da empresa realizada por CELINA, dentre outros. Realizada a breve exposição acima, com o escopo de contextualizar as pessoas e fatos relacionados à presente denúncia criminal, cumpre efetivamente narrar os delitos verificados a partir das investigações realizadas no inquérito policial II - IMPUTAÇÃO CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, em 05.07.2007, 09.01.2008 (nesta última data em duas oportunidades), 06.09.2007, 04.06.2007 e 25.05.2007, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnio, mediante a prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo para outrem, a saber, as beneficiárias MARIZETE PEREIRA SANTOS, DEBORA DOMINGUES DANTAS, CLEONICE BUENO, DIRCE SOARES DE OLIVEIRA, SAFIRA DUARTE CASSIANO e MARINALVA GOMES SILVA DE OLIVEIRA, vantagem indevida, consistente na concessão e recebimento do benefício de pensão por morte (respectivamente, NB 21/142.356.741-0, NB 21/143.929.770-0, NB 21/143.929.767-0, NB 21/142.734.339-7, 21/142.734.267-6 e NB 21/142.190.780-9). III - MATERIALIDADE DELITIVA Com relação ao benefício de pensão por morte NB 21/142.356.741-0, titularizado por MARIZETE PEREIRA SANTOS e instituído pelo suposto segurado LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, restou demonstrado que foi informado por GFIP tempo de serviço no período de 02.01.2006 a 25.03.2006 para a empresa INOVAÇÃO, informação essa migrada para o CNIS em 21.05.2007, data bem posterior ao término da suposta relação laboral, assim como ao óbito do pretense segurado (25.03.2006), e muito próxima à data de requerimento da pensão (05.07.2007) (fls. 80/84). Além disso, consta dos autos do inquérito policial que LUIZ JOSÉ NÃO É NEM MESMO CONHECIDO DA SÓCIA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA, JULIANA, que negou o preenchimento e a assinatura da CTPS do alegado empregado (fls. 122; e fls. 131/133 do apenso IV). Dessa maneira, restou apurado pelo INSS o valor total de R\$ 45.504,31 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 76/77). Já o benefício NB 21/143.929.770-0, titularizado por DEBORA DOMINGUES DANTAS (menor à época dos fatos, portanto representada por ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES) e instituído pelo pretense segurado PAULO ROBERTO CHAVES DANTAS, foi concedido em função da inclusão, via GFIP, de tempo de serviço no período de 01.11.2000 a 30.01.2001 para a empresa INOVAÇÃO, informação migrada para o CNIS em 22.11.2007, data bem posterior ao término da suposta relação laboral e do óbito do suposto segurado (30.01.2001), mas próxima à data de requerimento do benefício (09.01.2008) (fls. 65/69 do apenso I). Ademais, foi demonstrado nos autos do inquérito policial que a empresa em comento iniciou suas atividades apenas em 2004 (fls. 126) e há completo desconhecimento do alegado empregado por parte de JULIANA, sócia proprietária da empresa (fls. 131/133 do apenso IV). Assim, foi apurado pelo INSS o valor total de R\$ 51.458,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove e sete centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 61/62 do apenso I). Já no que se refere ao benefício NB 21/143.929.767-0, titularizado por CLEONICE BUENO e instituído pelo alegado segurado FENAND DEMCZUK, tem-se que sua concessão apenas foi possível através da inclusão, por meio de GFIP, de tempo de serviço no período de 01.02.2005 a 17.04.2005 para a empresa INOVAÇÃO, e migração desses dados para o CNIS em 28.11.2007, data bem posterior ao término da suposta relação laboral, assim como ao óbito do segurado (17.04.2005), e próxima à data de requerimento da pensão (09.01.2008) (fls. 76/80 do apenso II). Nesse sentido, constam no inquérito policial elementos que apontam para a falsidade da declaração de fls. 221 do apenso II (fls. 130 do apenso II), assim como a afirmação do desconhecimento do pretense empregado por parte de JULIANA, que também negou o preenchimento e assinatura de sua suposta ficha de registro (fls. 20 e 135/137 do apenso II). Dessa forma, o INSS calculou o valor total de R\$ 84.021,76 (oitenta e quatro mil e vinte e um reais e setenta e seis centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 70/71 do apenso II). Com relação ao benefício NB 21/142.734.339-7, titularizado por DIRCE SOARES DE OLIVEIRA e instituído pelo suposto segurado VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, tem-se que sua concessão só foi possível a partir da inclusão, através de GFIP, de tempo de serviço no período de 01.02.2005 a 20.04.2005 para a empresa INOVAÇÃO, cujas que foi migrado para o CNIS em 31.08.2007, data bem posterior ao término da afirmada relação laboral e ao óbito do segurado (20.04.2005), mas próxima à data de requerimento do benefício (06.09.2007) (fls. 56/58 do apenso III). Da mesma maneira que nos casos precedentes, JULIANA, sócia proprietária da empresa INOVAÇÃO, afirmou não mesmo conhecer VALDIR (fls. 124/126 do apenso III). Nesse termos, o INSS apurou o valor total de R\$ 51.470,23 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 50/51 do apenso III). No que se refere ao benefício NB 21/142.734.267-6, titularizado por SAFIRA DUARTE CASSIANO e instituído pelo pretense segurado JOSE BRAZ DA SILVA, observou-se que sua concessão foi possível a partir da inclusão, via GFIP, de tempo de serviço no período de 02.05.2005 a 14.07.2005, para a empresa INOVAÇÃO, informação migrada para o CNIS em 30.08.2007, data bem posterior ao término da suposta relação laboral, assim como ao óbito do suposto segurado (14.07.2005), e próxima à data de requerimento da pensão (04.06.2007) (fls. 66/70 do apenso V). A sócia proprietária da empresa, JULIANA, também não que se refere ao alegado empregado JOSE BRAZ, afirmou completo desconhecimento (fls. 149/151 do apenso V). Assim, o INSS apurou o valor total de R\$ 51.124,64 (cinquenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 61/62 do apenso V). Por fim, no que tange ao benefício NB 21/142.190.780-9, instituído em favor de MARINALVA GOMES SILVA DE OLIVEIRA a partir do óbito do suposto segurado BENEDITO AMANCIO DE OLIVEIRA, restou demonstrado que a sua concessão se deu a partir da inclusão de tempo de serviço no período de 05.10.2002 a 21.12.2002 para a empresa INOVAÇÃO, cujos dados inseridos por GFIP foram migrados para o CNIS em 21.05.2007, data bem posterior ao término da suposta relação laboral e ao óbito do segurado (21.12.2002), mas muito próxima à data de requerimento da pensão (25.05.2007) (fls. 69/36 do apenso VI). Nesse sentido, também restou demonstrado que as referidas datas não se coadunam com a data de atividade da empresa, iniciada em 2004 (fls. 126). Foi apurado pelo INSS, portanto, o valor total de R\$ 80.730,74 (oitenta mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), sem correção, recebido indevidamente (fls. 60/61 do apenso VI). Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade dos delitos ora denunciados. IV - AUTORIA DELITIVA CELINA BUENO DOS SANTOS foi apontada por JULIANA como responsável pela contabilidade da empresa INOVAÇÃO (fls. 155/157 do apenso I; fls. 135/137 do apenso II; fls. 124/126 do apenso III; fls. 131/133 do apenso IV; e fls. 149/151 do apenso V). Nessa condição, portanto, conhecia toda a rotina contábil da empresa, seu endereço, seu número de empregados, seu período de atividade, dentre outras informações. Ademais, CELINA foi apontada pelas beneficiárias MARIZETE e MARINALVA como responsável pela intermediação dos benefícios por elas requeridos (fls. 122 e 236; fls. 146/147 do apenso IV; e fls. 125/126 do apenso V), assim como por MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, advogada da beneficiária SAFIRA, pela mesma conduta (fls. 206 do apenso V). Não bastasse isso, tem-se que todas as inclusões de períodos de serviços questionadas destacadas partiram do seu escritório de contabilidade (fls. 102/108; fls. 83/92 do apenso I; fls. 94/99 do apenso II; fls. 72/98 do apenso III; fls. 88/101 do apenso V; e fls. 89/98 do apenso VI) e alguns dos benefícios foram requeridos através de procuração conferida a seu filho MARCEL BUENO DOS SANTOS, que realizava os serviços externos de seu escritório contábil, ou à própria acusada em questão (fls. 10/12 e 192/193 do apenso I; fls. 10/12, 25 e 198/200 do apenso II; e fls. 10/13 e 152/154 do apenso III). MARALUCIA BUENO, por sua vez, trabalhava conjuntamente com a mãe na atividade fim do seu escritório de contabilidade, conforme declarações das próprias denunciadas (fls. 144/146 e 162/163; fls. 210/212 do apenso I; fls. 207/208 e 224/226 do apenso II; e fls. 159/161 do apenso VI). Assim, MARALUCIA também conhecia a rotina contábil da empresa INOVAÇÃO, seu endereço, seu número de empregados, seu período de atividade, dentre outras informações. Além disso, MARALUCIA foi a responsável pela entrega eletrônica de todas as GFIPs extemporâneas ensejadoras dos crimes em comento (fls. 95/97 e 102/108; fls. 77/79 e 83/92 do apenso I; fls. 88/90 e 94/99 do apenso II; fls. 65/67 e 72/98 do apenso III; fls. 79/82 e 88/101 do apenso V; e fls. 84/86 e 89/98 do apenso VI). Indiscutível, dessa maneira, a existência de suficientes elementos de autoria dos delitos em questão em desfavor das denunciadas V - CONCLUSÃO Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO como inculpas, por seis vezes, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 24 de junho de 2016. TESTEMUNHAS: 1) JULIANA RODRIGUES TEIXEIRA, sócia da empresa INOVAÇÃO (fls. 126 e fls. 131/133 do apenso IV); 2) MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS, beneficiária (fls. 122; 146/147 do apenso IV); 3) SAFIRA DUARTE CASSIANO, beneficiária (fls. 140 do apenso VI); 4) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, advogada da beneficiária SAFIRA DUARTE CASSIANO (fls. 206 do apenso V); 5) MARINALVA GOMES SILVA DE OLIVEIRA, beneficiária (fls. 125/126 do apenso VI e fls. 236). A denúncia foi recebida em 06.07.2016 (fls. 330/332-verso). As acusadas foram citadas pessoalmente a fls. 409 (MARALUCIA) e 418 (CELINA), constituíram os mesmos defensores nos autos (procurações à fls. 411/412) e apresentaram resposta à acusação em 21.09.2016 (fls. 419/421-verso). Alega-se atipicidade, ausência de materialidade delitiva e, no mérito, ausência de provas para condenação, direito das acusadas à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de fls. 419/421-verso não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que se falar em atipicidade ou ausência de materialidade delitiva. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade das acusadas, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões aduzidas na resposta referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada à para o dia 10 DE MAIO DE 2017, às 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie-se a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas da acusação, inclusive daquela com endereço na cidade de Suzano/SP (Grande São Paulo), expedindo-se CARTA PRECATÓRIA para intimação quanto à testemunha com endereço na Grande São Paulo. Requisitem-se as acusadas, caso se encontrem presas por outro processo. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Fiquem as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 195/2016 para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP cuja finalidade é a intimação da testemunhas de acusação Safira Duarte Cassiano. Int.

Expediente Nº 10125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VIEIRA DA SILVA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

Autos nº: 0006415-41.2012.403.6181 (ação penal)Acusado: GILMAR VIEIRA DA SILVA (data nascimento: 01.05.1970 - 46 anos de idade)Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.06.2012, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILMAR VIEIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a exordial, que se encontra juntada às fls. 127-130, (...) Consta dos autos do inquérito policial que, de forma voluntária e consciente, o ex-carteiro GILMAR inseriu em documentos declaração falsa, consubstanciada na aposição de assinaturas na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - em substituição às dos respectivos destinatários de objetos postais registrados alterando, assim, fato juridicamente relevante. Conforme informação do CDD Itaim Paulista, cinco destinatários não teriam reconhecido como suas as assinaturas constantes nas listas - LOEC - que têm por objetivo identificar o recebedor dos objetos entregues nas residências. Ligia Afonso, Darci Ramos, Rozângela Zirian, Jackson Rocha e Fernando da Silva alegam, através de reclamações direcionadas aos Correios, não conhecerem as pessoas cujos nomes constam da referida lista como recebedores, sendo que todos encontraram os objetos jogados na garagem ou pendurados no portão, conforme relatório dos Correios, a fls. 66/70. Em todos os casos, nas correspondências objeto de reclamação continham cartões bancários. Em vistas as reclamações, o CDD Itaim Paulista, em procedimento interno, verificou grande semelhança entre a caligrafia das assinaturas com a pertencente ao funcionário GILMAR VIEIRA DA SILVA que, por tal motivo, foi chamado para prestar declarações acerca do ocorrido preenchendo, ainda, Termo de Coleta Caligráfica. Ocorre que, antes de terminar a coleta das amostras, GILMAR confessou que, de fato, assinou, de próprio punho, os documentos com nomes fictícios, conforme se vê as fls. 53/54. Em depoimento prestado em sede policial, a fls. 102/103, GILMAR diz que assim procedeu com o fito de agilizar as entregas, pois estava saindo muito tarde do trabalho e não conseguia frequentar um curso de cabeleireiro no qual estava matriculado. Narra que batia palmas e chamava os destinatários no portão mas, quando não era prontamente atendido, assinava a lista de recebimento com nomes inventados por ele, amarrava as correspondências com elástico e jogava-as na garagem da residência para evitar que fossem furtadas ou, caso verificasse que a caixinha de correios possuía cadeado, colocava-as ali. Não há notícia de uso ou apropriação dos cartões havendo, ainda, declarações de próprio punho oferecidas pelos reais destinatários (fls. 109/114) informando a inocorrência de utilização indevida, extravio ou furto de cartões. A materialidade reputa-se confirmada com a efetiva inserção das declarações falsas, quais sejam, as assinaturas ideologicamente falsas apostas nos recibos com a vontade livre e consciente de alterar fato juridicamente relevante. A autoria, outrossim, evidencia-se nas declarações prestadas (sic) pelo denunciado tanto na esfera administrativa quanto em sede policial, ns quais há a sua confissão dos fatos. Ademais, a caligrafia constante nas LOECs e a oferecida pericia grafotécnica são visivelmente semelhantes, ou melhor, praticamente idênticas, fato que, somado a sua confissão espontânea tomou prescindível a realização do exame pericial grafotécnico. Sendo assim, ante o exposto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GILMAR VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 299, caput, do código Penal requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando-o para apresentação de resposta à presente acusação, ouvindo as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa e intimando-o dos demais atos processuais até a final sentença e condenação. São Paulo, 13 de junho de 2012. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 21.06.2012 (fls. 132/132v.). Em 17.06.2013, o egrégio TRF da 3ª Região recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fls. 164-166). Da r. decisão que recebeu a denúncia, a defesa interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo TRF3. Foi interposto Agravo em Recurso Especial em face da referida decisão do TRF3, tendo o eg. STJ negado provimento ao recurso - AResp nº 567128/SP (fls. 201v-204v.). A defesa manejou Agravo Regimental em face da v. decisão do STJ, mas, novamente, o recurso teve seu provimento negado pela Corte Superior - AgRg no AResp nº 567128/SP (fls. 216/219-V). Em 17.02.2016, o v. acórdão transitou em julgado (folha 223v.). O acusado, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 21.10.2016, quando informou ser defendido pelo Dr. Natanael Nunes da Silva, OAB/AC 1.183, o qual presenciou o ato de citação (fls. 270/271), e apresentou resposta à acusação em 26.10.2016, alegando que o fato narrado na denúncia não constituiu crime (fls. 268/269). Em 25.08.2016, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, ao réu, mediante o cumprimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras porventura fixadas pelo Juízo: (a) pagamento de uma cesta básica, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo ou prestação de 30 (trinta) horas de serviços comunitários a entidade beneficente a ser igualmente definida pelo Juízo; (b) durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; e (c) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias (fls. 267). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Diferentemente do que alega a Defesa, os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, conforme restou consignado na r. decisão que recebeu a denúncia (161/167/verso), estando a peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Logo, inviável a absolvição nos termos do inciso III do art. 397 do CPP, pois o fato descrito na exordial constitui crime. As demais alegações contidas na resposta à acusação referem-se ao mérito da causa e serão apreciadas no momento oportuno, sendo incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, por inexistirem provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por esse motivo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada a fls. 224/225- verso, para o dia 10 DE ABRIL DE 2017, às 15h30min, audiência na qual será, previamente, apresentada ao réu e ao seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF a fls. 267. E, caso inviabilizada a suspensão, será, em seguida, realizada a instrução e julgamento do feito. Observo não haver testemunhas arroladas pelas partes, estando o réu já intimado para a audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Intimem-se, inclusive o nobre advogado que apresentou a resposta à acusação para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação de procuração outorgada pelo réu.

Expediente Nº 10129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que é prescindível oficiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria MF 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Intime-se a defesa constituída de CARLOS NAKAMURA RODRIGUES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante da propriedade do veículo FORDECOSPORT, placa ELM-6770, cadastrado no município de São Paulo/SP, CHASSIS 9BFZE5H598547533, ano de fabricação 2009/2009, na cor preta. Diligencie-se o Depósito Judicial da Justiça Federal, a fim de que informe se os veículos apreendidos nos presentes autos encontram-se lá acatrelados, bem como oficie-se ao 90.º Distrito Policial de Diadema/SP para que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Incrneração dos entroprecentes apreendidos nos presentes autos. Instrua-se com cópia do ofício expedido a fl. 654. Fls. 714/715: Atenda-se.

Expediente Nº 10133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seus defensores constituídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ADRIANO COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA)

(TENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)(...) Diante do exposto, em que pese às alegações da defesa, a manutenção da segregação cautelar do acusado é medida que se impõe para assegurar a aplicação da lei penal (CCP, art. 312), razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Revogo a suspensão do feito e do curso prescricional a partir de 28/10/2016, data em que foi constituído defensor pelo acusado nos autos (fls.1045/1047). Comunique-se ao IIRGD. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação do acusado por meio de videoconferência/teleaudiência. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado atualizados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, visto que as que constam dos autos datam do ano de 2009. Tratando-se de prisão cautelar e considerando que ainda se encontra pendente a instrução processual, indefiro, por ora, o pedido de transferência do acusado para estabelecimento prisional perto da Comarca de Bauri, onde residem suas filhas. Contudo, tendo em vista a notícia de que o acusado faz tratamento médico para Hepatite C, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória Dr. Calisto Antônio, de São Bernardo do Campo, onde o se encontra recolhido, a fim de que providencie consulta médica e o tratamento adequado, com o fornecimento dos medicamentos necessários ao acusado. Deixo de designar audiência de custódia, visto que já foi realizada pelo Juízo Estadual (fl. 1102). Oficie-se à Vara do Juri e Execuções Criminais de Santo André, solicitando cópia do termo de audiência de custódia do acusado. LO 1047: Anote-se. Traslade-se para este feito cópia das fls. da ação penal n.º 0004391-50.2006.403.6181 citadas nesta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5854

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDSON DE JESUS OLIVEIRA, visando ao trancamento dos autos do Inquérito Policial IPL 1764/2013-5, presidido pela autoridade coatora, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO - Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo - DELEPREV, em razão de suposta duplicidade na apuração dos fatos, que também já estariam sendo investigados no IPL 0296/2010-5, sob presidência da Delegada de Polícia Federal da DELEPREV, Dra. Maria Cristina Merato de Rezende (fls.02/05). Acompanham o pedido os documentos de fls.07/12. Distribuídos originalmente, aos 27/07/2016, à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da decisão de fls.14, declinando da competência em razão da autoridade coatora estar localizada em São Paulo/SP. Este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações da autoridade apontada como coatora, diante da instrução deficiente da exordial. Informações acostadas às fls.28/70. Decido. Em análise sumária das informações trazidas pela autoridade policial, bem como da documentação que acompanha o ofício, verifico que os inquéritos policiais mencionados pelo impetrante possuem objetos diversos, conforme se constata da documentação de fls.32/34 e fls.59/60. Contudo, diante do contido às fls.32/34, indicando que o IPL 0296/2010-5 já foi distribuído nesta Justiça Federal sob n.º 0005420-57.2014.403.6181, feito cuja tramitação compete à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme constatado após consulta no sistema processual, entendo que este Juízo não tem competência para analisar o presente writ. Assim, em face do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, configurada a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição dos autos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE INACIO ALVES(SP380059 - MARCELLE ALVES DA SILVA E SP372379 - RAISSA GALVÃO AMADEU)

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DESIGNADA)Vistos. Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 196/198, difiro eventual apreciação da resposta à acusação apresentada pela acusada ROSILENE INÁCIO ALVES (fls. 177/193) para o momento posterior à sua manifestação quanto à aceitação da proposta ofertada. Isto porque, o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação da acusada quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de que a suspensão condicional tem natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o acusado responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Por conseguinte, designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos. Fls.387/389: Trata-se de pedido de realização de diligências pelo Juízo visando a localização da testemunha Anderson Gonçalves de Oliveira, formulado pela defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO. Sustenta o requerente que a testemunha, não localizada conforme certificado às fls.384, é de suma importância e que não possui seu endereço atualizado. Decido. A testemunha Anderson Gonçalves de Oliveira foi arrolada apenas pelo acusado PAULO SOARES BRANDÃO, restando, assim, configurado ônus da parte a indicação de endereço atualizado da testemunha que se pretende ouvir, nos termos dos artigos 396-A e 156, ambos do Código de Processo Penal. In casu, não tendo sido a mencionada testemunha localizada e sido afirmada pelo acusado a ausência de outro endereço, autorizo, caso seja de interesse da parte, sua substituição por outra, que poderá ser trazida à audiência designada para o dia 29/11 p.f.f. independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação da nova testemunha por Oficial de Justiça, determino que o acusado apresente o endereço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de viabilizar a intimação. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-33.2001.403.6181 (2001.61.81.004979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X LUCIO DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X ELIANA VALERIA CALJURI MARIN(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO)

1. Fls. 1352/1354: Ante o julgamento proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus (HC 374.533/SP), em que figurou como paciente ELIANA VALERIA CALJURI MARIN, que concedeu a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena da paciente para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo), e estabelecido o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem estabelecidas pelo juízo da execução, de rigor a revogação do mandado de prisão n.º 0004979-33.2001.403.6181.0003 (fls. 965). Em razão disso, expeça-se de imediato contramandado de prisão, comunicando-se ao IIRGD e ao DPF.2. Sem prejuízo do determinado acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ELIANA VALERIA CALJURI MARIN, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PO37790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SPO46473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SPO53946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pela MMF Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer confira afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MM.ª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4272

CARTA PRECATORIA

0007476-92.2016.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALMIR PINHEIRO SANTANA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA)

Fls. 107, verso: em que pese à manifestação do MPF, verifico que o requerido procurou justificar o seu atraso no comparecimento em Juízo, conforme certificado a fls. 77. De fato, no dia 31 de outubro de 2016 não houve expediente regular na Justiça Federal, pois este dia foi feriado. É certo que o requerido poderia ter se apresentado em plantão judiciário, porém o atendimento presencial de plantão ocorre somente no período das 9 às 12 horas. Caso ele tenha comparecido ao Fórum, naquele dia, após o plantão presencial, é crível que não tenha conseguido cumprir com a sua obrigação.De qualquer maneira, além de comparecer no primeiro dia útil após o feriado a este Juízo, ele foi cientificado de que deveria comparecer novamente em Juízo ainda dentro deste mês de novembro de 2016. Ademais, o requerido cumpre regularmente as obrigações fixadas pelo Deprecante, o que faz presumir que não seja a sua intenção frustrar o efetivo cumprimento da proposta homologada. Ante o exposto, considero, por ora, justificado o atraso no comparecimento em Juízo por parte do requerido. Advirto-o, no entanto, para a necessidade de comparecer em Juízo mensalmente e, caso, excepcionalmente, fique impossibilitado de comparecer em dia útil a este Fórum em determinado mês, que compareça alternativamente em plantão judiciário, observada o restrição do horário de atendimento do plantão presencial de finais de semana, feriados e recesso forense.Intime-se.

Expediente Nº 4273

PETICAO

0001680-33.2010.403.6181 (2010.61.81.001680-7) - VERONICA VALENTE DANTAS(PO25717 - JULIANO JOSE BREDA) X JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Ciência ao MPF do acórdão proferido às fls. 653.Nada requerido, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2013

EXECUCAO FISCAL

0009488-96.2004.403.6182 (2004.61.82.009488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLIÃO JUNIOR) X ERALDO CARLOS ABREU X JOSE EMILIO GARDIM(SPO92541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

Considerando a decisão de fls. 410/411, torno sem efeito a remessa dos autos ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Considerando o parcelamento noticiado nos autos, determino o sobrestamento do presente feito.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 410/411: Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de TECNET TELEINFORMATICA LTDA e outros.Conforme manifestação de fl. 281, a exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada TECNET TELEINFORMATICA LTDA e suas filias, bem como dos coexecutados JOSE EMILIO GARDIM e AMILCARE DALLEVO JUNIOR e ERALDO CARLOS ABREU, sendo deferido. Foram bloqueados R\$ 4.780.278,76 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), via sistema BACENJUD.À fl. 298, foi juntado pela parte executada o recibo do pedido de parcelamento da dívida da empresa executada pela reabertura da Lei 11.941/2009, em 29/11/2013.A executada juntou à fl. 337, comprovante de que o débito, objeto da execução fiscal estava com a exigibilidade suspensa.A exequente, à fl. 401 et verso, solicitou informações no dia 25/10/2016 ao Chefe da Equipe de Parcelamentos Previdenciários, acerca dos parcelamentos anteriores a Lei 12.865/13, para o DECA 60.128.655-3, referente a executada acima descrita, pois aparentemente, o parcelamento estaria em dia.Instada a se manifestar, a exequente, à fl. 382, não se opõe ao desbloqueio e liberação dos valores constritos, haja vista que o parcelamento especial foi requerido em 29/11/2013, momento anterior ao bloqueio dos ativos financeiros, todavia pediu a intimação dos coexecutados para se manifestarem acerca da aceitação da conversão em renda dos valores constritos.Em manifestação por parte do coexecutado José Emilio Gardin, o mesmo não aceita a conversão em renda dos valores constritos, bem como requer a liberação dos valores constritos em favor dos executados.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/13, ocorrido em 29/11/2013 (fl. 298), com a inclusão no parcelamento também da CDA nº 60.128.655-3 (fl. 337), da presente execução fiscal. Assim, como a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI do Código Tributário Nacional), e pela concordância da exequente à fl. 382, incabível a manutenção da constrição. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo coexecutado José Emilio Gardin e determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0038066-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, etc.A executada requer a liberação da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 0730490-90.1991.403.6100, em tramite perante a 9ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado no rosto dos autos da execução Fiscal nº. 0040230-94.2010.403.6182, posteriormente transferido para a conta judicial nº. 2527.635.55969-7 à disposição deste Juízo. Fundamenta sua pretensão no recebimento do Seguro Garantia como garantia do Juízo e na desconstituição da penhora no rosto dos autos (fl. 105/106).Instada a manifestar-se, a exequente somente após o seu ciente nos autos (fl. 116).É a breve síntese do necessário. Decido.Considerando a decisão proferida à fl. 100 et verso, deferindo o Seguro Garantia como garantia do Juízo e tomando sem efeito as decisões que determinaram a penhora no rosto dos autos, é de rigor o acolhimento da pretensão.Ante o exposto: I - defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0730490-90.1991.403.6100, em tramite perante a 9ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009;II - determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº. 2527.635.55969-7, à disposição deste Juízo, em favor da executada, conforme requerido à fl. 106.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-68.2004.403.6182 (2004.61.82.000443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública). Após, com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que albergado pela Meta 2/2016 do CNJ.2) Abra-se vista à União para apresentar cópia do(s) aviso(s) de recebimento da notificação de lançamento do crédito relativo ao processo administrativo nº 10880 603041/2009-94, que originou a CDA nº 80.1.09.006417-71. Prazo: 10 (dez) dias.3) Com a resposta, concedo vista ao embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação sobre o(s) documento(s) apresentado(s).Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020178-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ELISETE MIGUEL JOSÉ JUNQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2007.61.82.019047-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a nulidade do processo administrativo, haja vista que não houve a regular notificação da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. Em outro plano, aduz a ocorrência de decadência. Ao final, pleiteia o reconhecimento de procedência do pedido, com a condenação da União em honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/21.Instada a emendar a inicial (fl. 24), a embargante cumpriu a determinação (fls. 26/35).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 36.A embargada ofertou impugnação às fls. 37/38 e apresentou documentos. No mérito, requereu o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 61/63.À fl. 68, a embargada foi intimada para apresentar prova acerca da notificação da contribuinte.Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 70.Manifestação da embargante às fls. 78/80, na qual afirma, por mais uma vez, a ausência de notificação da contribuinte, postulando o julgamento do pedido.À fl. 81 consta decisão na qual se determinou a apresentação de prova cabal acerca da notificação da contribuinte sobre a constituição do crédito tributário. Nova manifestação da União à fl. 82.Intimada novamente para cumprir a decisão de fl. 81, a embargante apresentou cópia integral do processo administrativo.A embargante, intimada para dizer sobre o documento apresentado pela Fazenda Nacional, não se manifestou, conforme certidão de fl. 107.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE ACERCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.A meu ver, não há prova nos autos acerca da regular intimação da contribuinte no que toca ao crédito tributário constituído.De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal, a constituição do crédito tributário foi formalizada com a lavratura do auto de infração, com notificação da contribuinte por edital em 27/03/2006.Não obstante a dicção da CDA referida, não há prova nos autos acerca da regular notificação da contribuinte.À fl. 82, a embargada sustenta que o documento de fl. 39 comprova que houve tentativa de notificação da contribuinte por AR. A alegação da Fazenda Nacional, no entanto, não prospera, haja vista que o documento de fl. 39 não guarda correlação com a CDA executada, visto que a data de emissão do AR especial nele referido (21/03/2006) é anterior àquela relativa à emissão da notificação (27/03/2006), conforme documento de fl. 91. Diante da ausência de sintonia entre os documentos de fls. 39 e 91, não se tem nos autos prova da efetiva expedição de AR para notificação da contribuinte.A par disso, o documento de fl. 45 nada comprova, haja vista que os dados nele constantes não foram confirmados pela apresentação de cópias do AR e edital supostamente expedidos, não obstante a embargada tenha sido intimada para tanto.Deveras, consoante salientado na decisão de fl. 81, a embargada não havia apresentado até a data da prolação do referido decisum prova cabal sobre a efetiva notificação do contribuinte por AR e, posteriormente, via edital.Com a intimação para cumprimento integral da decisão de fl. 81 (fl. 85 e verso), a Fazenda Nacional apresentou cópia do processo administrativo nº 10880.61553/2007-31 em sua inteireza, no qual não consta a efetiva tentativa de notificação do contribuinte por AR e tampouco a expedição e publicação do edital referido na CDA executada.Assim, é evidente que a execução não pode prosseguir, dada a nulidade inconteste da Certidão de Dívida Ativa, visto que a contribuinte não foi notificada regularmente acerca da constituição do crédito tributário. É de rigor, pois, a procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da CDA nº 80.1.07.015926-14, em face da ausência de notificação regular da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos da apensa execução fiscal em favor da embargante. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2720

EXECUCAO FISCAL

0022506-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER SA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Em face do silêncio da executada, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042632-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que inexistiu inércia por parte da mesma já que o juízo encontra-se devidamente garantido e ter sido oferecido os presentes embargos à execução a contar da juntada da prova do seguro garantia ou da carta de fiança. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. As cartas de fiança e o seguro garantia apresentados nos autos da execução fiscal em apenso não foram aceitos como garantia do Juízo, vez que foi determinado o aditamento dos mesmos que não foram saneados pela parte embargante. Nada impede que a parte embargante interponha novos embargos à execução fiscal após a devida regularização e aceitação da garantia ofertada, razão pela qual restam rejeitados os presentes embargos de declaração. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel.Mín. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002139-8)) COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

0029039-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017656-38.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Comprove a parte embargante a negativa da embargada em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista reconhecida e franqueada. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 83 dos presentes autos.Int.

0030674-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0)) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho da fl. 31, juntando aos autos cópia legível do contrato social que deu origem à sociedade, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0032430-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021048-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057915-90.2005.403.6182 (2005.61.82.057915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015891-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 319: Prejudicado o pedido ante a sentença proferida nestes autos.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0031228-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-80.2012.403.6182) CONSORCIO TELAR / AUGUSTO VELLOSO / TEJOFRAN(SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/165: Nada a decidir ante a sentença proferida nos presentes embargos.Intimem-se as partes da sentença de fls. 158/159.Int.

0049785-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-12.2012.403.6182) INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 45: Anote-se.Providencie a parte embargante cópia da CDA, bem como, comprove a garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019780-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0027995-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-11.2010.403.6182 (2010.61.82.009881-0)) SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0049687-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-83.2011.403.6182) ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a parte embargante o despacho da fl. 110, nos seus exatos termos, providenciando cópia do contrato social e eventual alterações, regularizando assim sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0061831-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025864-6)) EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA(SP165084 - FABLANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000725-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072553-02.2003.403.6182 (2003.61.82.072553-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 335: Intime-se a embargante a comprovar os depósitos efetuados desde a penhora sobre o faturamento, fls. 336, prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0068004-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-89.2014.403.6182) WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS E SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a parte embargante sua representação processual nos presentes autos, bem como, providencie a juntada de cópia integral da CDA e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040151-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) RIO LINHAS AEREAS S/A(PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 71: Recebo como aditamento à inicial. Publique-se o parágrafo 4º (quarto) do despacho da fl. 60.... Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0026256-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos embargos em apenso. Após, intime-se a parte executada da substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Int.

0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Fl. 61: Intime-se o executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005277-65.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 24/25: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 56/63, intime-se a parte executada para que proceda a regularização da apólice do seguro-garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0007911-34.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 20/21: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 55/57, intime-se a parte executada para que proceda a regularização da apólice do seguro-garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0008660-51.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 19/20: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 54/56, intime-se a parte executada para que proceda a regularização da apólice do seguro-garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0032707-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS E SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA)

Fls. 60/61: Esclareça a executada o seu pedido, visto que, o acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049525-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059988-06.2003.403.6182 (2003.61.82.059988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diga a embargante acerca do comprovante de depósito às fls. 192, prazo 5 (cinco) dias, no silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0003596-46.2003.403.6182 (2003.61.82.003596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA X GERALDO ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X ONDINA FUSCHINI CABRERA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Retirado, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 242.

0011440-47.2003.403.6182 (2003.61.82.011440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X DELCINO CONCEICAO ROCHA

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Retirado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0075155-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Fls. ___ / ___ : Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prosiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Retirado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002041-63.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Retirado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 136, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 278 e 282/284: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda a devolução do original do alvará nº 26/11ª 2014, instruindo o ofício com cópias do presente despacho e das fls. 278/279. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento com dedução da alíquota de 1,5 %, relativa ao IR retido na fonte, em cumprimento ao art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0040338-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058435-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058435-5)) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMELINO CORREA NETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 122/123: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do embargante descrito no RPV de fl. 121. Intime-se o beneficiário para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029866-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Afasto a impugnação da exequente à intimação realizada por carta precatória. É certo que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsto no artigo 183, do Código de Processo Civil. Contudo, faz-se necessário o comparecimento periódico do advogado público à Secretaria do Juízo, para que se realize a intimação pessoal mediante vista dos autos e sua carga, se necessário. Considerando tratar-se de procuradoria situada em localidade diversa do Juízo, é compreensível que tal comparecimento não se dê com a regularidade necessária ao celerê andamento processual. Contudo, não se pode transferir ao Judiciário o ônus do envio dos autos advogados públicos que exercem suas atividades fora da sede do Juízo. Também não é possível admitir a paralisação do andamento processual enquanto perdura a inércia do advogado público em comparecer ao Juízo para que seja pessoalmente intimado das decisões proferidas nos autos das demandas em que é parte a Fazenda Pública. Assim, este Juízo adota o procedimento de intimar pessoalmente (por meio de carta precatória) o procurador do ente público, a fim de que este compareça em Juízo para vista dos autos. Este procedimento não representa qualquer afronta à prerrogativa prevista no artigo 183, do Código de Processo Civil, ao contrário, objetiva garantir a sua aplicação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 151.1. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA DAS PARTES.

0001018-48.2011.403.6500 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Fls. 62/79: Prejudicado, tendo em vista que estes autos já foram extintos (Embargos à execução - Processo nº 0001018-48.2011.403.6500). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO FISCAL

0019339-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES B L H LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL CRISTHINA DE LOVA DA SILVA X DAVID LOVA X SANDRA REGINA DE LOVA(SP352366 - THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 164/165). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030623-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO IRMAOS LEMOS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X VANILDO JOSE LEMOS X PEDRO ANTONIO LEMOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Exequente informou a extinção da CDA nº 80.6.97.026710-03 por prescrição. A parte Executada requereu a sustação do leilão do bem penhorado, afirmando o pagamento de parte das CDAs e o parcelamento das restantes. Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão da existência de acordo de parcelamento firmado entre as partes e a extinção das inscrições nºs 80.6.03.084063-51, 80.2.97.019249-28 e 80.2.03.050838-70. Decisão proferida às fls. 366 declarando extintas as inscrições 80.6.03.084063-51, 80.2.97.019249-28 e 80.2.03.050838-70 e sustentando a realização do leilão. Posteriormente, a Executada alegou o pagamento total do débito executado, requerendo a extinção do feito, após ouvida a exequente. Manifestou-se a Exequente às fls. 421/423 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente(a) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.97.019248-47, 80.2.97.019250-61, 80.2.06.006429-07, 80.6.97.026709-61, 80.6.04.081598-60, 80.6.06.009028-60 e 80.7.06.001741-28. b) julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e/c o artigo 156, inciso V, do CTN, em relação à CDA nº 80.6.97.026710-03. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 155/161. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055241-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.S. SUCCEFULL LTDA X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VLADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)

DECISÃO1 - RELATÓRIOTrata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80206086440-89, 80606180708-74, 80606180709-55, 80706046397-88.Despacho Judicial às fls. 29.AR devolvido ao remetente (fls.31), constando como Desconhecido o endereço da 1ª executada.As fls. 35/38, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da empresa executada, incluindo-se no pólo passivo os seus sócios.Despacho Judicial, às fls. 56, deferindo a inclusão dos sócios no pólo passivo e determinando suas respectivas citações.Os sócios Rogério Augusto de Oliveira (02), Eduardo Carlos de Oliveira (03), Marcos Roberto de Oliveira (04) foram citados às fls. 77/79 e 151/152.Rogério Augusto de Oliveira (02) e Marcos Roberto de Oliveira (04) apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 153/168) sustentando: a decadência em face do sócio que se retirou da sociedade nos termos do art. 1032 do CC/2002, a ocorrência da prescrição em razão da inclusão dos sócios no pólo passivo fora do prazo quinquenal e a inexistência de provas de atos fraudulentos para inclusão dos sócios na execução.A Fazenda Nacional (fls. 176/177) se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade passiva dos coexecutados.É o relatório do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável. Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrad: "...de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.)Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos.O redirecionamento da presente execução fiscal foi deferido, às fls. 56, com fulcro na dissolução irregular da sociedade que deixou de funcionar no endereço indicado no contrato social (fls. 31 e 77) conforme prelecionado pela Súmula 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Também não merece prosperar a alegação dos Excipientes de que se retiraram da sociedade executada em 01/12/1999 e, por isso, careceriam de legitimidade passiva.Conforme se verifica da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP (fls. 178/179) há forte indício que a alteração contratual de fls. 91/93 tenha se dado de forma fraudulenta, tanto que o Colegiado TJSP concedeu a tutela antecipada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0241113-33.2012.8.2006.0000 (fls.188/189-verso), determinando a exclusão de Marcelo Pereira da Silva do quadro societário de S.C.S. Succesfull Ltda.Como alhures mencionado, a via processual eleita pelos executados não autoriza qualquer dilação probatória, conforme dicitão da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Melhor sorte não socorre aos excipientes em relação à alegação da prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Egrégio STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, consolidou entendimento no sentido de que não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)No caso em tela, verifica-se que a empresa S.C.S SUCCESFULL LTDA não foi citada (fls. 31, comparecendo espontaneamente aos autos em 28/03/2009 às fls. 71/72), o pedido de redirecionamento foi feito em 23/07/2007, o despacho que ordenou a citação dos sócios ocorreu em 30/04/2008, tendo a citação pessoal dos sócios ocorrido em 17/03/2009 e 18/03/2009 (fls. 77/79).Neste sentido(...)3. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AgRg no Ag 1.329.066/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.5.2011. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014)(...)1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Por fim, diversamente do que alegado pelos Excipientes, o disposto no art. 1032 do CC/2002 nenhuma aplicação tem no caso ora em análise em vista da aplicação do princípio geral do direito que norma especial derroga norma geral (art. 2º, 2ª Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), prevalece, destarte, a norma prevista na legislação tributária.3 - DISPOSITIVOComo de início sugerido, portanto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 153/168, inpondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor dos executados-excipientes, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum.Intimem-se.Registre-se (p).

0031308-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031308-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAETANO FERNANDES NETO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051057-72.2007.403.6182 (2007.61.82.051057-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELSA VILLARROEL QUINTEROS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006030-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006030-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X NARDINI & LIMA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA MEX X SILVANA APARECIDA NARDINI FOGO X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023820-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0006286-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA VIRGINIA DA COSTA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029881-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA CARLA SARAIVA PAVAO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015000-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RENATA RODRIGUES SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019867-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SIRLEY MACHADO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026400-90.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Restitua a executada (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 48 horas, a quantia levantada à fl. 48, tendo em vista que a sentença de fls. 42/43 determinava expressamente que antes do levantamento dos valores a executada efetuasse o pagamento das custas processuais e fosse certificado o trânsito em julgado. Além do mais, de acordo com a referida sentença, a ordem para o levantamento dos valores seria emanada por meio de ofício, que sequer foi expedido.Cumpra a executada, integralmente, a sentença de fls. 43/44 e apresente, no mesmo prazo em que deverá restituir o depósito levantado, o comprovante de recolhimento de custas.Publique-se. Intime-se.

0027220-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0055516-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN PIERRE NOVACK - ME(SP333517 - RAISSA CAPITANIO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a quitação dos débitos executados (fls. 92/109).Instada a manifestar, a Exequente pugnou a extinção da execução por pagamento dos débitos, nos termos do artigo 924, II do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da executada, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010293-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENILDES MARIA BAZOLI SELAIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056600-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JANINA MORAIS E SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004708-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDER RODRIGUES DA COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010279-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X THYAGO VELOSO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0014997-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0030787-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GSH - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2004, na data de 25/08/2014, requerendo a suspensão do feito. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e, após, pugnou a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033233-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTREPOSTO DE CARNES NOVO PANTANAL LTDA(SP205873 - EVANDRO MACHADO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordia.A executada compareceu aos autos alegando que as inscrições pleiteadas na presente ação foram extintas por decisão administrativa. Pugnou pela extinção da execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente informou que as inscrições objeto da ação foram extintas, deste modo, requereu a extinção da presente demanda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da extinção das inscrições em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052412-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqtente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054159-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERINALDO CANDELARIA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022734-76.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARTHINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032177-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055824-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PAULO DE CAMPOS HERNANDEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060612-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0060660-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0061610-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTILO PROPAGANDA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0014101-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0014959-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0014977-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0026247-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILON CONFECÇÕES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0030946-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Defiro o prazo requerido pelo executado.Silente, cumpra-se as demais determinações da(s) fl(s). 28/31.Publicue-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027725-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Afasto a impugnação da exequente à intimação realizada por carta precatória. É certo que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsto no artigo 183, do Código de Processo Civil. Contudo, faz-se necessário o comparecimento periódico do advogado público à Secretaria do Juízo, para que se realize a intimação pessoal mediante vista dos autos e sua carga, se necessário. Considerando tratar-se de procuradoria situada em localidade diversa do Juízo, é compreensível que tal comparecimento não se dê com a regularidade necessária ao celeridade andamento processual. Contudo, não se pode transferir ao Judiciário o ônus do envio dos autos advogados públicos que exercem suas atividades fora da sede do Juízo. Também não é possível admitir a paralisação do andamento processual enquanto perdura a inércia do advogado público em comparecer ao Juízo para que seja pessoalmente intimado das decisões proferidas nos autos das demandas em que é parte a Fazenda Pública. Assim, este Juízo adota o procedimento de intimar pessoalmente (por meio de carta precatória) o procurador do ente público, a fim de que este compareça em Juízo para vista dos autos. Este procedimento não representa qualquer afronta à prerrogativa prevista no artigo 183, do Código de Processo Civil, ao contrário, objetiva garantir a sua aplicação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 108.1. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA. YNCIA DAS PASTRES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 57 verso, expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 40/41. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3) - LINO SENRA BERDULLAS X CARMEM VIANO GARCIA(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 10. No silêncio, arquivem-se os autos.

0060224-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060224-5) - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VANESSA SANDRIM X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista a informação de fl. 116, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove a alteração da denominação do embargante informada à fl. 110. Cumprida a determinação supra, remeta-se o correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo. Após retifique-se o ofício requisitório e intime-se o executado. No silêncio, arquivem-se os autos.

0055301-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ANDRADE VALLADARES-ANDRADE E CAMPOS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 152/172, uma vez que se trata de cópias destinadas à formação de contrafé. 2 - Considerando a superveniência do artigo 535, do NCPC, fica prejudicada a apreciação do requerimento de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se nos termos do artigo 535, do NCPC. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 11 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. 1

0049229-02.2011.403.6182 - CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO TANIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHONG SEUK KIM X FAZENDA NACIONAL X YUKA MIZUMOTO TANIGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0000596-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10958

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-60.2000.403.6183 (2000.61.83.002761-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1) - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002315-71.2011.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA E SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006236-33.2014.403.6183 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008179-51.2015.403.6183 - EGGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95: não há como acolher o pedido de reapreciação da sentença, já que ocorreu a preclusão de prazo para eventual embargo de declaração. 2. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001877-69.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que elabore o cálculo, considerando os salários reconhecidos em sentença trabalhista, conforme consta da inicial e das alegações de fls. 99/101. Int.

0005084-76.2016.403.6183 - MARIA ATANIZA PEREIRA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007010-92.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/02/2005 a 31/08/2015 - na empresa R.C.A. Produtos e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2015 - fls. 75). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIN GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIN GIANERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9) - ODETE DOCUSSE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 102.021,32 (cento e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), inicialmente admitido pelo INSS como devido às fls. 57 a 64 dos autos de embargos à execução nº 0006666-48.2015.403.6183 em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIRAN CHAVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10959

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da AADI, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADI, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 238 a 253, no valor de R\$ 333.566,44 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para julho/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADI, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 285 a 298, no valor de R\$ 171.457,13 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 185 a 194, no valor de R\$ 188.000,45 (cento e oitenta e oito mil reais e quarenta e cinco centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 192 a 197 verso, no valor de R\$ 70.241,39 (setenta mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), para janeiro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADI, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 200 a 204, no valor de R\$ 127.312,08 (cento e vinte e sete mil, trezentos e doze reais e oito centavos), para fevereiro/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 209 a 219, no valor de R\$ 104.115,66 (cento e quatro mil, cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004986-91.2016.403.6183 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Oficie-se novamente à AADI para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência, já que, ao contrário do que alega a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 162, verifica-se que o processo administrativo não foi concluído até o momento, conforme fls. 164/591. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 218 a 228, no valor de R\$ 274.711,18 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e onze reais e dezoito centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002129-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002129-2) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 168 a 178, no valor de R\$ 144.436,33 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 360 a 367 verso, no valor de R\$ 254.247,40 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008025-72.2011.403.6183 - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO NONATO DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 220 a 227, no valor de R\$ 37.309,56 (trinta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 200/206 verso, no valor de R\$ 95.340,68 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - e as datas de nascimentos dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 10867

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-60.2012.403.6183 - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001143-60.2012.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOAQUIM ARAÚJO NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (de 13/01/1976 a 10/05/1977), S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (de 02/06/1977 a 23/09/1981) e ZANETTINI BAROSS S A INDUSTRIA E COMERCIO (de 06/11/1989 e 05/03/1997 e 23/10/1998 a 03/12/2010), além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126. Emenda à inicial às fls. 127-133. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 138-156, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 158-164). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangam as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assin. do Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084031626, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao

Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; art. XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN(EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .DTPB:JITUACÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (de 13/01/1976 a 10/05/1977), S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (de 02/06/1977 a 23/09/1981) e ZANETTINI BAROSSO S A INDUSTRIA E COMERCIO (de 06/11/1989 e 05/03/1997 e 23/10/1998 a 03/12/2010) e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Acerca dos aludidos interregnos, a contagem de fls. 80-81 e a decisão à fl. 83 demonstra que o INSS, inicialmente, reconheceu a especialidade dos períodos de 13/01/1976 a 10/05/1977 e 06/11/1989 a 05/03/1997 (08 meses e 28 dias de tempo especial). O segurado interps recurso administrativo em face da aludida decisão (fls. 90-93), tendo a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo também a especialidade dos lapsos de 02/06/1977 a 23/09/1981 e 23/10/1998 a 08/11/2010 e, ainda, o direito à concessão de aposentadoria especial (fls. 102-106). O INSS interps recurso contra este acórdão (fls. 108-111), o qual não foi conhecido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o processo sido arquivado em 09/11/2012 (extrato de andamento processual anexo). Nota-se, então, pela referida documentação, que a autarquia já reconheceu a especialidade dos lapsos de 13/01/1976 a 10/05/1977, 02/06/1977 a 23/09/1981, 06/11/1989 a 05/03/1997 e 23/10/1998 a 08/11/2010. Logo, há controvérsia apenas em relação ao período de 09/11/2010 a 03/12/2010. O INSS não enquadrado o período de 09/11/2010 a 03/12/2010 por não ter sido apresentado documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos, já que o PPP juntado à época do requerimento administrativo foi emitido em 08/11/2010. Tendo em vista que, nos presentes autos, também não foram apresentados documentos que comprovem a persistência das condições que caracterizavam a especialidade do labor após 08/11/2010, entendendo que o aludido lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Somando os períodos especiais reconhecidos pela autarquia-ré, verifico que, no caso do segurado, na DER (03/12/2010), totaliza 25 anos e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/12/2010 (DER) Carência SAINT-GOBAIN 13/01/1976 10/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 17 MATARAZZO 02/06/1977 23/09/1981 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 22 dias 52 ZANETTINI 06/11/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 89 ZANETTINI 23/10/1998 08/11/2010 1,00 Sim 12 anos, 0 mês e 16 dias 146 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/12/2010) 25 anos, 0 mês e 6 dias 304 meses 53 anos e 6 meses Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2010 - fl. 18), num total de 25 anos e 06 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 174.726.643-1), deferido administrativamente em 29/11/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 03/12/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 03/12/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Joaquim Araújo Nunes; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 155.359.388-7; DIB: 03/12/2010. P.R.I.

0004427-76.2012.403.6183 - MANUEL GOMES DA SILVA (SP208091 - FERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004427-76.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, MANUEL GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa FRIS-MOLDU-CAR Frisos, Molduras para Carros Ltda., no período de 12/05/1986 a 05/08/1987 e, consequentemente, a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 22/02/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-238. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 241. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 248-261, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 264-324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte autora pretenda a retroação da DIB de seu benefício para 22/02/2000, quando requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.723.746-8, e a presente ação foi ajuizada em 25/05/2012, os documentos apresentados demonstram que a parte autora interps recurso administrativo em face do indeferimento do aludido benefício (fl. 58) e, após análise do INSS, houve o reconhecimento ao direito de reafirmação da DER para 28/02/2010, aceita pelo autor (fl. 184), tendo o benefício sido implantado em 24/11/2011, de modo que não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Ressalte-se que apesar de o benefício concedido ter sido sob NB 158.646.897-6, trata-se do mesmo pedido inicialmente requerido sob NB 115.723.746-8. Desse modo, tem-se que não há dois requerimentos administrativos distintos, mas um em continuação. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema

normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, à aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF) SITUACÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 216-219 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 12/05/1986 a 05/08/1987, na empresa FRIS-MOLDU-CAR Frisos, Molduras para Carros Ltda.. No que concerne ao aludido interregno, as cópias do formulário de fl. 200 (também juntado à fl. 270) e do laudo técnico à fl. 201 (e à fl. 271), emitido em 04/06/1998 demonstram que o segurado exercia a atividade de operador de empilhadeira, ficando exposto a ruído de 91 dB. Não obstante o laudo ser extemporâneo, como o profissional responsável pelo preenchimento das informações afirmou que o ambiente de trabalho do autor não sofreu alterações significativas que interferissem em sua avaliação, entendo que o lapso de 12/05/1986 a 05/08/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: EMPRESA ADMISSÃO DEMISSÃO Fator Conta p/ carência x Tempo até 28/02/2010 CarênciaFERRO ENAMEL 24/04/1973 09/11/1979 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 28 dias 80FRAM DO BRASIL 10/03/1980 22/04/1981 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 14FRAM DO BRASIL 10/06/1981 06/05/1985 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 20 dias 48BRASINCA 04/07/1985 18/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1TAURUS ELETRO 10/09/1985 02/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 9FRIS MOLDU CAR 12/05/1986 05/08/1987 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 15TRANSP. MON 03/11/1987 30/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 22LIMP. VERIDIANA 01/08/1990 07/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4ANERPA 26/03/1992 31/05/1993 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15ANERPA 01/06/1993 06/11/1997 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 14 dias 54ANERPA 07/11/1997 20/01/1999 2,00 Sim 1 ano, 2 meses e 14 dias 14PRIMOR 25/10/2004 22/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4PRIMOR 24/01/2005 23/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3TRANCESSI 02/05/2005 25/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 11PRIMOR 12/06/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3TRANCESSI 11/09/2006 09/08/2007 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 12FACILITY 17/12/2007 08/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2REDIMPEX 01/02/2008 28/02/2010 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25CONTRIBUIÇÕES 01/04/2003 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 5CONTRIBUIÇÕES 01/11/2007 16/12/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 1CONTRIBUIÇÕES 01/01/1972 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 17 dias 287 meses 45 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 3 meses e 21 dias 288 meses 46 anos e 2 mesesAté a DER (22/02/2000) 30 anos, 3 meses e 21 dias 288 meses 46 anos e 5 mesesAté 28/02/2010 35 anos, 6 meses e 10 dias 354 meses 56 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), e o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Ainda, em 22/02/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/02/2010 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Logo, como a parte autora já havia implementado os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, faz jus à retroação da DIB pleiteada e ao pagamento de parcelas desde então. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 12/05/1986 a 05/08/1987, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, retroagir a data de início do benefício da parte autora, NB: 158.646.897-6 (28/02/2010), para a data de entrada do requerimento NB: 115.723.746-8, em 22/02/2000 (fl. 42), devendo ser implantada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, valendo-se do tempo de 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, aplicando, no cálculo do benefício, as regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, com o pagamento de parcelas desde 22/02/2000, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Reitero que a parte autora já vem recebendo benefício desde de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010 e, por isso, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-V, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as diferenças das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANUEL GOMES DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 115.723.746-8; DER: 22/02/2000; Tempos especial reconhecido: 12/05/1986 a 05/08/1987.P.R.I.

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000951-93.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, JOÃO PASCHUINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 257). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 261-270, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida

Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido o seguro o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2º, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior meta da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a partir da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto, a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 31 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 60-63 e decisão de fl. 67. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 02/09/1966 a 14/04/1968, são incontroversos. No que concerne ao interregno 18/07/1983 a 20/08/1984, foram juntadas cópias do formulário de fl. 102 e do laudo técnico às fls. 103-104. Nesse documento, há informação de que a parte autora ficava exposta a ruído médio de 89 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 02/06/1969 a 12/11/1974, pelas anotações do formulário de fl. 105 e laudo técnico às fls. 106-108, nota-se que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 94,93 dB, óleo lubrificante, graxas e solventes orgânicos de modo habitual e permanente. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao labor desenvolvido entre 03/05/1976 e 29/03/1979, as cópias do formulário de fl. 172 e do laudo técnico às fls. 173-174 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 86 dB, de modo que esse interregno também deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/12/2009 (DER) Carência C/IA TEPERMAN 26/10/1964 02/01/1965 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 4LOBRENZETTI 02/09/1966 14/04/1968 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias 20SOUZA CRUZ 02/06/1969 12/11/1974 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 15 dias 66LEX CLIMATIZAÇÃO 24/02/1975 02/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias 16TERNITY 03/05/1976 29/03/1979 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 26 dias 34PRODUSA 06/04/1979 30/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 15ROTTERID 03/10/1980 30/06/1982 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21TRANS. BLUMENAUENSE 15/03/1983 14/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5USUI 18/07/1983 20/08/1984 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 10 dias 13GANG NAIL 10/09/1984 01/06/1989 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias 58CONTRIBUIÇÕES 01/11/1989 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6MODESILVA 01/11/1994 31/12/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14ARTECNICA 09/06/2003 30/11/2009 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 22 dias 78Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 5 meses e 19 dias 272 meses 48 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 5 meses e 19 dias 272 meses 49 anos e 6 meses Até a DER (23/12/2009) 34 anos, 11 meses e 11 dias 350 meses 59 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 10 dias). Por fim, em 23/12/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18/07/1983 a 20/08/1984, 02/06/1969 a 12/11/1974 e 03/05/1976 e 29/03/1979 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, em 23/12/2009, num total de 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da injeção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO PASCHUINI; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 150.035.130-7; DIB: 23/12/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/07/1983 a 20/08/1984, 02/06/1969 a 12/11/1974 e 03/05/1976 e 29/03/1979. P.R.I.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011943-16.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez ou apenas a concessão de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50-52. Parecer da contadoria judicial às fls. 53-58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-80, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 15/09/2013, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 86-96. Deferida a prova pericial nas especialidades ortopedia e neurologia, sobrevindo a juntada dos laudos de fls. 123-136 e 137-141, com manifestação do autor às fls. 144-151 e alegações finais às fls. 152-156. À fl. 158, foi indeferido o pedido de realização de perícia nas especialidades de clínica médica e otorrinolaringologia, uma vez que não houve recomendação dos médicos peritos em seus laudos (fls. 131 e 140), não se afigurando direito da parte, ademais, de realização diversos exames médicos com a finalidade de encontrar alguma patologia incapacitante no todo ou em parte. Manifestação do INSS sobre os laudos à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora se tenha constatado que o autor, na época da propositura da demanda, em 02/12/2013, já era beneficiário de auxílio-doença sob NB 31/603/348/126-0, com DIB em 15/09/2013 e DCB em 31/08/2014 (fls. 53-58), verifica-se que o pedido aduzido na exordial visa, precipuamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, daí porque existe o interesse no reconhecimento da incapacidade definitiva e permanente desde a data da entrada do requerimento administrativo sob NB 31/603.348.126-0. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade neurologia, em 08/03/2016, o autor foi diagnosticado como portador de doença degenerativa da coluna e vertigem, de observação comum na população em geral. No exame físico geral, foi apontado que o autor marcha normal, sobe e desce da maca sem auxílio de terceiros, pega e manipula documentos de forma adequada e que não demonstra sinais inflamatórios nas articulações ou de disautonomia. Já no exame neurológico, consignou-se que o autor se encontra consciente, orientado no tempo e no espaço, compreensão e expressão mantidas, possui força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores, reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores, coordenação motora preservada e equilíbrio levemente comprometido ao teste de Romberg. Não foram observadas alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional, tampouco foram relatadas parestesias, disestesia e câbras, tomando pouco provável o diagnóstico de radiculopatia. Por fim, não foram verificadas alterações incapacitantes do equilíbrio ou da coordenação motora. Enfim, não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Por outro lado, na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 123-136), em 05/02/2016, o autor foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Embora tenha sido apontada a existência de surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral, impende dizer que, no exame clínico ortopédico, constatou-se que o autor apresenta marcha normal, dores difusas à palpação da coluna vertebral, lombar e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. Enfim, ante a ausência de constatação, por parte do especialista em neurologia, de incapacidade laborativa, tanto no exame físico geral como no neurológico, informação que é corroborada pelo exame físico do especialista em ortopedia, conclui-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, resta igualmente rejeitado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006668-52.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença, RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Requer, também, a indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 71-78, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 93-104. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 108-110), sendo juntado o laudo às fls. 110-130, com manifestação do autor às fls. 133-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 110-130), o perito diagnosticou o autor como portador de seqüela de osteoartrite de quadril esquerdo e osteoartrite de joelho direito, doenças de natureza degenerativa, acentuando-se (...) com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o periciando está incapacitado totalmente, de forma permanente, para exercer sua atividade habitual de porteiro. Acrescentou que o paciente já foi operado do quadril direito, necessitando de tratamento cirúrgico no joelho direito, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas. Por fim, em relação ao termo inicial da incapacidade, esclareceu que desde 23/01/2014 se encontra incapacitado. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do IIº serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fls. 80-82, o autor exerceu a atividade na empresa Planeta Recursos Humanos Ltda-ME, entre 01/02/2010 e 02/2014, preenchendo, portanto, ambos os requisitos. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 23/01/2014. Ocorre que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 06/02/2014 a 22/06/2014 e de 03/11/2014 a 01/2015. Logo, referidos interregos deverão ser abatidos dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Frise-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 23/01/2014, sendo a ação ajuizada em 28/07/2014. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apeação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/01/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Agostinho Amancio; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 23/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SPI87886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009058-92.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. CORCINO DOS SANTOS ABRANTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 27-30, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 47-48. Deferida a realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 50-52), sendo juntado o laudo às fls. 64-68, com manifestação do autor às fls. 77-78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade neurologia (fls. 64-68), o perito diagnosticou o autor como portador de AVCI, em 06/2013, apresentando comprometimento da força muscular e coordenação motora, que dificultam a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha, além de afasia de expressão. Consta que o autor, para a realização de suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e alimentar-se, necessita do auxílio de terceiros. Ao final, concluiu-se que o periciando apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, com dependência de terceiros. Quanto ao início da incapacidade, fixou-se a data de 06/2013. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e a carência, conforme extrato do CNIS de fls. 32-33, afigura-se patente, tendo que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 05/06/2013 e 24/12/2013. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 06/2013, mesmo momento da DER do auxílio-doença (NB 602.244.462-8), de modo que a DII deverá ser de 06/2013. Frise-se que o autor recebeu o auxílio-doença previdenciário NB nos períodos de 05/06/2013 a 24/12/2013 e 29/08/2014 a 28/03/2015. Logo, referidos interregnos deverão ser abatidos dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 06/2013, sendo a ação ajuizada em 01/10/2014. Por fim, o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/2013, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Corcino dos Santos Abrantes; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010570-13.2014.4.03.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010570-13.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e c. aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 42-44, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 57-59. Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 60-62), sendo juntado o laudo às fls. 75-78, com manifestação do autor às fls. 78-104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 67-75), o perito diagnosticou o autor como portador de esquizofrenia residual, com crises psicóticas desde os dezoito anos de idade. Com a base de crises, os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embatimento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o periciando apresenta incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou a data de 27/03/2009. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fls. 52-53, consta o vínculo empregatício na empresa Escola Link Languages Ltda - EPP, no período de 01/11/1999 a 02/06/2008. Com a extensão do período de graça de um ano, vê-se que houve o preenchimento do requisito, uma vez que a data da incapacidade constatada na perícia judicial é de 27/03/2009. A carência, por sua vez, é patente, como se nota do aludido vínculo. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 27/03/2009, antes da data do requerimento administrativo apresentado em 20/05/2010 (fl. 23), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 20/05/2010. Frise-se que o autor recebeu o auxílio-doença previdenciário NB 544.354.790-5, no período de 12/01/2011 a 29/07/2011. Logo, referido interregno deverá ser abatido dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 20/05/2010, sendo a ação ajuizada em 11/11/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2010, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Givaldo Saraiva de Albuquerque; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0012178-46.2014.4.03.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA (SP168584 - SERGIO EMÍLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012178-46.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença, MARIA VELOZO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 41-46, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 57-62. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 64-66), sendo juntado o laudo às fls. 76-81, com manifestação da autora às fls. 83-84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se infértil, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 76-81), em 24/06/2016, o perito diagnosticou a autora como portadora de osteoartrose de quadris e joelhos, de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. A manifestação ocorre de forma insidiosa, com limitações para serviços braçais e deambulação, consistindo o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual de diarista, haja vista que é trabalhadora braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 08/06/2013. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de fl. 52, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/2013 a 10/2013. Em relação à carência, constam vários recolhimentos como contribuinte individual, dentre os quais, o relativo ao lapso de 09/2010 a 03/2013, podendo-se concluir, portanto, acerca do preenchimento de ambos os requisitos. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 08/06/2013, após a DER apresentada em 13/05/2013 (NB 601.740.764-7), de modo que a DIJ deverá ser de 08/06/2013. Frise-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 08/06/2013, sendo a ação ajuizada em 19/12/2014. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconheceu, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso do direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, como filero no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/06/2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este título é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Velozo de Santana; Aposentadoria por invalidez (32); DIJ: 08/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006442-13.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016. Vistos etc. CESAR ROBERTO PAZINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26-31, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 36-38. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 40-42), sobrevivendo a juntada do laudo pericial às fls. 51-61, com manifestação do autor às fls. 64-71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/05/2016 (fls. 51-61), por especialista em psiquiatria, o perito diagnosticou o autor como portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Asseverou que o autor (...) bebia de forma leve ou moderada desde a adolescência, porém a partir de 2014 aumentou muito a ingestão de álcool de forma que sua irmã o internou em clínica de recuperação. Atualmente o autor deixou de beber e de usar medicação psiquiátrica. Do ponto de vista funcional, não podemos reconhecer como grave a depressão que acometeu o autor em 2013, mas podemos reconhecer o período de internação hospitalar, uma vez que estando internado não teria como trabalhar. Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual. O autor esteve incapacitado entre 31/10/2014 (data da interação para tratamento) a 02/03/2015 (data da alta). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o segurado não apresenta situação de incapacidade laboral atual, sob a ótica psiquiátrica, contudo, esteve incapacitado por doença mental entre 31/10/2014 a 02/03/2015. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS (fls. 32-33), o autor recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 07/2012 a 05/2014, preenchendo, portanto, a qualidade de segurado, bem como a carência. Enfim, embora não tenha sido constatada a incapacidade laboral atual, é caso de reconhecer o direito ao auxílio-doença no período de 31/10/2014 a 02/03/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2014 a 02/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o reconhecimento do direito ao benefício apenas por um determinado lapso de tempo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cesar Roberto Pazino; Benefício concedido: auxílio-doença (31); Período reconhecido: 31/10/2014 a 02/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006605-90.2015.403.6183 - WALDER ANTONIO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006605-90.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. WALDER ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/07/2009, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP e na Fundação Faculdade de Medicina; a conversão dos períodos de tempo comum em especial, para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-153, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 146-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256, 2º. Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256, 3º. Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendessem mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN[ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB: SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 149.437.373-1, com DIB em 23/07/2009, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 121-122 e consulta anexa. Destarte, os períodos computados nessa contagem são inconvertíveis. Houve o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 27/10/1980 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período de 06/03/1997 a 23/07/2009, a parte autora, no Hospital das Clínicas, exercia a função de atendente de enfermagem no pronto socorro e terapia intensiva, conforme consta em cópia no perfil profissional de fls. 45-47. Ressalta que, embora tenha exercido algumas funções administrativas, tem-se que as atividades em que mantinha contato com pacientes ou em locais infectados eram predominantes. A parte autora realizava a aspiração de secreção traqueal (traqueostomia e cânula orotraqueal); banho de leito e cuidados de higiene; auxiliava na limpeza dos mobiliários da unidade; auxiliava no preparo do corpo após a morte; arrumava e mantinha limpo o local de trabalho; auxiliava a equipe médica e de enfermagem no transporte intra-hospitalar, ficando exposta a agentes biológicos, tais como: fungos, vírus, bactérias, de modo habitual e permanente. No documento, há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para todo o período. Da mesma forma, o perfil profissional de fls. 48-49, referente ao mesmo período, emitido pela Fundação Faculdade de Medicina, demonstra que a parte autora, na função de atendente de enfermagem, executava atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro, estando exposta a agentes biológicos. A propósito, note-se que há indicação de que nem os EPCs e nem os EPLs eram eficazes (fl.46). Destarte, o período 06/03/1997 a 23/07/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Destarte, somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (23/07/2009), totaliza 28 anos e 08 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/07/2009 (DER) Carência Hospital das Clínicas da FMUSP 27/10/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 9 dias 198 Hospital das Clínicas da FMUSP 06/03/1997 23/07/2009 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 18 dias 148 Até a DER (23/07/2009) 28 anos, 8 meses e 27 dias 346 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 23/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto foi deferido o pedido principal. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Como, no caso, a demanda foi ajuizada em 03/08/2015 (fl.2), restam prescritas as prestações anteriores a 03/08/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 23/07/2009 como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.437.373-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2009), num total de 28 anos e 08 meses e 27 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inconvertíveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópica síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Walder Antonio de Souza; Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) em Aposentadoria Especial (46); NB: 149.437.373-1; DIB: 23/07/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 23/07/2009. P.R.I.

0002903-05.2016.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002903-05.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. HELIO JOSÉ RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou com a reafirmação da DER na data da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, às fls. 146. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 148-153, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 154-161). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 240, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial

da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei o regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregado respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos 2 e 3 dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição

dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelada, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JORNAL DE DIREITO DO TRABALHO, 2011, P. 106, RECURSO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITEU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAIS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, EXPRESSAMENTE PERMITEU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. VEIO A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE NELA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUVE NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELEÇA CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIAM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGURO TIVESSE COMPLETADO, ÀQUELA DATA, PELO MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. MP 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTEVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVÁLIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUVE O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DÍZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGORICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TOMOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1980) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1980) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMENTA: EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. DTPB: SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 01/08/2002 a 16/11/2004 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.), 01/02/2005 a 05/11/2007 (Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.) e 06/11/2007 a 10/09/2013 (Costa Plastic Ind. e Com. Ltda.) e com exposição a óleo mineral, no período de 01/07/1997 a 08/04/2002 (IFER Estamparia e Ferramentaria). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.044.525-1, DER 09/04/2014, não considerando quaisquer dos períodos que prejudicial à saúde ou a integridade física, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 31-32) e da planilha de contagem de tempo (fls. 139-141), as quais consideraram a parte autora possuidora 30 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60-61 e 62-63), que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todos os períodos registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 90,4 dB, nos períodos de 01/08/2002 a 16/11/2004 e 01/02/2005 a 05/11/2007, e de 86,4 dB, no período de 06/11/2007 a 10/09/2013. Portanto, os períodos de 01/08/2002 a 16/11/2004, 01/02/2005 a 05/11/2007 e 06/11/2007 a 10/09/2013 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 19/11/2003 8/10/2013. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina

os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Ademais, quanto ao período de 01/07/1997 a 08/04/2002, consta no documento de fls. 58-59, que a parte autora exerceu suas funções exposta a névoas de óleo dielétrico, a ruído de 80,8 dB e a calor de 20,0°C. Outro que o nível de ruído a que a parte autora ficou exposta estava dentro dos limites permitidos pela legislação. Da mesma forma, o nível de calor de 20,0°C é inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Outrossim, tem-se que o óleo dielétrico pode ser, dependendo de sua composição, considerado óleo mineral ou vegetal, não havendo tal especificação no caso. Além disso, relata-se que são névoas de óleo e que teria havido uma avaliação quantitativa. Todavia, não se indica quais teriam sido os valores encontrados em decorrência dessa avaliação. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a exposição a névoas de óleo dielétrico é atividade especial. Logo, não é possível o enquadramento do interregno de 01/07/1997 a 08/04/2002. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais de 01/08/2002 a 16/11/2004, 01/02/2005 a 05/11/2007 e 06/11/2007 a 10/09/2013, verifico que o autor, em 09/04/2014, totaliza 10 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/04/2014 (DER) Carência/Indústria de Plásticos Indep. 01/08/2002 16/11/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 28/Indústria de Plásticos Indep. 01/02/2005 05/11/2007 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias 34/Costapacking Ind. e Com. de Plásticos 06/11/2007 10/09/2013 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 5 dias 70/Até a DER (09/04/2014) 10 anos, 10 meses e 26 dias 132 meses 49 anos e 9 meses/No tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os com os vínculos já reconhecidos pelo INSS (fls. 139-141), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/04/2014 (DER) Carência/CBC Brasil Com e Distribuição 15/09/1981 01/09/1987 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 17 dias 73/Luis Marques de Andrade 01/10/1987 30/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11/TRRW Automotivo Ltda. 06/09/1988 18/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2/Eletoerosão Rhoden Ind. e Com. Ltda. 10/07/1989 07/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 6/CBC Brasil Com e Distribuição 11/12/1989 29/01/1992 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 25/Eleto Metal Ind. e Com. 21/07/1992 14/06/1996 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 48/Contribuição 01/11/1996 31/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses, 0 dia 5/Nova Opção Mão de Obra 23/06/1997 30/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 11/fer Estamparia e Ferramentaria 01/07/1997 08/04/2002 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 8 dias 58/Movel Consultoria e Mão de Obra 02/05/2002 30/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3/Indústria de Plásticos Indep. 01/08/2002 16/11/2004 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 16 dias 28/Indústria de Plásticos Indep. 01/02/2005 05/11/2007 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 13 dias 34/Costapacking Ind. e Com. de Plásticos 06/11/2007 10/09/2013 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 7 dias 70/Costapacking Ind. e Com. de Plásticos 11/09/2013 09/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7/Marco temporal Tempo total Carência Idade/Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 4 meses e 5 dias 189 meses 34 anos e 5 meses/Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 3 meses e 17 dias 200 meses 35 anos e 4 meses/Até a DER (09/04/2014) 34 anos, 9 meses e 1 dia 371 meses 49 anos e 9 meses/Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controversia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/08/2002 a 16/11/2004, 01/02/2005 a 05/11/2007 e 06/11/2007 a 10/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Hélio José Ribeiro; Tempo especial reconhecido: 01/08/2002 a 16/11/2004, 01/02/2005 a 05/11/2007 e 06/11/2007 a 10/09/2013.P.R.I.

0003960-58.2016.403.6183 - JOAO BOSCO GONCALVES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003960-58.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença JOÃO BOSCO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos de 02/08/1985 a 24/12/1990 e 04/12/1998 a 04/02/2011 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-163, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 166-170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, o conteúdo e o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTIPs, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE..REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE..REPUBLICACAO:..Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer

época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 127-128 e decisão de fls. 132-133. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 04/01/1990 a 03/12/1998 (documento de fl. 126), são incontroversos. No que concerne ao interregno de 02/08/1985 a 24/12/1990, as cópias do PPP de fls. 41-42 e do formulário à fl. 95 demonstram que, de 02/08/1985 a 24/12/1989 o segurado desempenhava a função de premissista na MCB - PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ficando exposto a ruído de 80 dB, calor e a poeira. Tendo em vista que o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo, não houve mensuração dos níveis de calor, a poeira está descrita de modo genérico e que, somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas, é possível o enquadramento da profissão de premissista, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Saliente-se que, embora o autor afirme, na extoridal que o vínculo com aludida empresa tenha se encerrado em 24/12/1990, pelas anotações dos documentos supracitados e da CTPS à fl. 81, o vínculo encerrou-se em 24/12/1989. Como não há comprovação de que o labor se estendeu pelo prazo informado pela parte autora, mantém-se o cômputo da autarquia-ré, ou seja, de 02/08/1985 a 24/12/1989. Quanto ao intervalo de 04/12/1998 a 04/02/2011, foram juntadas cópias de PPP às fls. 32-35 e 107-110 e do laudo técnico de fls. 107-110, produzidos nos autos do processo nº 053.09.013.307-5, o qual tramitou na 8ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo - SP. Pelas informações dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, verifício, que, até 26/04/1999, o autor ficou exposto a ruído de 96 a 97 dB, de modo que o período de 04/12/1998 a 26/04/1999 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista que as avaliações posteriores indicaram a existência de ruído em níveis inferiores a 85 dB e que o laudo de fls. 107-110 foi produzido em data posterior ao período cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia (avaliação realizada em 04/04/2011 - fl. 107), não havendo, ainda, informação de que as condições apuradas naquele momento eram as mesmas à época do labor, o período de 27/04/1999 a 04/02/2011 deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao período em que o autor laborou para o empregador José Aguiena, reconhecido pelo INSS de 01/10/1975 a 26/04/1976 e que o segurado, na contagem de fl. 24 informa ter laborado até 31/12/1976, nota-se, pelas anotações em CTPS à fl. 80, que o autor, de fato, foi demitido em 26/04/1976, mas foi readmitido em 27/04/1976, mantendo vínculo até 31/12/1976, constando, à fl. 90, anotação de cancelamento da primeira data de saída. Logo, como tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, o interregno de 27/04/1976 a 31/12/1976 também deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/12/2011 (DER) Carência GILBERTO DIAS 01/08/1977 12/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2PAULO AGUENA 01/10/1977 15/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7CESARE BOGGIO 02/08/1985 24/12/1989 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 23 dias 53METAL. MODELO 04/01/1990 03/12/1998 1,40 Sim 12 anos, 5 meses e 24 dias 108METAL. MODELO 04/12/1998 26/04/1999 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 4METAL. MODELO 27/04/1999 09/12/2011 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 13 dias 152JOSE AGUENA 01/10/1975 26/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 7JOSE AGUENA 27/04/1976 31/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 8Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 3 dias 185 meses 42 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 7 dias 196 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (09/12/2011) 31 anos, 11 meses e 18 dias 341 meses 55 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 05 meses e 17 dias). Por fim, em 09/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (04 anos, 05 meses e 17 dias). Diante do exposto, como fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 27/04/1976 a 31/12/1976 e o especial de 04/12/1998 a 26/04/1999, os quais somados aos lapsos já computados pela INSS totalizam, até a DER (09/12/2011 - fl. 65), 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Bosco Gonçalves; Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 26/04/1999; Tempo comum reconhecido: 27/04/1976 a 31/12/1976. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006837-68.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte EXEQUENTE às fls. 69-74, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 10971

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl.347 : Providenciem os requerentes a juntada aos autos de cópia do CPF/MF, prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2) - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP047618 - ALDO VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução.Int.

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução.Int.

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 224/235, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.666/690).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.244/262).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.280/291, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUILGER BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.263/300, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.276/295, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.368/372, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.219/257, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.375/406, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS.196/202. .PA 1,10 Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.251/262).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.188/216).Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a Prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareço, por oportuno, que não houve determinação de intimação das partes quanto ao despacho de fl.308.No mais, informe a parte Autora, inicialmente, se o benefício foi implantado/revisado nos termos do julgado. Saliente que, somente após cumprida a obrigação de fazer é que se dará início a obrigação de pagar.Int.

Expediente Nº 10981

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5) - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0) - REINALDO DE PAIVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA APARECIDA DARRE PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS (SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 10991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO COMUM

0028270-71.1992.403.6183 (92.0028270-9) - SERGIO DE CAROLI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004930-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004930-7) - ELIO SOARES SANTANNA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Após, considerando a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 396/397, comprovando documentalmente. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117: Ciência ao INSS. FLS.122: Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0007396-59.2015.403.6183 - IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.74/80: Intime-se o INSS. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011838-68.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0004847-42.2016.403.6183 - SARAH REIS DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X LEONORA DOS REIS E SILVA DO NASCIMENTO X DURVAL JUNIOR DO NASCIMENTO X SUSANE REIS DO NASCIMENTO E SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0005000-75.2016.403.6183 - MATILDE MEZA ESPINOZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005016-29.2016.403.6183 - VERA LUCIA HEIDEIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005018-96.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0007158-06.2016.403.6183 - PAULO AFONSO CHAGAS TOME(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Considerando que as partes não pretendem produzir provas (fls.190), venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007782-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006834-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093721-77.1991.403.6183 (91.0093721-5) - SERGIO DE CAROLI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1247/1262: Ciência à parte autora. Expeça-se edital determinado às fls.1244. Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação elaborada pelo perito judicial às fls.567/570, no valor de R\$482.610,26, atualizada até 06/2016, em cumprimento à determinação de fls.552/554, que determinou a aplicação dos critérios da Lei 11960/09 e do V Acórdão de fls.356/368, que determinou a correção monetária, com a incidência de juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório, com a qual concordou a parte autora às fls.573/578, sendo impugnado pelo INSS as fls.580/582. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos.

0000846-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000846-4) - MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006003-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006003-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquive-se.Int.

0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0003710-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003710-0) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução reconheceu a inexistência de valores em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 257/281. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APPARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

FLS.1769/1784: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.352:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.324/347. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, assim como, declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, em cumprimento à decisão de fls.263. Int.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIE(XP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor da petição e documentos acostados às fls. 381/400, reputo justificada a ausência da parte autora e seu patrono à audiência anteriormente agendada, motivo pelo qual designo o dia 01.02.2017, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada pelo autor (Átilla Imre Bélaváry) comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA

Considerando a consulta de fls. 170 (sistema CNIS), 172 (sistema RECEITA FEDERAL) e 173 (SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS), onde consta o mesmo endereço já diligenciado e não localizada a corré MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA, defiro excepcionalmente a expedição de edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do NCP, para sua citação. Deverá constar a advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia.Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016816-12.2016.403.6100 - ANDRE NOGUEIRA RAMOS(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAIEIRA - SP

Vistos, em sentença. Revogo do despacho de fl. 66. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ NOGUEIRA RAMOS, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS/SP, objetivando: (a) o reconhecimento do período de trabalho de 01.08.1989 a 31.07.1992 como tempo de especial, em razão da exposição a ruído; (b) a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.893.732-9, com DIB em 07.03.2016, bem como o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos legais; e (c) a reparação de danos morais, arbitrados no importe de R\$44.293,400 writ foi inicialmente impetrado perante a 21ª Vara Federal Cível desta Capital, que proferiu decisão de declinação da competência (fls. 53 amº e vº). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 56). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 58). Às fls. 59/65, o impetrante emendou a petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso concreto, no exame do pleito não prescinde de dilação probatória, notadamente pela prova pericial com vistas à verificação da incapacidade laborativa da impetrante, bem como a submissão da controvérsia ao contraditório. E, no mais, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e n. 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias apropriadas. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004590-17.2016.403.6183 - MARA LUCIA DE ALMEIDA/SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARA LÚCIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Risk Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-EPP, entre 16.05.2008 e 30.03.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 11.05.2016, que lhe foi de plano negado, ao fundamento de ter sido reempregada, cf. bloqueio do PIS 1.290.201.593-5, lançado na data de 17.05.2007 (cf. fl. 45). Chegou a interpor recurso administrativo contra a decisão, que veio a ser indeferido (fls. 34/35 e 46/47). Defendeu, todavia, que não se encontra reempregada, e que o bloqueio decorreu de equívoco do Ministério do Trabalho e Emprego. O benefício da justiça gratuita foi concedido e a liminar foi deferida (fls. 50/51vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/67). Afirmou ter solicitado à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego o motivo do bloqueio do PIS. Às fls. 80/81 e 96/97, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar. A impetrante comunicou atraso no cumprimento da liminar, e requereu a aplicação de multa diária em seu favor (fl. 99). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela procedência da demanda (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]II - [Revogado]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Risk Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-EPP, de 16.05.2008 a 30.03.2016 (cf. carteira de trabalho, fl. 18), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 29/30). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.733.586.367 (fl. 31), e há notícia de que a autora levantou os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 36/44). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que o último vínculo empregatício da impetrante é, de fato, aquele encerrado em 30.03.2016 (v. fl. 52). O referido bloqueio do PIS 1.290.201.593-5 por motivo de reemprego (cf. fl. 45) efetivamente remonta à data de 17.05.2007, e é anterior à admissão na Risk Ltda. Por fim, indefiro o pedido de condenação à multa por atraso no cumprimento da liminar, à mingua de específica cominação dessa penalidade na decisão de fls. 50/51vº e nos despachos exarados às fls. 74 e 90. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCÍLIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCÍLIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a habilitação de HILDEGARD KUTELAK já foi homologada à fl. 373. Destarte, abra-se vista ao INSS da sentença de homologação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, apresente o INSS cálculos em execução invertida. Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCÇA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHÍ SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHS MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FRETAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NELSON PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADMIRAR DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLOROS LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DULCIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIANA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJO TO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HVALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRRELLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELLO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUIZA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEPZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHÉ X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIOLDI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o 6º parágrafo da decisão de fls. 11483/11484, bem como, o 2º parágrafo da decisão de fl. 11531/11532.Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 11478 e 11514, a qual comprova que o óbito do autor FRANCISCO JOSÉ MARIA RECALCHI ocorreu anteriormente à propositura da presente ação (Data do óbito: 25/11/1985 e Data da propositura da ação: 13/02/1986), venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao referido autor.Considerando o requerimento formulado às fls. 11.325/11.326, convém assinalar que a verba honorária sucumbencial será requisitada tão logo haja regularização da situação dos autores com questões pendentes.Assiste razão o manifestado pelo INSS à fl. 11.454-ítêm b, vez que é ónus do patrono, devidamente constituído nos autos diligenciar junto às Agências do INSS e demais órgãos a fim de obter as informações pretendidas em relação aos autores elencados às fls. 11.191/11.244-ítêm I. Assim intime-se o patrono da parte autora para que regularize a situação dos mesmos.No silêncio ou não havendo possibilidade de obter informações que viabilizem o regular andamento do feito e tendo em vista as diligências efetuadas conforme constante às fls. 11.191/11.244, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO FRANCISCO FASSIM, ANTONIO JANCKEVITZ, ANTONIO VEIGA, ELIZABETA POPP, ESTERLITA DE MOURA GIANNOCARO, JOÃO CANDIDO PIRES, JOÃO MACHADO FILHO, JOSUE CAMILO DA SILVA, LUZARIANA MARTINS DE QUEIROZ, MANOEL VILLARES, MIGUEL CIASCA, NATHALIA MARTINS, OLINDA COSTA CASTELLANI, ROBERTO DOS SANTOS, ROMEU GOBBO, ROSINA PICHÍ SOLA e ZACARIAS CORREA. Ante a certidão de fl. 11.482 e o lapso temporal decorrido, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido LAUDENEL BORT. Verifico que há depósito pendente nos autos (fl.8986) em relação ao autor falecido RAPHAEL MORENO TORRES, sucedido por DALVA MORENO, também falecida. Não obstante o teor do 12º parágrafo da decisão de fls. 10992/10993, o patrono da referida autora não mais se manifestou nos autos, deixando de cumprir as determinações para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros.Verifico também, em análise à certidão de óbito juntada à fl. 9596 que o Dr. Ragnar Hamilton Moreno, OAB/SP 138.178 pode ter relação de parentesco com autores falecidos acima destacados. Assim, por medida de cautela, intime-se pessoalmente o advogado referido acima, no endereço constante no sistema processual, a fim de que informe a este Juízo se há interesse no prosseguimento do feito sendo que, em caso positivo, deverá providenciar o necessário para a regularização da habilitação de eventuais sucessores existentes.Outrossim, ante o extrato de fls. 11.563/11.564, intime-se pessoalmente o autor JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO, no endereço constante à fl. 9668, para que providencie o levantamento do valor depositado (fl. 11144).No silêncio, os valores, tanto da autora DALVA MORENO, sucessora de Raphael Moreno Torres, como do autor JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO, serão devolvidos aos cofres do INSS, devendo os autos serem promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, também em relação a esses autores, oportunamente. Ante o termo de prevenção acostado à fl. 11608, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0039650-62.1990.403.6183.Tendo em vista os pedidos de habilitação formulados pelos pretensos sucessores do autor falecido FILIP HEISE, às fls. 11.561/11607, manifeste-se o INSS.Ressalto que no tocante ao autor falecido FILIP HEISE, oportunamente, serão requisitados apenas os valores referentes à cota parte dos sucessores devidamente habilitados. PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) dias.Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILLA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o não cumprimento pela parte autora, verifico, através dos extratos de fls. 742/748, que todos os depósitos, com exceção daquele referente ao autor falecido OSANO COSTA FERREIRA, já foram devidamente levantados. Fl. 738: Ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista as informações extraídas do sistema Plenus do INSS, às fls. 739/741, e considerando o novo requerimento de dilação de prazo, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas no sentido de localização de eventuais sucessores do autor falecido OSANO COSTA FERREIRA, visto que o endereço constante à fl. 736 diverge do endereço existente nos autos, bem como, do último endereço constante no sistema do INSS. Convém ressaltar que cabe à(o) patrona(o), devidamente constituída nos autos, diligenciar a fim de viabilizar o andamento do feito em relação ao autor falecido em apreço, inclusive junto às Agências do INSS e outros Órgãos Públicos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 768/769: Verifico que o documento de fl. 769 não atende à determinação deste Juízo. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 767, apresentando um novo Instrumento de Procuração contendo todos os poderes outorgados (sem menção de ratificação de poderes outorgados em outras procurações), inclusive os específicos para Receber e Dar Quitação, ressaltando que a derradeira Procuração (mais atual) invalida automaticamente as anteriormente apresentadas. Quanto a informação sobre existência ou não de deduções, ante o consignado no 3º parágrafo do despacho supra referido (767), o silêncio da parte autora importará em ausência de deduções. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 306, tendo em vista a informação de fl. 307, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da suspensão do benefício. Ressalto que, eventual falecimento do autor, deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono, bem como deverá ser providenciada a juntada das peças necessárias à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação de fls. 243/244 e o teor da certidão de fl. 241, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012976-58.2016.403.0000. Int.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação, conforme certificado à fl. 241 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 241, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Não obstante o teor da certidão de fl. 290 e o manifestado no 3º parágrafo da petição de fls. 299/301, em análise aos autos, verifico que a autora, supostamente capaz, pelo teor das procurações, em menos de três meses outorgou procuração por instrumento público para advogados distintos (fls. 297 e 302). Assim, por ora, tendo em vista a situação fática desencadeada nos autos, e por medida de cautela, intime-se pessoalmente a autora, no novo endereço constante na Procuração atual de fl. 311, para que informe, através do Oficial de Justiça, o qual deverá proceder à necessária certificação, qual dos patronos efetivamente a representa. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383: Anote-se. Fls. 401/404: Primeiramente, em relação à manifestação do I. Procurador Federal de fls. supracitadas, no que tange à ausência de intimação do réu da decisão de fls. 374/375, não há razão na mesma, tendo em vista que na certidão de fl. 382 consta inserida a manifestação de ciência do mesmo em relação a todos os atos/termos e manifestações realizados nos autos. No mais, no que tange à sua irrisignação quanto ao restabelecimento do benefício NB 95/026.020.901-5, deixo consignado que a determinação referente à este restabelecimento (fls. 374/375) foi oriunda do fato de que não consta no r. julgado destes autos qualquer determinação no sentido de proceder a cessação do mesmo, devendo tal questão ser solvida pelo réu na via administrativa própria. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 374/375 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 579, HOMOLOGO a habilitação de IRANI GREJO AGUADO, CPF 166.716.138-50, como sucessora do autor falecido Walter Aguado Servantes com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA X LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/234: A informação acerca da existência ou não de deduções, conforme já determinado nos dois despachos antecedentes, deve ser prestada em relação à autora habilitada nos autos e não ao espólio do autor falecido, como constou na petição em referência. Outrossim, verifico que na Cláusula 1ª do documento de fl. 229 consta nome de parte estranha ao presente feito. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que informe se ratifica a manifestação constante no 1º parágrafo da petição de fl. 227, porém, em relação à autora LAURA DOS SANTOS FRANÇA TORINO, bem como, providencie a substituição do documento de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, para viabilizar a expedição das requisições de pagamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela patrona. Int.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 510: Por ora, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 509, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente aos valores incontroversos. Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323 e 324/325: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 321, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, vez que sua manifestação não atende ao determinado. Ressalto que o silêncio importará na ausência de deduções. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 531/537: Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de novo Instrumento de Procuração, visto que aqueles constantes às fls. 31 e 33 contém erro no número do CNPJ da Sociedade de Advogados. Após, voltem conclusos. Int.

000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 256, pois equivocada a manifestação de fl. 257, vez que não se trata de retenção do Imposto de Renda nesta fase de expedição e sim, de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor, ressaltando que, conforme já registrado anteriormente, o silêncio, importará em ausência de deduções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/360: Mantenho a decisão de fls. 332/333 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016500-63.2016.403.0000.Int.

Expediente Nº 13210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 440, segundo parágrafo, onde lê-se conclusos para sentença, leia-se conclusos. ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 421/437, fixando o valor da execução referente ao saldo remanescente em R\$ 148.894,62 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 135.358,75 (cento e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.535,87 (treze mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2015. Sendo assim, nada a decidir sobre o pedido do autor de fls. 494/497, no que tange à expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista o decidido acima. Fls. 489/492, item b: Indefiro o pedido, vez que verifica constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 15, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções, pois equivocada sua manifestação de fls. 445 e 490, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. 2 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 4 - Esclareça sobre os valores apresentados em fls. 494/495, itens a e b, eis que os mesmos estão em discrepância com os verificados nos autos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002929-13.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/198, fixando o valor total da execução em R\$ 46.030,22 (quarenta e seis mil, trinta reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 12/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 219/222: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituí-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceito o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, está sendo cobrado do autor o percentual de 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garante a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Por fim, ante a manifestação da parte autora às fls. 219/222-primeiro parágrafo, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 204/216 - protocolo nº 2016.61140013062-1, devendo a mesma ser retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos. Intime-se e Cumpra-se.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/524: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 482/505, fixando o valor total da execução em R\$ 153.047,79 (cento e cinquenta e três mil e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 141.381,20 (cento e quarenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.666,59 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - ante suas manifestações de fls. 512/514 e 522/524 item a e b, confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AO VALOR PRINCIPAL, sendo que, em relação aos honorários contratuais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 0010328-08.2016.403.0000 (fls. 525/530). 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 504 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste o correto número do CNPJ da Sociedade de Advogados, bem como para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 474/475, devendo proceder a retirada das referidas cópias mediante recibo nos autos, no mesmo prazo acima determinado. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 270 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/176, fixando o valor total da execução em R\$104.703,43 (cento e quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 96.060,44 (noventa e seis mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.642,99 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Não obstante a parte autora ainda não ter juntado aos autos o contrato dos honorários, convém ressaltar o entendimento desta Juíza, de que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. No mais, no tocante ao pedido de requisição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social, no mesmo prazo acima determinado. Int.

Expediente Nº 13211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.0015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fls. 326/342), prossiga-se a execução com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 319/324. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP70067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Ante a notícia de depósito de fl. 417, e tendo em vista as informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 358/365), no tocante ao aditamento e bloqueio do Ofício Precatório nº 20140189266, Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do mencionado depósito. Proceda a Secretaria a instrução do Ofício com cópia deste despacho, bem como cópias das fls. 358/365 e 417. Com a juntada aos autos da comprovação do desbloqueio do referido depósito, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 286/295, manifeste-se o INSS quanto à habilitação de MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA, pretensa sucessora do autor falecido Ivo Elias Correia, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor falecido IVO ELIAS CORREIA (fl. 285). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Por ora, não obstante a notícia de depósito de fl. 563 e as informações de fls. retro, verificado no extrato de consulta processual de fls. 565/568, que consta interposição de Recurso Especial e Extraordinário contra decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012672-93.2015.403.0000 e tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal), oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor (fl. 563). No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 389/402 e 403/504: Requer o subscritor das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 358 (20140000379) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em fls. acima mencionadas.Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prazo, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 372) com esta característica, já constando inclusive, nestes autos, a notícia da efetividade de seu depósito, em fl. 506.No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas.No mais, ante a notícia de depósito e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. ALESSANDRA DE GODOY KEMP, OAB/SP 155.073.Intime-se e cumpra-se.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/330: Não obstante a determinação constante no despacho de fl. 324, verifico que, de acordo com a situação fática retratada nos autos, o consignado no 5º parágrafo da decisão de fl. 318 e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 321 se faz necessária a regularização da Representação Processual, devendo ser providenciada a propositura de Ação de Interdição no Juízo competente (caso ainda não tenha proposto) e a juntada aos autos da certidão de Curatela, bem como, a Procuração da autora, com menção de que é representada pelo seu Curador, outorgando poderes à patrona dos autos, inclusive os poderes para Receber e Dar Quitação. Para o integral cumprimento do presente despacho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 313, inc. I, do CPC.Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15(quinze) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor JOSÉ DE ALENCAR CARVALHO encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 254).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 395).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU EMANOEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS às fls. 239/269, ressalto que os cálculos acostados às fls. 230/237 para data de competência 07/2016 foram apresentados pela parte autora em retificação aqueles juntados às fls. 220/228, assim considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista do presente despacho ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Dê-se ciência à parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; PA 0,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015201-51.2016.403.0000 (fls. 489/493), e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, no que tange ao pedido de expedição de honorários contratuais, atente-se o patrono para a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0003216-85.2016.403.0000, em apenso.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício precatório referente aos valores incontroversos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13212

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADIAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do primeiro parágrafo do despacho de fls. 225/226, pois equivocada a manifestação de fl. 227, vez que não se trata de débitos a serem deduzidos, e sim, de eventual dedução existente quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Vale ressaltar, conforme já consignado no despacho anterior, que o silêncio importará na ausência de deduções. Fica consignado ainda, que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 354, bem como para que cumpra corretamente o determinado no item 2 do mesmo, pois equivocada sua manifestação de fls. 355/356, vez que não se trata de questão atrelada à existência de dependentes para fins de desconto no seu imposto de renda, mas sim de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, devendo a mesma informar expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 419. Após, voltem conclusos. Int.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/357: Primeiramente, não há o que se falar em citação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objeto da presente execução é a apuração de SALDO REMANESCENTE oriundo do correto cumprimento da obrigação de fazer (fls. 333/334). No mais, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora em fls. 338/341, no período compreendido entre o imediatamente posterior ao termo final dos cálculos apresentados em fls. 270/274 e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 333/334), considerando os termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatório da notificação nº 5187/2016 às fls. 245/246, no qual há constatação do equívoco cometido por aquele órgão quando do cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme já relatado anteriormente no 6º parágrafo da decisão de fls. 231/232, por ora, intime-se novamente à AADJ para que cumpra o determinado no 8º parágrafo da decisão de fls. 231/232, procedendo a necessária retificação quanto à obrigação de fazer, devendo constar conforme determinado no julgado da presente ação, ressaltando que eventuais questões acerca do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deverão ser resolvidas em sede da própria Autarquia. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes. Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Verifico a ausência dos poderes para Receber e Dar quitação na nova Procuração apresentada pela parte autora. Assim, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos um novo Instrumento de Procuração, devendo constar, além dos poderes para renunciar ao limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV dentre outros, os poderes para Receber e Dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 179/180: Tendo em vista que, salvo algumas exceções, o levantamento dos depósitos é feito pelo próprio beneficiário ou pelo patrono constituído, diretamente na Instituição Bancária Depositária, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 178, apresentando procuração contendo, além dos poderes já consignados no Instrumento de fl. 180, o poder para RECEBER, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 382/383. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0015345-25.2016.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Reconsidero a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 195. Fls. 234/237: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da Sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela Sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 07, confirme a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimado o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 259/267, alegou nada ser devido à parte autora em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executória. Instada a parte, deixou de se manifestar acerca de tal questão (fl. 299 verso). Verifico que recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi instada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito apenas em Maio de 2010 (fl. 253), ficando inerte, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Outubro de 2010 (fl. 254 frente e verso). Reativados os autos em Setembro de 2014 a parte autora foi novamente intimada, por duas vezes (fls. 256/258), tendo sua manifestação ocorrido em Fevereiro de 2015, juntando documentos para habilitação de sucessores de alguns dos autores. Assim, verifico a ocorrência de Prescrição apenas em relação ao autor ERALDO FERREIRA DA SILVA, visto que nada foi requerido em relação ao mesmo, devendo os autos serem oportunamente promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Doravante, quanto aos autores JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA, LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MANOEL VICENTE DOS SANTOS e CLAUDIONOR BRAGAIA, não verifico a ocorrência de Prescrição, nos termos alegados pelo INSS, visto que para tal, considera-se a primeira intimação da parte para dar regular prosseguimento ao feito e não a data do trânsito em julgado. Assim, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULLINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício dos autores ALAYDE SILVA FERREIRA, KALMANN LENDVAI, FRANJO VAJDA e IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Tiago Rodrigues dos Santos continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos novo Instrumento de Procuração referente à autora ALAYDE SILVA FERREIRA, em que conste o correto número de seu CPF. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO ANDRADE DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a patrona dos autores, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, ainda não cumpriu integralmente o despacho de fl. 614, mais especificamente, os itens 3, 4 e 5, o que inviabiliza a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos autores FRANCISCO MORAES DE SOUZA, SEVERINO DAMIAO DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e NAOYUKI MAEDA. Da mesma forma, não providenciou o cumprimento do despacho de fl. 672, o qual incluía os autores JOEL SEVERINO DE AQUINO, ANTONIO MILITAO FERREIRA e ANTONIO GOMES DA SILVA, o que motivou a decisão de fl. 674, a qual determina o envio dos autos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores acima descritos, oportunamente. Ocorre que, em decorrência da petição de fl. 675, foi concedido novo prazo para a advogada em apreço providenciar o necessário para a habilitação de eventuais sucessores dos autores JOEL SEVERIANO DE AQUINO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS e JOSÉ FREIRE, contudo, mais uma vez permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 700 verso. Assim, por ora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos em face do autor ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (fls. 677/699), intime-se a patrona do mesmo, a Dra. Maria Lúcia Kogempa, OAB/SP 103.205, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os itens 1 ao 6 do 1º parágrafo do despacho de fl. 614, bem como, atente-se para o consignado nos demais parágrafos, ressaltando que o silêncio em relação ao item 4 do referido despacho importará em ausência de deduções. Decorrido o prazo assinalado (para a Dra. Maria Lúcia Kogempa), voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição da Requisição de Pagamento em relação ao autor ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA, bem como, para demais providências no tocante aos demais autores. Int.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao coautor FRANCISCO DAMIGO, tendo em vista o valor irrisório de seu crédito, intime-se a PARTE AUTORA para que informe se tem interesse na continuidade da execução em relação a este autor, ficando consignado que, no silêncio, presumindo-se o desinteresse, os autos serão promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção, oportunamente. Contudo, havendo interesse no prosseguimento, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no item 4 do despacho de fl. 297, comprovando a regularidade do CPF do autor supra referido, apresentando documento em que conste sua data de nascimento. Outrossim, em relação ao autor FRANCISCO DAMIGO (caso haja interesse na continuidade da execução), cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 297, pois equivocada a manifestação de fl. 349, 2º, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. 0,10 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Vale ressaltar ainda que a parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 297, também em relação à juntada de documento em que conste a data de nascimento da patrona. Finalmente, quanto à coautora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, tendo em vista a petição de fl. 409, por ora, comprove documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização de seus sucessores, visto que é ónus da patrona, regularmente constituída nos autos, tomar as medidas necessárias para viabilizar o prosseguimento do feito, inclusive junto às agências do INSS e demais órgãos públicos. Conveniente frisar que não há pertinência a informação constante no terceiro parágrafo da petição de fl. 409, de que o crédito da autora em apreço está depositado no Banco do Brasil, eis que o referido crédito sequer foi requisitado. Prazo para integral cumprimento deste despacho: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório em relação à autora ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora de Gino Tavella. Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o consignado no quarto parágrafo do despacho de fl. 438, verifico que nas cópias dos autos nº 2005.6301.238517-0 (fls. 383/388), trazidas pela parte autora, consta autor diverso do apontado pelo INSS à fl. 366 (Estevão Gregório). Em consulta ao sistema Plenus do INSS, às fls. 565/566, verificou-se que a autora nos autos destacados acima, Sra. Dilma Ferreira Lacerda é dependente habilitada à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor Estevão Gregório. Considerando a informação do INSS de que o benefício originário (do autor em apreço) foi revisto por aqueles autos, por ora, intime-se a parte autora para que junte cópia dos cálculos de liquidação e do ofício requisitório expedido nos autos nº 2005.6301.238517-0. Outrossim, tendo em vista o consignado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 567, oportunamente, confirme o INSS se os cálculos acolhidos na decisão de fls. 545/546 observaram os termos do julgado quanto à não aplicação das diferenças relativas à Junho/1989, no tocante ao autor Estevão Gregório. Por fim, noticiado o falecimento do autor Estevão Gregório, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALVARO GASPAS X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as cópias de fls. 363/379, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 2004.61.84.116252-4 e o presente feito. Não obstante o não cumprimento do item 3 do despacho de fls. 353/354, pela parte autora, esta Secretária efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS e constatou a notícia de falecimento dos autores ALVARO GASPAS, CANDIDO SORIANO e SYLVIA LIBERATO BISSOLI, sucessora do autor Archemides Bissoli (fls. 390/394). Cabe registrar, quanto a autora falecida SYLVIA LIBERATO BISSOLI, habilitada através da decisão de fl. 274, que não obstante a informação do INSS de fls. 272/273, verifica-se, através dos extratos de fls. 392/394, que a mesma era dependente habilitada ao benefício de Pensão por Morte. Assim, suspendo o curso da ação em relação aos autores acima destacados, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Manifeste-se a parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, ante a petição e documentos de fls. 380/389, no que concerne ao autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO, verifico que desde o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 143), tendo a parte sido intimada para tal, não foi promovida a execução em relação a este autor. Portanto, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 13214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X IRENILDES DA SILVA LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício de IRENILDES DA SILVA LOPES, sucessora do autor falecido Alcides Paulo Lopes encontram-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para essa autora e em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO DE MESSIAS (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.175: Tendo em vista a notificação eletrônica de fl. 176 e ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6227/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 176 e deste despacho. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem oportunamente conclusos para análise. No mais, Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a patrona e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI (SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patronada parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 178 no que tange ao número de meses, atente-se a mesma de que já houve o cálculo em questão em fl. 170, decorrente da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 130.No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patronada parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a impugnação apresentada pelo réu em fls. 227/265, tendo em vista o alegado pelo réu em fls. supracitadas, no que tange ao exercício de atividade especial, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação ofertada pelo réu em fls. acima mencionadas.Int.

Expediente Nº 13216

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Ante a ausência de manifestação do I. Procurador do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO COMUM

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Francisco Baptista de Amorim, ocorrido em 03/02/09 (fl. 26). Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial a fl. 115. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 116/117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/142). Houve réplica (fls. 145/160). Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 167/169 e 217. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, bem como ter o INSS contestado, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendendo configurado o interesse de agir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 26 comprova o falecimento de Francisco Baptista de Amorim, ocorrido em 03/02/09. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento de fl. 27 e de nascimento de fl. 23, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fl. 140, verifico que o último vínculo empregatício do de cujus, data de 21/02/00 a 03/07/02. Verifico, ainda, que o falecido completou 17 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS de fl. 140, possuindo mais de 120 contribuições previdenciárias, fazendo jus, portanto, a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 03/07/02, e considerando todo o seu período de trabalho, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/09/04, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2004, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Ressalto que impossível a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não comprovada a situação de desemprego involuntário. Dessa forma, o cerne da questão é a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, até 15/09/04, afirmando os autores que o mesmo estava doente nesse período, fazendo jus a benefício por incapacidade desde então, e, conseqüentemente, mantendo a qualidade de segurado na data do óbito. Nestes termos, foi realizada perícia médica indireta, constatando o perito judicial que o falecido era portador de Etilismo Crônico desde aproximadamente 2001, e que a Moléstia está devidamente documentada nos relatórios médicos apresentados, tanto de 2004 quando sofreu acidente (atropelamento) e evoluiu com fratura de mandíbula tratada cirurgicamente e em 2009 quando foi internado com quadro de hepatopatia e pancreatite,, esclarecendo, ainda, que referidas doenças estão diretamente relacionadas ao alcoolismo crônico. Ao final, o perito concluiu que não podia afirmar o início da incapacidade (resposta ao quesito nº 4), aduzindo que o falecido era de fato portador de Etilismo Crônico associado à síndrome de abstinência, podendo estar justificada a incapacidade laborativa. Entretanto, somente fica prejudicado o grau e o momento do início da incapacidade determinada pelo Alcoolismo Crônico. - fl. 196. Todavia, entendo possível afirmar que em 2004 o falecido já estava incapacitado para o trabalho, em razão do alcoolismo crônico, fazendo jus, à época, de benefício de auxílio-doença, diante do relatório médico de fl. 46 (corroborado pela ficha de atendimento ambulatorial de fl. 64, datada de 01/01/04), que declara que o falecido, no período de 01 a 05/2004, esteve internado no Hospital Santa Marcelina, vítima de atropelamento, apresentando durante a internação quadro de abstinência alcoólica (CID = F10.2) que foi revertida. Assim, verifico que o falecido havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez na data do óbito, sendo irregular o indeferimento dos benefícios requeridos pelo mesmo em 23/09/04 (LOAS, fl. 38), 09/05/05 e 04/10/05 (auxílio-doença - fls. 41 e 43). Assim, mantinha o falecido, a qualidade de segurado na data do óbito, o que acarreta, por consequência, o deferimento da pensão por morte aos seus sucessores, autores da presente ação. O benefício deve ser concedido desde a data da citação da autarquia-ré na presente ação, 18/01/11 (fl. 121), vez que não houve a comprovação de requerimento administrativo da pensão por morte. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 23, o coautor Felipe Feitosa Amorim, nasceu em 27/03/98, tendo onze anos na data do óbito e adquirindo, portanto, capacidade civil relativa, em 27/03/14, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade. Determinado o início do benefício em 18/01/11 (data da citação), quando o coautor tinha 12 (doze) anos de idade, verifico que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito do coautor Felipe Feitosa Amorim, ao recebimento do valor da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde a data do óbito (03/02/09 - fl. 26) até a data em que completar 21 anos de idade, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder em favor dos autores o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito para o coautor Felipe Feitosa Amorim, e desde a data da citação para a coautora Maria Marlene Alves Feitosa Amorim, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, computando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência dos autores, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, NB 31/164.584.527-0, às fls. 104/105. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/129, pugnanado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/135. Deferida a produção das provas periciais, foram apresentados os laudos médicos nas especialidades psiquiatria (fls. 144/148), ortopedia (fls. 149/154) e clínica geral (fls. 181/192). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/03/04 a 08/2006, na empresa Haganá Serviços Especiais Ltda e que o mesmo esteve em gozo de vários benefícios de auxílio-doença, quase que ininterruptamente desde 09/08/2006 até 30/08/11, NB 31/537.355.129-1, sendo este último restabelecido através de ação judicial, inclusive - fls. 91/95. Posteriormente, o autor ainda obteve a concessão administrativa do benefício NB 31/505.817.853-4, no período de 20/03/12 a 22/05/12, encontrando-se atualmente em gozo do auxílio-doença NB 31/164.584.527-0, restabelecido desde 23/05/12, em razão da decisão de antecipação de tutela proferida neste autos às fls. 104/105. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido a três perícias médicas, nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica geral, fls. 144/148, 149/154 e 181/192, respectivamente. Somente a perícia psiquiátrica concluiu pela incapacidade laborativa do autor. No referido laudo pericial de fls. 144/148, consta que o autor é portador, no momento do exame, de episódio depressivo moderado a grave, sendo que esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, todavia, referida patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. A perícia afirmou ainda que o autor está incapacitado de forma total e temporária por oito meses, quando deverá ser reavaliado, fixando a data do início da incapacidade em 22/03/09, quando o autor tentou suicídio com ingestão de medicamentos - fl. 145. Nesse particular, em que pese a perícia judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é temporária, verifico que o mesmo encontra-se afastado do mercado do trabalho, em razão das doenças incapacitantes, desde o ano de 2006, recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença. Ademais, o autor conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo sido diagnosticado com o vírus HIV no ano de 2014 (fl. 167). Por si só, tal doença não acarreta incapacidade laborativa inexoravelmente, todavia, entendo que o conjunto do quadro fático dos autos leva à conclusão da impossibilidade de retorno ao trabalho do autor. Ademais, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Dessa forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando deferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/550817.853-4, no período de 20/03/12 a 22/05/12, razão pela qual acolho a pretensão consistente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a DER de 20/03/12. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada com total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. Retifico a antecipação da tutela para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/550.817.853-4, do autor GILMAR BRITO DA SILVA, desde a DER 20/03/12, em aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-32.2013.403.6183 - VALERIA BASSETTI SILVA X LUCAS BASSETTI SILVA X LEONARDO BASSETTI SILVA (SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.131.301-8, em virtude do falecimento de seu esposo Sr. Marco Antônio Cursio da Silva, ocorrido em 31/03/2009. Alega, em síntese, que em 23/04/2009 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/82. Emendada a inicial (fls. 85/96), foram concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 96/96-verso. Regularizado o polo ativo da ação às fls. 102/107. Devidamente citada (fl. 110), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/117, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cumprida a tutela antecipada (fls. 131/132), a parte autora noticiou que, ao calcular a RMI do benefício implantado, a Autarquia-ré considerou o valor do salário mínimo, e não os salários-de-contribuição constantes do CNIS (fls. 126/130). Intimado a se manifestar (fls. 133, 137 e 139), o INSS informou que a RMI do benefício da autora foi posteriormente revisada (fls. 142/146 e 151/152). Houve réplica às fls. 134/136. Às fls. 154/155, a parte autora requereu o pagamento das diferenças não quitadas pela Autarquia-ré, decorrentes da revisão administrativa do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando tratar-se de concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 23/04/2009 (fls. 25/26), e tendo em vista a propositura da presente ação em 21/06/2013 (fl. 2), não há que se falar em incidência do lapso prescricional com relação à autora VALÉRIA BASSETTI SILVA. Por sua vez, no que diz respeito aos coautores LUCAS BASSETTI SILVA e LEONARDO BASSETTI SILVA, também não há incidência do prazo prescricional, vez que, menores de idade à época do óbito (fls. 94 e 95), contra, nos autos não corre prescrição, nos termos do artigo 79, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Marco Antônio Cursio da Silva, ocorrido no dia 31/03/2009. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 13 e pelas certidões de nascimento de fls. 94 e 95, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Nesse passo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do de cujus está caracterizada por meio da anotação na CTPS de fl. 19, onde consta registro de vínculo empregatício no período de 12/12/2007 a 30/01/2009 (AquaByte Comercial e Informática Ltda.), bem como do registro no CNIS de fl. 22. Destaco que, conforme se depreende de fls. 55/56, referido vínculo empregatício foi reconhecido e homologado pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (autos nº 00296-2009-081-02-00-9), em audiência realizada em 12/03/2009, havendo, inclusive, o posterior recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 75/82). Cumprido-me ressaltar, nesse particular, que o pagamento em atraso das aludidas contribuições não impede o reconhecimento almejado, vez que no período citado o falecido era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que a última contribuição do de cujus à Previdência Social foi realizada no mês 01/2009, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restou mantida ao menos até o dia 15/03/2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Verifico, portanto, que em 31/03/2009, data do óbito (fl. 14), o Sr. Marco Antônio Cursio da Silva ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos, o qual deve ser deferido. De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado, em 31/03/2009, uma vez que o benefício foi requerido em menos de 30 (trinta) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91), conforme DER de 23/04/2009 (fls. 25/26). Ademais, tendo em vista que a Autarquia-ré calculou erroneamente a RMI da pensão por morte implantada por força da tutela antecipada de fl. 69/69-verso, NB 21/168.508.925-6 (fls. 118/120 e 131/132), o que só foi revisto meses depois (fls. 142/146 e 151/152), a parte autora também faz jus ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão administrativa em testilha, não pagas durante o período de 03/2014 (deferimento da tutela antecipada - fl. 69/69-verso) a 06/2015 (concretização da revisão administrativa - fls. 143/146), conforme se extrai do extrato HISCREWEB anexo a esta sentença, a serem quitadas após a liquidação da sentença. Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de pensão por morte para os autores VALÉRIA BASSETTI SILVA, LUCAS BASSETTI SILVA e LEONARDO BASSETTI SILVA, desde a data do óbito do segurado, em 31/03/2009, bem como das diferenças não quitadas durante o período de 03/2014 a 06/2015, oriundas da revisão administrativa da RMI do NB 21/168.508.925-6, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme decisão de fls. 96/96-verso, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/120.574.891-9, em virtude do falecimento de seu esposo/pai Sr. Sebastião Barros da Silva, ocorrido em 02/07/2001. Alegam, em síntese, que em 22/05/2002 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/112. Emendada a inicial (fls. 115/119), foram concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 119. Regularizado o polo ativo da ação às fls. 102/107. Devidamente citada (fl. 121), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/128, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 135/137. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 147/150. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 151/156 e pelo INSS à fl. 157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse particular, ressalto que, conforme se depreende dos documentos de fl. 19 (reproduzido à fl. 49) e 22/23, os coautores Ricardo Barros da Silva e Renata Barros Kalbaitz de Souza nasceram em 06/09/1981 e 22/08/1980, respectivamente. Portanto, ao contrário do sustentado nos autos, na data do falecimento do Sr. Sebastião Barros da Silva, em 02/07/2001, nenhum deles era menor, para fins de aplicação do disposto no artigo 79, da Lei nº 8.213/91. Cumprido-me salientar que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes, o que não ocorre no presente caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 25 (reproduzida à fl. 46) comprova o falecimento do Sr. Sebastião Barros da Silva, ocorrido no dia 02/07/2001. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 26 (reproduzida à fl. 48), pela certidão de nascimento de fl. 19 (reproduzida à fl. 49) e pelos documentos de fls. 22/23, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Nesse passo, verifico que os autores pretendem ver reconhecido o vínculo empregatício registrado na CTPS de fl. 31, onde consta que o de cujus teria laborado na Panificadora Jardim Helena Ltda., na função de padeiro, durante o período de 01/12/1997 a 03/07/2001 (fls. 2/11). O INSS, entretanto, reconheceu aludido vínculo apenas até a competência de 12/1998, data da última contribuição previdenciária (fls. 72 e 83/88). Analisando os documentos juntados aos autos e os extratos retirados do CNIS, ora anexados a esta sentença, entendo que o vínculo de emprego a ser considerado no presente caso deve corresponder ao interregno de 01/12/1997 a 03/07/2001 (Panificadora Jardim Helena Ltda.). Inicialmente, ressalto que, embora a Autarquia-ré sustente que a última contribuição previdenciária recolhida se refere à competência de 12/1998, o extrato previdenciário CNIS, ora juntado a presente sentença, dá conta de remunerações pagas ao de cujus até a competência de 12/1999, período em que era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, ainda que considerada a última contribuição do falecido à Previdência Social no mês 12/1999, e tendo em vista que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado (fls. 55/56), sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, restaria mantida ao menos até o dia 15/02/2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2002, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Isto é, em 02/07/2001, data do óbito (fls. 25 e 46), o falecido ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Não obstante, o conjunto probatório existente nos autos permite concluir que o vínculo empregatício firmado entre o Sr. Sebastião e a Panificadora Jardim Helena Ltda. persistiu não apenas até 12/1999, mas, sim, até a data do óbito daquele. Nesse particular, saliento que a CTPS de fl. 31, em ordem cronológica e sem rasuras, indica que o contrato de trabalho em questão perdurou de 01/12/1997 a 03/07/2001, ou seja, a data de saída foi registrada pelo empregador no dia imediatamente posterior ao óbito do Sr. Sebastião, o que leva a crer que a extinção da relação de emprego se deu justamente em virtude do falecimento do empregado. E mais, corroborando a prova documental apresentada, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o Sr. Sebastião laborou na empresa citada até a data de sua morte, em 02/07/2001. Aludidas testemunhas, que residiam no mesmo bairro do de cujus, relataram que, por diversas vezes, presenciaram o momento em que ele deixava a redondeza, a bordo de transporte público, para se dirigir ao trabalho. Uma delas, aliás, asseverou que dividiu o mesmo ônibus com o Sr. Sebastião na noite anterior ao óbito. Portanto, a meu ver, os elementos de prova carreados aos autos não deixam dúvidas de que o de cujus laborou na Panificadora Jardim Helena Ltda. durante o período de 12/1997 a 03/07/2001. Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que o período de 01/12/1997 a 03/07/2001 (Panificadora Jardim Helena Ltda.) deve ser reconhecido. De tal modo, considerando que na data do óbito, em 02/07/2001, o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Panificadora Jardim Helena Ltda., é evidente que possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos, o qual deve ser deferido. Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora Adelinda Marques da Silva ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/120.574.891-9, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/05/2002 (fls. 44 e 70), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Já em relação ao coautor Ricardo Barros da Silva, o benefício previdenciário em testilha é devido desde a data do requerimento administrativo, em 22/05/2002 (fls. 44 e 70), até 06/09/2002, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 19, nos moldes do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deixo de conceder a pensão por morte citada, contudo, à coautora Renata Barros Kalbaitz de Souza, visto que, na data do requerimento administrativo, em 22/05/2002 (fls. 44 e 70), já contava com 21 (vinte e um) anos de idade, conforme documentos de fls. 22/23, não fazendo jus ao benefício (artigo 16, inciso I, Lei nº 8.213/91). - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de pensão por morte para a autora ADELINDA MARQUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/05/2002, bem como ao coautor RICARDO BARROS DA SILVA, no período de 22/05/2002 (DER) a 06/09/2002 (data em que completou 21 anos de idade), nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO (SP122047 - GILMARR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Fls.83/110: Indeferido diante da contagem de tempo de contribuição da autora, elaborada pela própria autarquia-ré, às fls. 29.Diga a parte se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais e comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 141/143.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 144/vº.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/160. Houve réplica às fls. 162/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013).Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1989 a 10.09.1990 (Met. Nakayone Ltda.), 21.01.1991 a 18.02.1993 (Dalo Const.), 01.09.1993 a 31.01.1996 (Dalo Const.), 21.12.2001 a 31.07.2004 (Sanitas), 09.12.2004 a 22.08.2006 (Araújo Eng. S/A), 01.01.2009 a 05.01.2012 (Dalkia Brasil S/A). Ainda, requer o reconhecimento dos períodos comuns de 17.09.1996 a 21.10.1996 (Remonte e Remonte) e de 07.01.1997 a 04.04.1997 (Erro Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 21.01.1991 a 18.02.1993 e de 01.09.1993 a 31.01.1996 (Dalo Const.) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964.Ainda, reconheço os períodos comuns de trabalho de 17.09.1996 a 21.10.1996 (Remonte e Remonte) e de 07.01.1997 a 04.04.1997 (Erro Ltda.), visto que devidamente registrados na CTPS às fls. 111/112. No mais, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os referidos períodos de trabalho, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos (01.11.1989 a 10.09.1990, 21.12.2001 a 31.07.2004, 09.12.2004 a 22.08.2006 e de 01.01.2009 a 05.01.2012) não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24/25, 37/38, 39/vº e 40/41 não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ressalto, nesse sentido, que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por fim, destaco que muito embora o PPP às fls. 24/25 indique a exposição do autor a óleos, graxas e solventes, os referidos agentes não estão previstos na legislação previdenciária como fatores de risco, de modo que não ensejam, por si só, o reconhecimento da especialidade almejada. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 61/66), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.08.2013 - NB 42/165.637.643-9 (fl. 18), possuía 33 (trinta e três) anos 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSANVAS 29/09/1976 08/11/1977 1,00 1 ano, 1 mês e 10 diasPROTEC 20/02/1978 21/08/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 2 diasFLECHA 14/04/1980 02/03/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 19 diasDOVER 30/03/1981 20/08/1987 1,00 6 anos, 4 meses e 21 diasMONTREAL 05/11/1987 27/11/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 08/12/1987 08/01/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaCENTER SERV. 28/01/1988 04/02/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 7 diasCAMP SERV. 29/02/1988 10/06/1988 1,00 0 ano, 3 meses e 11 diasTECNOMONT 13/07/1988 14/02/1989 1,00 0 ano, 7 meses e 2 diasPLÁSTICOS POLIFILM 22/02/1989 12/09/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 21 diasVIGEL 13/09/1989 01/11/1990 1,00 1 ano, 1 mês e 19 diasDALO 21/01/1991 18/02/1993 1,40 2 anos, 10 meses e 27 diasDALO 01/09/1993 31/01/1996 1,40 3 anos, 4 meses e 19 diasREMONTE 17/09/1996 21/10/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 5 diasERO LTDA 07/01/1997 04/04/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 28 diasLSI 25/04/1997 23/07/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasMANSERV 24/07/1997 15/10/1998 1,00 1 ano, 2 meses e 22 diasCONSULT 16/10/1998 19/10/1998 1,00 0 ano, 0 mês e 4 diasCONESUL 21/10/1998 22/12/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 2 diasGRH 15/01/1999 05/02/1999 1,00 0 ano, 0 mês e 21 diasFUNC. 01/03/1999 31/03/1999 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaASS. 01/04/1999 03/04/2001 1,00 2 anos, 0 mês e 3 dias 01/05/2001 30/06/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 0 diaMOA MAN. 01/08/2001 29/10/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasSANITAS

21/12/2001 31/07/2004 1,00 2 anos, 7 meses e 11 diasSEMCO 02/08/2004 20/10/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 19 diasARAUJO 09/12/2004 22/08/2006 1,00 1 ano, 8 meses e 14 diasDALKIA 23/08/2006 05/01/2012 1,00 5 anos, 4 meses e 13 diasSERVREC 04/05/2012 05/08/2013 1,00 1 ano, 3 meses e 2 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 26 dias 229 meses 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 22 dias 240 meses 38 anosAté DER 33 anos, 7 meses e 25 dias 399 meses 52 anosPedágio 4 anos, 0 meses e 14 diasEntretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Observo, todavia, que o autor permaneceu empregado junto à empresa Servtec Ltda (CNIS anexo) após a DER, e que atualmente encontra-se acometido de grave doença, conforme noticiado às fls. 170/179. Desta forma, entendo cabível a reafirmação da DER para a data da citação da Auarquia-ré, ocorrida em 10/12/2014 (fl. 146), ocasião em que o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, de modo que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSANVAS 29/09/1976 08/11/1977 1,00 1 ano, 1 mês e 10 diasPROTEC 20/02/1978 21/08/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 2 diasFLECHA 14/04/1980 02/03/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 19 diasDOVER 30/03/1981 20/08/1987 1,00 6 anos, 4 meses e 21 diasMONTREAL 05/11/1987 27/11/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 08/12/1987 08/01/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaCENTER SERV. 28/01/1988 04/02/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 7 diasCEMP SERV. 29/02/1988 10/06/1988 1,00 0 ano, 3 meses e 11 diasTECNOMONT 13/07/1988 14/02/1989 1,00 0 ano, 7 meses e 2 diasPLÁSTICOS POLUFILM 22/02/1989 12/09/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 21 diasVIGEL 13/09/1989 01/11/1990 1,00 1 ano, 1 mês e 19 diasDALO 21/01/1991 18/02/1993 1,40 2 anos, 10 meses e 27 diasDALO 01/09/1993 31/01/1996 1,40 3 anos, 4 meses e 19 diasREMONTTE 17/09/1996 21/10/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 5 diasERO LTDA 07/01/1997 04/04/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 28 diasLSI 25/04/1997 23/07/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasMANSERV 24/07/1997 15/10/1998 1,00 1 ano, 2 meses e 22 diasCONSULT 16/10/1998 19/10/1998 1,00 0 ano, 0 mês e 4 diasCONESUL 21/10/1998 22/12/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 2 diasGRH 15/01/1999 05/02/1999 1,00 0 ano, 0 mês e 21 diasFUNC. 01/03/1999 31/03/1999 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaASS. 01/04/1999 03/04/2001 1,00 2 anos, 0 mês e 3 dias 01/05/2001 30/06/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 0 diaMOA MAN. 01/08/2001 29/10/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasSANITAS 21/12/2001 31/07/2004 1,00 2 anos, 7 meses e 11 diasSEMCO 02/08/2004 20/10/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 19 diasARAUJO 09/12/2004 22/08/2006 1,00 1 ano, 8 meses e 14 diasDALKIA 23/08/2006 05/01/2012 1,00 5 anos, 4 meses e 13 diasSERVREC 04/05/2012 10/12/2014 1,00 2 anos, 7 meses e 7 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 26 dias 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 22 dias 38 anosAté 10.12.2014 35 anos, 0 meses e 0 dias 53 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 21.01.1991 a 18.02.1993 e de 01.09.1993 a 31.01.1996, e a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 17.09.1996 a 21.10.1996 e de 07.01.1997 a 04.04.1997, e conceder ao autor MARCO ANTÔNIO JACINTHO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/165.637.643-9, desde a data da citação do INSS - 10.12.2014 (fl. 146), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença NB 613.091.180-0, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira Angelica Fiatkowski de Macedo, ocorrido em 08/04/2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 250. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 253/259, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 264/268. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 293/296. Alegações finais pela parte autora às fls. 308/310. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte da segurada; 2) a existência da qualidade de segurada; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 26 comprova o falecimento de Angelica Fiatkowski de Macedo, ocorrido no dia 08/04/2009. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelos extratos do sistema CNIS e Dataprev-Plennus, anexados a esta sentença, que comprovam ser a falecida titular do benefício de aposentadoria por idade NB 152.975.209-1. Saliento, conforme comprovado pelos extratos do sistema Dataprev-Plennus, ora anexados, que tal benefício de aposentadoria por idade foi deferido através de ação judicial, tendo sido concedido em 06/05/2010, após o óbito da autora. Contudo, observo, ainda, que o mesmo foi cessado em 28/02/2011, em razão do não recebimento dos valores da aposentadoria ao longo de 6 (seis) meses, não havendo, portanto, qualquer irregularidade neste benefício. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ter sido companheiro da falecida. No presente caso, verifico, inicialmente, que o autor e a falecida residiam no mesmo endereço, conforme comprovantes de fls. 27/28, fls. 31/36 e fls. 52/123. Observo, conforme cópias de fotos de fls. 37/41, que o autor e a falecida portavam-se, perante a sociedade e amigos, como um casal. Ainda, as testemunhas ouvidas em audiência, conforme fls. 293/296 foram unânimes ao confirmarem a existência de união estável entre o autor e a de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente, e que a relação conjugal perdurou até a data do óbito da última. Destaco, ainda, que a testemunha Sra. Andrea Tertuliano de Oliveira, que é a empregadora do autor, conforme CTPS de fls. 125/127, atesta que o mesmo vive em sua propriedade como caseiro, e durante vários anos teve a falecida com sua esposa, residindo no mesmo local. Ademais, a certidão de óbito de fls. 26 comprova que a de cujus era divorciada e não tinha filhos, além de demonstrar que a falecida tinha o mesmo endereço de residência do autor. Portanto, está devidamente demonstrada a condição de dependência do autor em relação à falecida, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2010, conforme fls. 161, uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada, que ocorreu em 08/04/2009, devendo ser observado, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso.- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor LUIZ PASSOS DE FREITAS, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2010 (fls. 161), observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de pensão por morte para parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/117, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF às fls. 118/120.As fls. 121/122 foi profunda decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 132/133.Réplica às fls. 136/139.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 146/150.As fls. 158/160 a parte autora apresentou certidão de curatela, extraída do processo de interdição civil, autos nº 1005669-46.2016.8.26.0005, onde o autor consta como requerido, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, sendo nomeada a filha do autor como sua curadora, Evelyn Rodrigues de Oliveira. Manifestação do Ministério Público Federal a fl.162.Regularização da representação processual do autor às fls. 165/170.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Conforme consulta do extrato do CNIS em anexo, o último vínculo empregatício do autor data de 06/08/08 a 08/2011, na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, NB 31/547.492.170-1, no período de 15/08/11 a 20/04/12, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos, na data do requerimento administrativo do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/07/15, conforme laudo juntado às fls. 146/150, constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, especialmente crack e álcool, transtorno psicótico residual e síndrome de dependência. O perito esclareceu, ainda, que o autor apresenta sequelas pelo uso prolongado de drogas, sequelas que afetam a percepção da realidade, a sensopercepção e a cognição. O quadro de sequelas é irreversível. Incapaciado de forma total e permanente para o trabalho. Também há incapacidade para os atos da vida civil devendo ser interditado pelo prejuízo cognitivo e pela impossibilidade de administrar o dinheiro do benefício sem recair no uso de crack. - fl. 148. Ao final, o perito fixou a data do início da incapacidade do autor em 01/08/11, quando foi internado pela primeira vez no Hospital João Evangelista por quadro psicótico associado à dependência química. - fl. 148v. Aos questionamentos, respondeu a perita que o autor não necessita de cuidados por prejuízo mental, mas deve ser vigiado, o que caracteriza o acréscimo de 25% previsto no art. 47 da Lei 8.213/91. Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos, tanto que o autor encontra-se interdito civilmente, conforme certidão de curatela de fls. 159/160. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/547.492.170-1, ao autor, no período de 15/08/11 a 20/04/2012, de modo que acolho a pretensão consistente na conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deve ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. -Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor JOÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, o benefício de auxílio-doença, NB 31/547.492.170-1, em aposentadoria por invalidez desde a DER 15/08/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de dezembro de 2016 às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO FAQUINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência.Observo, conforme contas de fls. 47/62, que a contadoria judicial regularizou o equívoco de suas contas anteriores (fls. 19/34) quanto a apuração do coeficiente da RMI, porém calculou a atualização monetária do valor devido com base na Resolução 267/13 CJF. Assim, para melhor instrução do feito, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, a partir destes de fls. 47/62, com base nos parâmetros de atualização monetária estabelecidos na Resolução 134/10 CJF, Assim, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos para adequação das contas conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadoria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004792-91.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.981.994-9, cumprindo o Acórdão nº 5297/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Aduz, em síntese, que em 13/01/2014 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Contra a decisão de indeferimento, interpôs recurso administrativo, julgado procedente em 03/12/2015. Ocorre que, encaminhado o processo administrativo à autoridade coatora em 14/12/2015, até a data da impetração do presente mandamus a decisão ainda não havia sido cumprida (fls. 2/6).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/30.Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida (fl. 33).O INSS manifestou seu interesse no feito às fls. 42/73.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/77.O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 79/79-verso, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação, sem vislumbrar, contudo, necessidade de intervenção ministerial meritória.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.981.994-9, cumprindo o Acórdão nº 5297/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Com efeito, analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão ao impetrante.Conforme se depreende dos autos, em 13/01/2014, o impetrante requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.981.994-9 (fl. 12), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 14).Diante disso, o impetrante interpôs recurso administrativo, julgado procedente em 03/12/2015 pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 5297/2015, em face do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria especial, com reafirmação da data de entrada do requerimento para 20/01/2014 (fls. 26/30).No entanto, encaminhados os autos à autoridade coatora em 14/12/2015 (fl. 24), a decisão em testilna não foi regularmente cumprida, permanecendo omissa até a propositura do presente writ.Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente a concessão de seu benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.(...)A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção ou restabelecimento de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34).No caso em tela, em 14/12/2015 (fl. 24), foi encaminhado à autoridade coatora o processo administrativo que culminou no reconhecimento do direito do impetrante de ter concedido seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo que até a propositura do presente mandamus, em 08/07/2016 (fl. 2), as providências para o efetivo cumprimento da decisão não tinham sido tomadas.Ademais, verifico que a autoridade impetrada apenas deu cumprimento ao Acórdão nº 5297/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, após ter sido notificada dos termos deste writ, consoante informações de fls. 74/77 e extratos retirados dos sistemas CNIS e e-Recursos, ora anexados a esta sentença.Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, determinando que a autoridade coatora cumpra o decidido no Acórdão nº 5297/2015, de 03/12/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Isento de custas. Honorários advocatícios reduzidos.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004912-37.2016.403.6183 - PAULO ALEXANDRE BUENO(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento, em lote único, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.864.492-3, requerido em 30/12/2015. Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio de empresa P. BUENO & CARBONE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. Esclarece, ainda, ter interposto recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, mas sem sucesso (fls. 2/14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida (fl. 54). A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 61/61-verso. Devidamente notificada (fl. 58), a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/78. O pedido de liminar foi deferido às fls. 79/80-verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 92/92-verso, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação, sem vislumbrar, contudo, necessidade de intervenção ministerial meritória. À fl. 94, a autoridade coatora informou que as parcelas relativas ao requerimento nº 772.864.492-3 foram liberadas de forma que a primeira parcela tem data prevista para emissão a partir de 27/09/2016 e as demais para os meses seguintes. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, em lote único, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.864.492-3, requerido em 30/12/2015. Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa P. BUENO & CARBONE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, esta se encontra inativa, não tendo auferido renda após sua demissão, em 17/11/2015, da empresa SESI - Serviço Social da Indústria. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante. Observo, a partir das informações prestadas às fls. 62/78, que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: (...). V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 08/06/2010 a 17/11/2015 na empresa SESI - Serviço Social da Indústria (fls. 81), sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (fls. 23/25). Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que a empresa da qual o impetrante é sócio (P. BUENO & CARBONE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME) encontra-se inativa desde 2010, conforme consta das declarações simplificadas da pessoa jurídica às fls. 30/35. Ademais, as declarações do imposto sobre a renda relativas aos anos de 2014 e 2015 indicam que o impetrante não auferiu qualquer renda advinda da referida empresa (fls. 37/47). Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa P. BUENO & CARBONE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME encontra-se inativa desde 2010, não tendo o impetrante auferido renda após a sua demissão, em 17/11/2015, da empresa SESI - Serviço Social da Indústria. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 772.864.492-3, requerido pelo impetrante em 30/12/2015, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001584-1) - OSVALDO MARQUES PEREIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSVALDO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fls. 272: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Fls. 273/329: Postula a requerente CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, com base em escritura pública de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem desse Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 267), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor, em cumprimento da Escritura Pública acostada às fls. 327/329. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, foi pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (Fls. 275 - item 6 e 324/325), patrona da empresa cessionária do crédito, para que seja intimada do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO COMUM

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS X MARIA ROSA DANTAS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/204, 208/215, 222, 238 e 240/243: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Moreira Dantas (fl. 203) sua esposa MARIA ROSA DANTAS, CPF n. 188.709.908-90 (fl. 191). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/269: Oficie-se a APS Osasco, solicitando cópias do processo administrativo nº NB 41/130.114.390-9 (fl. 106), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 149, 165/166 e 367/368 e dos documentos juntados às fls. 150/151, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se ao Hospital São Luiz, no endereço de fls. 150, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas. Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial as de fls. 51 e 72/74.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 370/373, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0006607-26.2016.403.6183 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO VEIGA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 608.605.262-3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora relata ser portadora de Lupus Eritematoso Disseminado sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistema, CID M.321, o que lhe retira a capacidade para exercer qualquer tipo de atividade. Diante do quadro clínico da parte autora, requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, NB nº 608.605.262-3, que lhe foi concedido, por último, em 03/12/2014 (fl. 22), com data de cessação prevista para o dia 21/10/2015. Em 22/10/2015, a autora requereu a reconsideração da decisão, que foi negada pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 32).

Em relação ao pedido de tutela provisória para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Constate anotação em CTPS, de fl. 21, o último vínculo de trabalho teve início em 18/02/2013 (IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP), sendo que, posteriormente, recebeu auxílio doença nos períodos de 18/04/2013 a 25/04/2013; 22/09/2013 a 09/10/2013 e de 03/12/2014 a 21/10/2015, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, detendo, portanto, a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício. Por outro lado, a incapacidade para o trabalho está comprovada pelos documentos médicos presentes nos autos, que atestam ser a autora portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, cujo quadro clínico é de difícil controle, necessitando de terapia imunossupressora, conforme laudo médico datado de 20/06/2016, às fls. 49. O referido laudo também atesta que o tratamento pelo qual é submetida a autora melhora a doença, contudo, lhe expõe a infecções graves, decorrentes da imunossupressão. Sugere, ainda, que não deve trabalhar em locais de exposição à risco biológico de infecções. Já o laudo de fls. 51, datado de 22/01/2016, diz que não há previsão de alta para o tratamento da autora, e o laudo de fls. 54, desde 24/04/2015, também sugere o afastamento de ambientes com risco potenciais de infecção. 1.05 Conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 21, a autora exercia o cargo de Recepcionista Internação I, no Hospital IGESP, ambiente que, notoriamente, a expõe a risco de infecção, o que prejudica o quadro clínico, conforme relatos médicos. De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os demais documentos médicos constantes dos autos, assinados por diferentes profissionais, que corroboram a incapacidade da parte autora e a profissão por ela exercida, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 608.605.262-3 a autora ANA PATRICIA DE AZEVEDO VEIGA, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub judice, e entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Ressalta que eventual cancelamento administrativo do benefício, no curso desta ação e sem a respectiva ordem judicial nesse sentido, caracterizará descumprimento de ordem judicial. Destaca que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de março de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Notifique-se eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0046895-20.2016.403.6301 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, mantendo-se a União Federal no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à concessão do pagamento das 05 (cinco) parcelas relativas ao seguro-desemprego. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias para a correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação da União Federal, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento(a) notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. b) Intime-se, pessoalmente, o representante legal da União Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEIA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELIA PERES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ROCHA RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIZE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEIA MARTINS MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o coautor FLORIANO ALVES DE MIRANDA faleceu no estado civil solteiro, sem ascendentes ou descendentes, conforme se infere dos documentos de fls. 517 e 521, e que o pedido de habilitação dos herdeiros dos sucessores testamentários foi indeferido às fls. 767 e 1016, determino o estorno dos valores depositados para esse autor. Observo que o pleito de levantamento de honorários contratuais relativos a esse depósito também foi indeferido às fls. 1029 e retificado às fls. 1049. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno do valor total depositado em favor de FLORIANO ALVES DE MIRANDA (fls. 535 - referente ao PRC 2003.03.00.014960-2). 2. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)s advogado FLAVIO SANINO, referente aos honorários de sucumbência correspondentes ao autor FLORIANO ALVES DE MIRANDA, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 537.3. Observo que o ofício e o alvará acima referidos serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que em relação ao alvará de levantamento haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 397/399, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para retificação da RMI do benefício do autor, com os respectivos acertos administrativos dos valores pagos a maior a partir do termo final do cómputo de diferenças da conta homologada (fls. 308/331), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 451/453: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 390 e 391 e os saldos a levantar indicados às fls. 424 e 445.3. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

1. Fls. 241/254: Anote-se, para fins de intimação, o(a) advogado(a) de REGIANE PASCOA PAVESI GADELHA, agravante na qualidade de terceiro interessado. 1.1. Mantenho o despacho de fls. 233, pelos seus próprios fundamentos, com a ressalva de que transferência do valor ficará suspensa, até que seja julgado o Agravo do Instrumento nº 0018774-97.2016.4.03.0000-2. Fls. 257 e 258: Ciência às partes dos depósitos efetivados em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, o primeiro depósito à ordem do beneficiário (fl. 257) e o segundo à ordem deste Juízo (fl. 258), em face da penhora efetuada. 3. Oficie-se aos Juízos da 2ª VARA FEDERAL de São Bernardo do Campo e 2ª VARA DO TRABALHO de São Bernardo do Campo para cientificá-los do teor do presente despacho e do depósito de fls. 258.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0004528-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004528-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAM LOPES DUARTE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, à fl. 95, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 248.905.588-70, viúva de GERSON DE OLIVEIRA já habilitada à pensão por morte, conforme documentos de fls. 89, 91/93, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para julgamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-69.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0007226-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0004970-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0000731-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SEBASTIAO LEONARDO LOPES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0000735-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042406-77.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0000738-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001932-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada dê cumprimento à determinação de fl. 30, item 2. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015839-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a cumprir o despacho de fl. 168, no prazo de 10(dez) dias.

0006844-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006844-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0) - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FOSCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 172.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0009730-37.2013.403.6183 - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ANTONIO BEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, a fl. 192, acolho os cálculos do INSS, às fls. 176/189. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Expediente N° 2366

PROCEDIMENTO COMUM

0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9) - ILMAR AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSEN X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRIK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGDALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Providenciou-se a regularização do presente feito, abrindo o 6º Volume e renumerando os autos a partir de fl. 1520.Em face da concordância da UNIÃO FEDERAL, acolho os cálculos de fls. 1296/1346.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração original, cópia frente e verso da certidão de óbito de WILSON CORREA DA SILVA e Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a pensão por morte do falecido WILSON C. DA SILVA.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 208/235. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

000601-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000601-5) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dar cumprimento ao despacho de fl. 322, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando declaração assinada pelo autor.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 223, itens 1 a 4.No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, apesar de devidamente intimada às fls. 751, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 296, item 1.No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, pela parte autora, do despacho de fl. 210.Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado a fl. 210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de pagamento do valor requisitado no ofício de fl. 587, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento do referido valor e, em caso positivo, quem realizou o levantamento.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se fl. 767, dando-se vistas às partes, ficando a parte exequente intimada daquela determinação, por ocasião da publicação deste despacho.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, e a manifestação do INSS, a fl. 685, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8) - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento do feito, deverá a parte autora providenciar, as suas expensas, a entrega a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da procuração atualizada e autenticada pelo Tribunal, a fim de que seja elaborada a certidão requerida.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 319/352.Fl. 371: Defiro. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.Com o retorno dos autos, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: Assiste razão ao INSS.Tendo em vista a concordância da parte exequente às fls. 399/400, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 361/371.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005734-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, nestes autos, a autora BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA ingressou como sucessora de Arlindo Paiva, não se configura a hipótese de litispendência com os autos nº 2005.63.01.1287804-5, onde aquela é autora.Assim, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito devido a Arlindo Paiva, com o destaque dos honorários contratuais já deferidos a fl. 338, devendo constar que a coautora é sucessora nos presentes autos.Int.

0003305-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003305-7) - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT(SP181137 - EUNICE MAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que considera devidos.Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007973-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007973-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0007650-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007650-1) - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES E SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 220/236. Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 251, pois foi outorgado por advogado destituído, conforme procuração de fl. 172. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o destaque de honorários contratuais em favor do advogado destituído, Dr. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, às fls. 248/250. Int.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, formulado às fls. 254/255, junte o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou 15% (quinze por cento) dos honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido à patrona substabelecida, Drª Ana Maria Monteferrario.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 209, itens 1 a 4. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6) - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILLO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PASCHOAL CASALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE PASCHOAL CASALLI X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X CARMEN PISANI DA SILVA X ARNALDO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO OTERO PRADO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X JOAO PALMIERI FILHO X MARIO TRANQUILLO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA X SYLVIO PEREIRA GARCIA X ARNALDO ANTONIO MARTINS

Indefero o requerido na petição de fls. 898/903, tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento., estando, portanto, a questão decidida. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 893/894 em relação aos coautores falecidos FRANCISCO OTERO PRADO e SYLVIO PEREIRA GARCIA. Providencie-se o desarquivamento dos autos dos Embargos a Execução n.º 0044342-31.1995.403.6183, a fim de transferir para estes autos cópia da conta de liquidação homologada, conforme determinado no primeiro parágrafo de fl. 894.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 496, no que tange à apresentação de Certidão de Existência/Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte de JOSÉ MOREIRA DE CASTRO. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao SEDI para que seja retificado o nome do coautor MINOR SHIGUEHARA, conforme documento de fl. 147. Para expedição do ofício requisitório do crédito do referido coautor, deverá este, no prazo de 10 (dez) dias: 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: esclareça a parte autora o seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de fl. 110. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 173.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNORI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Comunicada a morte de ANTONIO ALONSO GIMENES, fls. 7488/7504 e ANTONIO ALCANTARA FARRAN, fl. 7506/7513, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite o INSS nos termos do Artigo 690 do CPC. Int.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002306-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002306-8) - IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição de requerimento referente aos valores incontroversos de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255, após, comunique-se o SEDI para inclusão da sucessora habilitada no Sistema Processual. Tendo em vista a informação de fl. 275, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome empresarial da Sociedade de Advogados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WESTMORELAND BARROS DA COSTA X WEDSON BARROS DA COSTA X WILTON BARROS DA COSTA X WASHINGTON LUIZ DA COSTA X WILLIAM PAUL DA COSTA X WILSON CARLOS DA COSTA X IARA MARIA DA COSTA X PAULO RICARTI COSTA X CLEITON DA COSTA FERNANDES X BEATRIZ DA COSTA FERNANDES X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIRO LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Intime o autor WILTON BARROS DA COSTA a esclarecer se continua postulando em causa própria tendo em vista que subscreevou o documento de fls. 389/392, em caso negativo, junte procuração no prazo de 10 (dez) dias. Ante a presença de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, seccione os autos a partir de fls. 247, abrindo-se o segundo volume. Fls. 274/275: Esclareça a parte autora se concorda com a conta apresentada pelo INSS tendo em vista que na petição de fls. 274/275 alega erro material nos valores da verba sucumbencial. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo patrono do autor, uma vez que o contrato juntado à fl. 282 foi firmado após a propositura da ação. Int.

0013554-09.2010.403.6183 - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 355, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado. Int.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos do INSS de fls. 161/179. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 160. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - WILHELM JANKE X URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X SILVIO NONATO X DULCINEIA NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X INEZ ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a consulta retro, determino que seja cancelado o ALVARÁ expedido em nome da coautora RESSURREIÇÃO LOPES BORSARI, apontando no sistema processual sua anulação. Expeçam-se os requisitórios de honorários na forma determinada às fls. 451, parte final, dando-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente para transmissão. Cumpra a parte autora no que couber o despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a complementação dos valores requisitados encontram-se em nome do falecido autor Francisco Calu das Chagas, conforme documento de fls. 646, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o óbito do referidos autor e a habilitação da sucessora ISABEL ANA DA SILVA CHAGAS, bem como solicitando que o depósito fique à disposição deste Juízo. Com a resposta do ofício supracitado venham os autos conclusos. Int.

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X VILMA GIACOMINI GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 319, comunique-se o SEDI para inclusão no pólo passivo de VILMA GIACOMINI GARCIA (CPF n.º 172.476.218-42), sucessora de MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ X CRESTANI X ROSILAINE LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 648, expedindo-se os ofícios requisitórios para os sucessores de CELSO DELAIX CRUZ, nos termos do despacho de fl. 582, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 2386

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005896-8) - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado, para o dia 25 de novembro de 2016, às 9:30h, a ser realizada na Comarca de Miguel Calmon/BA.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X MARIA DE LOURDES DELGADO LEITE (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO (SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Providencie o ilustre patrono a juntada do instrumento de procuração ad judicium. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0010599-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010599-6) - RAFAEL OLIVIERI NETO (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/179: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da dependente ANA LUIZA ALVES COELHO no polo ativo da demanda. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004026-38.2016.403.6183 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.585.404-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.379.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-09-2013 (DER) - NB 42/166.194.737-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 14-02-1986 a 18-10-1990; Cruz Azul de São Paulo, de 13-02-1996 a 16-05-1998; Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A, de 01-09-2004 a 14-01-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 103 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 105/125 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; FL 126 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FL 127 - manifestação da parte autora em que informa a falta de interesse na produção de novas provas; Fls. 128/134 - apresentação de réplica; FL 135 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 16-09-2013 (DER) - NB 42/166.194.737-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdividi-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 44/45: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 14-02-1986 a 31-08-1986. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controversia reside nos seguintes interregnos: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 1º-09-1986 a 18-10-1990; Cruz Azul de São Paulo, de 13-02-1996 a 16-05-1998; Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A, de 1º-09-2004 a 14-01-2013. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 14/21 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 35/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, referente ao período de 01-09-1986 a 18-10-1990 em que a autora exerceu o cargo de Enfermeiro e esteve exposta a vírus e bactérias, durante o exercício das seguintes atividades descritas no r. documento: Admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias; Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cruz Azul de São Paulo que atesta exposição da autora a vírus, bactérias e outros microorganismos durante o período de 13-02-1996 a 16-05-1998 em que exerceu o cargo de Enfermeira Assistencial. O r. documento assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Receber e passar plantão com membros da equipe, organização da unidade e distribuição de ação da equipe. Cuidados de enfermagem e realização de procedimentos simples e complexos, junto aos pacientes; Fls. 39/40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A quanto ao período de 01-09-2004 a 10-12-2012 (data da assinatura do documento) em que a parte autora esteve exposta a Vírus/bactérias durante o exercício do cargo de Enfermeira Supervisora. As atividades da autora são assim descritas: Responsável pelas atividades relacionadas com higiene e conforto dos pacientes em estado grave, encaminhados para cirurgias, transporte dos pacientes pré e pós cirurgia, organização das salas da UTI, monitoração, medicação, coordenação de trabalhos da equipe de enfermagem (Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem). Contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, utilizando EPI adequado e eficaz quanto a proteção necessária. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Enfermeiro, desempenhada pela autora, no período de 01-09-1986 a 18-10-1990, conforme CTPS de fl. 15 e PPP de fls. 35/36, com filtro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Reconheço, ainda, a especialidade do período de 13-02-1996 a 10-12-1997 em que a autora exerceu o cargo de Enfermeira Assistencial e esteve exposta a vírus, bactérias e outros microorganismos. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 16-05-1998, pois o PPP de fls. 37/38 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos do r. período. Importante ressaltar que, após 10-12-1997 faz-se necessária a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomia-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, entendo que o período de 1º-09-2004 a 14-01-2013 deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais consoante informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 39/40, especialmente no que se refere às atividades desempenhadas pela parte autora durante o período controverso. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-09-2013 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.585.404-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.379.308-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 1º-09-1986 a 18-10-1990; Cruz Azul de São Paulo, de 13-02-1996 a 10-12-1997; Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A, de 1º-09-2004 a 14-01-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somar-se aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 44/45), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/166.194.737-6, requerida em 16-09-2013. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Indeferido. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender a solicitação. Assim, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de fl. 244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005817-42.2016.403.6183 - MARIA JOSE SOARES MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/36), o valor da causa corresponderia a R\$ 38.613,07 (trinta e oito mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.613,07 (trinta e oito mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006092-88.2016.403.6183 - JOAO HAAS(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 62/68). Após, CITE-SE. Intime-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 76, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 46. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006635-91.2016.403.6183 - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 31 de janeiro de 2017, às 15:00 horas. Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006815-10.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 62. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0007165-95.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000173-21.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: recebo como emenda à petição inicial. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 255. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0007415-31.2016.403.6183 - APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007941-95.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.162.638-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 934.751.608-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.808,29 (três mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.966,13 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.157,84 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 13.894,08 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.894,08 (treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008002-53.2016.403.6183 - CELENE CONCEICAO TOFANELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CELENE CONCEIÇÃO TOFANELI, portadora da cédula de identidade RG nº 12.622.948 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 012.603.998-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.605,95 (dois mil, seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.026,68 (cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.420,73 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 29.048,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.048,76 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000444-84.2003.403.6183 (2003.61.83.00044-2) - ANTONIO MOREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP/CENTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartória, se em termos, devendo a Secretaria atentar para a regularidade da representação processual. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003200-8) - HILZENEIDO GAMA SOBRAL(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de FL. 310: Reporto-me os aos termos do despacho de fl. 309. Intime-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITH LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLINDA CORREA VICENTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 883/889: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/215: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO COMUM

0013264-35.1999.403.6100 (1999.61.00.013264-8) - NELSON SANCHES CAMPOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intimem-se.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 280/281: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 276. Intimem-se.

0071062-05.2014.403.6301 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intimem-se.

0000056-30.2016.403.6183 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005219-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005795-81.2016.403.6183 - DJALMA SILVA CAMPOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011876-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000664-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006608-0) - LAURA TELES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CECILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 262: Indefiro o pedido formulado, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intimem-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO o julgamento do Agravo de Instrumento.Cumpra-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 208/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 490/536: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.318,20 (cento e vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.331,82 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.650,02 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e dois centavos), conforme planilha de folha 99, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 300/303: Dê-se ciência às partes da V. Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.451,70 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 596,39 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.048,09 (oito mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro como exequente da sociedade de advogados, conforme fl. 07. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO X LINDINALVA APARECIDA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.430,49 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.108,63 (mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.539,12 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 355: Intime-se o INSS para que em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-30.2014.403.6183 - SUELI BATIDA ALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Sueli Batida Alves, em 30 de julho de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 07 de março de 2008, obteve aposentadoria proporcional. Acrescentou que, em 26 de setembro de 2012, pleiteou a revisão de seu benefício, em razão de ter trabalhado no período de 04 de fevereiro de 2002 a 08 de março de 2011 como escrivã da polícia civil do Estado de São Paulo, juntando todos os documentos necessários, mas seu pedido foi indeferido em virtude do réu entender que a CTC não foi expedida como deveria. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que fosse revisto seu benefício previdenciário, com a inclusão do tempo de contribuição ao Estado de São Paulo de 01.06.2002 a 30.11.2007 (tempo não concomitante). Juntou documentos (fls. 02/29). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença, e a citação do réu foi determinada (fls. 32). Citado (fls. 33), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação com tese genérica no sentido de que deve cumprir o princípio da legalidade (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 44/45). Determinada a juntada do procedimento administrativo (fls. 47/47v), a autora providenciou o documento (fls. 53/133), do qual foi dada ciência ao réu (fls. 134). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que as partes concordam que a autora, que se aposentou de forma proporcional em 07 de março de 2008, pode obter a revisão de seu benefício com a inclusão do intervalo de 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2007, em que exerceu cargo público de escrivã da Polícia Civil do Estado de São Paulo e não foi computado para fins de obtenção de aposentadoria em outro regime previdenciário próprio (fls. 56/133). Fixada essa premissa, verifica-se que a lei rida sobre o fato de que a autora apresentou documentos que englobam todo o tempo em que possuiu vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, ou melhor, de 04 de fevereiro de 2002 a 08 de março de 2011 (fls. 123/125), e o réu entende que deveriam ser apresentados documentos que contemplassem apenas o período a ser aproveitado, isto é, de 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2007 (fls. 132/133). Dito isso, entendendo descabida a exigência feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, isto porque os documentos da autora, por englobarem um período de tempo maior, contemplam todos os dados necessários para o recálculo da aposentadoria e deveriam ser considerados com base no princípio da eficiência, que ao lado do princípio da legalidade, norteia a atividade da Administração Pública na República Federativa do Brasil (art. 37, caput, da CF). Marque-se, inclusive, que o tempo bruto total constante na CTC é exatamente igual ao tempo líquido total, o que leva à conclusão de que entre 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2007 há um tempo líquido de 5 anos e 6 meses; e que as remunerações do período de 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2007 estão devidamente destacadas, com informação clara no sentido de que não foram aproveitadas em regime próprio (fls. 123/125). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social, que deve obediência ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), não apontou quaisquer óbices razoáveis para aceitação dos referidos documentos, os quais também não vislumbram, impõe-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da autora (NB 147.496.983-3), recalculando sua renda mensal a partir de 26 de setembro de 2012 (data do pedido de revisão), com a consideração dos dados constantes na CTC apresentada (fls. 123/125), notadamente o tempo de contribuição entre 01 de junho de 2002 a 30 de novembro de 2007 (5 anos e 6 meses), as remunerações informadas para o referido período e a informação de que aquele não foi utilizado para o cômputo de qualquer benefício no regime previdenciário próprio; bem como a pagar as diferenças daí decorrentes vencidas a partir de 26 de setembro de 2012, com compensação dos valores já pagos no período, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No caso em exame, houve manifesto propósito protelatório por parte da agência do INSS que indeferiu o pedido, vez que esta solicitou nova certidão para a autora quando já havia no processo administrativo todas as informações necessárias para a revisão administrativa do benefício. Além disso, verifico que a Procuradoria do INSS abusou do direito de defesa, o que se evidencia pelo fato de que foi apresentada contestação genérica no sentido de que o INSS deve observar o princípio da legalidade. Por fim, entendo que a autora apresentou prova cabal de seu direito, e o réu não apresentou qualquer prova em sentido contrário. Portanto, neste cenário, concedo a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Notifique-se eletronicamente o INSS, com cópia da certidão de fls. 123/125 bem como desta sentença, para imediata revisão do benefício da autora, o que deverá ser feito e comprovado no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Considerando a sucumbência do réu, condeno-o no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da condenação devido até a data da sentença. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SPI52386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RENATO NOVAES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva: i. Reconhecimento e averbação de tempo de serviços, laborado entre 30/09/1965 e 04/05/1971, em oficina mecânica; ii. Reconhecimento e averbação de tempo especial, laborado nas empresas WOLKSVAGEN S/A (24/10/1972 a 08/01/1981) e ELUMA S/A (05/01/1982 a 18/03/1983); iii. Seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria integral, desde a data da DER 03/09/1999, de acordo com os critérios vigentes até a EC 20/98; iv. Condenação da Autarquia em verbas de sucumbência e demais cominações de estilo. Com a inicial de fs. 02/07 vieram os documentos de fs. 08/112, destacando-se a cópia do Processo Administrativo NB 42/114191647-6 (fs. 14/112); da empresa Wolkswagen S/A: formulário DSS-8030 (fs. 27/28 e 77/78), Laudo Técnico Individual (fl. 29 e 79/80); da empresa ELUMA S/A: formulário DSS-8030 (fl. 30), Laudo Técnico Pericial (fs. 31/32 e 87), formulário DIRBEN-8030 (fl. 88). Com relação ao tempo de serviço, requisição de pesquisa e justificativa administrativa às fs. 94/110, restando indeferido pela Autarquia. À fl. 117, deferida a gratuidade de justiça. Juntada de documentos pela parte autora às fs. 119/201, destacando-se: cópia da CTPS (fs. 120/148) e cópia de camês de recolhimento à Previdência (fs. 149/201). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fs. 210/227), pugrando, no mérito, pela improcedência da ação. O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual (fs. 231/236). À fl. 243, decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora para produção de prova testemunhal, a fim de se comprovar o tempo de serviço requerido para averbação. Rol de testemunhas acostado à fl. 244, deprecando-se a oitiva para o Juízo de Direito da Comarca de Ibotirama-BA e para a Subseção Judiciária de Mauá-SP. Depoimento das testemunhas às fs. 295 e seguintes e à fl. 346 (mídia eletrônica - dvd). Razões finais das partes (fs. 351/255 e 356). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acostados à presente, extratos do CNIS informa que o autor está aposentado desde 18/07/2007. Passo à análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma: é o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01/Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva

carroceria junto à empresa WOLKSVAGEN S/A (de 05/08/1982 a 18/03/1983) e como auxiliar de manutenção junto à empresa ELUMA S/A (de 24/10/1972 a 08/01/1981), pela exposição ao agente nocivo ruído, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora; b) condenar o INSS a averba-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA/SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP193703 - JOSE MARIO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juízo Especial Federal, por FRANCISCO ALVES ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural (de 30/11/1969 a 25/05/1974 e 14/04/1976 a 11/05/1979) e do período especial laborado na empresa IRMÊS DOS ROBERTO (de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976) e GOODYEAR DO BRASIL (de 12/09/1990 a 17/08/2002) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/127.889.372-2, com DER em 27/06/2003. O Juízo Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fs. 57/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). A parte autora emendou a petição inicial (fs. 73/90). Citado, o réu apresentou contestação, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fs. 97/106). Intimado (fl. 112), o patrono da parte autora informou que perdeu contato com o seu cliente, pois ele voltou a morar no Ceará. Requeru prorrogação de prazo para trazer aos autos cópia do processo administrativo (fs. 129/131). A parte autora nomeou outros advogados (fs. 132/144), que trouxeram aos autos cópia do processo administrativo (fs. 145/259). Instados os novos patronos para comprovar a ciência do patrono anterior acerca da atuação nos autos, em observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB (fl. 260), juntaram AR sem a assinatura do destinatário, que, aparentemente, se mudou do endereço descrito na procuração (fs. 261/265). Os novos patronos arrolaram testemunhas (fs. 268/269), que foram ouvidas por Carta Precatória (fs. 288/316). Alegações Finais: parte autora (fl. 324) e réu (fl. 325). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, providencie a Secretaria a reinclusão do patrono originário no sistema processual, vez que atuou nos autos e não houve revogação do seu mandato de procuração (fl. 05). Apesar da nomeação de novos patronos pela parte autora, em 08/10/2013 (fs. 132 em diante). Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural I - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independentemente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rúrculo não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de bois-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais bois-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar à tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454/200064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rúrculo): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrculo, pois isso importaria em exibir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim conexão de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU); isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU); a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou caso fortuito são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abrançar todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrosim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RÚRCULO E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova material existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrculo exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrculo, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que

razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO FORTALEXA NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egréga Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Em isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...). - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Acides Mazotti, denominada São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada. III - As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí por que a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivale à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Favilha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 79268, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA:42) Caso Sub judge Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 30/11/1969 a 25/05/1974 e 14/04/1976 a 11/05/1979), quando tinha entre 16 a 25 anos de idade (nascimento em 23/11/1953 - fl. 77). O único documento contemporâneo que poderia servir de início de prova material do labor rural seria o título eleitoral emitido no Ceará, em 06/08/1978, quando tinha 24 anos de idade, ou seja, já no final do período rural ora sub judge, na qual consta que tinha na época a profissão de agricultor (fl. 245). Observe-se, no entanto, que o interregno de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976 (dos seus 20 a 22 anos de idade), período intermediário do tempo rural suscitado, a parte autora trabalhou em São Paulo na empresa IRMÃOS ROBERTO S/A, conforme Registro de Empregados (fls. 86/87) e Formulário DSS 8030 (fls. 10/11). Não há provas nos autos que demonstrem o exercício de atividade rural na infância, dos 16 a 20 anos de idade. Além do mais, a prova material trazida aos autos, de 1978, deve ser corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso. Da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 288/316), ou não souberam precisar qual o período em que a parte autora morou no Ceará e o que fazia, ou a testemunha somente a conheceu em período posterior ao tempo rural objeto da lide, isto é, de 2003 em diante. A prova oral, portanto, não favorece a parte autora para a comprovação do labor rural. Não há clareza se realmente atuou como rurícola no período de 30/11/1969 a 25/05/1974 e 14/04/1976 a 11/05/1979. A prova documental e testemunhal não é, pois, robusta para comprovar o trabalho rural. Nesse modo, não há de ser acolhido o pedido de reconhecimento do período rural almejado, sem qualquer recolhimento preventivo. Passo à análise do tempo especial: Pleiteia a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa IRMÃOS ROBERTO (de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976) e GOODYEAR DO BRASIL (de 12/09/1990 a 17/08/2002) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/127.889.372-2, com DER em 27/06/2003. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controversia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts. IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Caso sub judicem casu, a parte autora apresentou na esfera administrativa os Registros de Empregado e os Formulários DSS 8030 emitidos pela empresa IRMÃOS ROBERTO S/A (de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976), indústria de artefatos de alumínio, do ramo de metalurgia, nos quais consta que trabalhou na função de ajudante de laminador e laminador, setor de laminação, ficando exposta a ruído das máquinas, de modo habitual e permanente (fls. 181/190). Apesar da informação de que não havia laudo pericial com a avaliação da intensidade do ruído ao qual ficou exposta, constata-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividades enquadráveis como especiais nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. As atividades exercidas pela parte autora de ajudante de laminador e laminador já eram enquadradas como especiais, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Da descrição das atividades, depreende-se que como ajudante fazia o mesmo serviço do laminador, de ajustar máquinas, abastecer e colocar em funcionamento, acionando os comandos e repetia as operações. Ressalte-se que até o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Os períodos laborados na empresa IRMÃOS ROBERTO S/A (de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976) devem, portanto, serem computados e tidos por especiais, com o cômputo diferenciado, mais benefício para a aposentadoria. Com relação ao período laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL (de 12/09/1990 a 17/08/2002), indústria de artefatos de borracha, a parte autora apresentou na via administrativa os Formulários DSS 8030 e LTCATS, nos quais descrevem que exerceu a função de ajudante de produção (de 12/09/1990 a 31/03/1991) e inspetor de câmaras (de 01/04/1991 a 30/05/1991), no setor de Conserto, Inspeção, Acab. e Embal. de Câmaras, e vulcanizador de luvas (de 01/06/1991 a 17/08/2002), no setor de Luvas e Produtos Moldados (fls. 194/206). Os laudos técnicos periciais, assinados por engenheiro de segurança, informam que a parte autora ficou exposta a ruído em intensidade de 90 dB(A), de 12/09/1990 a 30/05/1991, e de 86 dB(A), de 01/06/1991 a 17/08/2002, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, o período de 06/03/1997 a 17/08/2002, a parte autora ficou exposta a ruído dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência à época. Assim, somente o período laborado na GOODYEAR DO BRASIL, de 12/09/1990 a 05/03/1997, deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos, a parte autora ainda não completou o tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/127.889.372-2, com DER em 27/06/2003. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0003875-53.2008.403.6183 Autor(a): FRANCISCO ALVES ALMEIDA Data Nascimento: 23/11/1953 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 27/06/2003 Data inicial Data Final Fator Conta C/ carência 7 Tempo até 27/06/2003 (DER) Carência Concomitante 201/06/1974 15/10/1974 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 5 Não 01/10/1975 13/04/1976 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 7 Não 14/05/1979 01/10/1981 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 30 Não 02/08/1982 30/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 Não 07/06/1984 10/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 4 dias 16 Não 23/09/1985 11/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 11 Não 01/11/1986 30/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/02/1989 10/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 20 Não 12/09/1990 17/08/2002 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 6 dias 143 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 4 dias 222 meses 45 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 16 dias 233 meses 46 anos e 0 mês - Até a DER (27/06/2003) 22 anos, 2 meses e 5 dias 266 meses 49 anos e 7 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 4 dias). Por fim, em 27/06/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 4 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados nas empresas IRMÃOS ROBERTO S/A (de 01/06/1974 a 15/10/1974 e 01/10/1975 a 13/04/1976) e GOODYEAR DO BRASIL (de 12/09/1990 a 05/03/1997). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando instintivo e proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SUDJ para a retificação do valor da causa para R\$ 74.150,75 (fls. 57/59). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA/SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor com a consequente averbação, para concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum para aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (11/11/2006). Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/30. Juntada de cópias às fls. 36/44. Emenda à inicial às fls. 46/47. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 58/65), pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual (fls. 70/77). A fl. 78, decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora. Com a juntada (fls. 80/81), nova vista ao INSS (fl. 84). Nova determinação para que a Autora junte cópia integral do Processo Administrativo (fl. 85), atendida às fls. 94/163. Nova vista à Autarquia, fl. 164. A fl. 165, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa LINHAS SETTA LTDA, bem como concedendo prazo para que a Autora trouxesse documentação relativa ao período laborado na empresa SIDE SERVIÇOS ADM E ENGENHARIA S/C, para o qual também requereu o reconhecimento de tempo especial. Após a juntada da documentação relativa à empresa LINHAS SETTA LTDA (fls. 168/184), nova vista às partes (fls. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. APOSENTADORIA ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitarei a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, e Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.03.016126, Relator: JUZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verificava-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs atestam que o impenetrante, nos períodos de 09/03/1982 e 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento encontra-se editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC. 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.ºs 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.ºs 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que não existia direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não mereceu prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01.11.1978 a 20.12.1978, 01.05.1979 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 10.02.1984, 01.06.1984 a 13.07.1984, 16.07.1984 a 20.06.1987 e 15.09.1987 a 01.10.1987), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUI DO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-1997; Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97; Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original; Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003; Limite de tolerância: Superior a 85 dB; Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de contravérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUI DO AGENTE NOCIVO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Contravérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (REsp 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABILITADO, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do tempo do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, O-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas o reconhecimento do período especial laborado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (de 13.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 24.05.2011) com a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 156.863.947-0, com DER em 24/05/2011. Observe-se da r. decisão administrativa, de 13/06/2011, a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 19 anos, 01 meses e 09 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. (fl. 52). Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A., a parte autora laborou nos seguintes cargos: ajudante de depósito (de 13/10/1987 a 01/09/88), ajudante de caminhão (de 01/09/1988 a 30/06/2006), ajudante de motorista (de 01/07/2006 a 31/05/2011) e ajudante de motorista granel II (de 01/06/2011 até 09/05/2013), conforme fls. 120/121. Segundo o referido PPP a parte autora somente ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 13/10/1987 a 05/03/1997. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, O-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados,

depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da insalubridade. Nesse contexto, o período de 13/10/1987 a 05/03/1997, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (de 13/10/1987 a 05/03/1997), até a data da DER, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição: Autos nº: 00022391320124036183. Autor(a): ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS Data Nascimento: 05/09/1959 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 24/05/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/05/2011 (DER) Carência Concomitante? 01/11/1978 20/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Não 01/05/1979 31/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 01/09/1980 10/02/1984 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 10 dias 42 Não 01/06/1984 13/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não 16/07/1984 20/06/1987 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 5 dias 35 Não 13/10/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 1 mês e 26 dias 114 Não 06/03/1997 24/05/2011 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 19 dias 170 Não Marco temporal Tempo total Carência Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 25 dias 231 meses 39 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 9 meses e 7 dias 242 meses 40 anos e 2 meses - Até a DER (24/05/2011) 35 anos, 3 meses e 3 dias 380 meses 51 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 10 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 14 dias). Por fim, em 24/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período contínuo laborado pela parte autora na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A (LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. - de 13/10/1987 a 05/03/1997) e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data em que o INSS teve ciência do PPP, ou seja, em 13/03/2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que os juros devem incidir a partir da data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 (fl. 123-verso). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for comunicado dessa decisão. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbítrio no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas da data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0010081-44.2012.403.6183 - GERVACI MODESTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERVACI MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1972 a 26/04/1976), bem como a inclusão do período de contribuições (de 04/07/2001 a 31/03/2003) e a consequente a revisão da aposentadoria - NB 130.307.776-8, com DER em 24/06/2003 ou, alternativamente, desde a data da revisão administrativa, em 22/08/2011. Citado, o réu não contestou. A parte autora juntou novos documentos aos autos (fls. 277/324). O INSS apresentou alegações finais. Requeiru a improcedência do pedido (fls. 327/330). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB. Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB. Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Limite de tolerância: superior a 90 dB. Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB. Período de trabalho: a partir de 19/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: superior a 85 dB. Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (denou de ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.

2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impreterite, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1972 a 26/04/1976), bem como a inclusão do período de contribuições (de 04/07/2001 a 31/03/2003) e a consequente a revisão da aposentadoria - NB 130.307.776-8, em 24/06/2003 ou, alternativamente, desde a data da revisão administrativa, em 22/08/2011. Observo no CNIS do autor que o INSS procedeu, administrativamente, à inclusão do período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003. Assim, devo de apreciar esta parte do pedido. Passo à apreciação do pedido relativo ao reconhecimento do período especial laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). A parte autora obteve a aposentadoria (NB 130.307.776-8, em 24/06/2003), por meio de decisão judicial (processo n. 2004.61.83.000727-7), transitada em julgado, conforme fls. 167/185. Em primeira instância foi reconhecido o vínculo cuja especialidade ora se pretende, de acordo com a tabela de fl. 177. Conforme as Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial (fl. 279) e o Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria especial (fls. 280/281), a parte autora laborou no ramo de atividade de fundição de minérios. O Laudo descreve que a parte autora desenvolveu atividades de encarregado de departamento pessoal, tendo seu local de trabalho contado com agentes diversos nocivos à saúde e, em especial, ao agente físico RUÍDO, da ordem de 90 dB(A), fl. 280. Verifico que o formulário indica que a parte autora iniciou sua atividade junto à empresa TINPLO em 10/09/1972 e o Laudo informa que o início se deu em 10/09/1972. Já, a CTPS (fl. 291) e a sentença proferida nos autos do processo n. 2004.61.83.000727-7 demonstram que o período correto é o de 10/09/1973 a 26/04/1976. Assim, a parte autora somente ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 10/09/1973 a 26/04/1976. No caso dos autos, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescente-se que o próprio formulário (fl. 279) informa que a parte autora ficou exposta de forma habitual e permanente aos agentes descritos. Atente-se ao fato de que o E.T.J.J. já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 10/09/1973 a 26/04/1976, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido (de 10/09/1973 a 26/04/1976), bem como o período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003, até a data da DER (24/06/2003), a parte autora fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Autos nº: 00100814420124036183 Autor(a): GERVACI MODESTO Data Nascimento: 22/06/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/06/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2003 (DER) Carência Concomitante ? 09/03/1968 17/04/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 29 Não 04/09/1968 10/03/1970 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 19 Não 11/05/1970 23/06/1971 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 14 Não 23/08/1971 13/07/1973 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 24 Não 10/09/1973 26/04/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 17 dias 32 Não 28/04/1976 04/05/1984 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 7 dias 97 Não 20/08/1984 10/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 Não 05/11/1984 29/08/1991 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 25 dias 82 Não 01/10/1991 03/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Não 04/02/1992 02/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não 03/08/1992 24/03/1994 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 22 dias 20 Não 04/04/1994 15/08/1996 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 12 dias 29 Não 01/10/1996 10/08/1999 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 35 Não 03/01/2000 03/07/2001 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Não 16/07/1973 06/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 1 Não 01/04/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 33 Não 04/07/2001 31/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 20 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 9 meses e 15 dias 356 meses 48 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 9 dias 364 meses 49 anos e 5 meses - Até a DER (24/06/2003) 33 anos, 11 meses e 2 dias 406 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 24/06/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que a ela foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1303077768), com início em 24/06/2003. Assim, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada desde que a concedida administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 24/06/2003, com a DIP para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data da citação, ou seja, em 08/04/2013, pois somente nesta ação a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial. Reconheço, ainda, como especial o período laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). Condeno o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIP em 08/04/2013, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse do(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, desde que mais vantajoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOISES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva: [i] o reconhecimento do período especial laborado nas empresas RODINE IND. E COM. LTDA (01/11/1984 a 17/12/1985), CHAMBORD AUTO LTDA (03/02/1986 a 26/11/1986), TRANSAUTO S.A. (07/08/1990 a 25/04/1991), BRAZUL LTDA (16/09/1992 a 13/11/1992) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/04/2012); [ii] a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 29/07/1975 a 10/09/1976 a 30/10/1976, 03/01/1977 a 18/06/1978, 05/11/1979 a 14/01/1980, 09/09/1980 a 20/05/1981, 01/10/1981 a 16/07/1982, 16/08/1982 a 28/09/1982, 01/03/1983 a 03/10/1983, 07/11/1983 a 25/01/1984, 01/07/1991 a 16/07/1991 e 24/07/1991 a 19/06/1992, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83; e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 160.754.372-6, com DER em 28/04/2012. Sucessivamente, o autor requer, nesta ordem: [i] aposentadoria especial desde a data da citação, ou desde a data da sentença; [ii] aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; que os juros incidam apenas, a partir da citação válida; que a correção monetária incida apenas a partir do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; e que incida a prescrição quinquenal (fls. 139/147). Réplica às fls. 152/161. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 170). A parte autora juntou aos autos laudo técnico da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls. 176/181). Ciência do INSS à fl. 182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais votada não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianiana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do

segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1995 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexiste direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01.11.1978 a 20.12.1978, 01.05.1979 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 10.02.1984, 01.06.1984 a 13.07.1984, 16.07.1984 a 20.06.1987 e 15.09.1987 a 01.10.1987), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, E NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas RODINE IND. E COM. LTDA (01/11/1984 a 17/12/1985), CHAMBORD AUTO LTDA (03/02/1986 a 26/11/1986), TRANSAUTO S.A. (07/08/1990 a 25/04/1991), BRAZUL LTDA (16/09/1992 a 13/11/1992) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/04/2012) e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 160.754.372-6, com DER em 28/04/2012. Observe-se da r. decisão administrativa a motivação para o não enquadramento dos períodos especiais pleiteados: (...) após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 03/12/1998 a 13/04/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (...) (fl. 134). No tocante aos períodos laborados nas empresas RODINE IND. E COM. LTDA (01/11/1984 a 17/12/1985), CHAMBORD AUTO LTDA (03/02/1986 a 26/11/1986), TRANSAUTO S.A. (07/08/1990 a 25/04/1991), BRAZUL LTDA (16/09/1992 a 13/11/1992) a parte autora pretende seja reconhecida a atividade especial por enquadramento profissional no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Da análise das CTPSs a parte autora laborou nas referidas empresas no cargo de soldador (fs. 54, 58 e 59). Observe-se que somente até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Desta forma, a parte autora tem direito ao reconhecimento do labor em condições especiais, ante o enquadramento profissional no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79, nos períodos de 01/11/1984 a 17/12/1985, 03/02/1986 a 26/11/1986, 07/08/1990 a 25/04/1991 e 16/09/1992 a 13/11/1992. Passo à análise do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/04/2012) Segundo o PPP fonecido pela empresa (fs. 68/69), no período pleiteado, a parte autora trabalhou nos cargos de soldador de produção. Pela descrição das atividades, a parte autora era responsável por: solda ou uma partes metálicas destinadas à montagem de conjuntos ou parte decel., fl. 69. Segundo o referido PPP, bem como o laudo técnico (fl. 180), a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, ou seja, 91 dB(A), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 03/12/1998 a 13/04/2012. Renasce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extraneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescente-se que o próprio PPP informa a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 69-verso).Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 01/11/1984 a 17/12/1985, 03/02/1986 a 26/11/1986, 07/08/1990 a 25/04/1991 e 16/09/1992 a 13/11/1992 e 03/12/1998 a 13/04/2012, com o enquadramento por categoria profissional, bem como com a comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tidos por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/11/1984 a 17/12/1985, 03/02/1986 a 26/11/1986, 07/08/1990 a 25/04/1991 e 16/09/1992 a 13/11/1992 e 03/12/1998 a 13/04/2012), bem como o reconhecido administrativamente (16/02/1987 a 02/03/1990 e 02/08/1993 a 02/12/1998) até a data da DER (28/04/2012), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00101273320124036183Autor(a): MOISES ALVES DA SILVAData Nascimento: 17/12/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 28/04/2012Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 28/04/2012 (DER) Carência Concomitante 2011/11/1984 17/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 14 Não03/02/1986 26/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 10 Não07/08/1990 25/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 Não16/09/1992 13/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Não03/12/1998 13/04/2012 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 11 dias 16 Não16/02/1987 02/03/1990 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 17 dias 38 Não02/08/1993 02/12/1998 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 1 dia 64 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 3 meses e 0 dia 139 meses 38 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 2 meses e 12 dias 150 meses 38 anos e 11 mesesAté a DER (28/04/2012) 24 anos, 6 meses e 27 dias 299 meses 51 anos e 4 mesesSe considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00101273320124036183Autor(a): MOISES ALVES DA SILVAData Nascimento: 17/12/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 28/04/2012Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 28/04/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/11/1984 17/12/1985 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 14 Não03/02/1986 26/11/1986 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 10 Não07/08/1990 25/04/1991 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 9 Não16/09/1992 13/11/1992 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não03/12/1998 13/04/2012 1,40 Sim 18 anos, 8 meses e 15 dias 16 Não16/02/1987 02/03/1990 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 6 dias 38 Não02/08/1993 02/12/1998 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 19 dias 64 Não01/09/1996 30/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não05/11/1979 14/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Não09/09/1980 20/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 9 Não01/10/1981 16/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 Não16/08/1982 28/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não01/03/1983 03/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8 Não07/11/1983 25/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não01/07/1991 16/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 Não24/07/1991 19/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 26 dias 188 meses 38 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 24 dias 199 meses 38 anos e 11 meses -Até a DER (28/04/2012) 38 anos, 1 mês e 21 dias 348 meses 51 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 14 dias).Por fim, em 28/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que a ela foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.587.447-9), com início em 12/11/2015. Assim, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a data da DER (28/04/2012) reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas RODINE IND. E COM. LTDA (01/11/1984 a 17/12/1985), CHAMBORD AUTO LTDA (03/02/1986 a 26/11/1986), TRANSAUTO S.A. (07/08/1990 a 25/04/1991), BRAZUL LTDA (16/09/1992 a 13/11/1992) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/04/2012), desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente (NB 130.587.447-9). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde que mais vantajosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia.Sentença sujeita a autarquia.Notifique-se a AADI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, _____OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): MOISES ALVES DA SILVACPF: 037.222.468-73Nº do Benefício: 160.754.372-6Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição Tutela: SimPeríodos reconhecidos como especial: RODINE IND. E COM. LTDA (01/11/1984 a 17/12/1985), CHAMBORD AUTO LTDA (03/02/1986 a 26/11/1986), TRANSAUTO S.A. (07/08/1990 a 25/04/1991), BRAZUL LTDA (16/09/1992 a 13/11/1992) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/04/2012)

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WILSON SIL PEREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço laborado na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (17/06/1986 a 09/08/2011) e a consequente concessão de aposentadoria especial, NB 46/152.248.889-5, a partir da DER, em 17/10/2011. Deferimento da Justiça Gratuita, à fl. 120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/137, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/146. Ciência do INSS à fl. 147. Proferida sentença de improcedência (fls. 148/150). A parte autora interps apelação (fls. 155/161). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença recorrida (fls. 167/169). Determinada a realização de perícia na empresa FUNDAÇÃO CASA (fl. 176/0), o laudo pericial foi juntado às fls. 185/238. Manifestação da parte autora (fls. 242/257). Ciência do INSS (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricalidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedf nº 2004.51.0161982-7/RJ; Pedf nº 2007.70.90512758-6/PR; Pedf nº 2006.71.95.021405-5; Pedf nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Siga

do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI/COM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. EMPRESA FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE As atividades realizadas pela autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade da ocupação profissional. Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, Apelação 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial nos autos se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 17/06/1986 a 09/08/2011. Verifica-se, analisando os autos (fs. 31/32- PPP), que a parte autora laborava, em tal lapso, junto à Fundação Casa (antiga FEBEM) exercendo as funções de Monitor I, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Sociocuidativo. Ademais, foi acostado aos autos laudo pericial realizado na FUNDAÇÃO CASA, com o objetivo de demonstrar a condição insalubre a que estaria sujeito o profissional que trabalhava junto a tal empregador (fs.185/238), o qual concluiu que o autor não apresenta os requisitos necessários a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial, uma vez não esteve efetivamente exposto a insalubridade, durante todo o período laboral na empresa Fundação Casa, antiga FEBEM, conforme fl. 220. A parte autora trouxe, ainda, laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho, por outra funcionária da Fundação Casa (fs. 36/52). Em que pese o reconhecimento, a princípio, da viabilidade do uso de prova emprestada para o fim de demonstrar a especialidade pugna desta demanda e sem prejuízo das conclusões a que chegaram os experts naquele feito, entendendo não estar caracterizada, neste caso concreto, a submissão da parte autora a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (tal qual exige a legislação de regência aplicável a matéria). Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, ou instituição similar. Os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse com eles contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. Embora o PPP aponte a exposição a agentes biológicos, no período de 01/06/2001 a 31/05/2002, conclui-se, pelos motivos acima elencados, que tal exposição não se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que afasta o reconhecimento almejado neste feito, inclusive por meio do enquadramento nos itens 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.2, do Decreto nº 83.080/79. Assim, os lapsos temporais em comento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002298-64.2013.403.6183 - ELISABETE SIMAO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELISABETE SIMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A (de 11/03/1985 a 13/05/1985), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 29/04/1985 a 27/07/1985) e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 28/08/1985 a 27/07/2010), para fins de concessão da aposentadoria especial desde a DER em 27/07/2010 - NB 152.425.605-3. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 14/68). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 71/72). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 76/105). Réplica (fs. 107/110). Sem produção de novas provas nos autos (fs. 113/116). Intimada (fl. 117), a parte autora juntou documentos da empresa EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A (fs. 119/125). Ciência do réu (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO pedido inicial não abrange parcelas prescritas. Verifica-se que a parte autora requereu a aposentadoria - NB 152.425.605-3, com DER em 27/07/2010 (fs. 33/68), tendo ingressado com a presente ação judicial em 25/03/2013 (fl. 02). Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Mérito Da configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trece do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins

de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais enquadradas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao continuação, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais no decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combase na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUIZ 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICE A parte autora pleiteia o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A (de 11/03/1985 a 13/05/1985), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 29/04/1985 a 27/07/1985) e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 28/08/1985 a 27/07/2010), para fins de concessão da aposentadoria especial desde a DER em 27/07/2010 - NB 152.425.605-3. Verifica-se que, na via administrativa, a parte autora apresentou somente o PPP emitido, em 04/02/2010, pela empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO, sendo já enquadrado como especial o período de 28/08/1985 a 05/03/1997 (fs. 57/63). Não há, pois, controvérsia/lide, a justificar o pronunciamento judicial a este respeito. Remanesce o interesse processual quanto ao pronunciamento dos demais períodos tidos por especiais. Quanto ao período laborado na empresa EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A (de 11/03/1985 a 13/05/1985), a CTPS da parte autora demonstra que foi admitida para o cargo de enfermeira (fl. 45). Trouxe nestes autos PPP emitido em 26/01/2015, na qual também consta o seu cargo/função de enfermeira, junto com o seu diploma do curso de enfermagem em 1984 (fs. 121/125). Todavia, o PPP não informa em qual setor a parte autora exerceu suas funções. No campo da descrição das atividades, consta que desempenhava atividades de enfermeira, auxilia o médico na prestação de assistência ao paciente, organiza ambiente de trabalho e demais tarefas pertinentes à área de atuação. Trabalha em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de segurança. Não é claro, pois, se executava trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes. Como acima já exposto, não é apenas pelo fato de exercer atividades em Hospital que lhe dá o direito ao tempo especial. A descrição das suas atividades é genérica. Também não consta responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica da época, técnica utilizada para a constatação de fatores de risco etc. O PPP não se encontra devidamente preenchido, com vários campos em branco. Entendo, pois, por não caracterizada a especialidade da atividade de enfermeira exercida na empresa EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A (de 11/03/1985 a 13/05/1985), período este que está em concomitância a partir de 29/04/1985 com a atividade de enfermeira exercida na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 29/04/1985 a 27/07/1985), a parte autora trouxe aos autos PPP, emitido em 09/05/2012, na qual consta que trabalhou no Setor Hospital Santa Isabel, como enfermeira (fs. 28 e verso). Verifica-se que o laudo técnico que o embasou refere-se à data da inspeção em 20/04/2012 (fs. 27 e verso). Não obstante sejam documentos extemporâneos, o engenheiro de segurança do trabalho da empregadora atestou que as atividades desempenhadas pela parte autora consistiam em atender pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos. Verificar o estado clínico dos pacientes. Fazer curativos. Administrar medicamentos via oral, intravenosa e intramuscular. Coletar material biológico para exame etc. Providenciar exames laboratoriais e citológicos. Inspeccionar sacos de lixo hospitalar e os sacos de roupas suja. Consta que ficou exposta a agentes biológicos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, tais como sangue, secreção e excreções e, embora os EPIs atendessem aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE, o risco era atenuado, mas não eliminado. Tal período há de ser enquadrado, assim, como tempo especial para fins previdenciários. Contudo, por não terem sido apresentados (PPP/LTCAT) na esfera administrativa, considero que eventual concessão de benefício previdenciário na DER, com o cálculo especial do tempo acima mencionado terá reflexo financeiro - DIP somente a partir da citação do réu, em 24/06/2013 (fl. 75), quando teve ciência da documentação de insalubridade. No tocante ao período controvertido e não computado como especial laborado na FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 06/03/1997 a 27/07/2010), verifica-se que o PPP juntado no processo administrativo e o mais atual apresentado nestes autos, indicam que a parte autora trabalhou no Setor de Centro Cirúrgico e Pronto Socorro (fs. 57/59 e 29/31). Sobre as suas atividades, era de proceder à passagem de sondas de punção arterial e venosa, realizar curativos especiais (...) realizar a aplicação de Quimioterápicos, dentro outras. Constatou que ficou exposta a agentes biológicos sangue, secreção, excreções, fluidos corpóreos, etc. e, acerca do uso de EPIs, consta que era eficaz, porém os EPIs disponíveis não suficientemente para minimizarem os riscos e o agente agressor, mas não neutralizaram totalmente. Há informação de que a parte autora exerceu as atividades com exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente, podendo ser prejudiciais à integridade física, conforme NR-15, anexo 14 da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978. Deve, assim, haver a extensão do cômputo do período especial laborado na FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 06/03/1997 a 27/07/2010), parte contida nestes autos. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora (reconhecidos na via administrativa e judicialmente), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 27/07/2010: Autos nº: 0002298-64.2013.403.6183 Autor(a): ELISABETE SIMA O Data Nascimento: 14/08/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 27/07/2010 Data inicial Data Final Fator Conta / Período / Tempo até 27/07/2010 (DER) Carência Concomitante ? 29/04/1985 27/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 28/08/1985 27/07/2010 1,00 Sim 24 anos, 11 meses e 0 dia 300 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 18 dias 165 meses 38 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 0 dia 176 meses 39 anos e 3 meses - Até a DER (27/07/2010) 25 anos, 1 mês e 29 dias 304 meses 49 anos e 11 meses Inaplicável Nesse contexto, a parte autora faz jus à aposentadoria

especial, vez que completou mais de 25 anos de tempo especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 29/04/1985 a 27/07/1985) e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO (de 06/03/1997 a 27/07/2010), somando-se aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, para conceder o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, com DER em 27/07/2010 - NB 152.425.605-3, e início dos pagamentos dos atrasados - DIP a partir da citação do réu, em 24/06/2013 (fl. 75), quando teve ciência da documentação de insalubridade da primeira empregadora acima referida. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria a favor da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. 1. São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ELISABETE SIMAO; CPF: 062.549.328-14; Benefício (s) concedido (s): Averbação e Cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial; NB 152.425.605-3; DER em 27/07/2010 e DIP em 24/06/2013; Períodos reconhecidos como especial de 29/04/1985 a 27/07/1985 e 06/03/1997 a 27/07/2010; Tutela: Sim

0006506-91.2013.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA (SP089472) - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAERCIO MADUREIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/131.582.828-3, com DER em 19/01/2004. Alega serem especiais os períodos laborados nas empresas CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUCESSORA DE ELETORADIOBRAZ S/A (de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 21/02/1987 a 15/06/1988), UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sucessora de VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 30/03/1989 a 31/08/1995) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC LTDA (de 01/09/1995 a 27/06/2001). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/71). A parte autora juntou carta de indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 72/74). Réplica (fls. 76/77). O julgamento foi convertido em diligência (79). Ciência do réu (fl. 75-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Verifica-se que a parte autora havia requerido, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.582.828-3, com DER em 19/01/2004. Conforme comunicação de decisão de 29/04/2004, o benefício previdenciário foi indeferido, por falta de tempo mínimo exigido (fls. 73/74). A parte autora ingressou com a presente ação judicial, em 16/07/2013 (fl. 02). Não observou, assim, o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, as parcelas anteriores vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição quinquenal DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL Aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003(...)) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agresse à segurança, e o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para rito, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto no 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto no 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Ato do advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU,

Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orambr Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, inabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orambr Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacional. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia na Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya) é nesse mesmo sentido. 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Houve, inclusive, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, questionando a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo para fins de reconhecimento da atividade de vigilante como especial, exigência esta mantida pela TNU, ainda, com força na questão de ordem nº 13, DJ de 28/04/2005, pg. 00471, da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Segue ementa do PEDILEF 05049261920064058103, de Relatoria do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispõe que A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023, Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 25/05/2012) Caso sub judice No caso sub judice, postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUCESSORA DE ELETORADIOBRAZ S/A (de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 21/02/1987 a 15/06/1988), UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sucessora de VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 30/03/1989 a 31/08/1995) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC LTDA (de 01/09/1995 a 27/06/2001) e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/131.582.828-3, com DER em 19/01/2004.Para a análise individualizada de cada período(a) CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUCESSORA DE ELETORADIOBRAZ S/A (de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 21/02/1987 a 15/06/1988) Segundo a CTPS de fl. 19 e 21 a parte autora laborou na empresa em análise nos períodos de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 23/02/1987 a 15/06/1988, na função de serroteiro. Conforme formulários DSS-8030 (fls. 34/35) e laudo técnico (fls. 36/39) fornecidos pela empresa, a parte autora, que exercia a função de serroteiro, no setor de manutenção, ficou exposto a ruído de 81 dB. Pela descrição das atividades executadas pela parte autora (fls. 34 e 35), depreende-se que esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 23/02/1987 a 15/06/1988. b) UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sucessora de VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 30/03/1989 a 31/08/1995) Associando as informações contidas na CTPS (fl. 21), empresa de transporte de valores, cargo de vigilante A, com as informações do formulário DSS-8030 (fl. 149), de que na função de vigilante, pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, há de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e o ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante/vigia na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A atividade, por se inserir no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda. Assim, o período de 30/03/1989 a 31/08/1995 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. c) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC LTDA (de 01/09/1995 a 27/06/2001) De acordo com a CTPS (fl. 21) a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 01/09/1995 a 27/06/2001, na função de vigilante segurança C. Conforme as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial (fl. 31), o ramo de atividade da empresa é a prestação e vigilância. Informa, também, que a parte autora trabalhava no setor de dependências do cliente, estando exposto a agentes agressivos atinentes à sua profissão, portando arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. Ocorre que as informações não são claras sobre o efetivo período em que a parte autora laborou na empresa. Referido formulário foi emitido em 12/05/1999 e indica, apenas, o início da atividade em 01/09/1995 (como indicado na CTPS). Deste modo, somente é possível reconhecer o exercício da atividade laboral em condições especiais até a data da emissão do formulário, ou seja, de 01/09/1995 a 12/05/1999. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período comum e o especial, ora reconhecido (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/131.582.828-3, com DER em 19/01/2004: Autos nº: 00065069120134036183 Autor(a): LAERCIO MADUREIRA Data Nascimento: 01/06/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/01/2004 Data inicial Data Final Força Cont. p/ carência? Tempo até 19/01/2004 (DER) Carência Concomitante 201/08/1975 01/03/1978 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 32 Não 24/03/1978 20/02/1987 1,40 Sim 12 anos, 5 meses e 20 dias 107 Não 23/02/1987 15/06/1988 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 16 Não 30/03/1989 31/08/1995 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 25 dias 78 Não 01/09/1995 12/05/1999 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 5 dias 45 Não 13/05/1999 27/06/2001 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 15 dias 25 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 28 dias 27 meses 39 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 7 meses e 9 dias 284 meses 40 anos e 5 meses - Até a DER (19/01/2004) 33 anos, 2 meses e 8 dias 303 meses 44 anos e 7 meses Implicação Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 19/01/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período contínuo laborado pela parte autora nas empresas CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SUCESSORA DE ELETORADIOBRAZ S/A (de 24/03/1978 a 20/02/1987 e de 23/02/1987 a 15/06/1988), UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sucessora de VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 30/03/1989 a 31/08/1995) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO SC

LTDA (de 01/09/1995 a 12/05/1999), e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, NB 42/131.582.828-3, com DER em 19/01/2004, bem como o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que os juros devem incidir a partir da data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 (fl. 123-verso). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas da data da citação, ou seja, em 10/01/2014, até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Importante esclarecer que, embora tenha sido oportunizado à parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo (fl. 79), esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Além disso, da análise da documentação acostada à inicial, depreende-se que não há indicação de numeração administrativa, o que presuniria que tais documentos também foram juntados aos autos do processo administrativo. Assim, presume-se que somente nesta ação judicial o INSS teve ciência dos documentos necessários para a comprovação do labor exercido sob condições especiais. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0010588-68.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a retificação de dados no CNIS e a consequente revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.611.345-9, com DIB em 03/02/2009, considerando a relação de salários de contribuição e holerites fornecidos pela sua ex-empregadora. Alega, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, processo nº 03883.2006.082.02.00-3, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Esta foi julgada procedente em parte, tendo o perito judicial apresentado cálculos de liquidação, no valor bruto de R\$ 227.160,49. Conforme cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, foram apurados os salários de contribuição devidos ao INSS, referentes ao período de 06/2001 a 04/2006, de modo que devem integrar o PBC - período básico de cálculo da sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 48/490). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 492/505). Réplica (fls. 508/520). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 507, 521 e 526/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.611.345-9, com DIB em 03/02/2009 (fl. 16), tendo ingressado com a presente ação judicial em 29/10/2013 (fl. 02). Além do mais, chegou a formular requerimento administrativo de revisão do seu benefício previdenciário, em 02/06/2011, com última decisão administrativa juntada aos autos de 20/12/2011 (fls. 120/301). Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, de modo que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. MÉRITO. A parte autora trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista proposta em face da sua ex-empregadora, VIP - VIAÇÃO SPAIM PAULISTA LTDA, sucessora da EMPRESA DE AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA e outras - processo nº 03883.2006.082.02.00-3, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 315/490). Depreende-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, com a execução do julgado e o arquivamento dos autos em 19/11/2013 (fls. 302/314). Houve homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial, com o total de descontos a título de contribuições previdenciárias no importe de R\$ 5.234,10 (fls. 344/490). O INSS deve, portanto, considerar as remunerações efetivamente devidas à parte autora, referentes ao período de 06/2001 a 04/2006, tal como apurado na ação trabalhista acima mencionada, de modo os respectivos salários de contribuições integrem o PBC - período básico de cálculo da sua aposentadoria. Faz jus, assim, à retificação de dados no CNIS - remunerações e correspondentes salários de contribuição, e a consequente revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.611.345-9, com DIB em 03/02/2009. Observe-se, ainda, que, na r. sentença homologatória dos cálculos da execução, ficou claro que Deverá a reclamada recolher e comprovar os valores previdenciário e fiscal, sob pena de execução. Dê-se ciência ao INSS (fl. 490). Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003, e a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SÉRGIO ENCONTAMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36). Nesse passo, tem direito à parte autora ao recálculo da sua RMI, com a inclusão dos novos salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista nº 03883.2006.082.02.00-3, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 315/490). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu à retificação de dados no CNIS - remunerações e correspondentes salários de contribuição, reconhecidos na ação trabalhista nº 03883.2006.082.02.00-3, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 315/490), considerando-os para o fim de revisar o benefício previdenciário da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.611.345-9, com DIB em 03/02/2009, efetuando-se o pagamento das diferenças devidas desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à retificação dos dados no CNIS, para fins de revisão de aposentadoria, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu considere as remunerações efetivamente devidas/percebidas e os correspondentes salários de contribuição, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença líquida sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ Federal Tópico síntese do julgado. Segurado(a): LUIZ GONZAGA DE RESENDE; CPF: 134.653.838-77; Benefício(s) concedido(s): Retificação de dados no CNIS e Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; NB 42/148.611.345-9; DIB em 03/02/2009; Período e valores a serem considerados: 06/2001 a 04/2006, conforme termos da ação trabalhista nº 03883.2006.082.02.00-3, que tramitou perante a 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 315/490). RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tutela: SIM.

0000294-20.2014.403.6183 - MISAEL DOS SANTOS ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MISAEL DOS SANTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas THYSEN HULLER LTDA (de 28/08/1986 a 01/02/1988) e ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS (de 01/06/1994 a 21/09/2012), com a consequente transformação da aposentadoria NB 164.611.262-5, com data de início em 23/05/2013, em aposentadoria especial. Sucessivamente, o autor requer seja o réu condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40%. Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada. O Juízo declinou da competência para a Subseção de Santo André/SP (fls. 106/110). Informada, a parte autora interpus agravo de instrumento (fls. 115/122). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 124/126). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, nem ultrapassem 10% sobre o valor da condenação; a observância da Lei n. 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária; que os juros incidam, apenas, a partir da citação válida; se reconheça a isenção do relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, e a mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais(a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58

da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01.11.1978 a 20.12.1978, 01.05.1979 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 10.02.1984, 01.06.1984 a 13.07.1984, 16.07.1984 a 20.06.1987 e 15.09.1987 a 01.10.1987), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância relativos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERCUSSIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (perosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tempo, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas THYSEN HULLER LTDA (de 28/08/1986 a 01/02/1988) e ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS (de 01/06/1994 a 21/09/2012), com a consequente transformação da aposentadoria NB 164.611.262-5, com data de início em 23/05/2013, em aposentadoria especial. Observe-se da r. decisão administrativa a motivação para o não enquadramento do período especial pleiteado, laborado na empresa ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS: Empresa informa levantamento de Níveis de Pressão Sonora de forma instantânea, o que não permite caracterização (fl. 94). Conforme CTPS, a parte autora foi admitida em 28/08/1986 na empresa THYSEN HULLER LTDA., no cargo de fresador até 01/02/1988, conforme fls. 32. No tocante ao outro período pleiteado, em 01/06/1994 o autor foi admitido pela empresa ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS, para o cargo de fresador, tendo se desligado da referida empresa em 21/09/2012 (fl. 51). Segundo os PPPs apresentados nestes autos pelas empregadoras (fls. 62/65 e 66/67), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 28/08/1986 a 01/02/1988 e 01/06/1994 a 04/03/1997. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTATÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas e interpostas, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. A técnica utilizada pela empresa ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS para fins de aferição do agente ruído, qual seja, instantânea, é adequada. Conforme despacho administrativo de fl. 93, o PPP fornecido pela empresa ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS deveria atender as normas previstas na Instrução Normativa 45/2010. Segundo a NR 45/2010, em seu artigo 239, IV, alínea b, as metodologias para aferição da exposição ocupacional a ruído estão previstas nas NHO-01 da FUNDACENTRO, a qual prevê, no item 6.2.1.3 os medidores de leitura instantânea. Desta forma, descabida a afirmação do réu de que a forma instantânea de levantamento de Pressão Sonora não permite caracterização do ruído. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargo de fresador, setores de fábrica e usinagem, desprende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ante-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Passo à análise do agente nocivo óleo de corte, lubrificante (de 01/06/1994 a 21/09/2012). A exposição a óleo de corte, lubrificantes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o

Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravado Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (ACRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGENÉTICOS E QUÍMICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos e químicos (hidrocarbonetos), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.2.10 do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Requisitos à aposentadoria preenchidos. Benefício concedido. (...) (AC 00338175/20134039999, JUIZ CONVOCAÇÃO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAÇÃO) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo de corte, lubrificante, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 62, ou seja, fresamento de peças em aço e bronze. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, os períodos de 28/08/1986 a 01/02/1988 e 01/06/1994 a 21/09/2012, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como do agente nocivo óleo de corte, lubrificante de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido, bem como o reconhecido administrativamente até a data da DER, a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00002942020144036183 (Autor(a): MISAEL DOS SANTOS ARAUJO Data Nascimento: 05/07/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/05/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2013 (DER) Carência Concomitante ? 14/07/1975 31/12/1977 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 30 Não 01/01/1978 31/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 01/06/1979 10/05/1985 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 10 dias 72 Não 28/08/1986 01/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 19 Não 01/06/1994 21/09/2012 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 21 dias 220 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 18 dias 193 meses 38 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 9 meses e 0 dia 204 meses 39 anos e 4 meses - Até a DER (23/05/2013) 29 anos, 6 meses e 23 dias 358 meses 52 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos contínuos laborados pela parte autora nas empresas THYSEN HULLER LTDA (de 28/08/1986 a 01/02/1988) e ZARA TRANSMISSÕES E PRODUTOS QUÍMICOS (de 01/06/1994 a 21/09/2012) e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.611.262-5, com data de início em 23/05/2013, em aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-86.2014.403.6183 - VANDERLI PINTO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para determinar a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 292). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pelo improcedência do pedido (fls. 294/303). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimo as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 304). A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 308 e 309/323). O INSS nada requereu (fl. 324). É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, comutando seu benefício para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial, com o consequente recálculo da RMI. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012)0046729-7 (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sob o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não

impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental da que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes.2.1 Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EdeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.1V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 se seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97(b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003(c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NÓCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observe, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, aos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...).2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349-Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regimento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Nações Unidas (de 11/02/1983 a 18/07/2003) e Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 01/08/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Viação Nações Unidas (de 11/02/1983 a 18/07/2003): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Conforme laudo/DIRBEN-8030 constante nos autos (fl. 68) verifico que a parte autora exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor, fôr, poeira e poluição, de modo permanente e habitual. 2) Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 01/08/2013): consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte laborou como cobrador no período acima declinado, exposto aos agentes físicos calor e ruído (fl. 72). Observo que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresento, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 89/99), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresento também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 102/161), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte na reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto às oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compor a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, página 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições

relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das citadas, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RfSP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus à esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01.11.1978 a 20.12.1978, 01.05.1979 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 10.02.1984, 01.06.1984 a 13.07.1984, 16.07.1984 a 20.06.1987 e 15.09.1987 a 01.10.1987), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013-0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECORREU 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RfSP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RfSP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa COPAGAZ DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA (de 02/09/1988 a 06/09/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 166.579.766-2, com DER em 06/09/2013. Observe-se da r. decisão administrativa, de 19/12/2013, a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 14 anos, 02 meses e 04 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data, fl. 199. A CTPS da parte autora informa vínculo com a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, com início em 02/09/1988 e sem anotação de saída, no cargo de ajudante geral (fl. 78). Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, a parte autora laborou nos cargos de ajudante geral (de 02/09/1988 a 31/11/1988) e de pintor de botijões (de 01/12/1988 até, pelo menos, 24/03/2014), conforme fl. 83. Segundo o referido PPP a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, quais sejam, 93,1 dB(A) e 91,5 dB(A), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 02/09/1988 a 06/09/2013. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, estando comprovado, através de perfil profiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agredido o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas ELEVADORES OTIS S.A (06/03/1997 a 02/10/1998) e DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA (22/05/2000 a 16/01/2014) e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 168.556.589-9, com DER em 03/02/2014. Observe-se da r. decisão administrativa a motivação para o não enquadramento dos períodos especiais pleiteados: (...) as atividades exercidas nos períodos 06/03/1997 a 02/10/1998, 22/05/2000 a 16/01/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (...) (fl.267). Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. a) ELEVADORES OTIS S.A (06/03/1997 a 02/10/1998) Conforme CTPS (fl. 80), a parte autora foi laborou no período de 06/03/1997 a 02/10/1998 na empresa ora em análise, no cargo de montador. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 93/95), no período pleiteado, a parte autora trabalhou no cargo de eletricitista mecânico montador. Pela descrição das atividades, a parte autora era responsável por montar e verificar sistemas elétricos de potência e mecânicos de equipamento elevador, assim como na montagem de escadas-rolantes. Obedecer a esquemas elétricos a critério do projeto, utilizar diferentes componentes eletromecânicos na produção, operar o equipamento; selecionar ferramentas e dispositivos usados na fabricação do elevador. Repetir ciclos de trabalho, seguindo ordens de fabricação e plano de controle, fl. 93. O PPP aponta que a parte autora ficou exposta a ruído de 84 dB(A) e a eletricidade de 255 V. No tocante ao agente ruído, a parte autora não ficou exposta acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período pleiteado. Quanto ao agente eletricidade, por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previa as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 0009234240084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de

mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ..FONTE..REPUBLICACA.O:.)Embora o PPP não traga a informação de que o agente está exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente há de se reconhecer que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo eletricidade, vez que a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Há que se considerar especial a atividade de eletricitista exercida pelo autor, tendo em vista a exposição a altas tensões elétricas, sempre acima de 250 volts, conforme documentos e laudos técnicos judiciais suscitados aos autos. IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. V - Tendo em vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VI - Remessa oficial e apelações do autor e do réu improvidas.(APELREEX 00049052720142036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2016 ..FONTE..REPUBLICACA.O:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima do limite de tolerância. b) DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA (22/05/2000 a 16/01/2014)De acordo com a CTPS, a parte autora iniciou suas atividades na referida empresa em 22/05/2000, sem informação de data de saída, no cargo de eletricitista serviços externos I (fl. 89).De acordo com o PPP fornecido pela empresa, a parte autora laborou na referida empresa no período de 22/05/2000 a 16/01/2014, nos cargos de eletricitista (serviço ext), de 22/05/2000 a 31/01/2008, e líder de contrato, de 01/02/2008 a, pelo menos, 16/01/2014 (fls. 96/97).A parte autora também trouxe aos autos o atestado de saúde ocupacional - ASO, o qual corrobora com a informação de exposição ao agente ruído (fl. 117).Da análise dos relatórios de assistência técnica trazidos pela parte autora (fls. 98/116), pela descrição da atividade exercida pela empresa, qual seja, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (fl. 166), bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora em ambos os cargos (fl. 96), depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, de 94,7 dB(A), que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 22/05/2000 a 16/01/2014.Nesse contexto, os períodos de 06/03/1997 a 02/10/1998 e de 22/05/2000 a 16/01/2014, com comprovação da exposição a ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância, deve ser tido por especialDO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 02/10/1998 e de 22/05/2000 a 16/01/2014), bem como o reconhecimento administrativo (02/05/1989 a 05/03/1997) até a data da DER (03/02/2014), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00085712520144036183Autor(a): EDUARDO VOLPIData Nascimento: 01/03/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/02/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/02/2014 (DER) Carência Concomitante ?02/05/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 4 dias 95 Não06/03/1997 02/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 19 Não22/05/2000 16/01/2014 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 25 dias 165 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 1 dia 114 meses 34 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 1 dia 114 meses 35 anos e 8 mesesAté a DER (03/02/2014) 23 anos, 0 mês e 26 dias 279 meses 49 anos e 11 mesesSe considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00085712520144036183Autor(a): EDUARDO VOLPIData Nascimento: 01/03/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/02/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? 02/05/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 24 dias 95 Não 06/03/1997 02/10/1998 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 19 Não 22/05/2000 16/01/2014 1,40 Sim 19 anos, 1 mês e 11 dias 165 Não 01/04/1984 11/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 11 dias 23 NãoConforme CTPS - fl. 80 02/02/1980 02/03/1984 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 50 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 mês e 20 dias 187 meses 34 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 20 dias 187 meses 35 anos e 8 meses -Até a DER (03/02/2014) 38 anos, 3 meses e 1 dia 352 meses 49 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 4 dias).Por fim, em 03/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a data da DER (03/02/2014) reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas ELEVAADORES OTIS S.A (06/03/1997 a 02/10/1998) e DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA (22/05/2000 a 16/01/2014).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Notifique-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FURTADO.Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): EDUARDO VOLPICPF: 052.461.348-65Nº do Benefício: 168.556.589-9Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição Tutela: SimPeríodos reconhecidos como especial: ELEVAADORES OTIS S.A (06/03/1997 a 02/10/1998) e DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA (22/05/2000 a 16/01/2014)

0009591-51.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA AQUINO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE DE SOUSA AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas METALÚRGICA DUNA LTDA (de 02/09/1985 a 06/07/1990), METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 08/05/1991 a 25/08/1995), INDB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 23/06/1997 a 17/12/1999) e METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 02/06/2003 a 17/09/2013) e a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 155.430.798-5, com DER em 08/02/2011 e NB 165.031.221-8, com DER em 14/06/2013. Seja a antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 208).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que requeira observância de prescrição quinquenal das prestações, os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal, não seja aplicada a Resolução 267/2013 do CJF (fls. 211/217). Réplica às fls. 219/222.Ciência do INSS à fl. 223.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPL - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verificava-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.501.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - DATA:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas o reconhecimento do período especial laborado na empresa METALÚRGICA DUNA LTDA (de 02/09/1985 a 06/07/1990), METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 08/05/1991 a 25/08/1995), INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 23/06/97 a 17/12/1999) e METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 02/06/2003 a 17/09/2013) e a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 155.430.798-5, com DER em 08/02/2011 e NB 165.031.221-8, com DER em 14/06/2013. Observe-se da r. decisão administrativa, de 22/07/2013 (NB 165.031.221-8), a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 00 meses e 05 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data. (fl. 178). Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e do Laudo Técnico/Documento de Insalubridade fornecidos pelas empresas) METALÚRGICA DUNA LTDA: a parte autora laborou no cargo de prestista (de 02/09/1985 a 06/07/1990), tendo ficado exposto ao ruído de 90 dBA (S), sem EPI eficaz, conforme fls. 111/112.b) METALÚRGICA AROUCA LTDA: a parte autora laborou no cargo de prestista, no período de 08/05/1991 a 25/08/1995, tendo ficado exposto ao ruído de 92,94 dBA(A), de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário e laudo de fls. 65/80; c) INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA: Da análise da decisão de fl. 165, verifica-se que o INSS reconheceu, administrativamente, o período especial laborado na referida empresa, no período de 13/06/97 a 11/12/98. Deste modo, a análise judicial será adstrita ao período remanescente, qual seja, de 12/12/1998 a 17/12/1999. Conforme PPP de fls. 81/83, a parte autora laborou na empresa ora em análise, nos cargos prestista C (de 23/06/97 a 30/04/1998), prestista B (de 01/05/98 a 30/09/98) e prestista A (de 01/10/98 a 17/12/99), tendo ficado, durante todo o período, exposto a ruído de 93 dBA(A); ed) METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: a parte autora laborou na empresa ora em análise, no cargo prestista (de 02/06/2003 a, pelo menos, 13/04/2010), tendo ficado, durante todo o período, exposto a ruído de 96,3 dB, conforme PPP de fls. 84/85. Segundo a referida documentação a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dBA(A) até 05/03/1997, de 90 dBA(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dBA(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos pleiteados, a saber, de 02/09/1985 a 06/07/1990, de 08/05/1991 a 25/08/1995, de 12/12/1998 a 17/12/1999 e de 02/06/2003 a 17/09/2013. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTADORIA. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONTACTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas e por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 02/09/1985 a 06/07/1990, de 08/05/1991 a 25/08/1995, de 12/12/1998 a 17/12/1999 e de 02/06/2003 a 17/09/2013, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (de 02/09/1985 a 06/07/1990, de 08/05/1991 a 25/08/1995, de 12/12/1998 a 17/12/1999 e de 02/06/2003 a 17/09/2013), bem como o reconhecimento administrativo (23/06/1997 a 11/12/1998) até a data das duas DER apresentadas (08/02/2011 e 14/06/2013), a parte autora NÃO faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se: Autos nº: 00095915120114036183 Autor(a): JOSE DE SOUSA AQUINO Data Nascimento: 19/08/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/02/2011 2º DER : 14/06/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/06/2013 Carência Concomitante ? 02/09/1985 06/07/1990 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 5 dias 5/09/1991 25/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 18 dias 52 Não 13/06/1997 11/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 19 Não 12/12/1998 17/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias 12 Não 02/06/2003 17/09/2013 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 13 dias 120 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 27 dias 130 meses 47 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 7 meses e 9 dias 141 meses 48

anos e 3 meses -Até a DER (08/02/2011) 19 anos, 4 meses e 5 dias 234 meses 59 anos e 5 meses Inaplicável/Até 14/06/2013 21 anos, 8 meses e 11 dias 262 meses 61 anos e 9 meses Inaplicável/Pedágio (Lei 9.876/99) 7 anos, 8 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias/Se considerasse o período laborado até a data da primeira DER administrativa, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição:Autos nº: 00095915120144036183Autor(a): JOSE DE SOUSA AQUINOData Nascimento: 19/08/1951Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 08/02/2012 DER : 14/06/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/06/2013 Carência Concomitante ?02/09/1985 06/07/1990 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 13 dias 59 Não08/05/1991 25/08/1995 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 7 dias 52 Não13/06/1997 11/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 5 dias 19 Não12/12/1998 17/12/1999 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 12 Não02/06/2003 17/09/2013 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 18 dias 120 Não02/01/1973 18/04/1978 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 17 dias 64 Não02/05/1978 17/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 Não07/02/1983 28/08/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 22 dias 31 Não02/01/1991 25/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não02/01/1996 30/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7 Não03/03/1997 12/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 3 Não01/08/2000 31/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não01/02/2002 31/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 0 dia 248 meses 47 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 29 dias 259 meses 48 anos e 3 meses -Até a DER (08/02/2011) 38 anos, 2 meses e 29 dias 369 meses 59 anos e 5 meses Inaplicável/Até 14/06/2013 41 anos, 6 meses e 13 dias 397 meses 61 anos e 9 meses Inaplicável/Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 18 dias/Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 18 dias).Ainda, em 08/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data de início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Por fim, em 14/06/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que a ela foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176765184-5), com início em 16/06/2016. Assim, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a primeira DER em 08/02/2011, reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas METALÚRGICA DUNA LTDA (de 02/09/1985 a 06/07/1990), METALÚRGICA AROUCA LTDA (de 08/05/1991 a 25/08/1995), INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 12/12/1998 a 17/12/1999) e METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 02/06/2003 a 17/09/2013).Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER em 08/02/2011, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse do(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, desde que mais vantajoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o critério dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

0009975-14.2014.403.6183 - JOAB BEZERRA DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial laborado sob a exposição ao agente físico eletricidade nas empresas CTEEP - CIA DE TRANS. DE E.E. PAULISTA (de 06/03/1997 a 16/03/1999) e ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 15/10/2001 a 27/05/2014) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB - 46/168.943.225-7, com DER em 27/05/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 1798. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 101). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo como questão de ordem que o termo inicial do benefício ficou condicionado ao encerramento da alegada atividade especial. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 104/129). Réplica (fls. 131/133). Ciência do INSS à fl. 134. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR INSS informa que o autor continua trabalhando na atividade que considera especial e requer que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da alegada atividade especial exercida. Entendo que não assiste razão à autarquia. O objeto da presente demanda é o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais com a consequente concessão da aposentadoria especial. O réu pretende condicionar a concessão do benefício pleiteado ao afastamento do autor de sua atividade atual, supostamente especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê como único requisito para a concessão da aposentadoria especial o cumprimento da carência exigida em lei. A lei assegura, no art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o cancelamento da aposentadoria do segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Assim, caso a aposentadoria especial seja concedida à parte autora e esta continue a exercer atividade sujeita a agentes nocivos, o próprio INSS poderá proceder ao cancelamento ao benefício, prescindindo da atuação jurisdicional. MÉRITO O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RfSP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE ELETRICIDADE/AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS SOB A INFLUÊNCIA DE ELETRICIDADE ERAM CONSIDERADAS ESPECIAIS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64, QUE NO ÍTEM 1.1.8 DO ROL DE SEU RESPECTIVO ANEXO RECONHECIA O REFERIDO FATOR FÍSICO COMO AGENTE NOCIVO, UMA VEZ EXPOSTO O TRABALHADOR A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, GARANTINDO-O A APOSENTADORIA APÓS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TRABALHO. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade/Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais consta do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o

trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/porta/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para o agente nocivo ruído. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduziu exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricista, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricista, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutraliza ou impede o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, visto que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o parecer do aludido expert, in litteram O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em questão. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observei que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Vólts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se claramente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricista, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricistas, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento de tempo especial laborado sob a exposição ao agente físico eletricidade, nas empresas CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA (de 06/03/1997 a 16/03/1999) e ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 15/10/2001 a 27/05/2014) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. NB - 46/168.943.225-7, com DER em 27/05/2014. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor na CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA, no período de 12/05/1986 a 05/03/1997 (fl. 40). Para comprovar o aludido período especial, o autor juntou PPPs às fls. 26/27 e 28/31, constando a informação de que esteve exposto ao fator eletricidade acima de 250 volts. A decisão administrativa que reconheceu, apenas, parte do período laborado pelo autor na empresa ora em análise concluiu que os períodos pleiteados não poderiam ser enquadrados, uma vez que com a publicação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 o agente eletricidade foi excluído para fins de enquadramento de tempo especial (fls. 40/41). Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previa as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garanta sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Rememore cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico

Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente elétrico acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas (fs. 26 e 28/30), depreende-se que a parte autora ficou exposta a eletricidade de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos requeridos. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 16/03/1999 e 15/10/2001 a 27/05/2014), bem como o reconhecimento administrativamente (12/05/1986 a 05/03/1997) até a data da DER (27/05/2014), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00099751420144036183 Autor(a): JOAB BEZERRA DA SILVA Data Nascimento: 15/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/05/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? 12/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 24 dias 131 Não 06/03/1997 16/03/1999 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias 24 Não 15/10/2001 27/05/2014 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 13 dias 152 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 7 meses e 5 dias 152 meses 34 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 10 meses e 5 dias 155 meses 35 anos e 5 meses - Até a DER (27/05/2014) 25 anos, 5 meses e 18 dias 307 meses 49 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 11 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA (de 06/03/1997 a 16/03/1999) e ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 15/10/2001 a 27/05/2014) e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46168.943.225-7, com DER em 27/05/2014, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0011107-09.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 161/162 o autor requer a existência da ação. Ouvido, o réu não se opôs (fls. 165). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a existência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010657-03.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SPI71399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a: I - Abster-se de descontar do B/41 valores a título de crédito consignado representado pela cobrança indevida face à cessação do B/42-II - Devolver os valores já descontados e aqueles que forem cobrados até decisão final-III - Recalcular o valor da RMI do B/41, em face da inclusão no tempo de contribuição do período de 06/68 a 02/80 em que trabalhou e contribuiu para regimes distintos, implantando o novo valor, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário; IV - Pagar as diferenças até a efetivação da medida, devidamente corrigido e acrescidos de juros de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento (fl. 10). Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição - B/42 em 04/01/2003. Porém, houve a instauração de processo administrativo com Nota Técnica 1301/2010, que culminou na cessação do benefício em 15/10/2013. Isso sob o fundamento de suposta irregularidade, por existir contagem de tempo de contribuição - período concomitante com Serviço Público (06/1968 a 02/1980) - r. decisão fundada no inciso II do artigo 127 do Decreto nº 3.048/99. Com essa decisão, o tempo remanescente tornou-se insuficiente para a manutenção do benefício. Daí o réu visa à cobrança de todos os valores pagos do período não prescrito, no importe de R\$ 175.360,80. Relata que, sem demora, conseguiu a aposentadoria por idade, desde 16/10/2013, cuja RMI foi apurada em R\$ 4.101,58. Todavia, o Técnico do Seguro Social incluiu a parte do período objeto da suposta irregularidade, de modo que a renda revisada passou a ser de R\$ 3.628,38. A parte autora discorda que houve irregularidade e também do desconto de 30% da nova RMI (aposentadoria por idade). Não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação judicial. Reconhecia a incompetência do Juizado Especial Federal (fs. 268/269), os autos foram distribuídos a este juízo. Citado, o réu apresentou contestação (fs. 280/286). Defendeu, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica (fs. 289/290). Ciência do réu (fl. 291). O julgamento foi convertido em diligência para recolhimento das custas judiciais (fl. 292). A parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência e reiterou o pedido de tutela antecipada (fs. 293/294). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O cerne da demanda cinge-se à devolução de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A Administração Previdenciária tem o poder-dever de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando evitados de nulidade, no prazo de 10 (dez) anos. Havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se a partir do primeiro pagamento indevido (artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91). Em se tratando de benefício de prestação continuada, constata-se que a Administração Previdenciária revisou os atos administrativos e comunicou a parte autora, Ofício nº 670/2013, que não identificou indício de irregularidade, que consiste na contagem de Tempo de Contribuição de período 06/68 a 02/80 concomitante com período no Serviço Público, oportunizando à parte autora o direito de defesa (fl. 134). A parte autora ofereceu defesa à fl. 135, entretanto, o INSS entendeu a defesa insuficiente quanto ao mérito (fl. 147) e suspendeu o benefício (125.354.457-9) em 02/09/2013 (fl. 149). Apurou, ainda, o saldo devedor de R\$ 175.360,80 (fl. 157). Ao autor foi concedida aposentadoria por idade (NB 166.262.296-9), com DJB em 14/10/2013 (fs. 225/227). Em 14/01/2014 a parte autora foi notificada acerca da revisão administrativa, que concluiu pela concomitância de alguns períodos utilizados para o cálculo da aposentadoria em vigência e para o cálculo da aposentadoria concedida no Regime Próprio. Com isso, a Renda Mensal Inicial foi alterada, passando de R\$ 4.101,58 para R\$ 3.628,38, gerando um complemento negativo (fl. 235). O ressarcimento dos valores indevidamente pagos encontra amparo legal nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. No entanto, é preciso comprovar que o beneficiário agiu com má-fé quando da concessão do benefício. Da análise dos autos depreende-se que a parte autora efetuava recolhimentos distintos, um referente ao serviço prestado na atividade privada e outro recolhimento referente ao serviço público. A atividade privada em discussão refere-se aos períodos de 09/09/1975 a 13/01/1976, 15/03/1976 a 31/07/1977, 16/01/1979 a 14/08/1979 e 28/08/1979 a 28/02/1980, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 209/213). Já para a atividade no serviço público, há comprovantes de pagamento de salários ao autor, com a informação de verba destinada à previdência social estatutária (fs. 239/249). Conforme declaração de aposentadoria fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consta a informação de não vinculação do autor a órgão de previdência, bem como a concessão da aposentadoria a ele a partir de 01/02/1980 (fl. 238). Desse modo, nada impede que seja o período registrado em CTPS considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Isto porque, havendo vínculos concomitantes de trabalho, com recolhimentos previdenciários distintos, é possível, em tese, a concessão de duas aposentadorias, a do Regime Próprio e Geral de Previdência Social. A vedação legal ocorre quando o período laborado já foi computado para a aposentadoria em um dos Regimes de Previdência Social. Nessa medida, não pode ser duplamente computado quando do requerimento de aposentadoria em outro Regime. Veja-se o teor do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.226/75: não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema. Esse também é o teor do artigo 363, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime. Se houver labores compatíveis e com contribuições em separado e não aproveitados para a aposentadoria de um regime, é possível a concessão de aposentadoria em outro Regime. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMO MÉDICO AUTÔNOMO CONCOMITANTEMENTE COM ATIVIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. ATIVIDADES DISTINTAS. CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. Com fundamento no inciso II do art. 127 do Decreto 3.048/99, alega a autarquia ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico a contagem recíproca de período outora utilizado por regime diverso daquele em referência, próprio ou geral, tipificando a ilegalidade apresentada com base na afirmação de que a autora exerceu atividade de serviço público no período de nov/1976 a dez/1990, ou seja no mesmo em que prestou serviço sob regime estatutário. II. Pois bem, o próprio apelante afirma que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), excluindo-se os vínculos estatutários, consta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual com data de início em novembro de 1976 até janeiro de 2007, totalizando 30 anos e 03 meses. Afirma, ainda, que apesar de ter realmente trabalhado e efetuado contribuições durante mais de três décadas, este ponto não configura-se o ponto controverso nesta lide. III. Sendo assim, quanto a questão probatória da atividade de autônomo e sua respectiva contribuição, não há o que debater, estando a questão superada. O que resta na presente lide é apenas a interpretação do dispositivo fundamentado pelo recorrente como impeditivo legal da contagem de tal tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a segurada também exerceu, também, atividade laboral sob regime estatutário no período em referência. IV. Contudo, é possível a contagem dos tempos de serviço exercidos em dois vínculos laborais, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS, e o outro, possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, especificamente, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos empregatícios, pois conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, isto, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. Ou seja, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (AGRESP - 1335066, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE Data: 06/11/2012) V. Cabe ressaltar, que no dispositivo utilizado como fundamentação legal pelo recorrente (art. 127 do Decreto 3.048/99), deve ser acrescentado que, em seu inciso III, resta expresso: não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria por outro regime. Exatamente o que não ocorreu no caso concreto, onde há atividades concomitantes, no entanto, distintas, com as correspondentes contribuições e regimes previdenciários também distintos, resultando, assim, em relações jurídicas diversas, sem interferência de uma em outra. VI. Recurso e remessa necessários (APELRE 201151018048040 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591062 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/11/2013) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATORIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pelo autor, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos laborados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00013561520134036124, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:J)conforme já demonstrado, a parte autora contribuiu tanto para o Regime Próprio, quanto para o Regime Geral. Da análise do documento de fl. 28, constata-se que a aposentadoria concedida ao autor no Regime Próprio foi fundamentada na Lei Complementar nº 36/1979. O artigo 1º da referida LC prevê que: Art. 1º Ao funcionário público federal que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupa cargo integrante do Quadro Suplementar e conte, ou venha a contar no prazo fixado no 3º deste artigo, pelo menos, dez anos de serviço público, computados na forma da legislação em vigor, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Já, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo RGPS

e, posteriormente, cancelada, foi concedida com base nas contribuições carreadas ao RGPS.No caso em apreço, não se vislumbra incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas em comitância no Regime Próprio e no Regime Geral de Previdência Social. Ambos os vínculos estão previstos no CNIS do autor.Ainda, segundo a Declaração de fl. 27, é possível presumir que não houve o aproveitamento do tempo e contribuições previdenciárias destinadas ao INSS - vínculos celetistas, para a obtenção da aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência.Neste passo, não há se falar que a parte autora agiu com má-fé ao pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição, cancelada pelo réu. O INSS em momento algum comprovou que o autor agiu com intenção de fraudar a Previdência. Ausente comprovação, a má-fé não pode ser presumida. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE -RESSARCIMENTO - DECADÊNCIA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo administrativo instaurado para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário teve início após o decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.212/91. 2. Conforme se depreende do disposto no referido artigo 103-A da Lei nº8.212/91, para afastar a decadência, a má-fé não pode ser presumida, mas deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. No caso, houve erro da Administração, a quem cumpria cessar o pagamento da pensão, quando o beneficiário completou 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Não há violação ao disposto no 5º do art. 37 da CF, pois o referido dispositivo, ao contrário do que sustenta a apelante, não estabelece a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento ao erário, além do que se refere a danos causados por aqueles que atuam na Administração Pública, servidores ou não, não se aplicando aos beneficiários da Previdência Social. 5. Inaplicável, ao caso, a Súmula nº 421 do Egrégio STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), pois o patrimônio da entidade autárquica não se confunde com o da pessoa jurídica mantenedora da Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses da autora. 6. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00028592320124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Importante acrescentar que se erro houve, este deve ser imputado à Administração Pública e não ao autor. Ademais, somente após quase dez anos o réu revisou o benefício do autor.A partir da conclusão de que o autor agiu de boa-fé, bem como de que o erro, se houve, é de responsabilidade da Administração Pública, não há se falar em devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, uma vez que se destinam à sua própria subsistência, com nítido caráter alimentar.É neste sentido o entendimento da Oitava Turma do e. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.- Agravo do INSS em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para suspender por ora os descontos efetuados no benefício do autor.- Com base em seu poder de autotutela a Autarquia Previdenciária, pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.- O recorrente recebeu auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, em 29/10/2004. Em revisão administrativa efetuada no ano de 2011 o INSS concluiu que o valor do benefício foi apurado com erro. Assim, efetuou a alteração na renda mensal inicial do auxílio-doença de R\$ 1.630,52 para R\$ 964,47 e no benefício atual de R\$ 3.031,08 para R\$ 1.792,89. De acordo com a Autarquia, o saldo devedor é de R\$ 71.344,68 e os descontos no benefício deverão ser realizados no percentual de 30%, a partir da competência 05/2015.- Não há qualquer elemento hábil a elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado.- Deve haver a suspensão dos descontos no benefício, assegurando ao autor o direito à ampla defesa na demanda judicial originária do presente instrumento, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional final.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AI 00136169520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos no valor do benefício NB 166.262.296-9, bem como para que proceda à devolução dos valores já descontados, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Por consequência, condeno o réu a recalcular a RMI do benefício do autor NB 166.262.296-9, sem os referidos descontos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu cesse os descontos no benefício NB 166.262.296-9, bem como recalcule a RMI do referido benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, e ainda, para que proceda à devolução dos valores indevidamente descontados, por meio de RPV/requisitório, conforme valor a ser apurado em fase de execução.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Notifique-se a AADI.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, _____,OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERALTópico síntese do julgadoNome do (a) segurado (a):JOSE ANTONIO BONDEZANCPF: 583.483.288-15Benefício (s) concedido (s): cessar os descontos no benefício NB 166.262.296-9, devolver os valores já descontados e recalcular a RMI do referido benefício Tutela: sim

0001020-57.2015.403.6183 - FABIO RAVAGLIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004084-75.2015.403.6183 - ADALGIZA REGE DA SILVA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005620-24.2015.403.6183 - JAIR DE ABREU/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por índices constantes de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE/SP303899A - CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006308-83.2015.403.6183 - DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008668-88.2015.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAES (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário - NB 46/0836905377, com DIB em 24/02/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 46/0836905377, tem DIB em 24/02/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____ OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTO Juiz Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): BENEDITO JOAQUIM DE MORAES CPF: 313.302.318-72 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003) Número do Benefício: - 46/0836905377 RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0009806-90.2015.403.6183 - ADAO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010198-30.2015.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial em PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010949-17.2015.403.6183 - FERREIRO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011480-06.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GHIRALDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDITO OLIVAS DE MAGALHAES/SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceção Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fizeram jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Concluiu-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, opesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-04.2016.403.6183 - NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 104/105 o autor requer a desistência da ação. Ouvido, o réu não se opôs (fls. 108). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002010-14.2016.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 55 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 08/01/2013. Contudo, o pedido já foi objeto do processo nº 0014660-35.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgado improcedente o pedido por sentença proferida em 15/08/2013, com base em laudo pericial datado de 08/05/2013. Assim sendo, o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada, pelo que concedo prazo para eventual emenda da inicial com adequação do termo inicial do benefício pleiteado. Deverá ainda trazer aos autos documentos médicos contemporâneos ao período que indicar como início da incapacidade, a fim de comprovar o interesse de agir. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Regularmente intimado o autor,, não houve manifestação nos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003238-24.2016.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 104 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0014922-77.2016.403.6301, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No entanto, verifico que o autor já propôs diversas outras ações, sendo certo que o processo nº 0005838-72.2014.403.6317 foi julgado improcedente em 21/01/2015, com base em dois laudos periciais que atestaram a inexistência de incapacidade, datados de 11/06/2014 e 20/10/2014. Desse modo, o pedido formulado nestes autos - restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2011 - esbarra na coisa julgada. Não consta dos autos requerimento administrativo de benefício formulado após a citada decisão judicial; os documentos médicos juntados aos autos também são anteriores às perícias judiciais, exceto o de fls. 53, datado de 23/03/2016, o qual declara que o paciente está assintomático. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido, bem como comprove que efetuou requerimento administrativo de benefício após a sentença de improcedência relativa ao pedido anterior, e junte documentos médicos comprobatórios da incapacidade contemporâneos à data que indicar como início da incapacidade. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Não houve retificação do termo inicial do pedido. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 42 determinei a emenda da inicial, nos seguintes termos: Requer a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS em 04/11/2009. A autora informa na inicial que o referido benefício foi deferido por sentença proferida no processo nº 0023073-62.2007.726.0161. No entanto, verifico em consulta informatizada que a sentença de parcial procedência indeferiu a concessão de aposentadoria por invalidez e determinou a manutenção do auxílio-doença; já o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, em acórdão proferido em 12/07/2012 fixou o termo final do benefício em 04/11/2009. Assim sendo, emende a autora a inicial no prazo de quinze dias para esclarecer o termo inicial do pedido de restabelecimento, bem como se houve outros requerimentos de benefício anteriormente a 13/09/2013, data de início de novo auxílio-doença. Providencie a Secretária a juntada do extrato de consulta aos autos. Int. Regularmente intimada, a autora reitera o termo inicial do pleito de restabelecimento do benefício: 05/11/2009. Ora, o termo final do benefício foi fixado por decisão judicial transitada em julgado. Pelo exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-84.2016.403.6183 - EVERTON MOREIRA ALEXANDRE(SP286951 - CLETON CESAR SILVA SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Às fls. 36 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Esclareça o impetrante o interesse processual (necessidade e adequação) deste mandado de segurança, vez que se extrai do próprio relato da petição inicial que houve a realização de perícia médica prévia à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/602.657.030-0, na forma como determinado na r. sentença prolatada na ação nº 0017624-64.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 21/26). O próprio impetrante traz aos autos ofício do INSS datado de 10/06/2015, na qual foi solicitado o seu comparecimento para o procedimento de revisão médica pericial para o dia 19/06/2015 às 7 horas, que depois foi remarcado para o dia 24/06/2015, com ciência do impetrante dois dias antes, em 22/06/2015 (fl. 28). Trouxe, ainda, a comunicação da decisão administrativa, datada de 25/11/2015, no sentido de que foi constatada mudança fática, de modo que não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício em razão da inexistência dos motivos que fundamentam a concessão do benefício judicial, razão pela qual seu benefício será cessado a contar de 09/11/2015 (fl. 30). Observe-se que na r. decisão administrativa a parte também foi informada do direito de interpor Recurso à Junta de Recursos, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente comunicação. Não se sabe se o impetrante interpôs ou não o recurso e, se positivo, qual o seu andamento/resultado na esfera administrativa. Se o impetrante se insurgir contra o resultado da perícia e da conclusão administrativa deverá ajuizar ação adequada para a discussão da matéria, possibilitando ampla dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandamus. Emende, assim, a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo/justificando o interesse processual (necessidade e adequação) deste writ, ação esta que exige a prova, de plano, do ato coator (abusivo ou ilegal) praticado pela autoridade impetrada, bem como atribuindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese de prosseguimento do feito, deverá o impetrante trazer mais uma cópia da petição inicial, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SUDI para que corra o polo passivo desta demanda: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO. Regularmente intimado o impetrante, não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000170-66.2016.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(BA010671 - NILSON AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 21 foi proferido despacho, nos seguintes termos: Esta ação de justificação foi proposta na Vara Cível da Comarca de Jacobina/BA em 29/09/2009. Em 22/08/2011 foi declinada a competência para a Comarca de Santo Amaro/BA. Em 23/07/2013, novo declínio de competência, desta vez em favor da Comarca de Santo Amaro-SP. Apenas em 27/11/2015 foi certificado o decurso de prazo para manifestação e redistribuídos os autos. Assim sendo, dê-se ciência da redistribuição ao autor, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2015. Solicite-se ao SEDI o cadastramento do advogado do autor, inscrito na OAB/BA, para recebimento da intimação. Int. Regularmente intimado o autor, não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, patente a perda superveniente do interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.486: indefiro.No caso em tela, o patrono da parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do precatório expedido, embora devidamente intimado e já vigente o Novo de Código de Processo Civil (fl.476). Logo, é cediço que a inércia da parte, no momento oportuno, gera a preclusão. Int.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A matéria relativa aos juros de mora encontra-se preclusa, pois a decisão de fls. 229/230 foi disponibilizada no diário eletrônico em 22/10/2014, sem qualquer irrisignação no momento oportuno. Arquivem-se. Int.

0012851-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012851-9) - LIVIA ALVES GUIMARAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016036-71.2003.403.6183 (2003.61.83.016036-1) - HELIO MOYSES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2) - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005112-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005112-6) - LUIZ TEIXEIRA BARBOSA(SP098958 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0002406-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002406-5) - GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006582-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006582-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para apresentação dos cálculos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.341/342: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004921-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004921-2) - JOSE BRITO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADINs n. 4.357 e 4.425 teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.Como se sabe, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.Contudo, no caso em tela, com o fito de preservar as situações jurídicas estabilizadas, com o manto da coisa julgada, já que há sentença de extinção da execução (fl.205), entendendo ser incabível, neste momento processual, o pedido de novos cálculos de liquidação, conforme requerido às fls.216/217 e 228/229.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0006094-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006094-3) - VICENTE ANTONIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0003225-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003225-3) - DORIVAL STRAVINO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005814-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005814-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002900-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002900-3) - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6) - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 138/161.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 162 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requerido(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requerido(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O início da incapacidade laborativa deve ser comprovado por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada à fl. 230.Intimem-se. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e após, registre-se para sentença.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014651-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014651-2) - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/229: dê-se ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela AAD, guarde-se, por mais 20 (vinte) dias, o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio da Agência, retomem os autos conclusos. Em havendo cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, para fins de execução de sentença, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão de fls.228/229 proferida pelo E. TRF-3, a qual autorizou a cessão de crédito o precatório. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome do G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no percentual de 70% da totalidade do precatório 20140076074, considerando que o valor do precatório já foi colocado à disposição do Juízo (fls.190/193).Int.

0017867-47.2010.403.6301 - AGOSTINHO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor na petição de fls.300/304.Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007093-84.2011.403.6183 - CLEIDE BASTOS AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da improcedência do pedido e seu trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 115/125 sem a necessidade de substituição. Prazo 5 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa findo.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI(PR037794 - FRANCK LEONARDO LEFFLER)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS, para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h00, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, se desejarem. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) e das corréis por meio da imprensa oficial, o MPF por vista pessoal, bem como o INSS por meio eletrônico. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da ré Marly Aparecida Nunes Clazura, conforme requerido pelo INSS.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial, pois o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 301 e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: ciência ao autor. Após, cite-se. Int.

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários do valor apontado pelo INSS como incontroverso às fls. 209/216.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes.Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 163/181.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 349/357.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 358 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X GLAUCE PIQUI DA SILVA

Fls.304/305: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002088-13.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003388-10.2013.403.6183 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005507-41.2013.403.6183 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/350: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009214-17.2013.403.6183 - GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012866-42.2013.403.6183 - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas. Int.

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0001573-41.2014.403.6183 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, guarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A habilitação dos sucessores processuais requer, além da certidão de óbito já juntada, a apresentação dos seguintes documentos:a) procuração;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Int.

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

0006001-66.2014.403.6183 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 148/153 como agravo retido. Registre-se para sentença. Int.

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 183/188 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao conteúdo dos laudos periciais. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, tão pouco a anulação da mesma, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0010959-95.2014.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0076679-43.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas, considerando que duas não residem em São Paulo/SP, conforme rol apresentado à fl.214. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000260-11.2015.403.6183 - SONIA CRISTINA ANACLETO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0002244-30.2015.403.6183 - ARY DIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003336-43.2015.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235: os requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial já foram decididos à fl. 149. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003347-72.2015.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003824-95.2015.403.6183 - MARCIO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia(b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPD. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0004028-42.2015.403.6183 - ILDA SANTANA DE ABREU(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPD). Publique-se. Intimem-se.

0005342-23.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença.Int.

0005453-07.2015.403.6183 - SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício à CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença.Int.

0005514-62.2015.403.6183 - VALDENICE GONCALVES FERREIRA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPD. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPD. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0011714-85.2015.403.6183 - ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Indefero a realização de prova pericial, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Intimem-se. Oportunamente, registre-se para sentença.

0011813-55.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPD. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0012009-25.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha sido apresentado, o seguinte documento: .Cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0051440-03.2015.403.6301 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até a oportunidade do patrono da parte autora não cumpriu integralmente os despachos de fls. 98 e 99, ou seja, não providenciou a subscrição da petição inicial. Assim, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0053340-21.2015.403.6301 - MOISES MARINHO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido (fl.232).Relacione a parte autora às empresas que se negaram a entregar o PPP e o laudo técnico, assim como as que preencheram de maneira indevida. Apresente também comprovantes das tentativas em obter tais documentos, de maneira a mostrar que encontrou óbice para obtenção dos mesmos. Após, voltem-me conclusos para análise da possibilidade de expedição de ofício para essas empresas. Int.

0001621-29.2016.403.6183 - JOAO GRANDE MARTINEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 37, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

0001764-18.2016.403.6183 - WANDERLI ALVES COSTA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigida a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-91.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003451-30.2016.403.6183 - ROSMILDA DE FREITAS DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.78: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.77, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003529-24.2016.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da petição inicial. Int.

0003843-67.2016.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MANCUZO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de julho/2015.Int.

0003915-54.2016.403.6183 - NEIDE DIMOV MACAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004482-85.2016.403.6183 - ROBSON ALVES DA SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial.Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.Em emenda à inicial promovida às fls. 53, acolhida desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia(b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)-petição inicial-documentos pessoais-médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0004933-13.2016.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.296.Int.

0005297-82.2016.403.6183 - RONALDO FALCAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor dado à causa (R\$ 3.891,58) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0005550-70.2016.403.6183 - CARLOS FARIA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls.93 e seguintes como emenda à inicial.Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.502,01) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

0006363-97.2016.403.6183 - TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos já praticados.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste os devidos esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação aos autos de nº 0018998-54.2005.403.6100, devendo apresentar cópia da inicial, da sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.

0006891-34.2016.403.6183 - VALDETE LIMA BENTO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.À fl. 02 o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.1.5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0007117-39.2016.403.6183 - SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0003732-74.2003.403.6301, devendo apresentar documentos que entender necessários ao afastamento da prevenção apontada.Int.

0007326-08.2016.403.6183 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentara) cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF);b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0031630-86.2008.403.6301, devendo eventualmente readequar seus pedidos, bem como apresentar documentos que entender necessários ao afastamento da prevenção apontada.Int.

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento atividade especial (NB 153.767.756-7), indeferido na seara administrativa pela falta do tempo de contribuição necessário ao benefício em questão.Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0011490-50.2015.403.6183, distribuído à 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (4ª Vara Previdenciária da Capital/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-40.2016.403.6183 - ELIANA LIBARINO DOS SANTOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0027009-41.2011.403.6301, devendo eventualmente readequar seus pedidos, bem como apresentar documentos que entender necessários ao afastamento da prevenção apontada.Int.

0007406-69.2016.403.6183 - HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Afianço a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos discutidos na presente demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0007546-06.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007563-42.2016.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA GALDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) procuração atualizada e em seu original, tendo em vista que a apresentada é datada de setembro/2014; b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; c) Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007598-02.2016.403.6183 - CARLA KETZEDJIAN(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007626-67.2016.403.6183 - ALANIS PROENCA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem análise de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original; c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como os de sua genitora; d) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007630-07.2016.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário. Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. Após, retomem-se conclusos. Int.

0007644-88.2016.403.6183 - ERANDIR GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007649-13.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CANDIDO PINTO(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007659-57.2016.403.6183 - APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007679-48.2016.403.6183 - WAGNER VIDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2014. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007689-92.2016.403.6183 - ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA X ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA X BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) declaração de residência de fls. 20 em seu original; b) substabelecimento de fls. 24 em seu original; c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; d) cópia integral do benefício indeferido na seara administrativa. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007727-07.2016.403.6183 - JOSE MARTINS(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos dos veiculados na presente demanda, conforme documentos de fls. 25/35. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0007784-25.2016.403.6183 - BENEDITO DE JESUS MARQUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007785-10.2016.403.6183 - SIGUENOBU YOSHIMURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) declaração de hipossuficiência em seu original e atualizada. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0007828-44.2016.403.6183 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) cópia da petição inicial dos autos nº 0005658-06.2011.403.6109, para fins de análise de prevenção. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0007839-73.2016.403.6183 - JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0007858-79.2016.403.6183 - GINA CAROLLA X DAVID CAROLLA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original; b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0007862-19.2016.403.6183 - ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA BENEFICIO ECONOMICO RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar(a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007912-45.2016.403.6183 - MOACIR BLAZZO AVERSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008001-68.2016.403.6183 - VANDO DE FREITAS PAIXAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. PA 1,5 b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008080-47.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES NETO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008100-38.2016.403.6183 - LUIZ LIMA DE PINHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas; c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0008113-37.2016.403.6183 - CICERO MARINHO FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original; b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas; c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015415-54.2016.403.6301 - JOAO FARIAS DOS SANTOS(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, reconsidero o r. despacho de fls. 277, tendo em vista que os autos foram redistribuídos do E. Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, conforme r. decisão de fls. 259/260. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto os autos 0002029-39.2016.403.6306 foram extintos sem julgamento de mérito, bem como os autos 0015415-54.2016.403.6301 tratam-se da presente ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPD para que a parte autora apresente a) assinatura da petição inicial; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais e atualizados; c) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-69.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

0006813-11.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIUS INCELLI SIQUEIRA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007540-96.2016.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); c) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 0007543-51.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, bem como eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0007792-02.2016.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia médica com especialistas na área de ortopedia para verificação das condições de saúde da parte autora e sua aptidão para o exercício das suas atividades habituais. Não obstante na inicial a autora aponte como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autocomposição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, analisando o processo nº 0001095-33.2014.403.6183 apontado no termo de prevenção de fls. 52, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP, verifico que a parte autora também pleiteia benefício por incapacidade de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido o feito julgado improcedente em 22/09/2016, ainda não transitado em julgado, conforme documentos de fls. 54. Dessa feita, tenho que o inconformismo da parte autora com o resultado da ação supramencionada deve ser veiculado por meio das medidas recursais cabíveis naquele feito, não persistindo razões que justifiquem a renovação da prova pericial em ação autônoma. Ainda, destaco que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que requer o equacionamento da utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto, ao menos a princípio, não se justifica no caso em tela. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, bem como esclarecendo a litispendência formada pelos autos de nº 0001095-33.2014.403.6183, juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDEDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios aos autores que estejam com os CPFs regulares (fls. 1071/1077), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 873-1032, planilha de fls. 875-876 e informação da Contadoria Judicial de fl. 1056. Fl. 1070: defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se as partes.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls. 208, arquivem-se.Int.

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGHER X ELVIRA BREDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007068-93.2011.403.0000 interposto em face da decisão de fls. 936/938, a qual declarou a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL e determinou a remessa dos presentes à Justiça Estadual.Com a decisão definitiva do recurso supracitado, caso a Instância Recursal reconheça a competência da Justiça Federal, INTIME-SE a parte autora, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 535 do NCPC, vez que a execução de pagar quantia certa não foi iniciada, conforme informado na petição de fls.1196/1197.Dê-se ciência à União Federal de todo o processado, especialmente quanto ao pedido de habilitação realizado nos autos.Intimem-se as partes.

0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/172: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta homologada, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório expedido em favor de JAIME MEIRA (fls. 141).Manifeste-se o(a) parte autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007612-83.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9)) APARECIDO NEVES LEO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de mandato em seu original e atualizado, bem como cópia legível do documento de fls.113.Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.Int.

0007614-53.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003325-9)) JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ao SEDI para retificação da classe processual para 207 - Cumprimento Provisório de Sentença.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento de mandato em seu original e atualizado.Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrete-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001263-3) - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVERTON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação (fl.415).Sendo assim, utilizando-se como parâmetro o cálculo homologado na decisão de fl.413, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do Dr. Hélio Rodrigues de Souza. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.PA 1,5 Int.

0000666-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000666-0) - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários do valor apontado pelo INSS como incontroverso no resumo de fl. 231.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes.Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARROCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.317, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.353/370.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0007801-61.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Anote-se.Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Int.